



SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 11.511, que approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Mensagens.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rectificação.

Ministerio da Marinha — Decretos de 27 do corrente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 19 e 26 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, Justiça, Contabilidade e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulo — Portaria — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional e do Patrimonio, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Imprensa Nacional e *Diario Official*, balancete da Caixa de Conversão e movimento de sellos adhesivos da Casa da Moeda.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Viação, Obras Publicas, Contabilidade, Correios e Telegraphos, Correios e da Inspectoria de Obras contra as Seccas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Industria e Commercio e Contabilidade.

Tribunal de Contas — Diario das Tribunaes — Termos de contracto — Noticiario — Parte Commercial — Junta Commercial — Reendas publicas — Mat. as registradas — Offices e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 11.511 — DE 4 DE MARÇO DE 1915 (*)

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confiere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e em execução ao art. 1.º, ns. 10 a 28, e art. 2.º, alinea XII, § 4.º, n. 7, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, resolve que para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1915, 94.ª da Independencia e 2.ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GÔMES.

Sibino Barroso.

Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 11.511, desta data.

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo, de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, e 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e o de-

(*) Reproduz-se por terem se dado alguns enganos typographicos na primeira publicação e ter-se esgotado a edição do "Diario Official" de 25 de março ultimo, onde foi feita a dita publicação.

creto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, incide sobre os seguintes productos:

1. Fumo;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;
5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Especialidades pharmaceuticas;
8. Conservas;
9. Vinagre;
10. Velas;
11. Bengalas;
12. Tecidos;
13. Espartilhos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel para forrar casa;
16. Cartas de jogar;
17. Chapéus;
18. Discos para gramophones;
19. Louças e vidros.

Art. 2.º As taxas do imposto de consumo serão cobradas e estampilladas nos productos ou as guias que os acompanham.

Art. 3.º Além das taxas, serão cobrados, como elemento de fiscalização e estatística, emolumentos de registro para o fabrico e commercio dos artigos tributados.

CAPITULO II

DO IMPOSTO

Art. 4.º O imposto recae sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, de que trata o artigo primeiro, pela forma seguinte:

§ 1.º — FUMO:

sobre não só os preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado — como sobre o fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber:

- | | |
|---|-------|
| I) charutos cujo preço do milheiro não exceda de 50\$, cada charuto. | \$007 |
| II) idem de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, cada charuto. | \$015 |
| III) idem de mais de 150\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto. | \$025 |
| IV) idem de mais de 300\$ o milheiro, cada charuto. | \$100 |
| V) cigarros e cigarrilhas, por maço de 20 ou fracção | \$030 |
| VI) rapé, por 125 grammas ou fracção | \$060 |
| VII) fumo desfiado, migado ou picado, de procedencia nacional, para qualquer fim ou destino dentro do paiz, por 25 grammas ou fracção | \$015 |
| VIII) idem, idem de procedencia estrangeira, por 25 grammas ou fracção | \$040 |
| IX) fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção | \$200 |

X) São isentos:

1º) o fumo em corda ou em folha de procedencia nacional e o que for desfiado, picado ou migado pela fabrica para preparo de cigarros no mesmo estabelecimento, nos termos do art. 209;

2º) o tabaco em pó;

3º) o pó ou residuo de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

a) Entende-se por cigarrilha o cigarro com capa de fumo envolvendo fumo desfiado, picado ou migado ou folha de fumo picada, e

por charuto o producto fabricado de folhas inteiras de fumo, qualquer que seja a sua dimensão.

§ 2º — BEBIDAS:

sobre:

- a) aguas mineraes naturais gazosas ou não, para mesa;
- b) aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes;
- c) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos;
- d) cerveja;
- e) amargos e aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;
- f) bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo no n. 131 a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de produção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna comprehendida noutra classe;
- g) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne;
- h) bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;
- i) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta;
- j) alcool e aguardente de canna ou cachaça, a saber:

I) Aguas mineraes naturais, gazosas ou não, de qualquer procedencia, para mesa:

por litro.	\$040
por garrafa.	\$030
por meio litro.	\$020
por meia garrafa.	\$015

II) Aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não:

por litro.	\$150
por garrafa.	\$100
por meio litro.	\$075
por meia garrafa.	\$050

III) Aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes:

por litro.	\$060
por garrafa.	\$040
por meio litro.	\$030
por meia garrafa.	\$020

a) Entende-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico.

IV) Xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos:

por litro.	\$060
por garrafa.	\$040
por meio litro.	\$030
por meia garrafa.	\$020

V) Cerveja de baixa fermentação:

por litro.	\$090
por garrafa.	\$060
por meio litro.	\$045
por meia garrafa.	\$030

VI) Cerveja de alta fermentação:

por litro.	\$080
por garrafa.	\$050
por meio litro.	\$040
por meia garrafa.	\$025

VII) Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

por litro.	\$300
por garrafa.	\$200
por meio litro.	\$150
por meia garrafa.	\$100

VIII) Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja ou semelhantes; a americana, o aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e

outros que se lhes assemelhem, exceptuados os licores medicinaes classificados no n. 227 da mesma tarifa:

por litro.	\$300
por garrafa.	\$200
por meio litro.	\$150
por meia garrafa.	\$100

IX) Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalipsinto, genebra, kirsch, rum, whisky, Oldton-gim e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas e a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, que tem taxa especial:

por litro.	\$300
por garrafa.	\$200
por meio litro.	\$150
por meia garrafa.	\$100

a) Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

X) Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de uva, vinhos espumosos e como champagne:

por litro.	\$500
por garrafa.	\$300
por meio litro.	\$250
por meia garrafa.	\$200

a) Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural addicionado de agua e alcool.

XI) Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes:

por litro.	\$200
por garrafa.	\$160
por meio litro.	\$145
por meia garrafa.	\$130

XII) Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta:

por litro.	\$040
por garrafa.	\$030
por meio litro.	\$020
por meia garrafa.	\$015

XIII) Alcool e aguardente de canna ou cachaça:

a) alcool até 25°:

por litro.	\$060
por garrafa.	\$040
por meio litro.	\$030
por meia garrafa.	\$020

b) de mais de 25°:

por litro.	\$120
por garrafa.	\$080
por meio litro.	\$060
por meia garrafa.	\$040

c) aguardente de canna ou cachaça:

por litro.	\$060
por garrafa.	\$040
por meio litro.	\$030
por meia garrafa.	\$020

XIV) Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1/3, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500 e por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro. No vasilhame maior de um litro, a fracção será calculada na razão acima.

XV) E' isento o alcool desnaturado para fins industriaes.

§ 3º — PHOSPHOROS:

sobre os de madeira, cera ou de qualquer outra especie, a

saber:

I) caixa ou carteira, contendo até 60 palitos	\$020
II) cada 60 palitos a mais ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	\$020

§ 4º — SAL:

sobre o chlorureto de sodio bruto, refinado ou moido, seja purificado ou não, a saber:

I) em bruto, moido ou triturado, por kilogramma.	\$020
II) refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, peso liquido	\$025

III) O sal adquirido em bruto para ser refinado ou purificado pagará somente a diferença entre a taxa primitiva e a que ficar sujeito pelo beneficiamento, desde que fique provado por meio da guia, si houver sido recebido directamente da salina ou do estrangeiro, ou da nota, si de outra procedencia, o pagamento do imposto primitivo.

§ 5º — CALÇADO :

sobre :

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borceguins, chinellas e sandalias de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie;

b) sapatos de qualquer especie, proprios para banhos e alpargatas;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;

d) perneiras de couro ou panno, a saber :

I) botas compridas de montar, par \$500

II) botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0^m,22 de comprimento, par \$200

III) idem, idem, de mais de 0^m,22, par \$100

IV) idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0^m,22 de comprimento, par \$100

V) idem idem de mais de 0^m,22, par \$500

VI) sapatos e borceguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0^m,22 de comprimento, par \$100

VII) idem, idem, de mais de 0^m,22, par \$200

VIII) idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par \$300

IX) chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par \$50

X) idem, idem, de seda ou velludo de seda, bordadas ou não, par \$300

XI) sapatos de qualquer especie, proprios para banhos e alpargatas, par \$50

XII) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0^m, 22 de comprimento, par \$50

XIII) idem, idem de mais de 0^m, 22, par \$100

XIV) perneiras de couro ou panno, par \$400

XV) Entende-se por borceguim o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão interior e direito, canno curto e ilhoz commum e por alpargata a chinella de panno com sola de corda.

XVI) São isentos :

1º, os tamanços communs;

2º, os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda para recém nascidos.

§ 6º — PERFUMARIAS :

sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como :

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brillantipias, bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc.;

b) agua de colonia, aguas e vinagre aromaticos, de qualquer especie;

c) tintas para cabello e barba;

d) dentifricios;

e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;

f) sabões em fôrmas, paus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;

g) pastilhas aromaticas para qualquer fim;

h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, a saber :

I) productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade \$20

II) idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade \$40

III) idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade \$60

IV) productos de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade \$30

V) idem de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade \$100

VI) idem de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade \$200

VII) idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade \$500

VIII) idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade \$1000

IX) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção \$50

X) São isentos as essencias simples e os oleos puros, que constituem materia prima de diversas industrias.

§ 7º — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS :

sobre :

a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annuciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos;

b) vinhos medicinaes;

c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira;

d) ampolas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dose medicinal ou outra relativa à sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer sejam a granel, a saber :

I) productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade \$20

II) idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade \$40

III) idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade \$60

IV) idem de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade \$80

V) idem de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade \$100

VI) idem de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade \$200

VII) idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade \$500

VIII) idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade \$1000

IX) Não são comprehendidas como especialidades pharmaceuticas as bebidas, como o bitter, fernet, cognac e outras, que, embora trazendo nos rotulos indicação de curar e o modo de serem usadas, não possam ser consideradas tecnicamente como especialidades pharmaceuticas e sua venda seja feita de preferencia nas casas de bebidas.

X) São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

§ 8º — CONSERVAS :

sobre as de carnes, peixes, crustaceos, fructas, legumes e doces e os molhos, biscoutos e bolachas, comprehendendo :

a) presunto, conservas de carnes, paíes, linguigas, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;

b) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

c) doces de qualquer especie e fructas preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;

d) legumes ou fructas em conserva simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados;

e) fructas seccas ou passadas;

f) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes;

g) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc., a saber :

I) por 250 grammas ou fracção, peso bruto \$25

II) No peso bruto se comprehende tão somente o da mercadoria no seu primitivo envoltorio, externo ou interno.

III) São isentos :

1º) o xarque, o bacalhau e o toucinho de qualquer procedencia;

2º) a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas ou a granel;

3º) as salsichas, linguigas e outras semelhantes, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;

4º) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tinas, barricas ou a granel, quando de produção nacional;

5º) os doces de fructas do paiz acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel ou a granel, pesando menos de 250 grammas;

6º) os biscoutos e bolachas a granel.

IV) Para a incidencia do imposto sobre os productos nacionaes dos ns. 3º a 6º não serão levados em conta os envoltorios necessarios exclusivamente ao seu transporte ou exportação.

§ 9º — VINAGRE :

sobre :

a) Vinagre commum ou de cozinha, branco ou de cor, inclusive o vinagre composto ou para conservas, como o aromatizado a « l'ess. tragon » e semelhantes :

b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber :

I) Vinagre :

por litro	\$030
por garrafa	\$020
por meio litro	\$015
por meia garrafa	\$010

II) Acido acetico solido, por 250 grammas ou fracção \$150

III) Acido acetico liquido:

por litro	\$600
por garrafa	\$400
por meio litro	\$300
por meia garrafa	\$200

§ 10 — VELAS:

sobre as de sebo, stearina, spermacete, parafina, cera e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber:

I) de sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples, ou compostas, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando o liquido 250 grammas ou fracção \$010

II) de stearina, spermacete, parafina ou de composição, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção \$025

III) de cera animal ou vegetal, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção \$025

IV) As velas de cera, pesando menos de 250 grammas, pagarão por pacote ou maço desse peso ou sua fracção; as que pesarem 250 grammas ou mais pagarão por unidade.

§ 11 — BENGALAS:

sobre as de marfim, madeira ou outra qualquer especie, a saber:

I) de preço que não exceda de 5\$, cada uma	\$300
II) de mais de 5\$ até 10\$, cada uma	\$500
III) de mais de 10\$ até 50\$, cada uma	\$2000
IV) de mais de 50\$, cada uma	\$3000

§ 12 — TECIDOS:

sobre os de algodão, lã, seda animal ou vegetal, linho, juta, canhamo e semelhantes, taes como :

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual tarifa das alfandegas;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, impressados (gaufrés) de phantasia, abertos ou tapados e outros, taes como: cambraias, cassas, fustões, setinetas, muscelinas, panninhos, pannos, atalhados e outros semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados ou bordados, constantes do n. 473 da classe 15ª da actual tarifa das alfandegas;

c) os constantes do n. 474 da mesma tarifa, taes como: brim, cassineta, castor e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados; panno felpudo proprio para toalhas e lençoes; panno listrado proprio para ponches; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes; talagarcha e tecidos de ponto de meia; bem como filós, gazes e demais tecidos semelhantes;

d) volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;

e) tecidos de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, cassemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, tecidos de ponto de meia, tonquim, risso ou velludo e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados; baetas, baetões, baetilhas e flanelas brancos, tintos ou estampados;

f) pannos, casimiras, cassinetas, cheviots, flanelas americanas, sarjas e diagonaes, de lã pura e de lã e algodão;

g) os tecidos de canhamo, juta ou anjagem e semelhantes, proprios para saccos e para enfiar, simples ou mixtos, lisos e entrançados, crus, tintos ou estampados;

h) tecidos de linho, taes como: bareges e outros tecidos abertos, lonas e meias lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brim, bretanha, cambraila, cassa, creguela, irlandia, platilha e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crus, brancos, tintos, tri-gueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpulos e estampados;

i) tecidos de seda, como sejam: bareges, filó, garça, fumo, escomilha e semelhantes; lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado, brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja; gazes, pellucias, esco-

milhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado; tecidos de ponto de meia com ou sem vidrilhos, setim, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado; tecidos de borra de seda e semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados, lavrados e brochés;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão, em pasta ou de qualquer outra materia, de algodão, de lã, de juta ou materias semelhantes simples ou mixtas; alcatifas e tapetes de qualquer qualidade;

k) baixeiros, cochinilhos, mantas para montaria, e xergas de qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda;

m) meias de algodão não especificadas, de fio de escossia, de lã, de linho e de seda;

n) camisas e ceroulas de meia de algodão, de lã, de linho e de seda;

o) rendas e fitas de algodão, de lã, de linho e de seda, produzidas por machina, a saber :

I) tecidos de algodão, crus, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção \$010

II) idem idem brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção \$020

III) tecidos de algodão estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção \$030

IV) idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra e) do art. 4º, § 12, por metro ou fracção \$100

V) idem de lã pura, constantes da letra f) do art. 4º, § 12, por metro ou fracção \$200

VI) idem de lã e algodão, constantes da mesma letra f) do art. 4º, § 12, por metro ou fracção \$100

VII) idem de linho, crus, por metro ou fracção \$020

VIII) idem idem brancos e tintos, por metro ou fracção \$030

IX) idem idem bordados ou estampados, por metro ou fracção \$040

X) idem de borra de seda e semelhantes, por metro ou fracção \$300

XI) idem de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção \$400

XII) brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, de qualquer materia, por metro ou fracção \$300

XIII) tecidos de canhamo, juta e semelhantes, crus e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção \$020

XIV) idem idem estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção \$030

XV) tecidos constantes da letra j) do art. 4º, § 12, por unidade \$300

XVI) idem constantes da letra k) do art. 4º, § 12, por unidade \$200

XVII) idem constantes da letra l) do art. 4º, § 12:

de linho, por unidade \$400

de seda, por unidade \$2000

XVIII) rendas e fitas de algodão :

até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção \$003

de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção \$010

de mais de 10 centímetros, por metro ou fracção \$030

XIX) idem idem de lã e de linho :

até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção \$004

de mais de 3 até 10 centímetros, por metro ou fracção \$015

de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção \$030

de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção \$050

XX) idem idem de seda:

até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção	\$003
de mais de 3 até 10 centímetros, por metro ou fracção	\$030
de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção	\$060
de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção	\$100

XXI) meias de algodão não especificadas:

até 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$020
idem idem bordadas ou rendadas, cada par	\$040
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$040
idem idem bordadas ou rendadas, cada par	\$080

XXII) meias de fio de escossia:

até 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$050
idem idem bordadas ou rendadas, cada par	\$100
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem idem bordadas ou rendadas, cada par	\$200

XXIII) meias de lã ou de linho:

até 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$050
idem idem bordadas ou rendadas, cada par	\$100
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem idem bordadas ou rendadas, cada par	\$200

XXIV) meias de seda

até 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem idem bordadas ou rendadas, cada par	\$200
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$200
idem idem bordadas ou rendadas, cada par	\$400

XXV) camisas e ceroulas de meia:

de algodão, por unidade	\$100
de lã ou de linho, por unidade	\$200
de seda, por unidade	\$500

XXVI) Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.

XXVII) Os tecidos de juta, de linho ou de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuserem de partes eguaes, pagarão pela especie menos tributada com 50% de augmento.

XXVIII) Os tecidos recebidos ou adquiridos para alvejar, tingir ou estampar, pagarão sómente a differença entre a taxa primitiva e a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento, desde que fique provado, por meio da guia, si houver si lo recebido directamente da fabrica ou do estrangeiro, ou da nota, si tiver provindo de terceiros, o pagamento do imposto primitivo.

XXIX) Os retalhos de tecidos de algodão, de juta e de linho, crus, brancos, tintos ou estampados, quando não excederem de 1^m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XXX) São isentos do imposto:

1^o) os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas;

2^o) os tecidos gommados ou encerados proprios para forros de livros.

§ 13 — ESPARTILHOS:

sobre os espartilhos de algodão, linho ou seda, a saber:

I) de algodão ou linho, lisos, um	\$200
II) idem idem com rendas finas ou bordados, um	\$500
III) de tecido de seda de qualquer especie, um	\$500

VI) Considera-se renda fina a de filó de algodão ou a de qualquer qualidade de seda.

§ 14 — VINHOS ESTRANGEIROS:

sobre os vinhos naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber:

I) até 14° de alcool absoluto:

por litro	\$090
por garrafa	\$060
por meio litro	\$045
por meia garrafa	\$030

II) de mais de 14°, até 24° de alcool absoluto:

por litro	\$180
por garrafa	\$120
por meio litro	\$090
por meia garrafa	\$060

III) de mais de 24° de alcool absoluto:

por litro	\$300
por garrafa	\$200
por meio litro	\$150
por meia garrafa	\$100

IV) Ch a pagn e outros vinhos espumosos:

por litro	\$600
por garrafa	\$400
por meio litro	\$300
por meia garrafa	\$200

V) Exceptuam-se os vinhos medicinaes, que constituem especialidades pharmaceuticas a cujas taxas estão sujeitos.

§ 15 — PAPEL PARA FORRAR CASA:

sobre os papeis pintados ou estampados, dourados, prateados ou avelludados para forrar casa, a saber:

I) pintados ou estampados, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção	\$030
II) idem, idem, proprios para barra ou guarnição, por peça de nove metros ou fracção	\$060
III) com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção	\$200
IV) idem, idem, proprios para barra ou guarnição, por peça de nove metros ou fracção	\$400

§ 16 — CARTAS DE JOGAR:

sobre as cartas de jogar de qualquer typo ou qualidade, a saber:

I) por baralho	\$500
--------------------------	-------

§ 17 — CHAPÉOS:

sobre:

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça para homens, senhoras e crianças, — de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho ou seda ou outra qualquer qualidade semelhante;

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, a saber:

chapéos para sol ou chuva:

I) com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um	\$500
II) idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um	\$1000
III) de qualquer tecido, com cabos de prata ou com labores deste metal, um	\$2000
IV) idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com labores destes metaes, um	\$3000
V) idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um	\$5000

chapéos de cabeça:

para homens e meninos:

I) de crina, madeira ou palha de arroz, trigo e semelhantes, um	\$300
II) de feltro, castor, lebre e semelhantes, um	\$400

III) de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um . . .	\$300
IV) idem, idem, de preço acima de 20\$, um . . .	2\$000
V) de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claqués, um . . .	2\$000
VI) de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um . . .	\$300
VII) de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um . . .	\$500
para senhoras e meninas :	
I) de preço até 10\$, um . . .	\$300
II) de mais de 10\$ até 50\$, um . . .	1\$000
III) de mais de 50\$, um . . .	2\$000
bonets e gorros :	
I) de feltro, de madeira, de palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, um . . .	\$100
II) de castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um . . .	\$300
III) Os chapéus para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja ou bordados de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos com cobertura de seda.	
IV) São isentos do imposto :	
1) os chapéus nacionais de palha ordinaria, sem carneira, nem forro, cujo preço não exceda de 2\$;	
2) as fôrmas, cascos, carapaças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéus, bonets ou gorros;	
3) os chapéus de sol até 0,25 de comprimento de varetas, classificados como brinquedos;	
4) os chapéus de couro proprios para tropeiros.	
§ 18 — DISCOS PARA GRAMOPHONES :	
sobre os discos para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber :	
I) simples até 0,20 de diametro, um . . .	\$250
II) idem de mais de 0,20 até 0,30, de diametro, um . . .	\$100
III) idem de mais de 0,30 até 0,40 de diametro, um . . .	\$300
IV) idem de mais de 0,40 de diametro, um . . .	\$500
V) duplos até 0,20 de diametro, um . . .	\$100
VI) idem de mais de 0,20 até 0,30 de diametro, um . . .	\$200
VII) idem de mais de 0,30 até 0,40 de diametro, um . . .	\$600
VIII) idem de mais de 0,40 de diametro, um . . .	1\$000

§ 19 — LOUÇAS E VIDROS :

sobre :

a)apparelhos e peças de louça de qualquer fôrma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21^a da actual tarifa das alfândegas ;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medallhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, — de louça, constantes do n. 650 da mesma classe e tarifa ;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa ;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como : copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro ; idem para outros usos, como : bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'art, tete à tete*, jarros, bacias e mais pertencças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupolas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampôes e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janelas, e objectos semelhantes, — de vidro, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa, a saber :

I) louça de pó de pedra branca (n. 1), por kilogramma . . .	\$060
II) idem de granito (n. 2), por kilogramma . . .	\$100
III) idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; de cor de cobre e semelhantes, esmaltadas, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma . . .	\$160

IV) idem de porcellana branca (n. 4), por kilogramma . . . \$180

V) idem, idem, com qualquer douradura, pintada, estampada ou esmaltada e pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura (n. 5), por kilogramma . . . \$240

VI) idem de *biscuit* (n. 6), por kilogramma . . . \$240

VII) vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma . . . \$065

VIII) vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma . . . \$180

IX) Não serão reputados de vidro n. 2, — as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas.

X) No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertencças de outras materias que os acompanharem e que não seja possível separal-os.

§ 20 — São tambem isentos do imposto de consumo :

1º) as especialidades pharmaceuticas, tecidos e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos ;

2º) os artigos importados para provisão dos officiaes e tripolantes das embarcações estrangeiras ;

3º) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes, quando não se destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares ;

4º) os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos ;

5º) os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes.

Art. 5.º Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será :

a) para os productos nacionaes, o preço da venda da fabrica, adicionando-se mais 10 %.

Nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas o preço será o de uma duzia ; nos chapéus para cabeça e nas bengalas, será o de cada objecto ;

b) para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas alfândegas por occasião do despacho. Para esse calculo as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias (inclusive o frete) ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

§ 1.º Não serão computados os descontos por qualquer motivo feitos sobre os preços de venda.

§ 2.º Os productos vendidos em leilão nas alfândegas e os que, por terem sido abandonados, o forem em hasta publica ou por concorrência, nos termos do art. 89 § 1º, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

§ 3.º Para execução da lettra *a* deste artigo, os fabricantes deverão supprir as estações fiscaes das tabellas de que trata o art. 80, I, lettra *m*).

CAPITULO III

DO REGISTRO

Sua cobrança e fiscalização

Art. 6º. Ninguém poderá fabricar ou expor á venda productos sujeitos ao imposto de consumo, sem que esteja habilitado com o competente registro.

Art. 7º. O registro é constituído por meio de um certificado ou patente expedida pela repartição fiscal competente, de accordo com as disposições deste regulamento, e a sua concessão será obtida por meio de pagamento de emolumento ou gratuitamente.

Art. 8º. Na obrigação do registro estão comprehendidos :

a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular ;

b) os commerciantes, ainda que negociando por meio de amostras, encomendas ou á consignação ;

c) os mercadores ambulantes, por conta propria ou alheia ;

d) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encomendas, valendo o registro neste caso para toda a União.

Art. 9º. Os emolumentos de registro obedecem á seguinte tabella :

a) fabricas :

I) trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3 . . . 20\$000

II) de mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3 . . . 50\$000

- III) de mais de 12 operarios ou com forza motora ou aparelhos da capacidade de produçao superior á desse numero de operarios, um só emolumento 200\$000
- b) depositos de fabricas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento, até 2. 100\$000.
- c) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de uma só especie tributada 30\$000.
- d) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia ou casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento, até 3. 20\$000

§ 1.º No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento em suas residencias.

§ 2.º O registro de fabrica dá sómente direito á venda, por grosso ou a varejo, do respectivo producto, pelo que será independente do de commercio de producto de outra procedencia, o qual deverá ser pago sempre de accordo com a categoria que fór exercido.

Art. 10. Ainda como elemento de fiscalização e estatística será concedido registro obrigatorio e gratuito :

- a) aos fabricantes, commerciantes e mercadores ambulantes que já houverem pago o maximo dos respectivos emolumentos ou, quanto aos fabricantes, dous emolumentos de 20\$ e um de 50\$ ou vice-versa, e, quanto aos commerciantes e mercadores ambulantes, um emolumento de 100\$ e dous de 20\$000;
- b) aos depositos exclusivos das fabricas, quando dependentes da mesma repartição fiscal, desde que nelles não se façam vendas a retalho;
- c) aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles não se effectuem vendas;
- d) aos armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e aos dos fazendeiros para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios;
- e) aos armazens, pharmacias, etc., das cooperativas, para supprimento exclusivo dos associados, quando tenham portas abertas para via publica;
- f) ás salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fór o unico processo industrial;
- g) aos pequenos lavradores que produzirem alcool, cachaça e vinhos naturaes, sem os aparelhos usados nas grandes usinas e engenhos centraes;
- h) aos estabelecimentos particulares de educação, que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos;
- i) aos asylos, casas de caridade ou de assistencia particulares, que fabricarem productos para commercio;
- j) aos fabricantes que trabalharem sem officiaes, nem aprendizes no interior de suas casas, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando naquelle numero a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os pais e os serventes indispensaveis.
- Esta disposição não comprehendendo os que fabricarem bebidas alcoolicas, salvo o caso de que trata a letra — g —.

Paragrapho unico. Os registros de que tratam as letras b) e c) deste artigo serão concedidos mediante exhibição do registro pago dos estabelecimentos nelles referidos.

Art. 11. São isentos do registro:

- a) os estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo;
- b) as pharmacias das associações beneficentes destinadas a fornecimento exclusivo e gratuito dos socios, quando no interior dos estabelecimentos;
- c) os armazens, despensas, pharmacias, etc., de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando no interior dos estabelecimentos;
- d) os botequins e restaurantes, de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidados;
- e) os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação provisoria, nos logares em que se der ajuntamento publico durante os festejos, manobras militares ou feiras;
- f) os estabelecimentos industriaes que tiverem ou fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo apenas como materia prima das respectivas industrias;
- g) os caiveiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras;
- h) os estabelecimentos que tiverem productos tributados destinados exclusivamente aos misteres de sua profissão;
- i) os restaurantes ou botequins de navios e wagons de estradas de ferro.

Art. 12. O registro será concedido pela estação fiscal que tiver a seu cargo a fiscalização do commercio e fabrico e a venda de estampilhas para productos nacionaes.

Art. 13. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita, será:

- a) de 8 dias, para os que iniciarem o commercio ou fabrico, pagando o emolumento integral qualquer que seja a época do inicio;
- b) antes do inicio do commercio, para os mercadores ambulantes;
- c) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes.

Art. 14. Para obtenção do registro, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual mencionarão pelos titulos constantes do art. 1.º os productos de seu commercio ou fabrico, sendo que os mercadores ambulantes deverão mencionar tambem o numero de suas caixas ou vehiculos. A guia será acompanhada da patente do anno anterior, quando se tratar de reforma.

Art. 15. Na guia de que trata o artigo antecedente o agente fiscal respectivo informará não só sobre a importancia a ser cobrada, indicando os productos e os competentes emolumentos e os artigos de registro gratuito, assim como dirá se os preceitos regulamentares se oppõem á concessão do registro.

§ 1.º Na falta daquelle agente, essas informações serão prestadas por empregado que fór designado pelo chefe da estação fiscal ou então este verificará as condições do pedido.

§ 2.º Preenchidas essas exigencias o registro será concedido, sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de que trata o modelo II; nos casos, porém, de duvida ou de opposição, a guia será submettida á decisão do chefe da estação fiscal.

§ 3.º A patente mencionará, especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1.º, os productos para que forem concedidos registros pagos e gratuitos, assim como o numero do vehiculo ou caixa do mercador ambulante.

§ 4.º No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

Art. 16. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado, e o gratuito sómente para o producto de que o registrado fór de facto vendedor ou fabricante. Considera-se como atacadista o negociante que fizer commercio habitual por grosso.

Art. 17. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim só será valida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo municipio houver mais de uma collectoria.

Art. 18. Sempre que no correr do anno fór alterada a categoria ou classificação do commercio ou fabrico, de modo a sujeital-o a uma taxa maior de registro, ou quando fór adicionado um outro ramo de negocio ou fabrico não comprehendido na patente de registro e sujeito á taxa, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença, dentro de 15 dias, depois da alteração, ou de 8, depois que fór intimado.

Art. 19. Quando fór paga taxa menor do que a devida pelo commercio ou fabrico, será intimado o contribuinte a satisfazer a differença dentro do prazo de 15 dias.

Paragrapho unico. A intimação de que tratam os artigos antecedentes será lançada no verso da patente e communicada á repartição pelo agente fiscal.

Art. 20. Para o pagamento das differenças constantes dos arts. 18 e 19, a importancia paga para o commercio ou fabrico de uma especie do imposto não será levada em conta para o pagamento de outra especie.

Art. 21. Para obtenção do registro gratuito pelos productos adicionados ao commercio ou fabrico o prazo será de 15 dias.

Art. 22. Aquelles que forem devedores de multa por infracção l'este regulamento e de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, ou que estiverem sob pressão de auto, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem, o seu registro, nem alterar a firma concessionaria do mesmo, sem prévio pagamento da multa e do valor da sonegação ou deposito das mesmas si a decisão não tiver passado em julgado, ou sem o deposito do maximo da pena quando esta ainda não houver sido imposta.

Paragrapho unico. No caso de transferencia ou alteração de firma, quando o estabelecimento estiver sob pressão de auto, a transferencia poderá tambem ser feita si o successor ou a nova firma, por meio de uma declaração revestida das formalidades legais e com garantia idonea, si fór exigida, assumir a responsabilidade do pagamento da pena que venha a ser imposta á firma antecessora e do valor da sonegação apurada.

Art. 23. As transferencias do registro por aquisição do estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos possuidores á estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruido o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos comprobatorios do allegado.

Art. 24. A mudança de local, de fabricante ou commerciante ou do numero do vehiculo do mercador ambulante registrado, deverá ser communicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, por meio de requerimento acompanhado da respectiva patente, e só aproveitará para validade do registro em qualquer ponto do paiz quando se verificar a mudança com todas as mercadorias e utensilios.

Paragrapho unico. No caso de mudança para localidade sujeita a repartição diferente da que concedeu o registro, deverá o interessado

solicitar desta uma guia, modelo III, para instruir seu requerimento á outra estação fiscal.

Art. 25. As transferências de registro, mudanças de local e alteração do numero dos vehiculos, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 31.

Art. 26. O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor para com o fisco, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial;

b) si o haver de espolio ou massa fallida, comtanto que o título de aquisição, o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 27. A patente de registro ficará sem effeito:

a) quando as transferencias ou mudanças e a alteração do numero do vehiculo não forem requeridas nos prazos legais estabelecidos nos arts. 23 e 24 deste regulamento;

b) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento;

Art. 28. Quando o contribuinte houver pago patente de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gozará das vantagens inherentes á mesma, podendo requerer a restituição do excesso de taxa.

Art. 29. As patentes de registro serão exhibidas ao agente fiscal sempre que forem reclamadas.

§ 1.º Aos mercadores ambulantes que deixarem de exhibir a respectiva patente de registro, far-se-á apprehensão das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, ainda que estampilhadas, as quaes só lhes serão restituídas mediante a apresentação da referida patente.

Art. 30. Aos fabricantes de desfiar, migar e picar fumo não registrados, far-se-á apprehensão das respectivas machinas ouapparelhos e do fumo já pre-arado, os quaes só serão restituídos depois do estabelecimento conveni namente registrado e pago o imposto relativo ao fumo.

Art. 31. Todas as estações fiscaes incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de accordo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral de todos os estabelecimentos e individuos registrados.

CAPITULO IV

DAS ESTAMPILHAS E SUA VENDA

Art. 32. As estampilhas destinadas á cobrança do imposto de consumo, quer para os productos nacionaes, quer para os estrangeiros, serão de forma rectangular e de cinta, e de duas cores — verde — para os nacionaes, e — encarnada — para os estrangeiros, sendo accommodadas as disposições do art. 4.º

Art. 33. Haverá estampilhas especiaes: para os productos que pagam o imposto em guias e os cigarros e cigarrilhas em maços, de qualquer procedencia; para os charutos, phosphoros, alcool e aguardente ou cachaça, de producção nacional, e para os vinhos estrangeiros.

§ 1.º Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidos á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 34. Os typos, formatos, cores e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo Ministro da Fazenda, preceitando proposta da Directoria da Receita Publica, de accordo com as exigencias da fiscalização e da cobrança do imposto.

Art. 35. O preparo e o deposito geral das estampilhas serão na Casa da Moeda.

Art. 36. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual deverá constar especificadamente o movimento de entrada e sahida das mesmas estampilhas, de forma a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencio a cada anno e mez do inicio da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes caracteristicos.

§ 1.º Do livro de registro da emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

§ 2.º Os formatos, cores e applicação das estampilhas far-se-ão publicos por meio de circular do Ministro da Fazenda.

Art. 37. A Casa da Moeda organizará albums contendo specimens de todas as formulas e applicação, além de serem distribuidos ás repartições e aos agentes fiscaes.

§ 1.º Aos collectores, administradores das mesas de rendas e aos thesoureiros das repartições será feita carga dos albums que lhes forem confiados e os agentes fiscaes ou outros empregados assignarão termo de responsabilidade perante as respectivas repartições, dos que lhes forem distribuidos.

§ 2.º Aquelles que forem destituídos do cargo, não se abonarão os vencimentos sem que hajam restituído os albums em seu poder, e, si a importancia dos vencimentos não cobrir o valor da responsabilidade, será a differença cobrada pelos processos legais.

Art. 38. Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

a) no Districto Federal, pela Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro, para o municipio de Niteroy, pela Recebedoria do Districto Federal, em Macabé, pela respectiva mesa

de rendas, e nos demais municipios, pelas respectivas estações arrecadadoras;

c) nos outros Estados e no Territorio do Acre, pelas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e estações arrecadadoras nas respectivas zonas fiscaes.

Art. 39. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessario:

a) a Recebedoria do Districto Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro e as delegacias fiscaes directamente á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro á Directoria da Receita Publica;

c) as estações arrecadadoras dos outros Estados e do Territorio do Acre ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou onde for determinado pelo Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. O Ministro da Fazenda para attender ás exigencias do serviço, poderá autorizar qualquer repartição a requisitar directamente da Casa da Moeda as estampilhas de que necessitar e, bem assim, poderá determinar fornecimento a qualquer estação, independente de pedido previo.

Art. 40. As estampilhas serão vendidas:

a) para os productos estrangeiros, aos importadores registrados;

b) para os productos nacionaes, aos fabricantes, aos depositarios de fabricas de tecidos, aos commerciantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho de uva natural nacional de que trata o art. 83, aos importadores ou negociantes por grosso, exportadores de sal commum, devidamente registrados, e aos estabelecimentos de que trata o art. 11, letra — a —;

c) para os productos de qualquer procedencia, aos negociantes registrados, leiloeiros ou particulares, para applicação em mercadorias apprehendidas, vendidas em leilão ou hasta publica e havidas em inventario ou fallencia, para o estampilhamento de mercadorias em stock, recentemente tributadas ou cujas taxas tenham sido elevadas, e para supprir qualquer falta devidamente justificada.

Art. 41. As estampilhas serão adquiridas na estação fiscal competente, pela seguinte forma:

a) para os productos estrangeiros, na medida exacta da quantidade e qualidade dos artigos importados, mediante as guias do modelo V, organizadas de accordo com a nota do despacho, que deverá conter todos os dados necessarios á cobrança do imposto.

Terminada a conferencia, o empregado competente visará a guia se estiver exacta ou anotarà a differença verificada tanto na mesma guia como na nota de despacho;

b) para os productos nacionaes, mediante as guias do modelo VI:

I) pelos fabricantes, devidamente registrados, em quantidade nunca inferior a 25\$ para os constantes do n. III da letra a) do art. 9.º, e 10\$ para os demais, excepto pelos de que tratam as letras h, i e j do art. 10, cujo limite minimo será de 5\$000;

II) pelos depositos de fabricas de tecidos e commerciantes exportadores de sal em quantia nunca inferior a 25\$000;

III) pelos importadores de sal, na medida exacta do despacho;

IV) pelos negociantes por grosso de alcool e aguardente de canna ou cachaça ou vinho de uva nacional natural, na quantidade exacta do producto recebido do pequeno lavrador;

c) para as hypothses da letra c do art. 40, em qualquer importancia.

Paragrapho unico. Os estabelecimentos de que trata o art. 11, letra a, adquirirão estampilhas em qualquer importancia, mediante requisição.

Art. 42. O pedido para compra de estampilhas destinadas a productos estrangeiros e ao sal nacional que pagar o imposto no porto do destino, bem como para as destinadas a mercadorias nacionaes será feito em duas guias segundo os modelos V e VI, das quaes a primeira via ficará archivada na repartição e a segunda será entregue ao comprador.

Quando a compra de estampilhas for feita nas collectorias o pedido deverá ser organizado em tres guias, para a terceira via servir de documento de receita junto ao balancete mensal.

Art. 43. As estações fiscaes terão um livro para escripturação da sahida das estampilhas, organizado de accordo com o modelo VII, no qual registrarão, por taxas e especies, as estampilhas vendidas, indicando o numero de ordem das guias, o nome do comprador e especie do imposto a que se applicarem.

Paragrapho unico. A escripturação de estampilhas para productos estrangeiros será feita em livro distincto nas repartições que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros; nas repartições, porém, que só arrecadam imposto sobre productos nacionaes, que por qualquer circumstancia tenham de supprir sellos para productos estrangeiros, a escripturação será conjunctamente, fazendo-se menção especial na mesma escripturação.

Art. 44. Aos contribuintes de imposto de consumo não registrados não poderão ser vendidas estampilhas do mesmo imposto, salvo aos leiloeiros e particulares nos casos da letra c do art. 40 e aos particulares que importarem artigos para consumo proprio.

Art. 45. Só serão vendidas estampilhas que correspondam na cor, formato, taxa e especie aos productos a estampilhar.

Art. 46. Ninguém poderá vender ou ceder por qualquer forma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 47. Não é permitida a compra de estampilhas sinão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores o direito aquellas cuja procedencia legal não fôr justificada.

CAPITULO V

DO ESTAMPILHAMENTO

Art. 48. Compete o estampilhamento :

I) dos productos estrangeiros:

a) aos empregados aduaneiros, quando as estampilhas forem empregadas na guia e rota de despacho, por ocasião de darem sahida á mercaderia;

b) aos commerciantes retalhistas, quando expuzerem á venda ou venderem os productos que receberam acompanhados de estampilhas;

c) aos negociantes ambulantes retalhistas, antes da exposição á venda;

d) aos importadores atacadistas e negociantes por grosso, por ocasião da venda, quando o comprador fôr particular, e quando expuzerem as mercadorias como amostra ou na secção de vendas a retalho;

e) aos empregados das repartições aduaneiras, por ocasião de darem sahida á mercadorias, quando o importador fôr particular ou negociante não registrado para a venda do producto despachado;

f) aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular.

II) dos productos nacionaes:

a) ás fabricas, antes da sahida e quando o producto se ache na secção de varejo, salvo os casos em que a applicação das estampilhas seja feita fóra do estabelecimento;

b) aos pequenos fabricantes, quando terminada a fabricação, salvo os liquidos acondicionados em barris que, nos termos deste regulamento, tenham de ser estampilhados fóra do estabelecimento, o fumo desfiado, picado ou migado, o sal bruto, os tecidos e as louças e vidros que pagam o imposto em guia por ocasião da sahida da fabrica, ou do deposito em se tratando de tecidos e sal em bruto;

c) aos depositos das fabricas de tecidos, por ocasião de dar sahida aos productos;

d) aos negociantes por grosso, exportadores do sal commun, por ocasião do despacho ou da venda, salvo a excepção constante deste regulamento;

e) ao importador de sal commun, por ocasião do despacho, salvo se já vier com o imposto pago;

f) aos commerciantes retalhistas, quando expuzerem á venda ou venderem os productos que receberam acompanhados de estampilhas;

g) aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular.

Paraphrasis unico. O estampilhamento de productos nacionaes ou estrangeiros, apprehendidos, será feito no acto da entrega pelo dono ou pessoa habilitada, directamente ou em guia, conforme a especie dos productos.

Art. 49. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados, de que trata o art. 11, lettra g deste regulamento, deverão estar selladas.

Art. 50. As estampilhas serão applicadas:

I) nas 1^{as} vias das guias a que se refere o art. 42 e das notas de despacho, collocando-se as estampilhas, de forma rectangular, partidas ao meio, metade na guia que acompanhará o producto, e a outra metade na nota do despacho, quando se tratar de fumo em corda ou em folha, tecidos, peixe a granel e louças ou vidros, de origem estrangeira, e sal commun, de qualquer procedencia, que pagar o imposto no porto do destino;

II) nos talões de guias, constantes dos modelos VIII a XI, collocando-se, de accordo com as respectivas designações, as estampilhas, de forma rectangular, partidas ao meio, metade no talão que ficar na fabrica ou estabelecimento, e a outra metade na guia que deve acompanhar o producto, quando se tratar de fumo desfiado, migado, ou picado, tecido, sal commun e louças ou vidros de origem nacional, cujo imposto boaver de ser pago pelos fabricantes ou negociantes por grosso, exportadores;

III) nos objectos abaixo declarados, a saber:

1^a) por meio das de forma rectangular:

a) nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo desses objectos;

b) nos saccos, pacotes e envoltorios de papel, panno, palha e outros, no fecho, na costura ou no logar da abertura;

c) nos envoltorios de charutos estrangeiros, de accordo com a disposição antecedente;

d) nos espartilhos, na frente pelo lado interno;

e) no calçado, na sola pelo lado exterior, raspando-a ou usando qualquer outro processo de que resulte adherencia perfeita;

f) nos chapéus de sol ou de chuva e nas bengalas, na extremidade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor do sello;

g) nos chapéus de cabeça, gorros e bonets, na carneira ou na côpa pelo lado interno ou no fôrro, nos de mola ou clagues poderão ser cosidas no fôrro;

h) nos sabões e sabonetes em barra, pães ou fôrma, nas velas de cera e nas conservas sem envoltorio, no proprio objecto ou em folha ou fita de papel quando a adherencia não se fizer completa por aquelle modo;

i) no papel para forrar casa, mais ou menos um metro de antecendencia da extremidade exterior da peça;

j) nos discos para gramophones, no centro sobre o rotulo;

2^a) por meio das de cintis:

a) nas pipas, quartolas, bordalezas, barris, tinas e semelhantes, quando para venda a torno, acima da torneira, ou em qualquer logar, quando vendidos a particular;

b) nos pipotes, barris, e semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, n'uma etiqueta ou tabella de madeira, folha, papel ou papelão, ou colladas no proprio barril, quando vendidos a particular;

c) nos garrafões, garrafis, botijas, botijões, frascos, vidros e outros semelhantes, parte na rotha, capsula ou tampo e parte no gargalo. Nos vidros de capacidade inferior a meio litro, contendo perfumarias ou especialidades pharmaceuticas, nos lança-perfumes e nas bsnagas, poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas colladas da mesma forma;

d) nos syphões de aguas gazosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calcar da alça;

e) nos maços de cigarros e de cigarrilhas, perpendicularmente á facha ou rotulo que os deve unir, apanhando os extremos dos maços, de modo que a parte indicativa da taxa fique adherida a um lado da facha ou rotulo e as extremidades ao outro lado da mesma facha ou rotulo;

f) nos charutos nacionaes, em cada um de per si em fôrma de anel;

IV) englobadamente, por volume: no caso da lettra e) do n. I do art. 48.

Paraphrasis unico. Os negociantes por grosso e os leiloeiros tambem poderão fazer o estampilhamento em globo, por volume, das mercadorias que venderem a particular.

Art. 51. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomma forte, ou cosidas, tratando-se de chapéus de mola ou clagues, de modo que sua adherencia aos productos seja perfeita e não possam ser retiradas e aproveitadas.

Paraphrasis unico. Dos liquidos em cascos vendidos a particulares, quando tenham de ser enviados por estradas de ferro ou navios para logar distante, poderão as estampilhas acompanhá-los convenientemente resguardadas ou acondicionadas nos proprios volumes, desde que estejam inutilizadas de accordo com o presente regulamento.

Art. 52. Consideram-se inutilizadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo, que possam ser tiradas sem esforço e empregadas de novo.

Art. 53. Consideram-se não estampilhados os productos a que forem applicadas estampilhas:

a) destinadas a mercadorias de outra procedencia;

b) usadas ou de que já se tenha feito uso;

c) especiaes, destinadas a um outro producto;

d) communs, quando tenham estampilhas especiaes;

e) de formato diverso do que lhe é destinado;

f) não inutilizadas de accordo com as disposições deste regulamento;

g) que não estejam em circulação;

h) que contiverem emendas, razuras ou borrões.

Art. 54. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser empregadas estampilhas da mesma especie de valores diversos, contanto que sejam colladas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de só se considerar satisfeito o valor visivel.

Art. 55. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a inutilizar as estampilhas que entregarem ao comprador ou que collocarem nos seus productos, com o seu nome ou firma, marca de fabrica ou simples iniciais, a tinta, panno ou outro qualquer meio, contanto que fique visivel o valor da estampilha.

Art. 56. Todos que venderem productos acompanhados de estampilhas para serem applicadas em estabelecimento commercial, lançarão no verso das mesmas, de fôrma a abrangel-as todas, a data da entrega e o numero da respectiva nota, observada, para os productos nacionaes, a disposição do art. 55.

Art. 57. É facultado aos negociantes por grosso, de mercadorias estrangeiras, sem prejuizo do disposto no art. 56, carimbarem ou picotarem as respectivas estampilhas, desde que fique visivel o valor das mesmas.

Art. 58. Nos casos de estampilhamento em globo as estampilhas serão todas inutilizadas por meio de traço forte de tinta ou lapis tintado por quem entregar a mercaderia, e por meio de carimbo, nos casos dos arts. 48, I lettra e) e 50, I deste regulamento.

Paraphrasis unico. As estampilhas colladas ás guias de que trata o art. 50, II serão inutilizadas tambem com a data por meio de carimbo da fabrica ou a manuscripto.

CAPÍTULO VI

DO REGIMEN FISCAL DO IMPOSTO

Art. 59. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá ser exposto á venda ou vendido sem estar estampilhado, salvo as seguintes excepções:

a) os tecidos, o sal commum e as louças e vidros, o fumo desfiado, migado ou picado, de produção nacional, o fumo em corda ou em folha e o peixe a granel, de procedencia estrangeira, cujo imposto é pago em guia;

b) as mercadorias de procedencia estrangeira, existentes nos estabelecimentos atacadistas e acondicionadas em caixas, caixões, barris, etc., quando conservadas nesses volumes, acompanhados da nota ou da guia e das estampilhas correspondentes;

c) as mercadorias estrangeiras, existentes em estabelecimentos com mercancias varejistas, acondicionadas em caixas, caixões, etc., comtanto que todos os volumes se achem intactos e estejam acompanhados da nota ou guia e das respectivas estampilhas;

d) os liquidos de qualquer procedencia, acondicionados em pipas e outras vasilhas semelhantes, ainda intactas, quer em poder dos commerciantes atacadistas, quer dos varejistas, desde tambem que estejam acompanhadas das notas ou guias e das respectivas estampilhas.

Art. 60. Consideram-se sujeitos á fiscalização todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro pago ou gratuito e em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas, saccos, moveis, etc.

Art. 61. Para os effeitos do artigo antecedente, quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-á sujeita á fiscalização somente a parte do edificio occupada pelo negocio ou fabrico e as dependencias que servirem de deposito de mercadorias.

Art. 62. Só poderão sair das fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos:

a) os liquidos acondicionados em barris, automaticos ou não;

b) as mercadorias estrangeiras, acondicionadas em caixas, caixotes e semelhantes, ainda intactas.

Art. 63. A sahida de productos acompanhados de estampilhas, de que trata o artigo antecedente, só é permittida quando a venda fór feita a negociante.

Art. 64. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deverá ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados destinados ao varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 65. É vedado aos pequenos fabricantes que tiverem o commercio a retalho, o fabrico de cigarros, cigarilhas ou charutos na secção de varejo.

Art. 66. Os livros de talão e guia para cobrança do imposto de fumo desfiado, picado ou migado, de tecidos, de sal e de louças e vidros, serão rubricados na estação fiscal competente, independentemente de pagamento de sello e terão as folhas numeradas regularmente em cada anno.

Art. 67. Não serão admittidos a despacho nas alfandegas, nem poderão sair das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarilhas, phosphoros, sal refinado, velas de sebo ou espermace e semelhantes, velas de cera pezando menos de 250 grammas e cartas de jogar, sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, vidros, caixas ou outros envoltorios.

Art. 68. Nenhum commerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior ás necessidades das mercadorias existentes, por estampilhar, em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas e inutilisadas as que excederem de 5 %.

Art. 69. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica, sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora, os productos que forem produzidos em uma e sahurem, já sujeitos ao imposto por meio de applicação de estampilhas nos objectos, para outra, afim de soffrerem os ultimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão considerados como fabricados no ultimo estabelecimento, devendo, porém, ser acompanhados de uma guia modelo XIII, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base á escripta fiscal.

Art. 70. Os productos sujeitos a imposto por guia, exceptuado o fumo preparado, quando tiverem de ser beneficiados em outra fabrica, deverão transitar sem o pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas neste regulamento, uma vez que tenham de voltar á propria fabrica ou hajam de ser vendidos na do beneficiamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

Art. 71. Todos os fabricantes de artigos sujeitos ao imposto de consumo, os negociantes ou fabricantes que mandarem desfiar, picar ou migar fumo, os depositos de fabricas de tecidos, os negociantes por grosso de sal commum, que receberem o sal directamente do estrangeiro, das salinas ou dos depositos do porto de embarque e os negociantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou vinho nacional natural de uva, que receberem o producto do pequeno lavrador sem pagamento do imposto, serão obrigados a ter nos respectivos estabelecimentos, devidamente sellados, rubricados e autenticados, nas estações fiscaes correspondentes, os livros exigidos por este

regulamento, escripturados com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até ao terceiro dia util de cada mez.

§ 1.º Esses livros serão distinctos e separados para cada uma das especies enumeradas no art. 1.º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento da fabrica, respeitada a ordem para cada imposto, descripta no art. 4.º e seus paragraphos.

§ 2.º Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que estes sejam encerrados e destacados uns dos outros, sem deixar linhas e espaços em branco, e só deverão ser consignados os dias em que houver movimento.

§ 3.º Nos casos de transferencia de firma ou de local, a escripturação continuará nos mesmos livros mediante a formalidade do art. 118, n. 18, deste regulamento.

Art. 72. As estampilhas, guias e notas que os fabricantes e os negociantes por grosso, na forma deste regulamento, são obrigados a fornecer com os productos vendidos, deverão acompanhá-los, em poder do conductor do vehiculo ou pessoa que os transportar, para serem entregues ao comprador, sempre que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte.

Art. 73. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em Lila, sem que seja previamente solicitado da repartição fiscal competente esclarecimento sobre a situação fiscal do dono do mesmo estabelecimento.

§ 1.º O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições for de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2.º O debito que for accusado em taes casos será deduzido do producto da arrematação ou da venda e recolhido á repartição fiscal dentro de 15 dias.

§ 3.º No caso de fallencia ou inventario de que trata o art. 26, letra b), os juizes requisitarão da repartição fiscal competente os precisos esclarecimentos e não julgarão definitivamente a partilha ou fallencia sem o previo recolhimento das importancias devidas.

Art. 74. Todos os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos nos seus productos, declarando a marca devidamente registrada ou o nome da fabrica de ou empresa fabril registrada na estação fiscal competente e a situação da fabrica.

Paraphr. unico. Não é permittido o uso de rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira.

Art. 75. Os rotulos serão applicados:

1) a tinta indelivel ou a fogo nas pipas, bordalezas, quartolas, barris, tintas e outros cascos;

2) por meio de dizeres colados ou impressos:

a) nas peças de tecidos e nos respectivos envoltorios de papel;

b) nas caixas, maços, pacotes, carteiras e em qualquer outro envoltorio contendo mercaderia tributada;

c) nas unidades em que forem appostas as estampilhas do imposto de consumo;

d) mais ou menos a um metro de antecendencia da extremidade exterior da peça, no papel para forrar casa.

Art. 76. Os fabricantes poderão utilizar-se dos rotulos que não estiverem nas condições do art. 74, completando-os por meio de carimbos impressos.

Paraphr. unico. Os tecidos nacionais de qualquer especie ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de — INDUSTRIA BRAZILEIRA.

Art. 77. As fabricas dos ns. I e II da letra a) do art. 9.º são obrigadas á rotulagem dos seus productos logo depois de acabados.

Paraphr. unico. As fabricas do n. III da mesma letra do art. 9.º deverão rotular immediatamente os productos destinados á secção de varejo.

Art. 78. É prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza sem mencionarem o paiz de origem.

Art. 79. Não é permittida a sahida dos productos das fabricas nem dos armazens alfandegados antes do nascimento nem depois do occaso do sol, salvo em casos previamente justificados.

Art. 80. Além das demais exigencias constantes desse regulamento, serão tambem obrigados:

1) OS FABRICANTES EM GERAL:

a) a remetter ou entregar ao comprador:

1º) as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra dos seus estabelecimentos;

2º) as guias relativas aos productos que pagarem o imposto por essa forma;

b) a fornecer ao comprador negociante uma nota dos productos adquiridos, discriminados pela quantidade e especie e pelas marcas e numeração dos respectivos volumes, declarando estar estampilhados, quando assim forem vendidos, ou mencionando a quantidade, taxa, formato e especie das estampilhas, quando estas acompanharem os productos para serem applicadas fóra dos seus estabelecimentos;

c) a ter os livros de accôrdo com o modelo XIV, nos quaes registrarão diariamente o movimento da produção e do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas quando as mesmas forem

applicadas ou acompanharem a mercadoria, sendo a escripturação encerrada pela forma de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo accusado da produção e das estampilhas, discriminando estas por especies, formatos e taxas, na columna das observações, dispensado o lançamento da produção nos livros de pequenos fabricantes de productos constantes dos ns. I e II da letra a) do art. 9º, obrigados ao estampilhamento immediato. A esta obrigação estão sujeitos tambem os fabricantes de que tratam as letras g) a j) do art. 10;

d) a fornecer ao agente fiscal uma declaração contendo o capital do estabelecimento, o numero de operarios, de teares, fusos e machinas, capacidade e numero das caldeiras, torções, etc., força motora e sua natureza, nacionalidade dos industriaes, preço e marcas dos productos pelas especies tributadas;

e) a entregar ao agente fiscal uma relação dos operarios que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias, abas quaes fornecerão uma caderneta, visada pelo agente fiscal, para ser apresentada quando for exigida, devendo nella mencionar a materia prima entregue e os productos manufacturados restituídos á fabrica;

f) a exhibir ao agente fiscal, para ser visada, a guia dos productos despachados para o estrangeiro e a dos remettidos para beneficiamento ou acabamento nos casos do art. 70;

g) a assignar termo de responsabilidade do imposto relativo ás mercadorias que exportarem para o estrangeiro por via terrestre;

h) a anotar na columna das observações do livro da escripta especial as mercadorias exportadas para o estrangeiro e as sahidas nos casos do art. 70;

i) a conservar em boa guarda toda a escripturação, correspondencia e mais papeis relativos ao giro da sua industria, enquanto não prescreverem acções fiscaes que lhes possam ser relativas;

j) a exhibir ao agente fiscal os livros, talões e guias referentes ao imposto e as estampilhas em seu poder, sempre que forem pedidos, embora se trate dos já encerrados;

k) a franquear ao agente fiscal, para exercer a sua função, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando;

l) a dar conhecimento á repartição fiscal competente, não só quando suspenderem a produção temporaria ou definitivamente, como tambem quando recommencarem a trabalhar ou forem de novo abertas;

m) a fornecer á estação fiscal respectiva, quando a cobrança do imposto se regular pelo preço de venda, uma tabella das marcas e dos preços dos seus productos, devendo comunicar qualquer alteração que soffra a dita tabella.

A Recebedoria do Districto Federal fará publicar no *Diario Official* as tabellas fornecidas pelas fabricas da circumscripção da Capital Federal e municipio de Niteroy. As repartições do Estado do Rio de Janeiro e as dos outros Estados, por intermedio das respectivas delegacias fiscaes, enviarão copia das tabellas que receberem á Directoria da Receita Publica, para o mesmo fim.

II) OS DE FUMO:

a) a pagar o imposto na forma do n. II do art. 50, antes da sahida da fabrica;

b) a ter o livro com talão e guia segundo o modelo VIII;

c) a ter o livro de accordo com o modelo XV, do qual constará a produção do fumo desfiado, picado ou migado, por conta propria ou alheia, a sahida do mesmo quando vendido, entregue ou remettido á secção de varejo e quando applicado em cigarros, bem assim o movimento das estampilhas correspondentes;

d) a exigir do negociante ou fabricante que mandar fumo em corda ou em folha para preparo a exhibição da patente de registro, quando o fabricante ou negociante residir na sede da fabrica, e, no caso contrario, uma declaração firmada mencionando o numero, a especie e a repartição expedidora do registro;

e) a fazer acompanhar da guia modelo VIII o fumo desfiado, picado ou migado, quando vendido, quando preparado por conta de outrem ou quando remettido para a secção de varejo na propria fabrica;

f) a ter o livro auxiliar, modelo XVI, que servirá para o lançamento do fumo em corda ou em folha, quer se trate de fumo adquirido pela fabrica, quer do recebido para ser preparado por conta alheia;

g) a exhibir a nota relativa ao fumo em corda ou em folha adquirido e, bem assim, do que receber para desfiar, migar ou picar por conta de outrem;

h) a marcar nos rotulos de seus productos acondicionados em volumes de um ou mais kilogrammas e nos volumes do fumo preparado por conta de outrem o numero e a data da guia em que tiver sido pago o respectivo imposto;

i) a apresentar produção de fumo desfiado, picado ou migado, cujo peso liquido corresponda pelo menos a 75 % do peso bruto do fumo em corda ou em folha.

III) OS DE BEBIDAS:

a) a mandar gravar em caracteres bem visiveis a fogo ou por meio de carimbo, nos pipotes, barris ou semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e outras bebidas para a venda a copo ou para engarramento, o numero da vasilha e a sua capacidade expressa em litros. A numeração não terá solução de continuidade e as estampilhas deverão ter escripto no verso a tinta ou lapis-tinta, sem rasura ou emenda, o numero da respectiva vasilha e data da factura.

Para regularidade da cobrança do imposto de consumo sobre sal, bebidas nacionaes, a capacidade das pipas fica estabelecida em 480 litros, a das quartolas em 24, a dos quintos em 96, a dos decimos em 144 e a dos vigesimos em 24 e a dos quadregesimos em 12.

As bebidas estrangeiras serão cobradas pela capacidade real dos barris verificada por occasião do despacho.

IV) OS DE VINAGRE a observar as mesmas obrigações relativas aos de bebidas.

V) OS DE SAL COMMUM:

a) a pagar o imposto na forma do n. II do art. 50, podendo deixar de fazel-o nos seguintes casos:

1º) quando directamente por via maritima exportar o sal para outro porto de outro Estado onde exista repartição habilitada para o despacho e a cobrança do imposto;

2º) quando o sal for vendido a negociante por grosso exportador, do porto de embarque;

b) a ter o talão de guias de accordo com o modelo IX;

c) a fazer acompanhar da guia referida na letra b) antecedente:

1º) o sal que sahir com o imposto pago;

2º) o que for vendido sem o pagamento do imposto no segundo caso da letra a);

3º) até o porto do embarque, o que sahir com o imposto a pagar no primeiro caso da letra a);

d) a apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias, estampilhadas ou não, relativas ao sal destinado á exportação por via maritima acompanhadas da declaração constante do modelo XVII;

e) a exhibir á estação fiscal da sede da salina a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra repartição fiscal, afim de que aquella lance o visto;

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem;

g) a assignar na repartição fiscal competente termo de responsabilidade pela importancia total do imposto do sal que exportar para ser pago no porto do destino;

h) a fazer acompanhar da guia modelo IX, sem pagamento do imposto, o sal para refinar ou purificar em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal;

i) a ter o livro de accordo com o modelo XVIII para lançar a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas.

VI) OS DE REFINAR OU PURIFICAR O SAL:

a) a pagar a taxa integral nos casos da letra h) do n. V deste artigo;

b) a mencionar no livro da escripta fiscal, modelo XIX, quando der sahida ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commum, declarando tambem o nome da pessoa a quem foi adquirido ou de quem o tiver recebido, para os fins constantes do n. III do § 4º do art. 4º.

VII) OS DE TECIDOS:

a) a pagar o imposto na forma do n. II do art. 50 antes da sahida da fabrica, salvo;

1º) quando se der a hypothese do art. 70;

2º) quando for destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, para ali ser vendido ou entregue ao comprador;

b) a ter o talão de guias segundo o modelo X, quer na fabrica, quer no deposito;

c) a ter no deposito o livro do modelo XX para escripturar a entrada e sahida dos tecidos e o movimento das respectivas estampilhas;

d) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra b), sem o estampilhamento, os tecidos destinados ao deposito de que trata a letra a) 2º.

e) a entregar ou remetter ao comprador com o tecido vendido, na fabrica ou no deposito, a guia constante da letra b), devidamente estampilhada;

f) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o tecido destinado exclusivamente á venda a retalho, quer nas fabricas, quer nos depositos;

g) a collar no canhoto correspondente á diferença do imposto a nota ou guia dos tecidos adquiridos ou recebidos para os fins constantes da terceira parte do n. XXVIII do § 12 do art. 4º;

h) a mencionar na guia de pagamento de diferença de taxa a data da guia ou nota que tiver acompanhado o tecido para os fins constantes do n. XXVIII do § 12 do art. 4º, com o nome do fabricante a quem foi adquirido ou do negociante de quem foi recebido;

i) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra b), sem o estampilhamento, os tecidos que sahirem, antes ou depois do beneficiamento, nos casos previstos no art. 70. Si os tecidos forem enviados a fabrica situada em lugar differente do da sede da remetente, esta guia será apresentada á estação fiscal antes da expedição, afim de ser visada;

j) a collar nos correspondentes canhotos da sahida as guias recebidas com os tecidos nos casos do art. 70;

k) a inutilizar com as devidas explicações e collar no talão correspondente a guia relativa a tecido que, sahindo com o imposto pago,

fôr rejeitado e devolvido pelo comprador, e, si a devolução fôr da parte do tecido comprehendido na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados;

l) a entregar uma nota com a declaração do numero e da data da guia do pagamento do imposto correspondente ao tecido que, rejeitado e devolvido á fabrica ou deposito, fôr de novo vendido;

m) a entregar uma nota ao comprador do tecido que fôr vendido por deposito situado fóra da séde da fabrica e sujeito a outra estação fiscal, declarando o numero e a data da guia pela qual foi pago o respectivo imposto;

n) a dar numeração seguida ás peças de aniação, fardos, pacotes e outros volumes de tecidos, por occasião da saída da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente.

VIII) OS DE LOUÇAS E VIDROS:

a) a pagar o imposto na fórmula do n. II do art. 50 antes da saída da fabrica;

b) a ter o talão de guia segundo o modelo XI;

c) a entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido a guia devidamente estampilhada, de que trata a lettra antecedente;

d) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado a venda a retalho na propria fabrica;

e) a dar numeração seguida aos volumes por occasião da saída da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente;

f) a declarar em cada volume o peso respectivo;

g) a fazer acompanhar da guia modelo XI, sem pagamento do imposto, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal.

IX) OS COMMERCIANTES POR GROSSO:

x) a observar as disposições das lettras a) 1.º, b) e k) do n. I deste artigo;

b) a exhibir ao agente fiscal, sempre que fôr exigido, as estampilhas existentes em seu estabelecimento e bem assim as guias e notas relativas aos productos;

c) a apresentar, quando for pedido pelo agente fiscal, as guias estampilhadas que acompanharam os productos existentes no estabelecimento;

d) a fazer o engarrafamento dos liquidos de fórmula que, iniciado em relação a um determinado casco, fique todo o liquido nelle contido engarrafado e estampilhado no mesmo dia.

X) OS COMMERCIANTES DE FUMO E FABRICANTES DE CIGARROS OU CIGARRILHAS:

a) a ter um livro de accôrdo com o modelo XXI, para lançamento diario do fumo em corda ou em folha remettido á fabrica para ser desfiado, picado ou migado e o recebido depois de preparado;

b) a fazer acompanhar o fumo em corda ou em folha remettido á fabrica para desfiar, picar ou migar, de uma nota declarando o numero de volumes, marca, peso, especie, etc.;

c) a exhibir ao agente fiscal, sempre que fôr exigido, o livro de que trata a lettra a e a guia recebida da fabrica acompanhando o fumo preparado.

XI) OS COMMERCIANTES POR GROSSO DE ALCOOL, AGUARDENTE DE CANNA OU CACHAÇA OU DE VINHO DE UVA NATURAL NACIONAL:

7) a observar as disposições do art. 83 deste regulamento.

XII) OS NEGOCIANTES POR GROSSO EXPORTADORES DE SAL COMMUN:

a) a pagar o imposto na fórmula do n. II do art. 50, podendo deixar de fazel-o quando directamente por via maritima exportar o sal para porto de outro Estado onde exista repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto;

b) a ter o talão de guias de accôrdo com o modelo IX;

c) a observar as disposições das lettras c), d), f) e g) do n. V deste artigo;

d) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXII, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e da saída do sal e das estampilhas quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela fórmula de balanço e transportados para o mez seguinte os saldos accusados, discriminadas as estampilhas por especies, formatos e taxas na columna das observações.

XIII) OS NEGOCIANTES POR GROSSO IMPORTADORES DE SAL COMMUN:

a) a organizar as guias de despacho de conformidade com o art. 93;

b) a pagar o imposto do sal de accôrdo com os arts. 48, II, lettra e) e 50, I;

c) a ter o livro conforme o modelo XXIII, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e saída do sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação feita de conformidade com a lettra d) do n. XII deste artigo.

XIV) OS NEGOCIANTES RETALHISTAS:

a) a observar as disposições da lettra k) do n. I e das lettras b) e c) do n. IX deste artigo;

b) a fazer o engarrafamento dos liquidos de fórmula que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o liquido nelle contido engarrafado e estampilhado no mesmo dia;

c) a estampilhar os barris contendo liquidos quando collocarem a torneira ou iniciarem a venda a torno, inutilizando com a data a tinta ou a lapis-tinta as respectivas estampilhas collajas com gomma forte;

d) a collocar junto a cada barril, pipote e semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, uma etiqueta ou tabella de madeira, papel, folha ou papelão, contendo, colladas, as estampilhas correspondentes, inutilizadas com a data do inicio do consumo.

XV) OS NEGOCIANTES AMBULANTES:

a) a franquear ao exame do agente fiscal todas as mercadorias em seu poder.

Art. 81. Os lavradores, pequenos fabricantes de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural de uva, quando fizerem a venda para logar differente daquelle em que estiver situada a fabrica e o comprador fôr negociante por grosso, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XII, sem as respectivas estampilhas. Nesse caso serão obrigados a remetter uma segunda via da guia á repartição fiscal da séde do estabelecimento a que fôr enviada a mercadoria.

Art. 82. Os fabricantes de que trata o artigo antecedente deverão discriminar em sua escripta especial, organizada em livro segundo o modelo XXIV, os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar.

Art. 83. Os que receberem os productos referidos no art. 81 desacompanhados das estampilhas, farão o lançamento delles em livro, segundo o modelo XXV, e serão obrigados a apresentar á estação fiscal competente a guia de que trata o mesmo art. 81 para a compra das estampilhas necessarias ao pagamento do imposto.

Art. 84. A estação, que tiver de vender estampilhas no caso do artigo antecedente, fará o confronto da guia apresentada pelo comprador com a que tiver recebido do fabricante.

Art. 85. Quando por qualquer motivo o comprador não apresentar a guia de que trata o artigo antecedente, a venda das estampilhas só será feita si a quantidade pedida estiver de accôrdo com a mercadoria descripta na guia recebida pela repartição.

Art. 86. No caso da repartição não haver recebido a guia referida no art. 81 e tambem o comprador deixar de apresentar a que é obrigado, a venda das estampilhas só será feita depois da verificação dos productos recebidos, pelo agente fiscal ou qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 87. A venda de aguardente ou cachaça, assim como das demais bebidas acondicionadas em barris, será feita no proprio barril, de qualquer capacidade, nos termos da segunda parte da lettra a) do n. III do art. 80, não sendo permittida a baldeação do barril do vendedor para o do comprador.

Art. 88. O termo de responsabilidade pela exportação de mercadorias por via terrestre deverá ser levantado dentro do prazo de 90 dias, mediante apresentação pelo fabricante exportador de documento que comprove a entrada das mesmas mercadorias em territorio estrangeiro.

§ 1.º Findo esse prazo, o chefe da repartição providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias se fossem dadas a consumo em territorio nacional, accrescido da multa comminada neste regulamento.

§ 2.º Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade com declaração desta circumstancia.

Art. 89. As mercadorias apprehendidas, si a parte o requerer, poderão ser restituídas, depois de competentemente selladas, ou de pago o imposto por meio da guia, quando se tratar de artigos cuja cobrança seja feita por esta fórmula, ficando na repartição os specimens necessarios á elucidação do processo.

§ 1.º As que, depois do julgamento definitivo do auto ou da preempção do prazo para recurso, não forem selladas e retiradas dentro de 15 dias, contados da data da intimação, serão consideradas abandonadas e como taes vendidas em hasta publica ou por concorrência mediante proposta.

O producto da venda será a ljuicado á Fazenda Nacional.

§ 2.º As que se deteriorarem ou não obtiverem compradores serão inutilizadas mediante termo.

Art. 90. A arrecadação do imposto do sal commun de procedencia estrangeira será feita pelas alfandegas e mesas de rendas na occasião da descarga cumulativamente com a dos direitos de importação. As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal de produção nacional que não houver sido pago no ponto de origem.

Paragrapho unico. As demais repartições arrecadoras poderão apenas cobrar o imposto correspondente aos accrescimos que verficarem na conferencia do sal entra-lo com o imposto pago.

Art. 91. Quando na conferencia do sal commum se encontrar differença entre a quantidade manifestada ou accusada nas guias e a verificada, proceder-se-á da seguinte forma:

a) si a differença for para mais, não excedendo de 10 %, o imposto será cobrado na razão da totalidade verificada ou da differença entre o que já houver sido pago e o devido pelo accrescimento; da que exceder de 10 %, será cobrado de accordo com o art. 178, VII, letra a);

b) si a differença for para menos, o imposto, si houver de ser cobrado, será calculado de accordo com a respectiva guia, nota de despacho ou manifesto.

Art. 92. O commandante da embarcação que transportar sal commum nacional será obrigado não só a conduzir consigo as guias e mais papeis referentes ao dito producto e a apresentá-los na repartição do logar que tiver de desembarcar-o, como ainda facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalização.

Art. 93. Os despachos do sal entrado serão organizados em tres vias de accordo com o modelo XXVI, procedendo-se á conferencia do producto com todo o esrapulo. Antes da conferencia e do processo, estas guias deverão ser apresentadas á repartição que, confrontando-as com as guias e mais papeis recebidos do commandante da embarcação, annotará si o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

Art. 94. É lícito ao dono ou consignatario do sal commum nacional, ou ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, si nelles existir repartição habilitada para o recebimento do imposto, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida ao chefe da mesma repartição.

Art. 95. Occorrendo avarias por successos de mar ou de viagem, comprovadas com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, o chefe da repartição fiscal competente nomeará, si a parte interessada o requerer, uma commissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito in lica lo pela a te para verificar o estado do sal e fixar o abatemento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 96. O navio carregado de sal que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembarçado pela repartição fiscal competente sem a exhibição das guias a que se refere o art. 80, V, letra d) as quais, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituídas ao commandante.

Paragrapho unico. O chefe da repartição, na forma do art. 100, dará aviso, por telegramma, da partida do navio á repartição fiscal do porto para onde elle se dirigir.

Art. 97. É permitido que o sal conduzido em uma embarcação sofra baldeação para outra, mediante licença da repartição do porto de embarque e exhibição á mesma das competentes guias.

Art. 98. O sal poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações revestidos como estas das mesmas seguranças fiscaes.

Art. 99. No despacho do sal entrado nenhum documento substituirá as guias do art. 100, paragrapho unico, salvo os casos de perda por motivo de força maior, devidamente provado, em que a falta será preenchida com certidão authentica da repartição expedidora.

Art. 100. A repartição que desembarcar qualquer embarcação carregada de sal tel graphará á repartição do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e mencionará quaesquer outras circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Paragrapho unico. Na declaração do modelo XVII, apresentada pelo exportador, o chefe da repartição, depois de fazer o confronto com a guia do pagamento do imposto, lançará o visto, restituindo uma e outra para acompanharem o producto.

Art. 101. O chefe da repartição, logo que receber comunicação da repartição do porto do destino de haver sido pago o imposto do sal despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a comunicação. Na falta da comunicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão authentica fornecida pela repartição arrecadadora do imposto.

§ 1.º Dentro de 90 dias, si não houver prova do pagamento do imposto no porto do destino, o chefe da repartição providenciará para a sua cobrança, accrescido da multa comminada neste regulamento.

§ 2.º Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo com a declaração desta circumstancia.

CAPITULO VII

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 102. A direcção do serviço do imposto de consumo e sua inspecção incumbem, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 103. A fiscalização e a arrecadação do imposto competem

a) no Districto Federal, á Recebedoria e á Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro: em Niterro, á mesma Recebedoria; nos outros municipios do mesmo Estado, ás respectivas estações arrecadadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;

c) nos outros Estados e no Territorio do Acre, ás delegacias fiscaes em todo o Estado ou Territorio e ás alfandegas, mesas de rendas e estações arrecadadoras nos limites de sua jurisdicção.

Art. 104. A fiscalização do imposto será exercida:

a) na Recebedoria do Districto Federal e Alfandega do Rio de Janeiro e nas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de renda e collectorias nos Estados e no Territorio do Acre;

b) nos trapiches, entrepostos, estações de estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer outras empresas de transporte, procedendo ao exame das guias de que trata o art. 80, VII, 2º, letra e), sempre que for possível;

c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou forem depositados productos sujeitos ao imposto;

d) nos vehiculos e nos individuos que conduzirem mercadorias sujeitas ao imposto.

Art. 105. A fiscalização será feita, não só pelo chefe das repartições mencionadas no art. 103, como, especialmente, por agentes fiscaes, cujo numero será o da tabella junta, sob n. 1, podendo o quadro do pessoal dos Estados e do Territorio do Acre ser alterado, segundo as exigencias do serviço, desde que o credito consignado no orçamento comporte a despesa.

Art. 106. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. A nomeação precederá concurso effectuado na forma deste regulamento.

Art. 107. Os agentes fiscaes do imposto de consumo, que contarem dez ou mais annos de serviço publico federal sem terem soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituídos do cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

Paragrapho unico. O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhes for marcado, sobre a falta arguida e bem assim o chefe immediato do serviço; despachando, depois, o Ministro da Fazenda, mantendo-o ou demittindo do cargo.

Art. 108. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compor-se-á de tres categorias, a saber:

1º, os da circumscripção do Districto Federal e municipio de Niterro;

2º, os das circumscripções das capitais dos Estados e de Petropolis no Estado do Rio de Janeiro;

3º, os das circumscripções do interior dos Estados e do Territorio do Acre.

Art. 109. As primeiras nomeações serão feitas para o interior dos Estados e para o Territorio do Acre.

§ 1.º A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes, nos outros Estados e no Territorio do Acre, compete a distribuição dos agentes fiscaes pelas circumscripções do interior, bem como o revezamento quando se tornar necessario.

§ 2.º Occorrendo vaga na circumscripção de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, ou na capital dos demais Estados, será preenchida por promoção de agente fiscal do interior que for indicado pela Directoria da Receita Publica no primeiro caso e pela respectiva delegacia fiscal, por intermedio daquella Directoria, nos outros casos, devendo a indicação recahir sobre o que mais houver se distinguido pela sua competencia e applicação.

§ 3.º Para as vagas no Districto Federal serão nomeados agentes fiscaes das capitais dos Estados ou da circumscripção de Petropolis, obedecido o criterio prescripto no paragrapho antecedente é por proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 110. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar em exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação official da nomeação.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes transferidos de circumscripção deverão entrar em exercicio na nova circumscripção dentro do prazo que lhes for marcado.

Art. 111. Nos impedimentos dos agentes fiscaes effectivos, por effeito de suspensão por mais de 15 dias ou por licença, serão nomeados substitutos interinos.

§ 1.º As nomeações nestes casos serão feitas, no Estado do Rio de Janeiro e no Districto Federal, pelo Ministro da Fazenda, nos outros Estados e no Territorio do Acre pelos respectivos delegados fiscaes, sujeitando-as á approvação do Ministro.

§ 2.º Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, podendo, entretanto, ser nomeadas pessoas estranhas, caso não haja habilitadas.

Art. 112. Para os fins da fiscalização observar-se-á a divisão territorial constante da tabella annexa sob n. 1, que poderá ser alterada pelo Ministro da Fazenda, quanto ao interior do Estado do Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Publica e, quanto aos demais Estados e Territorio do Acre, mediante proposta das respectivas delegacias fiscaes, devidamente encaminhada.

Art. 113. Em todos os Estados e no Territorio do Acre haverá inspecção permanente exercida em commissão por agentes fiscaes do imposto de consumo com a denominação de INSPECTORES FISCAES, devendo

signação recahir sobre os agentes fiscaes do Districto Federal ou de outro differente do que tiver de ser inspecionado.

§ 1.º Na circumscripção do Districto Federal a inspecção será feita quando for julgada conveniente.

§ 2.º A um só inspector fiscal poderá ser commettida simultaneamente a inspecção de mais de um Estado, dos que tiverem menor serviço e cujo meio de comunicação entre si seja facil, e do Territorio do Acre.

Art. 114. Os inspectores serão nomeados pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica, e poderão, nas mesmas condições, ser revezados ou substituidos por conveniencia do serviço.

§ 1.º A proposta deverá recahir sobre agentes fiscaes de circumscripções que tenham pelo menos tres desses funcionarios, de forma a poder o commissionado ser substituido pelo da secção mais proxima, ou como melhor entender o chefe da repartição, sem prejuizo do serviço e sem augmento de despesa.

§ 2.º Feita a nomeação, a Directoria da Receita Publica providenciará immediatamente no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica ao inspector fiscal e, bem assim, passagens e transporte de bagagem.

Art. 115. Terminada a commissão, voltará o agente fiscal a reassumir o seu logar dentro do prazo de 60 dias, apresentando o relatório de seus trabalhos, no qual proporá as medidas que devam ser tomadas em bem da regularidade do serviço.

Art. 116. Os inspectores fiscaes corresponder-se-ão directamente, no Districto Federal, com a Recebedoria e, nos Estados e Territorio do Acre, com as respectivas delegacias fiscaes, sciificando-as das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção sejam incumbidos, afim de que ellas dêem as providencias que estiverem a seu alcance e solicitem do Thesouro as que escaparem á sua alçada.

§ 1.º O inspector fiscal do Estado do Rio de Janeiro corresponder-se-á directamente com a Directoria da Receita Publica.

§ 2.º Quando a Recebedoria do Districto Federal ou as delegacias fiscaes não tomarem as providencias pedidas, o inspector fiscal levará directamente o facto ao conhecimento da Directoria da Receita Publica, expondo minuciosamente todo o occorrido.

Art. 117. Os inspectores fiscaes poderão:

a) requisitar exame nos livros e mais documentos das repartições comprehendidas nos Estados de sua inspecção e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão;

b) propor á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Recebedoria, no Districto Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados e no Territorio do Acre, a suspensão do agente fiscal que encontrarem em falta.

Si a repartição não tomar em consideração a proposta, darão directamente conhecimento á Directoria da Receita Publica, juntando copia da exposição justificativa da mesma proposta;

c) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, os livros e respectivos documentos pertencentes ás collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes necessarias ao bom funcionamento dos mesmos serviços e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada, que determine tambem providencias immediatas, como prisão do exactor no caso de alcance, etc.;

d) fazer-se acompanhar do agente fiscal da secção ou circumscripção que estiverem inspecionando, para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instrucções relativas ao serviço;

e) lavrar auto das infracções que verificarem, remtendo-o a repartição local competente, para os devidos effeitos, e exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acatular e garantir os interesses fiscaes;

f) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes for commettida.

Art. 118. Cada secção das em que se acham ou forem divididas as circumscripções fiscaes será provida de um agente fiscal, ao qual incumbem:

1º) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos commerciaes e fabris sujeitos ao imposto de consumo e examinando suas dependencias, bem assim os armarios, caixas ou moveis nelles existentes;

2º) apprehender as mercadorias encontradas em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar das mesmas mercadorias ou de um specimen de cada especie, quando ficarem depositadas fóra da repartição, para prova material da infracção;

3º) apprehender as machinas ou aparelhos proprios para desfilar, migar ou picar fumo que estiverem funcionando nos estabelecimentos não registrados para esse fim, e o fumo por elles preparado, lavrando o competente auto.

4º) visar, depois de feita a necessaria verificação:

a) as guias de compra de sellos em poder dos fabricantes;

b) os canhotos das guias das fabricas ou depositos cujos productos pagam o imposto por essa forma;

c) as guias ou notas relativas ao fumo em corda ou em folha recebido pelas fabricas de desfilar, picar e migar fumo;

d) as guias ou notas relativas aos tecidos, ao sal e a outros artigos recebidos ou enviados pelas fabricas para beneficiamento ou acabamento;

e) as patentes de registro em poder dos contribuintes;

f) as notas ou quaisquer documentos que juntarem aos processos;

g) as guias dos productos que tiverem de ser exportados pelos respectivos fabricantes para o estrangeiro isentos do imposto;

h) as guias de que trata o art. 8º, VII, 2º, letra e), conforme for determinado pela repartição a que estiver subordinado;

i) a escripta especial de todos os estabelecimentos a ella obriga-los, cancellando-a quando apresentar enganos, emendas, rasuras ou borões.

No exame da escripta terá muito em vista o confronto do movimento ahi accusado com o desenvolvimento commercial e industrial do estabelecimento, afim de poder verificar si os interesses do fisco estão sendo prejudicados.

Si houver motivo para suspeitar da veracidade da escripta especial, recorrerá á escripta geral do estabelecimento e, si esta lhe for recusada, levará o facto ao conhecimento do chefe da repartição competente para que este requisite a exhibição judicial da mesma escripta.

Si os livros da escripta geral apresentados forem escripturados de forma a não poder ser apurado convenientemente todo o movimento do estabelecimento, ou si não forem apresentados todos os livros ou documentos auxiliares da escripta geral, necessarios ao fim em vista, valerão para julgamento de quaisquer processos os calculos feitos pelo fiscal, baseados na installação e movimento do estabelecimento ou no exame relativo a esse movimento feito em livros ou documentos de outros estabelecimentos ou, ainda, no exame de despachos, livros, etc., das estações ou agencias de empresas de transporte ou outros quaisquer elementos.

5º) levantar, logo após o dia 31 de março, o cadastro dos estabelecimentos registrados, na respectiva circumscripção ou secção, examinando si das patentes constam todos os artigos, por especie de imposto, existentes no estabelecimento; si os emolumentos foram pagos conforme a categoria do negocio ou fabrica e si a patente foi adquirida no nome ou firma do proprietario, fazendo, para este fim, o confronto com os documentos relativos aos outros impostos federaes, estaduais ou municipaes, ou com o registro da Junta Commercial.

O cadastro será apresentado ao chefe da repartição até 30 de junho pelos agentes fiscaes das circumscripções do Districto Federal e das capitães dos Estados, sendo o relativo ás circumscripções do interior apresentado até 31 de agosto;

6º) fazer as intimações por meio de anotação no verso da patente de registro, nos casos dos arts. 18 e 19 deste regulamento;

7º) comunicar por escripto á repartição arrecadadora do local quando verificar que algum fabricante ou commerciante deixou de observar as disposições dos arts. 13, 18, 19 ou 29, ou incidiu no art. 27 deste regulamento;

8º) apprehender as mercadorias dos mercadores ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a comunicação;

9º) apprehender as estampilhas do imposto de consumo encontradas em excesso em poder dos contribuintes, ou cuja procedencia legal não for justificada, lavrando o competente auto;

10) fazer o confronto entre a entrada do fumo em corda ou em folha na fabrica de desfilar, picar e migar fumo e o fumo preparado em stock, vendido ou entregue e empregado em cigarros, tendo em vista que o fumo preparado deve corresponder em peso liquido, pelo menos, a 75 % do peso bruto do fumo em corda ou em folha;

11) fazer o confronto entre o fumo em corda ou em folha remtido por negociante de fumo ou fabricante de cigarros ás fabricas de desfilar, picar e migar fumo com o recebido preparado das mesmas fabricas e o applicado em cigarros, tendo em vista que o milheiro de cigarros deverá corresponder em média a 1.500 grammas de fumo preparado;

12) assistir ao embarque e descarga do sal sahido das salinas ou dos depositos, quer em vagoes de estradas de ferro ou em navios;

13) fazer, quando escalado, a verificação das guias do pedido de sellos para productos sujeitos a despacho nas alfandegas, anotando nos mesmos as differenças que encontrar em relação ás especies e valores das estampilhas e á quantidade e taxas dos productos;

14) solicitar, quando necessario, no desempenho de suas funções, o auxilio das autoridades locais e da força publica;

15) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhe for ordenada, e fiscalizar:

a) o imposto do sello do papel;

b) o de transporte;

c) o de bilhetes de loteria;

d) qualquer outro de que for incumbido;

e) os clubs de mercadorias;

16) observar o regulamento das marcas de fabricas e de commercio, expedido com o decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905;

17) lançar, até o dia 25 de cada mez, nos livros de que trata o art. 196, o movimento do mez anterior das fabricas e depositos sob sua fiscalização;

18) anotar nos livros da escripta especial os despachos averbados nas patentes de registro em relação ás alterações de firma ou de loca,

dos respectivos estabelecimentos, afim de que possam os mesmos livros continuar a ser escripturados pelas firmas successoras;

19) inspecionar o fabrico de rotulos para verificar si os mesmos se prestam á applicação em productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros;

20) apresentar até o dia 15 de fevereiro á repartição da sede da circumscripção um relatório dos trabalhos do anno anterior, afim de ser convenientemente encaminhado.

O relatório compor-se-á da exposição do agente fiscal, dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal e Municipio de Nitheroy, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados e no Territorio do Acre, e deve ser acompanhado de: um mappa estatístico das infracções occorridas durante o anno, especificando a natureza dellas e o estado dos respectivos processos; um mappa dos estabelecimentos registrados, discriminados pelas taxas de registro e pela especie do imposto e um mappa das fabricas e depositos existentes nas secções em que se mencionam: p.las especies, a produção, a entrada e o consumo dos mesmos, a importancia das estampilhas compradas e das empregadas e o saldo restante, bem como o capital, numero de operarios, de teares, fusos e machinas, capacidade e numero das caldeiras, tonéis, etc., força motora e sua natureza, nacionalidade dos industriaes, preço e marca dos productos pelas especies tributadas.

Os relatórios dos agentes fiscaes encarregados da fiscalização da descarga do sal e das mercadorias submettidas a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro serão, depois de apreciados por esta repartição, encaminhados á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 119. Os agentes fiscaes se farão conhecer por seu titulo de nomeação acompanhado da declaração escripta no proprio titulo, do chefe da repartição competente, renovada semestralmente, de se acharem em pleno exercicio das respectivas funções.

Art. 120. Os agentes fiscaes deverão residir na sede das respectivas circumscripções, ou fora dellas onde tenham diariamente transporte facil, rapido e constante.

Art. 121. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadoras e passíveis, no exercicio de suas funções, das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda, sendo-lhes tambem applicaveis as disposições vigentes para os mesmos empregados que dizem com a prohibição de commerciar, ter parte em sociedades commerciaes, ser procurador de partes e outros casos semelhantes e, bem assim, quanto á justificação de faltas por molestia, gala de casamento, etc.

A esses chefes apresentarão todos os seus trabalhos e só por intermedio dellles poderão dirigir-se ás autoridades superiores.

Art. 122. Os agentes fiscaes, em serviço nas respectivas circumscripções, quando transferidos por conveniencia do serviço ou quando em comissão, terão direito a transporte nas estradas de ferro e por via fluvial ou maritima dado pelo Governo. Nos dous ultimos casos terão direito tambem a passagem para pessoas de suas familias e transporte de bagagem e, no segundo, a ajuda de custo. As passagens para pessoas de familia do agente fiscal nomeado inspector serão somente de ida e volta para o Estado que tiver de inspecionar.

§ 1.º Nas empresas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis, etc., nos logares onde não houver outro meio de comunicação e cujas passagens excedam de \$500, os inspectores fiscaes pagarão de seu bolso as mesmas passagens, para lles serem indemnizadas, mediante requerimento, comprovada a despesa com os respectivos recibos.

§ 2.º Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes, mediante prévia autorização da delegacia fiscal ou da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, comtanto que taes passagens sejam autorizadas na medida estrita das necessidades e conveniencias do serviço.

Art. 123. Os agentes fiscaes poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes sujeitas ao imposto, bem como nos respectivos depositos, afim de exercerem a fiscalização, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos se achem funcionando.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se deliquem a alguma industria tributada e os estabelecimentos referidos nas letras h) e i) do art. 10 deste regulamento, nos quaes os agentes fiscaes entrarão em horas convenientes.

Art. 124. Havendo prova de que em casas particulares, habitadas ou não, e em edificios occupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias sujeitas a imposto ali fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes fiscaes intimarão o morador, director, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o competente auto, para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. No caso de recusa, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal do logar, afim de que promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina das mesmas mercadorias, providenciando ainda sobre o lavramento do auto que servirá de base para imposição da multa respectiva.

Art. 125. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas as mercadorias, que se acharem, para expedição, nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima e fluvial, os agentes fiscaes não embarçarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios;

b) afixarão nos mesmos volumes nota declaratoria para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o collector ou qualquer empregado designado se apresente para abri-los, o que deverá ser feito com a assistencia do consignatario, ou em presença de duas testemunhas, si este se recusar a comparecer.

§ 1.º Dessa nota dará o agente fiscal conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisará ao chefe da repartição do destino por telegramma.

§ 2.º Os directores, administradores, gerentes e mais empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funcionarios da fiscalização todas as informações e certidões que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção sobre artigos em despacho e referentes aos já despachados.

As certidões serão fornecidas independentemente de contribuição.

§ 3.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigirem para a sua resalva, o agente fiscal lavrará e assignará termo, declarando a diligencia que houver effectuada.

§ 4.º No caso de não estar o producto devidamente estampilhado, o empregado do ponto do destino da mercadoria que fizer a diligencia lavrará contra o remetente auto de infracção, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 5.º Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão tambem retidos na estação até que sejam abertos, conforme o disposto na letra b) deste artigo.

Art. 126. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica para uso em casos urgentes nas estações fóra da sede das repartições. Na sede das repartições cabe aos chefes a transmissão dos telegrammas.

Art. 127. As mercadorias destinadas a despacho nas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte serão tambem apprehendidas em transitio para o despacho desde que seja verificada qualquer contravenção não comprehendida nas excepções do art. 72.

Art. 128. As mercadorias e machinas ou aparelhos apprehendidos serão conduzidos para a estação fiscal do logar.

§ 1.º Si, por qualquer motivo, não for possível effectuar a remoção do apprehensor incumbirá da guarda e deposito dos mesmos objecto, pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito (modelo XXVIII), que será assignado pelo depositario e pelo apprehensor e acompanhará o auto de infracção. As machinas ou aparelhos nesse caso serão lacrados de forma a não poderem funcionar.

§ 2.º Não havendo pessoa que queira se encarregar do deposito, o apprehensor tomará as medidas que as circunstancias proporcionarem, no sentido de acautelar os interesses do fisco e de evitar extravio ou damno das mercadorias, mencionando todos estes factos no auto que lavrar.

Art. 129. Os agentes fiscaes serão auxiliados na fiscalização das fabricas ou salinas existentes em uma secção pelos das outras secções em que estiver dividida a circumscripção e nas quaes não existam estabelecimentos industriaes ou existam em numero inferior.

Art. 130. Os que desatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização e no exercicio de suas funções, e os que impedirem, por qualquer meio, a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na forma do Código Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remetido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica (modelo XXXII).

Dada qualquer das hypotheses acima mencionadas, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 131. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lles for solicitado.

Art. 132. A Recebedoria do Districto Federal dividirá a circumscripção que comprehende este Districto e o municipio de Nitheroy em secções pelas quaes distribuirá os agentes fiscaes, de modo que os possa aproveitar em serviço na Alfandega do Rio de Janeiro e em outros que se tornarem necessarios.

Paragrapho unico. A divisão das secções será submettida á approvação do Ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica.

Art. 133. As delegacias fiscaes dos Estados e do Territorio do Acre farão a divisão das circumscripções de forma que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviço nas alfandegas e outros que se tornem precisos, tendo ainda em vista que as circumscripções em que houver fabricas de artigos que pagam imposto por meio de guias e onde se faça communmente descarga de sal deverão, sempre que for possível, ter mais de um agente fiscal.

§ 1.º A divisão das circumscripções será submettida á approvação do ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica.

blica, e a das secções, feitas pelos chefes das repartições arrecadoras, será submettida á approvação da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e das respectivas delegacias fiscaes nos outros Estados.

§ 2.º Para sede da circumscripção será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro commercial mais importante.

Art. 134. Para fiscalizar a descarga do sal e auxiliar a fiscalização das mercadorias submettidas a despacho e sujeitas ao imposto de consumo, a Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria até seis agentes fiscaes para, de accordo com as ordens da mesma Inspectoria, desempenharem aquelles serviços, de modo que sejam estritamente observadas as disposições deste regulamento e bem acautelados os interesses fiscaes.

Paragrapho unico. Nas outras alfandegas da União e nas mesas de rendas será escalado um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicar a fiscalização das respectivas circumscripções, para desempenhar os serviços de que trata este artigo.

CAPITULO VIII

DOS CONCURSO

Art. 135. O lugar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso.

Art. 136. Os concursos poderão ter por examinadores e secretarios agentes fiscaes do imposto de consumo.

Art. 137. Os candidatos á inscripção em concurso, com o seu requerimento, apresentado na forma do art. 4.º do decreto n. 8.155, exhibirão prova de terem mais de 18 annos e menos de 45.

Art. 138. As materias do concurso serão: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda), escripturação mercantil por partidas dobradas e noções de administração de Fazenda.

Art. 139. Quanto aos demais casos, o concurso obedecerá ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, na parte relativa ao de primeira entrancia.

CAPITULO IX

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 140. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerão gratificação fixa e porcentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer aquella seja arrecadada em estampilhas, quer em emolumentos de registro, conforme a tabella junta, n. 2.

Art. 141. A porcentagem será paga da seguinte forma:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção da Capital Federal e municipio de Niteroi, no Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se entre os mesmos agentes fiscaes a importancia total da porcentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes das circumscripções dos outros municipios do Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se igualmente entre os mesmos a importancia total da porcentagem deduzida da renda dos mencionados impostos, effectivamente arrecadada nos ditos municipios;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados e do Territorio do Acre, dividindo-se por todos em partes eguaes a importancia total da porcentagem sobre a renda dos ditos impostos, effectivamente arrecadada em todo o Estado ou Territorio do Acre.

Paragrapho unico. A porcentagem do imposto de transporte será calculada sobre a sua renda liquida da taxa de 4 % que é paga ás companhias ou empresas pela arrecadação do mesmo imposto.

Art. 142. Para os effectos das letras a, b e c do artigo antecedente, a Alfandega do Rio de Janeiro, a Recebedoria do Districto Federal, a mesa de rendas de Macahé e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despesa Publica, e as alfandegas, mesas de rendas e collectorias, nos outros Estados e no Territorio do Acre, ás respectivas delegacias fiscaes, nota da renda dos impostos de consumo e de transporte do mez anterior.

Art. 143. Do computo para a deducção da porcentagem se excluirão dous terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via maritima, os quaes serão levados ao calculo para a deducção da porcentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da das collectores e escriptães das estações arrecadoras do ponto de sahida.

Art. 144. Conhecida a porcentagem que, em cada mez, deve caber a cada um dos agentes fiscaes, a Directoria da Despesa e as delegacias fiscaes pagarão aos mesmos agentes a gratificação e porcentagem a que tiverem direito ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior facilidade e presteza no pagamento.

Art. 145. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que tiverem mais de 10 annos de serviço da Fazenda sem interrupção poderão ser admitidos a contribuir para o Montepio dos empregados do Ministerio da Fazenda, mediante as condições do art. 6.º alinea 2.ª, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Paragrapho unico. O calculo para o pagamento da joia e das contribuições será feito sobre a gratificação fixa integral dos mesmos agentes.

Art. 146. Os agentes fiscaes, administradores de mesas de rendas, collectores e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das outras repartições, e os particulares terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude de autos que lavrarem, devendo, no caso de cobrança judicial ou por cobradores, ser deduzida da dita metade a quota correspondente á metade das despesas effectuadas com a mesma cobrança.

§ 1.º Nos casos previstos no art. 125 deste regulamento, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente fiscal da estação de origem que tiver feito o aviso e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino que houver lavrado o auto.

§ 2.º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos agentes fiscaes autantes relativamente ao numero de autos lavrados por cada um.

§ 3.º Das multas impostas em virtude de diligencia commettida a mais d'um agente fiscal, a quota será dividida egualmente pelos que subscreverem o auto.

§ 4.º Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e dirigida aos chefes das repartições, a quota a repartir caberá, em partes eguaes, ao denunciante e aos encarregados da diligencia que subscreverem o auto.

§ 5.º Das multas impostas aos negociantes ou fabricantes que deixaram de observar as prescripções relativas ao registro, caberá 50 % ao agente fiscal que tiver feito a communicação.

§ 6.º A multa imposta aos importadores de sal nos casos do art. 91 será abonada ao empregado a cuja diligencia se dava a verificação da differença.

Art. 147. Não se abonarão porcentagens das multas pagas pelos contribuintes que se registrarem espontaneamente depois dos prazos legais, nem das impostas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas por via terrestre para o estrangeiro ou o pagamento do imposto sobre o sal no porto do destino.

Art. 148. Aos agentes fiscaes, nomeados interinamente para preencher lugar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo lugar.

§ 1.º Si a nomeação interina for para substituição em caso de licença, ao nomeado caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de receber.

Art. 149. Aos inspectores fiscaes em commissão fora da sede de suas circumscripções se abonará uma diaria de 12\$ a 15\$, a qual será estipulada no acto da designação e será contada do dia em que o inspector fiscal sair da sede da circumscripção até ao em que regressar.

Paragrapho unico. A diaria, quando for, pelas circunstancias locais, reconhecida insufficiente para condizna manutenção do inspector fiscal, poderá ser elevada até o dobro, a Juizo do Ministro da Fazenda.

Art. 150. As licenças dos agentes fiscaes do imposto de consumo só poderão ser concedidas na conformidade do disposto nos decretos ns. 2.756, de 10 de janeiro, e 10.100, de 26 de fevereiro de 1913, a saber:

I) As licenças por mais de 30 dias, por molestia provada em inspecção de saúde, que impossibilite o exercicio do cargo, ou por qualquer outro motivo justo, allegado por escripto, serão concedidas pelo ministro da Fazenda.

II) As licenças até 30 dias serão concedidas pelo director da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, pelo da Recebedoria do Districto Federal, na circumscripção da Capital Federal e municipio de Niteroi, e pelos delegados fiscaes, nos outros Estados e no Territorio do Acre, de accordo com as condições do n. 1 deste artigo.

III) A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção da gratificação, apenas até seis mezes, e de metade da mesma gratificação, por mais de seis mezes até um anno.

IV) A licença, por qualquer outro motivo justo e attendivel, será concedida sem vencimento algum e até um anno.

V) Em todas as concessões de licenças marcar-se-á o prazo dentro do qual o agente fiscal deverá entrar no gozo dellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

VI) E' lícito ao agente fiscal renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe for concedida ou em cujo gozo se achar, reassumindo o exercicio do seu cargo.

VII) Nenhum agente fiscal poderá gozar de uma licença, uma vez exgotado qualquer dos prazos a que se referem os ns. II e III deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

VIII) Não serão concedidas licenças aos agentes fiscaes interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

IX) Quando a licença for concedida pelos empregados referidos no n. II deste artigo, deverão elles communicar o facto ao ministro da Fazenda dentro do prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o licenciado reassumir o exercicio.

X) O tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, conta do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, para os fins dos ns. III e IV deste artigo.

XI) Para formar o maximo de seis mezes, de que trata o n. III deste artigo, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelos directores e delegados fiscaes.

XII) Os agentes fiscaes effectivos que substituirem os licenciados perceberão, além de sua gratificação fixa, a parte que o substituido deixar de receber, comtanto que o substituto nunca venha a receber mais do que recebia o substituido.

Art. 151. A qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional e a ser encaminhado pelo Ministro da Fazenda deverá o requerente juntar prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estes lhe podiam conceder, nos termos dos ns. III e IV do artigo antecedente.

Art. 152. Sem o preenchimento das exigencias de que tratam os artigos antecedentes, nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

CAPITULO X

DA CONTRAÇÃO

Art. 153. As contrações do presente regulamento serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, salvo:

- a) as relativas ao registro;
- b) as referentes aos pedidos de estampilhas para mercadorias estrangeiras submettidas a despacho nas alfândegas e mesas de rendas;
- c) as verificadas por occasião do despacho do sal bruto;
- d) as em que incidirem os fabricantes que deixarem de provar a entrada em paiz estrangeiro, dos productos que despacharem por via terrestre;

e) as em que incorrirem os exportadores de sal sem o imposto pago, que não provarem o pagamento correspondente no porto do destino.

Art. 154. O auto deve ser escripto sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões, e relatar com clareza e minuciosidade a occorrença da contração, mencionando o local, o dia, a hora, o nome da pessoa em cujo estabelecimento se a tiver verificado, as testemunhas, si houver, e tudo mais que occorrer na occasião (modelo XXIX).

§ 1.º Os agentes e inspectores fiscaes, administradores de mesas de rendas, collectores, escriptaes e empregados de Fazenda que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo ficam sujeitos á pena de suspensão até quinze dias.

§ 2.º As incorrecções do auto não acarretarão, entretanto, a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 3.º Si no correr do processo fór indicada pessoa differente da que figurar no auto como responsavel pela falta autuada, se lhe assignará prazo para a defeza independentemente de novo auto.

§ 4.º Si tambem no correr do processo forem apurados novos factos ou falta differente da constatada, quer envolvendo o autuado, quer pessoas differentes, se lhes assignará prazo para defeza no mesmo auto.

§ 5.º Dos exames feitos posteriormente ao lavramento do auto para elucidação do processo, se lavrarão termos que serão reunidos ao mesmo processo.

§ 6.º Si no correr do processo se verificar, em virtude de exames feitos na escripta do estabelecimento ou outra qualquer diligencia, que, além da falta autuada, houve sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto, se mencionará essa circumstancia no processo, ao qual será junto o termo relativo.

§ 7.º O auto poderá ser impresso em relação ás palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos á mão por quem o lavrar (modelos XXX a XXXII.)

Art. 155. O auto deverá ser lavrado no local onde fór verificada a infracção, ainda que ali não resida o infractor:

- a) pelos agentes fiscaes ou inspectores fiscaes;
- b) pelos empregados de Fazenda;
- c) pelos administradores de mesas de rendas, collectores, escriptaes, seus prepostos e ajudantes;
- d) por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas.

§ 2.º Si o infractor ou seu representante recusar assignar o auto, e si este, por qualquer outro motivo, não puder ser assignado pelo mesmo infractor ou seu representante, se fará nelle menção desta circumstancia e do motivo.

§ 3.º Quando por circumstancias imprevistas o auto não puder ser lavrado no proprio local, se fará menção dessas circumstancias no proprio auto.

Art. 156. Entregue o auto ao chefe da repartição, este mandará intimar o contraventor para, no prazo que fór marcado, o qual não poderá ser menor de oito dias, nem maior de vinte, allegar o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

§ 1.º O prazo de que trata este artigo será marcado, tendo-se em attenção as distancias e a maior ou menor difficuldade de transporte, e se contará da data da notificação ou da publicação do edital.

§ 2.º A intimação para a defeza será feita:

- a) sempre que seja possível, por notificação escripta ou verbal

auto, pelo continuo designado pelo chefe da repartição, pelos escriptaes das mesas de rendas ou das collectorias ou por seus ajudantes;

b) não sendo possível pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros órgãos de publicidade, nos Estados, ou registrada pelo Correio, ou ainda em edital affixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro e segundo casos, um retallo do jornal em que houver sido publicado o edital, no terceiro o certificado do Correio e, no ultimo, copia do edital affixado, com indicação do local.

Art. 157. Produzida a defeza, para a qual todos os meios serão facilitados, o chefe da repartição, depois de ouvir o autuante e de reunir os esclarecimentos que entender necessarios, proferirá, de accordo com as provas dos autos, sua decisão fundamentada, impondo a multa em que tiver incorrido o infractor, ou julgando improcedente o auto.

§ 1.º O auto lavrado por particular será informado por agente fiscal designado pelo chefe da repartição, depois de ouvido o autuante.

§ 2.º As defesas concebidas em termos menos commedidos contendo injurias ou calumnias não serão acceptas, mandando-se o interessado requerer em termos, sob pena de correr á sua revelia o processo.

§ 3.º Si, exgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defeza, lavrar-se-á termo de revelia no processo e o chefe da repartição proferirá em seguida a decisão.

§ 4.º Das decisões de que trata o presente artigo serão intimados os autuados, na forma do artigo antecedente.

Art. 158. Os processos relativos aos autos lavrados pelos escriptaes das mesas de rendas ou das collectorias serão preparados pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 159. Os autos lavrados pelos administradores das mesas de rendas, collectores ou seus parentes, depois de preparados pelos respectivos escriptaes, serão encaminhados directamente ao chefe da repartição arrecadadora mais proxima, para proferir a decisão.

Paragrapho unico. Uma vez proferida a decisão será o processo devolvido á repartição onde foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 160. Quando do processo se apurar que foram sonegadas mercadorias sujeitas ao imposto dos lançamentos da escripta especial, na decisão impoção a multa se obrigará o infractor a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Em outros casos de sonegação se procederá da mesma forma.

Art. 161. Si do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commetida.

Art. 162. A verificação de mais de uma falta no mesmo processo relativa a um individuo ou firma elevará ao maximo a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Art. 163. O chefe da estação fiscal não poderá reconsiderar a decisão que houver dado sobre o auto de infracção; ficando salvo á parte interessada o recurso, nos casos em que elle couber e nos termos do capitulo XII.

Art. 164. Verificada infracção do regulamento do imposto de consumo em uma secção ou circumscripção, não é vedado ao agente fiscal de qualquer outra lavrar alli o competente auto.

Art. 165. As informações e pareceres que tiverem de ser prestados pelos agentes fiscaes e por outros funcionarios no processo não deverão exceder o prazo de dez dias, contado da data do recebimento, salvo motivo justificado.

Art. 166. Nenhuma dilação probatoria será concedida, no correr do processo, em prazo maior de oito dias.

Art. 167. No caso de não residir o infractor na séde da repartição, por onde correr o processo de imposição da multa, as intimações e mais diligencias serão feitas por intermedio da estação arrecadadora do logar da residencia do mesmo infractor. Para esse fim as repartições corresponder-se-ão directamente.

Art. 168. As analyses dos artigos apprehendidos ou outras quaisquer providencias necessarias ao processo, serão solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer repartição pela repartição por onde correr o mesmo processo.

Art. 169. Os processos em andamento devem ser organizados á semelhança de autos forenses, de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica ou pela conexão das materias. Não deverão conter informações ou pareceres escriptos á margem dos papeis nem linhas em branco entre os mesmos pareceres, informações, despachos, etc.

Art. 170. Quando se tratar de uma mesma infracção continuada, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo para imposição da multa.

Art. 171. As contrações relativas ao registro serão punidas mediante comunicação do agente fiscal.

Paragrapho unico. Para esse fim, quando o agente fiscal verificar que o commerciante ou fabricante deixou de observar as disposições dos arts. 13, 18, 19 ou 20, ou incidiu na do art. 27, comunicará por escripto o facto á repartição local, informando sobre a firma, local e especie do estabelecimento, e, bem assim, sobre os artigos de seu commercio ou industria e o numero e importancia dos emolumentos devidos ou outros factos que justificarem a comunicação.

Art. 172. O chefe da repartição, á vista da comunicação de que trata o artigo antecedente, expedirá, no prazo maximo de oito dias, intimação, conforme o modelo XXVII, ao contraventor, para registrar, alterar as condições do registro de seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigência fiscal relativa ao registro, dentro do prazo de vinte dias, mediante o pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente.

Art. 173. O industrial ou commerciante que, depois do prazo estabelecido no art. 13, se apresentar espontaneamente para registrar o seu estabelecimento ou commercio ambulante, será admittido a fazê-lo, devendo o agente fiscal ou outro qualquer empregado, que informar a guia, declarar não só quaes os emolumentos devidos pelo registro como o valor da multa de conformidade com o art. 178, ns. I e II.

Art. 174. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo, que organizar as respectivas notas de despacho e guias com deficiência de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja aquisição estejam obrigados, obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração da nota do despacho e da guia em confronto com o resultado da verificação averbado pelo empregado competente na referida nota do despacho.

Quando o imposto estiver ligado ao preço, as declarações para sua cobrança deverão ser feitas na data do pagamento do despacho, prevalecendo no calculo a taxa cambial dessa data.

Art. 175. Para o caso da multa de pagamento em dobro do imposto de consumo de sal bruto, quando for verificado excesso de mercadoria superior a 10 % da carga manifestada, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro qualquer empregado que assistir á descarga e nella será feita a anotação do pagamento.

Art. 176. Servirá de base, para imposição da multa aos fabricantes exportadores por via terrestre, que não provarem a entrada dos productos em territorio estrangeiro e para os exportadores do sal commun com imposto a pagar que não provarem o pagamento do mesmo imposto no porto do destino, a anotação feita pelo escrivão da repartição no termo de responsabilidade.

Art. 177. Todas as repartições terão um livro segundo o modelo XXXIV, para protocolar os autos de infracção.

CAPITULO XI

DAS MULTAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 178. Os contraventores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

I) 25 % da importancia dos emolumentos devidos, os que espontaneamente pagarem o registro dentro dos tres primeiros mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13 e 18.

II) 50 % da importancia dos emolumentos devidos, os que espontaneamente pagarem o registro decorridos mais de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13 e 18.

III) Importancia igual á dos emolumentos devidos, os que forem notificados para registrar ou pagar a differença de registro de seus estabelecimentos.

IV) 5\$, os que espontaneamente fizerem o registro gratuito depois dos prazos estabelecidos no art. 13.

V) 10\$, os que forem notificados para fazer o registro gratuito de seus estabelecimentos.

VI) 5\$ a 100\$, os que se negarem a exhibir a patente do registro ao representante do fisco.

VII) Importancia igual á das estampilhas devidas, desde que a differença corresponda a mais de 10 %, os importadores que organizarem guias com deficiência de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja aquisição estejam obrigados.

VIII) Importancia igual ao valor do imposto:

a) os importadores de sal bruto, sobre o sal que na conferencia for encontrado para mais excedente de 10 % da quantidade manifestada;

b) os fabricantes exportadores de mercadorias por via terrestre, que dentro de 90 dias não provarem a entrada das mercadorias em territorio estrangeiro;

c) os exportadores de sal sem o pagamento do imposto, que dentro de 90 dias não provarem ter sido o imposto devido pago no porto do destino.

IX) De 50\$ a 100\$000:

a) os que infringirem os arts. 55, 58 e seu paragrapho unico, e 68;

b) os fabricantes que infringirem o art. 80, I, letras d), e), h), l) e m);

c) os industriaes e commerciantes que não observarem as formalidades estabelecidas em relação aos livros e talões de guias exigidos por este regulamento;

d) os fabricantes e commerciantes que não exhibirem aos agentes fiscaes, quando forem exigidos, os livros, talões, notas e guias referidos neste regulamento e, bem assim, as estampilhas e guias estampilhadas em seu poder;

e) os que collarem as estampilhas nos objectos ou nas guias em desacordo com os arts. 50 e 51.

f) os fabricantes e commerciantes por grosso que infringirem o art. 63.

X) de 150\$ a 300\$000:

a) os que incidirem nos arts. 53 e 53 letras c), d), e), f), g) e h);

b) os que infringirem o art. 54;

c) os commerciantes que infringirem o art. 59;

d) os que infringirem o art. 56;

e) os retalhistas que infringirem os arts. 48, I, letra b) e 48, II, letra f);

f) os ambulantes que infringirem o art. 48, I, letra c);

g) os importadores e negociantes por grosso que infringirem o art. 48, I, letra d);

h) os leiloeiros que infringirem os arts. 48, I, letra f) e 48, II, letra g);

i) os pequenos fabricantes que infringirem o art. 48, II, letra b);

j) os que infringirem o art. 49;

k) os pequenos fabricantes que infringirem o art. 65;

l) os que infringirem o art. 72;

m) os pequenos fabricantes que infringirem os arts. 74, 75, 76 e 77;

n) os industriaes e commerciantes por grosso que infringirem o art. 80, I, letra b);

o) os fabricantes de fumo desfiado, migado ou picado, que infringirem o art. 80, II, letra a);

p) os fabricantes de bebidas e vinagre, que infringirem o art. 80, III, letra a);

q) os fabricantes de sal refinado, que infringirem o art. 80, VI, letra b);

r) os commerciantes que infringirem o art. 80, IX, letra d);

s) os commerciantes de fumo e fabricantes de cigarros ou cigarrilhas, que infringirem o art. 80, X, letra b);

t) os commerciantes varejistas que infringirem o art. 80, XIV, letras c) e d);

u) os commerciantes ambulantes que infringirem o art. 80, XV, letra a);

v) os que infringirem o art. 87;

w) os industriaes e commerciantes que não tiverem os livros e talões de guias a que forem obrigados por este regulamento;

x) os commerciantes que expuzerem á venda mercadorias estampilhadas com insufficiencia de taxa;

y) os commerciantes que expuzerem á venda mercadorias sem estarem rotuladas ou contravindo o art. 80, III, letra a);

z - 1º) os que infringirem ou incidirem em qualquer disposição deste regulamento que não tenha multa especial;

XI) de 300\$ a 500\$000:

a) os fabricantes que infringirem o art. 48, II, letra a);

b) os que infringirem o art. 73;

c) os fabricantes que infringirem os arts. 74, 75, 76 e 77, paragrapho unico;

d) os que infringirem o art. 79;

e) os fabricantes que infringirem o art. 80, I, letras a) 1º e f);

f) os fabricantes de fumo que infringirem o art. 80, II, letra h);

g) os commerciantes por grosso que infringirem o art. 80, I, letra a) 1º;

h) os fabricantes de alcool e aguardente de canna ou cachaca e de vinho natural de uva, que infringirem a ultima parte do art. 81;

i) os fabricantes que expuzerem á venda ou venderem mercadorias estampilhadas com insufficiencia de taxa ou acompanhadas de guias estampilhadas nas mesmas condições;

XII) de 500\$ a 1:000\$000:

a) os que incidirem no art. 53 letras a) e b);

b) os fabricantes que infringirem o art. 69;

c) os que infringirem os arts. 78 e 80, I, letra g);

d) os fabricantes de sal que infringirem o art. 80, V, letras c) e h);

e) os fabricantes de sal refinado que infringirem o art. 80, VI, letra a);

f) os fabricantes de tecidos que infringirem o art. 80, VII, letras d) e n);

g) os fabricantes de louças e de vidros que infringirem o art. 80, VIII, letras c) e g);

h) os que infringirem o art. 80, I, letra k);

i) os exportadores de sal que infringirem o art. 80, V, letras c) e g);

j) os commandantes de embarcações que infringirem o art. 92;

XIII) de 1:000\$ a 3:000\$000.

a) os fabricantes de tecidos que infringirem o art. 48, II, letras a) e c);

b) os exportadores de sal commun que infringirem os arts. 48, II, letra d) e 80, XII, letra a);

c) os fabricantes de fumo que infringirem o art. 80, II, letras a), e) e i);

- d) os fabricantes de sal que infringirem o art. 80, V, letra a);
 e) os fabricantes de tecidos que infringirem o art. 80, VII, letra a);
 f) os fabricantes de louças ou de vidros que infringirem o art. 80, VIII, letra a);

g) os que por qualquer forma embarçarem ou illudirem a acção dos agentes do fisco no exercício de suas attribuições;
 h) os que empregarem rotulos de fabrica não existente;

XIV) De 3:000\$ a 5:000\$000:

- a) os que infringirem os arts. 46 e 47;
 b) os que viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização;
 c) os que empregarem, venderem, comprarem ou forem encontrados com estampilhas falsas;
 d) os que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto de consumo;
 e) os que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento;
 f) o mestre, capitão ou commandante de qualquer embarcação, cujo carregamento de sal apresentar diferença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 %.

Art. 179. Aos industriaes que sonegarem mercadorias sujeitas ao imposto de consumo aos lançamentos da escripta especial serão applicadas multas eguaes ao valor das taxas devidas.

Art. 180. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal que no caso couber.

Art. 181. As multas serão impostas, observando-se os grâcs minimo, médio e maximo, conforme a maior ou menor intensidade da contravenção.

Art. 182. Os empregados das estações fiscaes e os agentes fiscaes que deixarem de observar as disposições deste regulamento serão punidos com a pena de suspensão.

Art. 183. As multas de que trata o art. 178 serão, no caso de reincidência, applicadas no dobro.

Art. 184. As multas impostas, cuja decisão houver passado em julgado, serão cobradas amigavelmente, dentro de 30 dias, por cobrador da repartição ou convidando-se por edital o infractor. Si, findo este prazo, não for satisfeita a multa, será a certidão da divida enviada para a cobrança executiva.

Paraphrased unico. Nestes casos se comprehenderão tambem as taxas e emolumentos devidos.

CAPITULO XII

DOS RECURSOS

Art. 185. Das decisões dos chefes das repartições; qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

1º) para as delegacias fiscaes: das que forem proferidas pelos chefes das estações ou repartições federaes de arrecadação nos Estados e no Territorio do Acre;

2º) para o Ministro da Fazenda:

- a) das decisões dos delegados fiscaes;
 b) das decisões da Recebedoria e da Alfandega da Capital Federal, mesa de rendas de Macahé e collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 186. Das decisões favoraveis ás partes, qualquer que seja o valor da multa, haverá recurso *ex-officio*:

1º) para o Ministro da Fazenda:

- a) das do director da Recebedoria, do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e dos delegados fiscaes nos Estados e no Territorio do Acre;
 b) das decisões da mesa de rendas de Macahé e collectorias federaes, no Estado do Rio;

2º) para os delegados fiscaes: das que forem proferidas pelos inspectores das alfandegas, administradores de mesas de rendas e collectores, nos outros Estados e no Territorio do Acre.

Art. 187. Das multas impostas nas notificações para pagamento dos emolumentos de registro cabe recurso, dentro do prazo de 15 dias, para o mesmo chefe de repartição que as impuzer, o qual, si apurar a improcedencia das mesmas multas, poderá reconsiderar o acto, recorrendo para instancia superior.

Art. 188. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da intimação do despacho, mediante deposito previo da importancia da multa, e o *ex-officio*, no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 189. O prazo do recurso não soffre interrupção e será contado da data da intimação do acto recorrido.

Art. 190. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação de productos ou natureza ou qualidade de estampilhas, deverão ser acompanhados de um specimen do producto ou das estampilhas.

Art. 191. O recurso, perempto, tambem será encaminhado á instancia superior, mediante deposito previo da importancia da multa.

Art. 192. Os recursos para o Ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

CAPITULO XIII

DA ESTATISTICA

Art. 193. Todas as repartições arrecadadoras organizarão a estatística do imposto de consumo, para ser enviada até 28 de fevereiro, pelas do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica, e pelas dos outros Estados e do Territorio do Acre, ás respectivas delegacias fiscaes.

§ 1º. A estatística organizada pela Alfandega do Rio de Janeiro será encaminhada, no mesmo prazo, á Recebedoria do Districto Federal.

§ 2º. A Recebedoria do Districto Federal de posse da estatística da Alfandega do Rio de Janeiro organizará a da circumscripção da Capital Federal e municipio de Niteroy e enviará até 30 de abril á Directoria da Receita Publica.

§ 3º. Dentro do mesmo prazo e para o mesmo fim, as delegacias fiscaes de posse das estatísticas das estações arrecadadoras respectivas farão organizar as estatísticas dos Estados e do Territorio do Acre.

§ 4º. Compete á Directoria da Receita Publica organizar a estatística geral da União, para ser apresentada ao Ministro da Fazenda, até 30 de julho.

Art. 194. Serão incumbidos da confecção das estatísticas dos Estados os respectivos inspectores fiscaes ou, na falta destes, o agente fiscal designado, no Estado do Rio de Janeiro, pelo Director de Receita Publica e nos outros Estados ou no Territorio do Acre, pelos respectivos delegados fiscaes.

Art. 195. A estatística constará dos seguintes elementos:

- a) quadro da renda do exercício comparada com a do ultimo triennio (modelo XXXV);
 b) demonstração da renda especificada (modelo XXXVI);
 c) mappa dos emolumentos de registro (modelo XXXVII);
 d) idem, idem, pelas especies do imposto (modelo XXXVIII);
 e) idem da produção e consumo e do movimento das estampilhas das fabricas de desluz, migar e picar fumo (modelo XXXIX);
 f) idem, idem dos demais productos tributados (modelo XL);
 g) idem da entrada, produção e consumo e do movimento das estampilhas das fabricas de refinar ou purificar sal (modelo XLI);
 h) idem da colheita e consumo e do movimento das estampilhas das salinas (modelo XLII);
 i) idem da entrada e consumo e do movimento das estampilhas dos estabelecimentos exportadores de sal bruto (modelo XLIII);
 j) idem, idem dos importadores de sal bruto (modelo XLIV);
 k) idem da descarga de sal bruto nos portos da União (modelo XLV);
 l) idem da entrada e saída e do movimento das estampilhas nos depositos das fabricas de tecidos (modelo XLVI);
 m) idem dos autos de infração (modelo XLVII);

§ 1º. Os estabelecimentos publicos federaes, estaduais ou municipais que produzirem artigos sujeitos ao imposto para supprimento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer, até 31 de janeiro, á repartição fiscal do local um mappa dos artigos fabricados para constarem da estatística.

§ 2º. Dos productos exportados para o estrangeiro os agentes fiscaes tomarão as notas precisas para figurarem tambem na estatística.

§ 3º. Nos mapps estatísticos da produção e consumo deverão constar as informações de que trata o art. 80, — I — letra d — deste regulamento.

Art. 196. Todas as repartições arrecadadoras terão livros organizados de conformidade com os da escripta especial das fabricas e dos depositos de alcool, aguardente de canna ou cachaça, de vinho de uva nacional natural, sal e tecidos, onde os agentes fiscaes lançarão o movimento mensal da produção ou entrada e consumo dos productos e movimento das estampilhas daquelles estabelecimentos.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 197. Para o pagamento do imposto relativo ao stock existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos agora tributados

pela lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, os negociantes adquirirão as estampilhas necessárias nas repartições competentes.

§ 1.º A aquisição das estampilhas será feita em duas guias, segundo o modelo VI, às quaes acompanhará uma relação discriminada dos artigos a estampilhar.

§ 2.º Si a importancia do imposto devido for superior a 500\$, o supprimento das estampilhas poderá ser feito a credito, mediante termo de responsabilidade assignado na devida fôrma, no qual o signatario se obrigue ao pagamento integral em prestações mensaes, bimensaes ou trimensaes dentro do prazo de seis mezes a contar da data da assignatura do termo.

Art. 198. O estampilhamento dos *stocks* será feito nos proprios objectos ou quando se tratar de fumo desfiado, migado ou picado, tecidos ou louças e vidros, nas guias de compra de estampilhas e neste caso, das guias, estampilhadas pela fôrma prescripta neste regulamento, uma ficará archivada na repartição e outra será entregue ao comprador.

Paragrapho unico. As importancias superiores a 100\$, para o pagamento por meio de guia, poderão ser cobradas por verba, sendo a receita escripturada na verba respectiva do imposto de consumo.

Art. 199. Do *stock* existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos cujas taxas foram elevadas pela mesma lei n. 2.919, a diferença de imposto será cobrada pelo seguinte modo:

- a) nos tecidos e no sal bruto, por verba nas guias;
- b) nos productos já estampilhados e acondicionados em caixas, barris, maços, pacotes ou em qualquer envoltorio fechado, pela apposição dos sellos correspondentes á diferença nos referidos envoltorios;
- c) para os productos que não estiverem sellados, as estampilhas serão adquiridas na razão da diferença devida para serem entregues juntamente com a mercadoria ou serem applicadas na occasião opportuna;
- d) nos productos soltos, a granel ou que estejam expostos á venda por unidade, o pagamento da diferença devida será feito por verba nas guias;
- e) nos chapêos, a diferença será paga pela apposição da estampilha no proprio objecto.

Paragrapho unico. Para o pagamento da diferença de imposto de que trata este artigo, os commerciantes procederão pela fôrma indicada no art. 197 § 1.º.

Art. 200. O fumo desfiado, migado ou picado em poder dos commerciantes por grosso e dos fabricantes de cigarros deverá ser arrolado para pagamento do imposto nas condições do art. 198.

Art. 201. O sal bruto que existir nos trapiches, armazens ou depositos será arrolado para pagamento da diferença de taxa nas condições do art. 198.

Paragrapho unico. O agente fiscal da respectiva secção ou circumscripção, quer no caso deste artigo, quer no do antecedente, lavrará termo no livro da escripta especial do dono da mercadoria, mencionando a quantidade existente, afim de não se confundir com a entrada posteriormente.

Art. 202. Antes da venda das estampilhas quer para os artigos *agros* tributados quer para os cujas taxas foram alteradas, os chefes das repartições farão verificar pelos agentes fiscaes ou por qualquer empregado, ou verificarão se as relações apresentadas correspondem ao *stock* existente.

Paragrapho unico. Si forem encontradas mercadorias occultas para serem sonegadas ao pagamento do imposto devido, serão as mesmas apprehendidas mediante auto de sonegação e apprehensão.

Art. 203. E' permitido aos fabricantes completarem o estampilhamento de charutos, lança-perfume e outros objectos já estampilhados existentes em seus estabelecimentos, por meio de apposição ás respectivas caixas ou pacotes das estampilhas na importancia da diferença entre as taxas actuaes e as que vigoravam anteriormente.

Art. 204. O pagamento do imposto creado ou augmentado relativamente ás mercadorias em poder dos commerciantes obedecerá aos seguintes prazos, a contar da data da publicação deste regulamento:

- a) 45 dias, para os estabelecimentos do Districto Federal, do Estado do Rio de Janeiro e das capitães dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes;
- b) 60 dias, para os do interior dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes e para os das capitães dos outros Estados;
- c) 90 dias, para os do interior dos demais Estados.

Art. 205. Depois da publicação deste regulamento não poderão sahír das fábricas nem ser despachados nas alfandegas e mesas de rendas mercadorias sem o pagamento integral das taxas estabelecidas no capitulo II.

Art. 206. As repartições fiscaes providenciarão para que todas as estações arrecadadoras sejam promptamente suppridas das estampilhas necessárias para a cobrança do imposto.

Art. 207. Decorridos seis mezes da data deste regulamento não serão admittidos a despacho nas alfandegas ou mesas de rendas os artigos tributados pela lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, que incidam na prohibição de que trata o art. 78 deste regulamento.

Art. 208. Os actuaes agentes fiscaes da produção e da descarga do sal passarão a ter a denominação de agentes fiscaes do imposto de consumo.

Art. 209. Até que o Congresso delibere a respeito fica suspenso o pagamento do imposto de consumo para o fumo desfiado, picado ou migado pelas fabricas para applicar-o ao fabrico de cigarros nos proprios estabelecimentos.

Os fabricantes nestas condições ficam obrigados á assignatura de um termo pelo qual sejam responsaveis pela importancia do imposto correspondente á quantidade de fumo assim empregado, caso o Congresso entenda estar o mesmo comprehendido na taxaço da lei orçamentaria.

Art. 210. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1915.— *Sabino Barroso*.

Tabella n. 1

Divisão do Districto Federal, dos Estados, do Territorio do Acre e da respectiva fiscalização

LOCALIDADES	CIRCUNSCRIPÇÕES			AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO		
	Capital	Interior	Total	Capital	Interior	Total
Territorio do Acre	—	3	3	—	3	3
Amazonas	1	9	10	3	10	13
Pará	1	20	21	5	20	25
Maranhão	1	23	24	4	26	30
Piauí	1	10	11	2	12	14
Ceará	1	17	18	3	17	20
Rio Grande do Norte	1	8	9	2	20	22
Parahyba	1	16	17	2	17	19
Pernambuco	1	15	16	6	18	24
Alagoas	1	11	12	2	13	15
Sergipe	1	8	9	2	14	16
Bahia	1	23	24	7	25	32
Espirito Santo	1	7	8	3	7	10
Districto Federal e municipio de Niteroy	1	—	1	52	—	52
Rio de Janeiro	—	30	30	—	38	38
S. Paulo	1	28	29	14	31	45
Minas Geraes	1	43	44	2	44	46
Góyaz	1	13	14	2	13	15
Paraná	1	13	14	3	14	17
Santa Catharina	1	13	14	2	14	16
Rio Grande do Sul	1	47	48	7	53	60
Matto Grosso	1	10	11	2	11	13
	20	367	387	125	420	545

Nota.—Enquanto vigorar o contracto de 5 de outubro de 1900, feito entre os Governos da União e do Estado do Rio Grande do Norte, para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre o sal produzido naquelle Estado, serem feitas pelo seu governo, não serão nomeados para o referido Estado mais de 10 agentes fiscaes do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1915.— *Sabino Barroso*.

Tabella n. 2

Vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo

LOCALIDADE	GRATIFICAÇÃO		Porcentagem
	Capital	Interesse	
Territorio do Acre	—	1:500\$000	5 %
Amazonas	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Pará	2:000\$000	1:500\$000	3 %
Maranhão	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Piauí	1:300\$000	1:200\$000	5 %
Ceará	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Norte	1:300\$000	1:100\$000	5 %
Parahyba	1:200\$000	1:200\$000	5 %
Pernambuco	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Alagoas	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Sergipe	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Bahia	2:000\$000	1:600\$000	4 %
Espirito-Santo	1:300\$000	1:200\$000	5 %
Capital Federal e Niteroy	5:400\$000	—	1,6 %
Rio de Janeiro	—	1:500\$000	5 %
S. Paulo	2:400\$000	1:800\$000	2 %
Minas Geraes	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Goyaz	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Paraná	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Santa Catharina	1:200\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Sul	2:400\$000	1:800\$000	3,5 %
Matto Grosso	1:800\$000	1:200\$000	5 %

Rio de Janeiro, em 4 de março de 1915.— Sabino Barroso.

Modelo I

(GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO)

O abaixo assignado, estabelecido á n..... com..... (com-
 mercio por grosso ou a retalho; fabrica ou pequeno fabrico, com
 tantos operarios, ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo, n. tantos)
 de..... (discriminação das mercadorias pelos titulos constantes do
 art. 1º)..... vem registrar seu estabelecimento, de conformidade com
 as disposições do regulamento do imposto de consumo em vigor.

..... de..... de 191.

F.....

(Informação do agente fiscal, do escrivão ou empregado designado.
 Si o contribuinte puder ser attendido dir-se-á quaes as especies a pagar,
 os emolumentos e as gratuias; em caso contrario, dir-se-á por que.

Si o registro for pedido fora do prazo, dir-se-á qual a multa
 relativa.)

(Carimbo ou lançamento da repartição.)

Registrado pela patente sob n....., tendo pago (por extenso).....
 Rs.....\$000 (em algarismo).

..... de..... de 191.

O escripturario ou o escrivão,

F.....

NOTAS — Quando houver augmento de productos, para pagamento de differ-
 rença ou obtenção de registro gratuito, o contribuinte dirá na guia o numero e
 data da patente do primeiro pagamento e esta circumstancia constará da infor-
 mação do empregado.

A mesma declaração se fará na guia de pedido de registro gratuito a que se
 refere o art. 1º deste regulamento.

Estas guias são isentas do pagamento de sello.

Modelo II

(PATENTE DE REGISTRO)

N.....

NOME DA REPARTIÇÃO

Exercício de 191...

Registro pago para o (com-
 mercio ou fabrico) de.....

Rs.\$000

Multa..... % Rs.\$000

Somma.... Rs.\$000

Registro gratuito para o
 (commercio ou fabrico) de.....

Por este titulo fica concedido a (nome do
 contribuinte), estabelecido á.....
 n., com negocio de (denominação do ne-
 gocio), a patente de registro para o (commercio
 por grosso ou a retalho, fabrico ou venda am-
 bulante, em caixa ou vehiculo n. tantos) da...
 mercadoria... acima mencionada... na forma do
 capitulo III do regulamento annexo ao decreto
 n. 11.511, de 4 de março de 1915, pelo qual
 foi paga a quantia de... (por extenso.)

..... de..... de 191.

O Escriurario ou Escrivão
 F.....

N.....

Nome da Repartição

Exercício de 191...

Registro pago para o (commercio ou fa-
 brico) de.....

Rs.\$000

Multa..... % Rs.\$000

Somma.... Rs.\$000

Registro gratuito para o
 (commercio ou fabrico) de.....

Por este titulo fica concedido a (nome do
 contribuinte), estabelecido á.....
 n., com negocio de (denominação do ne-
 gocio), a patente de registro para o (commercio
 por grosso ou a retalho, fabrico ou venda am-
 bulante, em caixa ou vehiculo n. tantos) da...
 mercadoria... acima mencionada... na forma do
 capitulo III do regulamento annexo ao decreto
 n. 11.511, de 4 de março de 1915, pelo qual
 foi paga a quantia de... (por extenso.)

..... de..... de 191.

O Escriurario ou Escrivão

F.....

Recebi a importancia acima referida em....
 de..... de 191.

O Thesoureiro ou o Collecto

F.....

Modelo III

(NOME DA REPARTIÇÃO)

GUIA DE TRANSFERENCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr..... (ou a firma) F..... registrada nesta (nome
 da repartição) sob n..... solicitou guia de mudança do seu estabeleci-
 mento commercial ou fabril para..... e como o referido Sr....
 (ou firma) não se acha sob pressão de auto e nada deve por infracção
 do regulamento do imposto de consumo, tendo de facto fechado seu
 estabelecimento e transferido todos os utensilios e mercadorias nelle
 existentes, concedo, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 24 do
 regulamento annexo ao decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915,
 a presente guia, para os fins de direito.

..... de..... de 191.....

O chefe da repartição,

F.....

Modelo VII

Livro da venda diaria das estampilhas do imposto de consumo

[illegible]

Modelo VIII

N.º Em de de 191.....

Guia do fumo desfiado, picado ou migado, vendido a (ou preparado por conta de) F.º estabelecido á rua n.º por F.º proprietário da fabrica sita á rua n.º

O proprietário,

.....

VOLUMES		PESO	ESPECIE DO FUMO
Marca	Quantidade		

Modelo IX

N.....	Em.....de 191.... Guia do sal vendido a F..... estabelecido á rua.....n.....por F.....proprietário da salina.....(ou do depósito) sito á rua.....n.....																		
MIO DE TRANSPORTE	VOLUMES <table border="1"><tr><td>Marca</td><td>Quantidade</td><td>Numeração</td></tr><tr><td> </td><td> </td><td> </td></tr><tr><td> </td><td> </td><td> </td></tr><tr><td> </td><td> </td><td> </td></tr><tr><td> </td><td> </td><td> </td></tr><tr><td> </td><td> </td><td> </td></tr></table> PESO DOS VOLUMES PESO DO SAL A GRANEL	Marca	Quantidade	Numeração															
Marca	Quantidade	Numeração																	

O proprietário,

Estampilhas

N.....	Em.....de 191.... Guia do sal vendido a F..... estabelecido á rua.....n.....por F.....proprietário da salina.....(ou do depósito) sito á rua.....n.....																		
MIO DE TRANSPORTE	VOLUMES <table border="1"><tr><td>Marca</td><td>Quantidade</td><td>Numeração</td></tr><tr><td> </td><td> </td><td> </td></tr><tr><td> </td><td> </td><td> </td></tr><tr><td> </td><td> </td><td> </td></tr><tr><td> </td><td> </td><td> </td></tr><tr><td> </td><td> </td><td> </td></tr></table> PESO DOS VOLUMES PESO DO SAL A GRANEL	Marca	Quantidade	Numeração															
Marca	Quantidade	Numeração																	

O proprietário,

NOTAS — Quando o sal for vendido com o imposto a pagar será observado este mesmo modelo, sendo declarada aquella circunstancia no corpo da guia.

Quando as estampilhas não cobrem todas no lugar designado para a respectiva collagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo X

N. Em. de de 191.
Guia de tecidos vendidos a F.
estabelecido a rua n.
por F. proprietário da fabrica
(ou do deposito da) sita a rua
n.

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	METROS	ESPECIE DO TECIDO
Marca	Quantidade	Numeração			

O proprietario,

N. Em. de de 191.
Guia de tecidos vendidos a F.
estabelecido a rua n.
por F. proprietário da fabrica
(ou do deposito da) sita a rua
n.

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	METROS	ESPECIE DO TECIDO
Marca	Quantidade	Numeração			

O proprietario,

NOTAS — E' facultado o augmento de casas e dizeres, neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva collagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os tecidos sahidos sem o pagamento do imposto, para o deposito ou para beneficio, nos casos previstos no art. 7º, serão acompanhados desta guia com as necessarias declarações.

Modelo XI

N. Em. de de 191.
Guia de louças ou vidros vendidos a F.
estabelecido a rua n.
por F. proprietário da fabrica sita a rua
n.

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	PESO	ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO
Marca	Quantidade	Numeração			

O proprietario,

ESTAMPILLAS

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	PESO	ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO
Marca	Quantidade	Numeração			

O proprietario,

NOTAS — E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva collagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

As louças ou os vidros sahidos sem o pagamento do imposto, para serem beneficiados ou acabados, nos casos previstos no art. 7º, serão acompanhados desta guia com as declarações necessarias.

Modelo XII

Guia n. Em. de de 191.

F. proprietario da fabrica de alcool, aguardente ou cachaça ou vinho natural de uva, na (situação ou fazenda) sita em remette a F. estabelecido em a rua n. as seguintes mercadorias :

VOLUMES				ESPECIE DA MERCADORIA
Espece	Marcas	Quantidade	Numeração	

O proprietario,

Guia n. Em. de de 191.

F. proprietario da fabrica de alcool, aguardente ou cachaça ou vinho natural de uva, na (situação ou fazenda) sita em remette a F. estabelecido em a rua n. as seguintes mercadorias :

VOLUMES				ESPECIE DA MERCADORIA
Espece	Marcas	Quantidade	Numeração	

O proprietario,

Nota — E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

XII) litros de vinhos denominados de canna, de fructas e semelhantes.	\$390
XIII) litros de vinho nacional natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta.	\$340
XIV) litros de alcool até 25°.	\$360
XV) litros de alcool de mais de 25°.	\$120
XVI) litros de aguardente de canna ou canhaça.	\$360

PHOSPHOROS:

I) caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de madeira	\$320
II) caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de cera	\$320

SAL:

I) kilogrammas de chlorureto de sodiobruto, moido ou triturado.	\$320
II) kilogrammas de chlorureto de sodio refinado ou purificado, da taxa de \$325 por 250 grammas ou fracção.	\$100
III) kilogrammas de sal beneficiado, differença de taxa.	\$330

CALÇADOS:

I) pares de botas compridas de montar	\$1000
II) pares de botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento.	\$200
III) pares de idem, idem de mais de 0 ^m ,22	\$400
IV) pares de idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0 ^m ,22 de comprimento	\$400
V) pares de idem, idem de mais de 0 ^m ,22	\$700
VI) pares de sapatos e borzequins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento	\$100
VII) pares de idem, idem de mais de 0 ^m ,22.	\$200
VIII) pares de sapatos e borzequins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento	\$300
IX) pares de chinelas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto	\$350
X) pares de chinelas e sandalias de seda ou veludo de seda, bordadas ou não.	\$300
XI) pares de sapatos de qualquer especie, proprios para banho e alparcatas	\$350
XII) pares de sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 ^m ,22 de comprimento	\$350
XIII) pares de idem, idem de mais de 0 ^m ,22.	\$100
XIV) pares de perneiras de couro ou panno.	\$400

PERFUMARIAS:

I) productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade	\$320
II) idem de preço de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade	\$340
III) idem de preço de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade	\$360
IV) idem de preço de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade	\$380
V) idem de preço de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade.	\$100
VI) idem de preço de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade	\$200
VII) idem de preço de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade.	\$500
VIII) productos de preço de mais de 120\$ a duzia, cada unidade	\$1000
IX) bisnagas para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção.	\$350
X) lança perfumes, idem, idem por 30 grammas ou fracção	\$350

ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS:

I) productos de preço até 5\$ a duzia, cada objecto	\$320
II) idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada objecto.	\$340
III) idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto.	\$360
IV) idem de mais de 15 até 25\$ a duzia, cada objecto	\$380

V) idem de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada objecto	\$100
VI) idem de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada objecto.	\$200
VII) idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada objecto	\$500
VIII) idem de mais de 120\$ a duzia, cada objecto	\$1000

CONSERVAS:

I) kilogrammas de presunto, conservas de carne, paos, linguicas, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geleas e outras preparações semelhantes, não medicinaes, da taxa de \$325 por 250 grammas ou fracção.	\$100
II) kilogrammas de camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados, da taxa de \$325 por 250 grammas ou fracção.	\$100
III) kilogrammas de doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geleas, etc. da taxa de \$325 por 250 grammas ou fracção	\$100
IV) kilogrammas de legumes ou fructas em conservas simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer modo preparados, da taxa de \$325 por 250 grammas ou fracção	\$100
V) kilogrammas de fructas seccas ou passadas, da taxa de \$325 por 250 grammas ou fracção.	\$100
VI) kilogrammas de massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes, da taxa de \$325 por 250 grammas ou fracção	\$100
VII) kilogrammas de biscoitos, bolachas, e semelhantes, da taxa de \$325 por 250 grammas ou fracção	\$100

VINAGRE:

I) litros de vinagre	\$300
II) kilogrammas de acido acetico solido, da taxa de \$150 por 250 grammas ou fracção.	\$600
III) litros de acido acetico liquido.	\$600

BENGALAS:

I) bengalas de praço que não exceda de 5\$, cada uma	\$200
II) idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma	\$500
III) idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma	\$1000
IV) idem de mais de 50\$, cada uma	\$2000

VELAS:

I) kilogrammas de velas de sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas, da taxa de \$310 por 250 grammas ou fracção	\$340
II) kilogrammas de velas de stearina, espermaceite, parafina ou de composição, da taxa de \$325 por 250 grammas ou fracção.	\$100
III) kilogrammas de velas de cera animal ou vegetal, simples ou compostas, da taxa de \$325 por 250 grammas ou fracção	\$100

TECIDOS:

I) metros de tecidos de algodão, crus, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.	\$310
II) metros de tecidos de algodão, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$320
III) metros de tecidos de algodão estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$330
IV) metros de tecidos de algodão, crus, para tingir ou alvejar, differença de taxa	\$310
V) metros de tecidos de algodão, crus para estampar, differença de taxa.	\$320
VI) metros de tecidos de algodão branco ou tintos, para estampar, differença de taxa	\$310

VII) metros de tecidos de lã ou de lã e algodão, constantes da letra e) do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.	\$100
VIII) metros de tecidos de lã pura, constantes da letra f) do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.	\$200
IX) metros de tecidos de lã e algodão, constantes da mesma letra f) do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.	\$100
X) metros de tecidos de linho, cru, por metro ou fracção.	\$020
XI) metros de tecidos de linho, brancos e tintos por metro ou fracção.	\$030
XII) metros de tecidos de linho bordados ou estampados, por metro ou fracção.	\$040
XIII) metros de tecidos de borra de seda e semelhantes, por metro ou fracção.	\$300
XIV) metros de tecidos de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção.	\$400
XV) metros de brocados, lhamas, telas, e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornates de igreja, de qualquer materia, por metro ou fracção.	\$300
XVI) metros de tecidos de canhamação, juta e semelhantes, crus e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.	\$220
XVII) metros de tecidos de canhamação, juta e semelhantes, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.	\$030
XVIII) tecidos constantes da letra f) do art. 4º, § 12, por unidade.	\$300
XIX) tecidos constantes da letra h) do art. 4º, § 12, por unidade.	\$200
XX) tecidos constantes da letra l) do art. 4º, § 12, de linho, por unidade.	\$400
XXI) tecidos constantes da letra l) do art. 4º, § 12, de seda, por unidade.	\$030
XXII) metros de rendas de algodão, até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.	\$003
Metros de rendas de algodão de mais de 3 centímetros de largura até 10, por metro ou fracção.	\$010
Metros de rendas de algodão de mais de 10 centímetros de largura, por metro ou fracção.	\$030
Metros de fitas de algodão até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.	\$013
Metros de fitas de algodão de mais de 3 centímetros de largura até 10, por metro ou fracção.	\$010
Metros de fitas de algodão de mais de 10 centímetros de largura, por metro ou fracção.	\$030
Metros de renda de lã ou linho até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.	\$004
Metros de rendas de lã ou linho de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção.	\$015
Metros de rendas de lã ou linho de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção.	\$030
Metros de rendas de lã ou linho de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.	\$050
Metros de fitas de lã ou linho até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.	\$004
Metros de fitas de lã ou linho de mais de 3 centímetros até 10 por metro ou fracção.	\$015
Metros de fitas de lã ou linho de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção.	\$030
Metros de fitas de lã ou linho de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.	\$050
Metros de rendas de seda até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.	\$008
Metros de rendas de seda de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção.	\$030

Metros de rendas de seda, de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção.	\$060
Metros de rendas de seda de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.	\$100
Metros de fitas de seda até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.	\$003
Metros de fitas de seda de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção.	\$030
Metros de fitas de seda de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção.	\$060
Metros de fitas de seda de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.	\$100
XXII) pares de meias de algodão não especificadas até 0", 22 de comprimento no pé, lisas.	\$020
Pares de meias de algodão não especificadas, de mais de 0", 22 de comprimento no pé, lisas.	\$040
Pares de meias de algodão não especificadas até 0", 22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.	\$040
Pares de meias de algodão não especificadas de mais 0", 22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.	\$080
XXIII) pares de meias de fio de escossia até 0", 22 de comprimento no pé, lisas.	\$050
Pares de meias de fio de escossia de mais de 0", 22 de comprimento, no pé, lisas.	\$100
Pares de meias de fio de escossia até 0", 22 de comprimento, no pé, bordadas ou rendadas.	\$100
Pares de meias de fio de escossia de mais de 0", 22 de comprimento, no pé, bordadas ou rendadas.	\$200
XXIV) pares de meias de lã ou linho até 0", 22 de comprimento, no pé, lisas.	\$050
Pares de meias de lã ou linho de mais de 0", 22 de comprimento, no pé, lisas.	\$100
Pares de meias de lã ou linho até 0", 22 de comprimento, no pé, bordadas ou rendadas.	\$100
Pares de meias de lã ou linho de mais de 0", 22 de comprimento, no pé, bordadas ou rendadas.	\$200
XXV) pares de meias de seda até 0", 22 de comprimento, no pé, lisas.	\$100
Pares de meias de seda de mais de 0", 22 de comprimento, no pé, lisas.	\$200
Pares de meias de seda até 0", 22 de comprimento, no pé, bordadas ou rendadas.	\$200
Pares de meias de seda de mais de 0", 22 de comprimento, no pé, bordadas ou rendadas.	\$400
XXVI) camisas de meia de algodão, por unidade.	\$100
Camisas de meia de lã ou linho, por unidade.	\$200
Camisas de meia de seda, por unidade.	\$500
Ceroulas de meia de algodão, por unidade.	\$100
Ceroulas de meia de lã ou linho, por unidade.	\$200
Ceroulas de meia de seda, por unidade.	\$500
Serão ainda criadas as casas necessarias aos tecidos mistos de que trata o n. XXVII do § 12 art. 4º, e para os retalhos referidos no n. XXI do mesmo paragrapho e artigo.	
ESPARTILHOS:	
I) espartilhos de algodão ou linho, lisos, um.	\$200
II) espartilhos de algodão ou linho com rendas finas e bordados, um.	\$500
III) espartilhos de tecido de seda de qualquer especie, um.	\$500
PAPEL PARA FORRAR CASA:	
I) peças de papel pintado ou estampado de qualquer qualidade, por peça de 9 metros ou fracção.	\$030

- I) peças de papel pintado ou estampado de qualquer qualidade, próprios para barra ou guarnição, por peça de 9 metros ou fracção. \$060
- III) peças de papel dourado, prateado ou aveludado, por peça de 9 metros ou fracção. \$200
- IV) peças de papel dourado, prateado ou aveludado, próprios para barra ou guarnição, por peça de 9 metros ou fracção. \$400

CARTAS DE JOGAR:

- I) baralhos de cartas de jogar, cada um. \$500

CHAPÉOS:

Chapéos para sol ou chuva:

- I) chapéos para sol ou chuva com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados das mesmas espécies das coberturas, um. \$500
- II) chapéos de sol ou chuva com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um. \$1000
- III) chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lances deste metal, um. 2\$000
- IV) chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de ouro ou platina ou com lances destes metaes, um. 3\$000
- V) chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um. 5\$000

Chapéos de cabeça para homens e meninos:

- I) chapéos de crina, de madeira, de palha de arroz, trigo e semelhantes, um. \$300
- II) chapéos de feltro, castor, lebre e semelhantes, um. \$500
- III) chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um. \$300
- IV) chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, de preço acima de 20\$, um. 2\$000
- V) chapéos de pelo de seda de qualquer qualidade, de mola e clagues, um. 2\$000
- VI) chapéos de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um. \$300
- VII) chapéos de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um. \$500

Chapéos de cabeça para senhoras e meninas:

- I) chapéos de preço até 10\$, um. \$300
- II) chapéos de mais de 10\$ até 50\$, um. 1\$000
- III) chapéos de mais de 50\$, um. 2\$000

Bonets e gorros:

- I) bonets ou gorros de feltro, de madeira, de palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, um. \$100
- II) bonets ou gorros de castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um. \$300

DISCOS PARA GRAMOPHONES:

- I) discos para gramophones, simples, até 0^m,20 de diametro, um. \$050
- II) discos para gramophones, simples, de mais de 0^m,20 de diametro até 0^m,30, um. \$100
- III) discos para gramophones, simples, de mais de 0^m,30 de diametro até 0^m,40 um. \$300
- IV) discos para gramophones, simples, de mais de 0^m,40 de diametro, um. \$500
- V) discos para gramophones, duplos, até 0^m,20 de diametro, um. \$100
- VI) discos para gramophones, duplos, de mais de 0^m,20 de diametro até 0^m,30, um. \$200
- VII) discos para gramophones, duplos, de mais de 0^m,30 de diametro até 0^m,40, um. \$600
- VIII) discos para gramophones, duplos, de mais de 0^m,40 de diametro, um. 1\$000

LOUÇAS E VIDROS:

Louças:

- I) kilogrammas de louça de pó de pedra (n. 1), por kilogramma. \$060
- II) kilogrammas de louça de granito (n. 2), por kilogramma. \$100
- III) kilogrammas de louça de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; de cor de cobre e semelhantes; esmaltadas; preta de qualquer qualidade; de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaisquer dourados (n. 3), por kilogramma. \$160
- IV) kilogrammas de louça de porcellana branca (n. 4), por kilogramma. \$180
- V) kilogrammas de louça de porcellana com qualquer douração; pintada, estampada ou esmaltada e pintada ou estampada ou esmaltada com qualquer douração (n. 5), por kilogramma. \$240
- VI) kilogrammas de louça de biscuit (n. 6), por kilogramma. \$240

Vidros:

- VII) kilogrammas de vidros lisos, modelados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma. \$065
- VIII) kilogrammas de vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma. \$100

Modelo XX

Livro do movimento de entrada e saída dos tecidos e das estampilhas no depósito da fábrica.....sita á rua.....n.....

ENTRADA								SAÍDA														OBSERVAÇÕES																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
Data	Número da guia da fábrica	Data da guia	Volumes			Número de peças	Metros	Especie do tecido	Consumo										MOVIMENTO DAS ES- TAMPILHAS																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
			Marca	Quantidade	Numeração							(1)							Compradas	Empregadas	Saldo																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					

(1) Estas casas são destinadas á especie, taxa e quantidade do tecido vendido.

Notas — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo dos productos entrados deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na mesma columna no mez seguinte.
O mesmo será observado, relativamente, quanto ás estampilhas.

Modelo XXII

Livro do movimento de entrada e saída do sal common e das estampilhas do estabelecimento exportador de sal, de propriedade de F....., sito á rua.....n.....

ENTRADA							SAÍDA						OBSERVAÇÕES		
DATA	NUMERO DA GUIA	PROCEDENCIA	FIRMA REMETTENTE	KILOGRAMMAS	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR	DATA	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	IMPOSTO PAGO			Movimento das estampilhas	
											Compradas	Empregadas			Saldo
											</				

Nota — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna das entradas no mez seguinte.

Modelo XXIII

Livro de entrada e saída do sal no estabelecimento commercial, de propriedade de....., sito á rua.....n.....

ENTRADA					SAÍDA								
DATA 191. . .	Mez	Dia	Quantidade Kilos	Remetente	Transporte	IMPOSTO PAGO		Numero do despacho	DATA	Quantidade Kilos	Destinatario	Local	OBSERVAÇÕES
						No ponto de origem	No ponto de des- embarque						

Nota — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do produto entrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna das observações no mez seguinte.

Modelo XXIV

Livro do movimento da producao e consumo do alcool, aguardente de canna ou cachaca, do vinho de uva natural e das estampilhas da fabrica de F....., em.....de 191.....

DATA	PRODUÇÃO			CONSUMO						MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Litros de vinho natural	Litros de alcool até 25º	Litros de alcool de mais de 25º	Litros de aguardente de canna ou cachaca	Litros de vinho natural	Litros de alcool até 25º	Litros de alcool de mais de 25º	Litros de aguardente de canna ou cachaca	Cóm o imposto a pagar	Cóm o imposto pago	Compradas	Empregadas	Saldo
					\$010	\$030	\$120	\$060		\$060 \$120 \$060			

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da producao, deduzido o consumo geral, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte. O mesmo se observara relativamente as estampilhas.

Modelo XXV

Livro do movimento da entrada e saída do alcool, aguardente de canna ou cachaca, do vinho de uva natural e das estampilhas no estabelecimento de F....., em.....de 191.....

ENTRADA										SAÍDA										OBSERVAÇÕES
Numero da guia de remessa	Data	Especie da remessa	Quantidade	Remetente	Residencia do remetente	Consumo					Movimento das estampilhas			Saldo						
						Litros de vinho natural	\$010	Litros de alcool até 25º	\$060	Litros de alcool de mais de 25º	\$120	Litros de aguardente de canna ou cachaca	\$060		Compradas	Empregadas				

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na mesma columna no mez seguinte. O mesmo, relativamente, será observado quanto as estampilhas.

Modelo XXXIV
(Nome da
Repartição)

Protocollo de autos de infracção

DATA DO AUTO	N. DO AUTO	NOME DO AUTUADO E RESIDENCIA	NATUREZA DA INFRAÇÃO	NOME DO AUTUANTE	DATAS		DESTINO DO PROCESSO
					Da intimação	Da justificação	

DATA DA ENTREGA A REPARTIÇÃO	DECISÃO	DATA DA DECISÃO	IMPORTANCIA DA MULTA	DATAS			OBSERVAÇÕES
				Do recurso	Da remessa do recurso a Delegacia	Do pagamento da multa	

Modelo XXVI

DESPACHO DO SAL

F....., estabelecido á rua..... n....., despacha o sal abaixo declarado, vindo de..... na embarcação..... procedente de....., entrada em..... de..... de 191...

ADICÇÕES	MARCAS	DISCRIMINAÇÃO	TAXA	IMPOSTO
1	P. R. O.....	Mil saccos de sal bruto, pesando cada um sessenta kilos; total sessenta mil kilos a.....	\$ 20	1:200.000
2	A. C. M.....	Quinhentos saccos de sal bruto, pesando cada um sessenta kilos; total trinta mil kilos a.....	\$ 20	600.000
3	A granel.....	Doze mil kilos de sal bruto a.....	\$ 20	240.000
				2:040.000
		(Data) (sobre uma estampilha de 2000).		
		Assignatura		

Modelo XXVII

NOME DA REPARTIÇÃO

Tendo em vista a representação feita a esta Repartição pelo agente fiscal do imposto de consumo A, imponho a F..., estabelecido á rua n... com negocio... (ou commercio ambulante ou fabrico) de..., a multa de... por infracção do art... do regulamento anexo ao decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915, o qual deverá recolher aos cofres desta repartição, dentro do prazo de 20 dias, bem como importancia igual relativa ao... emolumento... devido... pelo registro do seu estabelecimento (ou commercio ambulante).

Outrosim, fica avisado de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de oito dias e sem o deposito prévio das mencionadas importancias, e que esgotado o prazo de 30 dias se promoverá a cobrança executiva.

Em... de ... de 1915.

O chefe da repartição.....

Modelo XXVIII

TERMO DE DEPOSITO

Aos... dias do mez de... do anno de 191..., na casa sita á rua... numero... desta cidade de... declarou o Sr. F..., perante mim e as testemunhas F... e F..., abaixo assignadas, que accetava o cargo de depositario das seguintes mercadorias... que foram apprehendidas ao mesmo F. (ou a F..., estabelecido á rua... numero...) por infracção do art... do regulamento que baixou com o decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915, e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregal-as em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazel-o, obrigando-se tambem a indenizar qualquer damno ou falta que soffram as ditas mercadorias. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O depositario.....

As testemunhas.....

Modelo XXIX

AUTO DE INFRAÇÃO E APPREHENSÃO

Aos.... dias do mez de..... do anno de 191..., ás..... horas (hora legal) verificando que F....., estabelecido com negocio (ou fabrica) de..... á rua....., numero....., desta cidade de....., tinha exposto á venda (ou vendido) as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente esmaltadas (ou em qualquer outra contravenção) tendo (ou não) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto numero 11.511, de 4 de março de 1915, notifiquei o facto ao referido F..... e fiz apprehensão das ditas mercadorias e da nota, conduzi-las comigo para a Recebedoria (ou repartição fiscal do local, ou deixando-as depositadas em poder de F..... ou do proprio autuado, como consta do respectivo termo de deposito); do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vai assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F.... e F.... e será presente ao Sr. director da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local) juntamente com a nota e as mercadorias apprehendidas (ou, si tiver havido deposito, juntamente com o mencionado termo de deposito, a nota e um specimen das mercadorias apprehendidas), para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O autuado.....

As testemunhas.....

NOTAS

A infracção deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, marca, qualidade e procedencia das mercadorias em contravenção, isto é, si havia falta, insufficiencia ou irregularidade de estampilhamento, si as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, si as mercadorias não tinham rotulo ou si as estrangeiras o tinham em portuguez e vice-versa, si havia falta de livro, irregularidade ou falta de escripta, ou qualquer contravenção punivel por este regulamento.

O auto de infracção que envolver acção criminal será assignado pelo agente fiscal, o autuado e tres testemunhas.

O auto de desacato deverá ser distincto do de infracção.

O auto que envolver acção criminal não deverá conter palavras em breve e algarismos e será encaminhado á autoridade competente, depois de extrahida copia autentica, que ficará na repartição, para os fins necessarios.

Si o autuado recusar-se a assignar o auto, será esta circumstancia additada da seguinte forma: — Em additamento a este auto, declaro que, apresentando o mesmo ao autuado para assignar, recusou-se elle a fazel-o, allegando (ou dizendo) que...., o que foi testemunhado por F.... e F.... que comigo assignam esta declaração. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

As testemunhas.....

Este modelo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circumstancias do facto ou factos, occorridos.

Modelo XXX

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de 191.....
 ás..... horas....., verificando que....., estabelecido
 com..... de..... á..... numero.....
 dest.....

infringindo assim o disposto no art..... do regulamento que
 baixou com o decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915, notifiquei
 o facto ao referido..... e fiz apprehensão da dita merca-
 doria, conduzindo-a commigo para a.....; do que lavrei o
 presente auto de infracção e apprehensão, que vac assignado por mim,
 pelo autuado..... e será presente ao Sr....., juntamente
 com a..... apprehendida....., para os devidos fins. O
 agente fiscal do imposto de consumo,.....

Modelo XXXI

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos.... dias do mez de..... do anno de 191...., ás.... horas
 verificando que....., estabelecido com.....
 de..... á..... numero..... dest.....

infringindo assim o disposto no artigo.....
 do regulamento que baixou com o decreto numero 11.511, de 4 de
 março de 1915, notifiquei o facto ao referido..... e fiz
 apprehensão da dita mercadoria..... deixando-a depositada.....
 em poder de....., como consta do respectivo termo de
 deposito; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão,
 que vac assignado por mim, pelo autuado.....
 e será presente ao Sr....., juntamente
 com o mencionado termo de deposito.....
 como specimen da..... mercadoria.....
 apprehendida...., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de
 consumo,.....

Modelo

Directoria da Reccita Publica

Demonstração especifica da renda do imposto de consumo.

NUMERO DE ORDEN	ESTADOS	FUMO		BEBIDAS		PHOSPHO- ROS		SAL		CALÇADO		PERFUMA- RIAS		ESPECIALI- DADES PHARMA- CEUTICAS		CONSERVAS		VINAGRE	
		TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO
1	Territorio do Acre	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
2	Amazonas	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
3	Pará	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
4	Maranhão	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
5	Piauí	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
6	Ceará	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
7	Rio Grande do Norte	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
8	Parahyba do Norte	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
9	Pernambuco	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
10	Alagoas	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
11	Sergipe	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
12	Bahia	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
13	Espirito Santo	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
14	Rio de Janeiro	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
15	Districto Federal, com- prehendendo o mu- nicipio de Niteroy, do Estado do Rio de Janeiro	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
16	Minas Geraes	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
17	S. Paulo	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
18	Paraná	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
19	Santa Catharina	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
20	Rio Grande do Sul	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
21	Góyaz	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
22	Matto Grosso	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	Somma	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$

Em... de de 191.... — O inspector fiscal, F.....

Nota: — Na estatística dos Estados, na columna destes, figurarão as repartições arrecadoras.

[illegible]

Modelo XXXV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 191... comparada com a do ultimo triennio

ESPECIE DOS IMPOSTOS	TAXAS				REGISTRO	TOTAL GERAL	TOTAL DE 1911	TOTAL DE 1910	DIFERENÇAS DE 1912, PARA MAIS E PARA MENOS	
	Para productos nacionales	Para mercadorias estrangeiras	Para mercadorias apprehendidas, stocks e outros casos	Total					Comparada com 1911	Comparada com 1910
Fumo	-	-	-	6.955:660.280	1.481:220.000	8.436:880.280	7.637:093.410	7.105:597.135	+ 799:784.870	+ 1.331:283.145
Debidas.	-	-	-	9.160:819.795	1.700:393.000	10.861:214.795	8.918:521.950	7.816:545.140	+ 1.943:693.845	+ 3.044:669.655
Phosphoros	-	-	-	9.497:586.880	576:915.000	10.074:501.880	11.081:412.120	8.309:094.100	+ 1.066:910.840	+ 1.705:407.880
Sal	-	-	-	2.358:530.550	166:400.000	2.524:990.550	2.598:990.860	4.306:506.740	- 73:659.870	- 1.781:516.192
Calçado.	-	-	-	2.167:240.350	284:195.000	2.451:435.350	2.215:650.400	2.003:351.750	+ 235:764.500	+ 443:083.600
Perfumarias	-	-	-	417:947.175	24:595.000	442:542.175	449:048.335	425:756.550	- 6:506.150	+ 16:785.625
Especialidades pharmaceuticas.	-	-	-	1.001:433.440	138:120.000	1.139:553.440	1.050:414.940	887:008.520	+ 89:138.920	+ 251:544.920
Conservas.	-	-	-	1.070:683.510	130:570.000	1.201:553.510	1.197:008.960	1.106:439.800	+ 3:344.780	+ 91:814.740
Vinagre.	-	-	-	314:622.220	16:630.000	338:252.220	278:339.840	308:553.800	+ 49:912.980	+ 19:699.180
Velas	-	-	-	2.342:194.050	297:603.000	2.639:799.050	2.310:346.975	1.148:526.550	+ 329:452.875	+ 491:272.500
Bengalas	-	-	-	207:314.500	3:043.000	212:358.500	220:469.000	231:941.800	- 8:079.500	- 19:555.500
Tecidos.	-	-	-	2.477:924.700	167:935.000	2.644:959.700	2.321:526.500	2.061:753.500	+ 333:433.200	+ 583:207.200
Espartilhos	-	-	-	23:723.900	8:733.000	32:456.900	38:450.100	37:517.200	- 5:991.800	- 5:088.300
Vinhos estrangeiros	-	-	-	12.830:733.450	1.016:995.000	13.853:638.450	14.173:824.100	12.339:918.880	- 320:185.740	+ 1.533:719.770
Papel para forrar casa	-	-	-	5.746:778.925	-	5.746:778.925	5.378:069.575	5.348:713.845	+ 368:70.830	+ 398:065.500
Cartas de jogar.	-	-	-	53.040	-	53.040	491.800	-	-	-
Chapéos.	-	-	-	-	-	-	167.900	-	-	-
Discos para gramophones	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Louças e vidros.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Somma.	-	-	-	56.578:276.795	6.012:425.000	62.590:701.795	59:870:407.455	54.427:253.330	+ 2.720:294.440	+ 8.163:446.165

Em... de..... de 191... O Inspector fiscal, F.....

Modelo XXXVIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico dos emolumentos de REGISTRO pelas especies do imposto,
arrecadados em 191...

ESPECIE DO IMPOSTO	A FABRICAS :			B	C	D	Fabricos gratuitos	IMPORTANCIA	OBSERVAÇÕES
	I trabalhando com operários até 6, por emolumento, até 3	II de mais de 6 operários até 12, por emolumento, até 3	III de mais de 12 operários, ou com força motora ouapparehos da capacidade de produção supe- rior à desse numero de opera- rios, um só emolumento						
	20\$000	50\$000	200\$000	100\$000	30\$300	20\$000	-		
Fumo									Tantas diffe- renças de emo- lumentos a...\$...\$...
Bebidas									
Phosphoros									
Sal									
Calçado									
Perfumarias									
Especialidades pharmaceu- ticas									
Consejvas.									
Vinagre									
Velas									
Bengalas									
Tecidos.									
Espartilhos									
Papel para forrar casa . .									
Cartas de jogar.									
Chapcos									
Discos para gramophones.									
Louças e vidros.									
Somma.									

RESUMO

Tantos emolumentos de fabricas até 6 operarios, a 20\$000. \$
 Idem idem de 6 a 12 operarios, a 50\$000. \$
 Idem idem de mais de 12 operarios, ou com força motora ou apparehos da capacidade de produção superior a desse numero de operarios, a 200\$ \$
 Idem de depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso, a 100\$40 \$
 Idem de casas commerciaes e mercadores ambulantes de uma só especie tributada, a 3 \$000 \$
 Idem idem de mais de uma especie até tres, a 20\$000 \$
 Diferença de emolumentos, a \$ \$

Somma \$

Em... de..... de 191...- O Inspector Fiscal, F.....

Modelo XLI

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mappa estatístico da entrada, produção e consumo do sal e do movimento das estampilhas nas fabricas de refinar ou purificar no exercicio de 191...

ESTADOS (*)	NUMERO DE FABRICAS	ENTRADA		PRODUÇÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
		Kilogrammas de sal bruto	Procedencia	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purifi- cado	Kilos de sal refi- nado, da diffe- rença de taxa de \$030 por 230 grammas ou fra- ção	Kilos de sal refi- nado ou purifi- cado, da taxa de \$035 por 250 grammas ou fra- ção				
						\$380	\$100				

Em de..... de 191... O inspector fiscal, F.....

(*) Nesta columna, na estatística dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras e nas destas repartições figurarão as fabricas.

Resumo do movimento geral do imposto de consumo sobre sal e valor relativo á produção nacional

Movimento de uma fabrica e das salinas em numero de 893

Estampilhas compradas 1.679:105\$990

CONSUMO	TAXA	IMPOSTO	VALOR DA PRODUÇÃO	
			POR UNIDADE	GERAL
270 kilos de sal refinado, diferença de imposto por kilo.	\$030	298\$000	\$030	22\$110
83.895,147 kilos de sal bruto por kilo	\$020	1.676:102\$910	\$030	8.380:514\$704
Somma	—	1.676:132\$540	—	—
Imposto pago a mais em guias	—	2:973\$030	—	—
Saldo em estampilhas, transportado para 1913	—	\$100	—	—
Total.	—	1.679:105\$990	—	8.380:537\$149

RESUMO GERAL

De productos nacionaes 1.679:105\$990
De mercadorias estrangeiras 679:423\$900
De emolumentos de registros 100:460\$000
Total 2.524:989\$890

Em de..... de 191... — O inspector fiscal, F.....

Modelo

Directoria da Receita Pu

Mapa estatístico da produção e consumo e do movimento de

ESTADOS	NUMERO DE FABRICAS	CONSUMO												MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS				
		TAXAS POR ESPECIES												Compradas	Empregadas	Saldo de 191..	Saldo para 191..	
		Charutos cujo preço não exceda de 50\$ o milheiro		Charutos do preço de 50\$ até 150\$ o milheiro		Charutos do preço de 150\$ até 300\$ o milheiro		Charutos cujo preço exceda de 300\$ o milheiro		Cigarros, maços de 10 ou fracção		Kilogramma de rapé, da taxa de \$600 por 125 grammas ou fracção						
		Unidade \$007		Unidade \$015		Unidade \$025		Unidade \$100		\$030		\$480						
Pro-ducção	Con-sumo	Pro-ducção	Con-sumo	Pro-ducção	Con-sumo	Pro-ducção	Con-sumo	Pro-ducção	Con-sumo	Pro-ducção	Con-sumo	Pro-ducção	Con-sumo					
Territorio do Acre.	—														\$	\$	\$	\$
Amazonas	10														\$	\$	\$	\$
Pará	69														\$	\$	\$	\$
Maranhão	44														\$	\$	\$	\$
Piauíh.	9														\$	\$	\$	\$
Ceará	20														\$	\$	\$	\$
Rio Grande do Norte.	23														\$	\$	\$	\$
Parahyba do Norte	19														\$	\$	\$	\$
Pernambuco	34														\$	\$	\$	\$
Alagoás	17														\$	\$	\$	\$
Sergipe	52														\$	\$	\$	\$
Bahia	157														\$	\$	\$	\$
Espirito Santo	41														\$	\$	\$	\$
Rio de Janeiro	99														\$	\$	\$	\$
Districto Federal, comprehendendo o municipio de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro. . .	251														\$	\$	\$	\$
Minas Geraes	108														\$	\$	\$	\$
S Paulo	701														\$	\$	\$	\$
Paraná	302														\$	\$	\$	\$
Santa Catharina	58														\$	\$	\$	\$
Rio Grande do Sul	177														\$	\$	\$	\$
Goyaz	6														\$	\$	\$	\$
Matto Grosso	4														\$	\$	\$	\$
Somma.	2.201														\$	\$	\$	\$

Em... de..... de 191... — O inspector fiscal, F.....

NOTAS — Na columna dos Estados, quando se tratar da estatistica destes, figurarão as repartições arrecadoras e, quando destas, figurarão os fabricantes. Não tiverem modelo especial, deverão ser organizados, relativamente, de conformidade com este modelo, devendo no dos tecidos constar os sahidos para os

XL

blica do Thesouro Nacional

estampilhas das fabricas de preparados de FUMO no exercicio de 191...

OBSERVAÇÕES	Resumo do movimento geral do imposto de consumo sobre os preparados de fumo e valor relativo á produção nacional.			
	MOVIMENTO DAS FABRICAS, EM NUMERO DE 2.201			
	Estampilhas compradas em 191....			
	Saldo transportado de 191....			
	Somma			
	CONSUMO	TAXA	IMPOSTO	SALDO DA PRODUÇÃO
				Por unidade Geral
	Tantos charutos até o preço de 50\$ o milheiro, unidade.	\$	\$	\$
	Tantos ditos do preço de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, por unidade	\$	\$	\$
	Tantos ditos de 150\$ até 200\$ o milheiro, por unidade	\$	\$	\$
	Tantos ditos de mais de 200\$ o milheiro, por unidade	\$	\$	\$
	Tantos maços de 20 cigarros ou fracção, por maço	\$	\$	\$
	Tantos kilogrammas de rapé da taxa de 50\$ por 125 grammas ou fracção, por kilogramma	\$	\$	\$
Estampilhas empregadas e não discriminadas.	\$		\$	
Estampilhas empregadas em excesso.	\$		\$	
	Idem não discriminadas	\$	\$	
	Somma		\$	
Estampilhas inutilizadas	\$		\$	
Estampilhas empregadas e não discriminadas.	\$		\$	
	Saldo transportado para 191.		\$	
	Total		\$	
Renda geral				
	De productos nacionaes			
	De mercadorias estrangeiras.			
	De emolumentos de registro.			
	Total			

A crito o calculo da produção, deduzido o consumo, deverá mencionar-se o stock transportado para o anno seguinte. Os mappas das outras especies do imposto, que depositos sem pagamento do imposto

Modelo XLIV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico da entrada e sahida do sal nos estabelecimentos importadores, no exercício de 191...

ESTADOS	NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS	ENTRADA						SAÍDA				OBSERVAÇÕES		
		PROCEDENCIA		TRANSPORTE	QUANTIDADE DE DESPACHOS	IMPOSTO PAGO NO PORTO DE ORIGEM	IMPOSTO PAGO NO DESTINO	IMPOSTO PAGO EM DOBRO	STOCK DE 1911	DESTINATARIO E LOCAL	KILOGRAMMAS		QUANTIDADE DE REMESSAS	STOCK PARA 1913
		Nacional	Estrangeira											
Amazonas	—	—	—	Diversos	—	—	—	—	—	Diversos	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . .
Pará	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . .
Maranhão.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . .
Piauí.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ceará	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal estrangeiro. .
Parayba do Norte	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . .
Alagoas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Sergipe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bahia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Distrito Federal, compreendendo o município de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Paulo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . .
Paraná.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . .
Santa Catharina	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . .
Rio Grande do Sul	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . .
Matto Grosso	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Somma	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional. . .

Em...de.....de 191... — O Inspector fiscal. F.....
 Notas — Os demais Estados não accusaram movimento de sal. Deve-se anotar, neste mappa a quantidade do sal embarcado em um anno e despachado no anno seguinte.
 Na columna dos Estados, quando se tratar de estatística dos Estados, figurarão as repartições a arrecadoras e, quando destas repartições, figurarão os importadores.

Modelo XLV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico da descarga do SAL nos portos da União no exercício de 191....

ESTADOS	PROCEDENCIA		TRANSPORTE	NUMERO DE DESPACHOS	CARGA MANIFESTADA	DIFFERENÇA PARA MAIS	DIFFERENÇA PARA MENOS	DESCARGA REALIZADA	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO PAGO NO PONTO DE ORIGEM	DIFFERENÇAS PAGAS EM DOBRO
	Nacional	Estrangeiro									
(*)											

Em de de 191.... O inspector fiscal, F.....

(*) Nesta columna, na estatística geral, figurarão os nomes dos Estados; na dos Estados figurarão os nomes das repartições arrecadadoras e na destas repartições figurarão os nomes dos importadores

Modelo XLVI

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico da entrada e consumo de tecidos e movimento das estampilhas nos depositos das fabricas dos mesmos productos no exercício de 191....

ESTADOS	NUMERO DE DEPOSITOS	ENTRADA E CONSUMO POR ESPECIES										MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			
		(Especie) Taxa ...\$..		(Especie) Taxa ...\$..		(Especie) Taxa ...\$..		(Especie) Taxa ...\$..		(Especie) Taxa ...\$..		Compradas	Empregadas	Saldo de 1914	Saldo para 1916
		Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	Entrada	Consumo				
Summa															

Em de de 191.... O Inspector fiscal, F.....

NOTAS — Na primeira columna, quando se tratar de estatística dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras, e quando se tratar da destas, figurarão as firmas dos depositos.

As especies dos tecidos deverão ser discriminadas.

MENSAGENS

Srs. Membros do Congresso Nacional. — Transmittindo-vos a inclusa exposição do Ministro da Fazenda sobre a necessidade dos créditos de 23:800\$, extraordinario, e de 24:000\$, suplementar á verba — Empregados das Repartições e logares extintos — do exercicio de 1915, para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos aos inspectores de fazenda, extintos, Carlos Viera Machado e Jose Bellens de Almeida, rogo vos dignéis de conceder ao Governo a autorização indispensavel para a abertura dos mesmos créditos. Rio de Janeiro, 26 de maio de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sr. Presidente da Republica — Por decreto n. 11.577, de 12 do corrente mez, foram incorporados ao quadro dos funcionarios extintos do Ministerio da Fazenda os ex-inspectores de fazenda Carlos Viera Machado e Jose Bellens de Almeida, cujos direitos haviam sido garantidos pelo art. 79, n. 20, da lei n. 2.812, de 3 de janeiro de 1913, e foram, em consequencia, declarados sem effeito os actos do referido ministerio mandando-os, primeiro, addir ao quadro dos agentes fiscaes dos impostos de consumo no Districto Federal, e, depois, nomeando-os effectivamente para taes logares, que elles tinham exercido antes de sua nomeação para inspectores de fazenda.

Para execução daquelle decreto torna-se necessario abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 23:800\$, afim de occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem aos alludidos funcionarios, na razão de 1:000\$000 mensaes, no periodo de 4 de janeiro a 31 de dezembro de 1914, e o credito de 24:000\$, suplementar á verba — Empregados das repartições e logares extintos — do exercicio corrente, para identico pagamento relativo ao anno de 1915.

Neste sentido rogo as vossas providencias perante o Congresso Nacional, ponderando que os citados funcionarios terão de repor aos cofres da Uniao os vencimentos que perceberam como agentes fiscaes do imposto de consumo pela verba propria.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1915. — Sabino Barroso.

Ministerio da Fazenda. — N. 17. — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1915.

Sr. 1° Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, solicitando autorização para abrir a este ministerio os creditos de 23:800\$, extraordinario, e de 24:000\$, suplementar á verba — Empregados das repartições e logares extintos — do exercicio de 1915.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. — Sabino Barroso.

Srs. membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos a inclusa exposição do ministro da Fazenda sobre a necessidade do credito de 2:987\$404, para pagamento a D. Ermelinda Nobrega de Carvalho Leal, em virtude de sentença judicial, solicito-vos a necessaria autorização para que seja aberto áquelle ministerio o credito em questão, afim de occorrer ao referido pagamento.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sr. Presidente da Republica — Em carta precatória de 22 de dezembro de 1913, o juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal requisitou deste ministerio o pagamento da importância de 2:987\$404 a D. Ermelinda Nobrega de Carvalho Leal.

A esse pagamento foi condemnada a Fazenda Nacional, por sentença do mesmo juiz, da 20 de novembro de 1909, confirmada pelo accórdão do Supremo Tribunal Federal, n. 1.793, de 23 de novembro de 1912, que julgaram procedente a acção contra a mesma Fazenda Nacional, proposta pela referida D. Ermelinda Nobrega de Carvalho Leal para o fim de lhe ser paga, com os juros da móra e custas, a importância que lhe coube por morte de sua mãe e que havia sido recolhida em 12 de fevereiro de 1891 ao Cofre do Orphãos.

Conforme vereis do mesmo precatório, que a este accompanha, foram esgotados todos os recursos legais por parte do representante da Fazenda Publica.

E como não disponha o Governo de autorização para effectuar pagamentos em virtude de sentenças judiciais, torna-se necessario solicitar a do Congresso Nacional, para o que vos dignareis de providenciar.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1915. — Sabino Barroso.

Ministerio da Fazenda — N. 18 — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1915.

Sr. 1° Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir-vos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, solicitando autorização para que possa ser aberto a este ministerio o credito de 2:987\$404, afim de occorrer ao pagamento devido D. Ermelinda Nobrega de Carvalho Leal, em virtude de sentença judicial.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. — Sabino Barroso.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

RECTIFICAÇÃO

O cidadão nomeado por decreto de 4 de novembro de 1914 para o posto de tenente da 1ª companhia do 86º batalhão de reserva da Guarda Nacional da comarca de Santos, no Estado de S. Paulo, chama-se João Siqueira e não João Cerqueira, como foi publicado no *Diario Official* n. 261, de 11 de novembro do referido anno.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decreto de 19 do corrente foi aposentado Francisco do Assis Gomes da Neiva no logar de carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios do Estado de Goyaz, ficando de nenhum effeito o decreto de 29 de abril de 1914, que o aposentou no referido logar.

— Por outro de 26 do corrente foi aposentado o bacharel Virgilio Silvestre de Faria no logar de thesoureiro da Administração dos Correios do Estado da Bahia, ficando de nenhum effeito o decreto de 19 de novembro de 1913, que o aposentou no referido logar.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 27 do corrente foi promovido, de accórdão com o regulamento annexo ao decreto n. 5.461, de 12 de novembro de 1873, no Corpo da Armada, ao posto de contra-almirante, por merecimento, o capitão de mar e guerra Pedro Max Fernando de Frontin.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 26 de maio de 1915

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se as seguintes licenças, com vencimentos, para tratamento de saúde:

De seis mezes ao guarda civil de 1ª classe, José Ferreira Guimarães;

De quatro mezes, em prorrogação, ao guarda civil, de igual categoria, Agapito Marcelino Chisso.

— Declarou-se ao chefe de Policia desta Capital, em referencia ao officio de 18 do corrente mez, que ao bacharel Manoel Pimentel

de Barros Bittencourt, 3º delegado auxiliar, no exercicio, em commissão, do cargo de director da Casa da Correção, devem ser pagos pela respectiva folha dous terços dos vencimentos do delegado-auxiliar e, pelo ministerio, a quantia precisa para prefazer o vencimento de director daquelle estabelecimento e que, quanto ao bacharel Heitor Lima, que o está substituindo, cabem, igualmente, dous terços dos vencimentos do cargo effectivo de delegado districtal e a gratificação do delegado auxiliar.

— Remetteram-se:

Ao juiz da 1ª Pretoria Civil do Districto Federal, a certidão de obito, lavrada a bordo do vapor hollandez *Zeelandia*, relativa a Oscar Ferreira dos Santos, fallecido em 24 de março ultimo;

Ao juiz federal na secção de S. Paulo, o decreto de 26 deste mez nomeando o ajudante do procurador da Republica no municipio de Lagoinha.

Expediente de 26 de maio de 1915

DIRECTORIA DO INTERIOR

— Remetteram-se:

Ao 1º secretario da Camara dos Deputados, para os fins convenientes, a mensagem em que o Sr. Presidente da Republica submetto á approvação do Congresso Nacional o decreto n. 11.530, de 30 de março proximo passado, o qual reorganiza o ensino secundario e o superior da Republica;

Ao presidente do Conselho Superior do Ensino, o officio e demais documentos referentes à equiparação do Lyceu de Campos.

Requerimento despachado

José Ribeiro Victoria, pedindo naturalização.—Complete o despacho de 13 de abril ultimo, fazendo reconhecer, por tabellião, a firma do requerimento.

Expediente de 26 de maio de 1915

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional: De 11:368\$652, de fornecimentos feitos à Casa do Correção, em abril findo (aviso n. 1.981);

De 9:957\$159, de fornecimentos feitos à Colonia de Alienados, no Engenho de Dentro, em abril findo (aviso n. 1.982);

De 620\$, de exames periciaes prestados, neste mez, à Repartição da Policia (aviso n. 1.983);

De 5:116\$405, de fornecimentos feitos ao Hospital Nacional de Alienados, em abril findo (aviso n. 1.984);

De 500\$, dos alugueis, relativos aos mezes de fevereiro e março ultimos, dos predios occupados pela Delegacia do 15º Districto Policial e pelo Posto Policial da Praça do Castello (aviso n. 1.985);

De 509\$600, a Antonio Pinheiro, de despesas feitas pela Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, no mez de março ultimo (aviso n. 1.986);

De 230\$822, das folhas, relativas ao periodo de 3 de abril a 14 de maio do corrente anno, da gratificação a que fez jus o professor Arnaud Duarte de Gouvêa por haver substituído o professor effectivo de organ e harmonium do Instituto Nacional de Musica, Alberto Nepomuceno, que se achava na Europa em comissão deste ministerio (aviso numero 1.984);

De 11\$183, do consumo de luz electrica no Quartel General do commando superior da Guarda Nacional desta Capital, no mez de abril findo (aviso n. 1.988);

De 338\$709, da folha, relativa ao periodo de 1 a 14 de maio corrente, da gratificação a que fez jus o director interino do Instituto Nacional de Musica, Dr. Godofredo Leão Velloso (aviso n. 1.989);

De 40\$, a José Martiniano de Oliveira Freitas, de exames periciaes prestados, em dezembro do anno findo, à Repartição da Policia (aviso n. 1.991).

Foram transmitidas ao Tribunal de Contas, cópia dos termos dos contractos celebrados entre a Brigada Policial desta Capital e os commerciantes Foutes Garcia & Comp., José Silva & Comp. e Rocha Couto & Comp., para fornecimento de ferragens, tintas e lubrificantes, durante o actual semestre (aviso n. 1.998).

Foi dirigido aos directores e commandantes das repartições e corporações subordinadas a este ministerio o seguinte officio-circular n. 1.976:

«De ordem do Sr. ministro, communico-vos que, como até agora se tem procedido, podem ser requisitados da Repartição Geral dos Correios, os sellos necessarios para a correspondencia official dessa repartição de accordo com o aviso n. 1.911, de 20 de maio corrente, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ao da Viação e Obras Publicas.»

Requerimento despachado

Joaquim José Carneiro, pedindo, como procurador de João Paggi de Figueiredo, pagamento de 8:400\$, de passagens fornecidas em 1908 a diversos funcionarios da justiça local no Territorio do Acre.—Mantido o indeferimento.

Expediente de 28 de maio de 1915

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se ao Sr. Alberto Costa, secretario da Cruz Vermelha Braz Cubas, o recebimento do officio n. 22, de 7 do corrente mez.

— Remetteram-se:

Ao inspector de prophylaxia do porto do Rio de Janeiro, devidamente modificadas, as instrucções relativas aos serviços de desinfecção do porto do Rio de Janeiro;

Ao inspector de Saude do Porto de Alagoas, a portaria deste ministerio concedendo 60 dias de licença ao guarda sanitario daquella inspectorio Delmario Cardoso.

Requerimentos despachados

João Lydio Barbosa (4º districto).—Concedo o prazo de 90 dias.

Francisco José Ferreira Braga (4º districto).—Deferido.

Alberto Sá de Oliveira (4º districto).—Deferido, nos termos do parecer da delegacia.

Machado & Alves (1º districto).—Certifique-se.

Sebastião José de Oliveira (4º districto).—Relevo a multa.

Carlota da Conceição Quintanilha (4º districto).—Deferido, nos termos do parecer do Dr. delegado.

Maria Alves (5º districto).—Certifique-se.

Francisco Alves Rollo (5º districto).—Mantenho o despacho de 27 de fevereiro deste anno.

Paschoal Pagano (6º districto).—Certifique-se.

Soares & Comp. (6º districto).—Certifique-se.

Astolpho José Ribeiro (9º districto).—Deferido.

Marcel Pereira Quintas (9º districto).—Deferido.

José do Nascimento Mendes Guimarães (9º districto).—Mantenho o despacho anterior do 22 do corrente.

Raul Campos Ferreira.—Certifique-se.

Rodolpho A. Lopes.—Deferido.

Companhia Navegação S. João da Barra e Campos.—Deferido.

Ministerio da Fazenda

Por título de 27 do corrente foi nomeado Avelino Emilio Costa para o lugar de collecter das rendas federaes em Jacuhy, Estado de Minas Geraes.

— Por portaria da mesma data foi creada uma collectoria para arrecadação das rendas federaes na referida localidade.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de maio de 1915

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 43—Remettendo-vos o incluso processo relativo ao aforamento requerido por Francisco Lopes Ferraz e Francisco Lopes Ferraz Sobrinho, do terreno de marinhãs situado na ilha d'Agua, no lugar denominado Braço Forte, rogo vos dignéis de emitir parecer a respeito.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 44—Em resposta ao vosso aviso n. 722, de 19 de março ultimo, em que solicitastes fosse adiantada ao Dr. Henrique Moriza, director de Meteorologia e Astronomia, a quantia de 10:000\$ para occorrer às despesas de conservação e installação das estações meteorológicas nos Estados, rogo vos dignéis de informar-me si, no caso em questão, se trata de despesas miúdas de prompto pagamento ou a se fazem em lugares onde não ha repartições pagadoras, pois que o Thesouro e o Tribunal de Contas, à vista da disposição do art. 89, da lei n. 2.812, de 3 de janeiro do anno passado, que declara que só serão feitos adiantamentos para despesas e em lugares onde não haja repartições pagadoras, só tem aberto excepção para adiantamentos aos porteiros e a funcionarios encarregados de despesas miúdas de prompto pagamento).

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. ministro da Guerra:

N. 82—Enviando-vos o incluso processo a que se refere o aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio n. 73, de 25 de junho do anno passado, e relativo ao aforamento requerido por John Crashley, dos accrescidos contiguos aos terrenos de marinhãs situados na fazenda de Sant'Anna do Itimirim, municipio de Iguahy, Estado do Rio de Janeiro, rogo vos dignéis de emitir parecer a respeito, tendo em vista o parecer da sub-directoria tecnica do Patrimonio Nacional, exarado a fls. 18 a 79 v. do referido processo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 83—Reiterando o aviso n. 7, de 13 de janeiro ultimo, rogo vos dignéis de providenciar no sentido de ser restabelecida a guarda das Alfandegas nos Estados pela força federal, visto não poder tal serviço ser feito pelos guardas aduaneiros, à vista do disposto no Decreto Legislativo n. 2.908, de 24 de dezembro de 1914.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. ministro da Marinha:

N. 70—Enviando-vos o incluso processo referente ao requerimento em que Svenska Aktiebolaget Gesaccumulator, forcira do terreno de marinhãs n. 689, na Armação, Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, pede lho seja concedido igual favor para os accrescidos fronteiros, indicados na planta junta, rogo vos dignéis de emitir parecer a respeito.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 71—Res ituíndo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso aviso n. 4.399, de 22 de setembro do anno passado, relativo à divida na importancia de 465\$200, de que são credores Medeiros & Borges, peço vos dignéis de providenciar no sentido de ser a respectiva factura visada por quem de direito.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 72—Em resposta ao vosso aviso n. 1.230, de 5 de abril findo, remettendo cópias dos ajustes celebrados com Holzapfels Limited, Hime & Comp. e British Manufacturers Association Limited, para fornecimentos a esse ministerio, cabe-me declarar que não podem ser acceitos taes ajustes, visto conterem clausula contraria à disposição da lei orçamentaria.

Além dessa circumstancia é necessario que os referidos ajustes sejam reduzidos a contractos assignados, publicados e registrados pelo Tribunal de Contas, incluindo-se nelles uma clausula pela qual só terão validade depois do registro.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 236—De accordo com o que solicitou o delegado fiscal em Minas Geraes, peço vos dignéis de providenciar no sentido de ser concedida franquia telegraphica aos collectores das rendas federaes naquelle Estado, sempre que,

em objecto de serviço publico, tenham de se dirigir áquella autoridade.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 238 — Levo ao vosso conhecimento que, em notas do tabellião Eugenio Muller, folhas 10 v., do livro 20, foi lavrada, a 20 de dezembro do anno passado, a escriptura de venda das terras situadas na bacia hydrographica do rio S. Pedro, municipio de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, que o espólio de Antonio Baptista Corrêa e Castro e sua mulher, do qual é inventariante Adolpho Vieira Corrêa de Castro, fez á Fazenda Nacional, tendo sido a respectiva despesa, na importância de 41:092\$290, registrada pelo Tribunal de Contas e paga em 18 de março ultimo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 239 — Comunicando-vos haver autorizado a restituição ao carteiro de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios, Ignacio Christovão de Miranda, a quem vos referis em aviso n. 1.419, de 28 de outubro do anno passado, a importância de 6\$720, que a titulo de contribuições para o montepio foi descontada de sua gratificação adicional no anno de 1911, rogo vos dignéis de mandar fazer na respectiva folha de pagamento a necessaria anotação.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 240 — Para que possa ter solução o processo encaminhado com o vosso aviso n. 1.500, de 8 de maio de 1914, referente á divida do exercicio findo, na importância de 77\$300, proveniente de vencimentos que deixou de receber o finado escrevente da Estrada de Ferro Central do Brazil, Augusto José Leite Guimarães, correspondente ao mez de dezembro de 1912, communico-vos que é preciso que os herdeiros do referido empregado se habilitem na forma da lei.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 241 — Levo ao vosso conhecimento que o Tribunal de Contas, tendo presente o incluso processo relativo á despesa de 20:000\$, por conta do credito aberto pelo decreto numero 10.133, de 25 de março de 1913, para restituição a Florisbello Leivas, André Verissimo Rebouças e João Baptista Garcez, da quota de fiscalização da linha do Alegrete a Quarahy, no Rio Grande do Sul, correspondente ao 2º semestre de 1912, cujo registro fora recusado, resolveu, em sessão de 27 do mez findo, manter as decisões anteriores, não só pelas razões que fizeram objecto do vosso aviso n. 241, de 20 de novembro de 1913, áquella instituição, mas ainda por não estar provado o direito creditorio dos requerentes, desde que os seus direitos e obrigações foram a outrem transferidos.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 242 — Em attenção ao vosso aviso numero 2.575, de 4 de setembro ultimo, ao qual acompanhou o processo relativo ao pagamento, por conta da verba «Reposições e Restituições» do Ministerio da Fazenda, a D. Thoroza de Araujo Flores, viua de um ex-operario de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, da quantia de 72\$279, que foi descontada dos seus salarios no mez de julho de 1911, a titulo de imposto de nomeação, cabe-me comunicar-vos que o pagamento em questão só pôde ser autorizado mediante a apresentação, pela interessada, de documentos comprobatorios de sua qualidade de viua do finado operario.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 243 — Em attenção ao aviso n. 1.074, de 19 de setembro ultimo, ao qual acompanhou o processo relativo ao pagamento, por conta da

verba «Reposições e Restituições», da lei orçamentaria do anno passado, a D. Lydia Lacaz Rodrigues, viua de Manoel Dutra Rodrigues, ex-agente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, da quantia de 133\$332 que, a titulo de contribuições para o montepio, foi indevidamente descontada dos vencimentos de seu finado marido, no periodo de setembro a dezembro de 1912, cabe-me comunicar-vos que o pagamento em questão só pôde ser autorizado mediante a apresentação, pela interessada ou por seu procurador, de documentos comprobatorios de ser viua do fallecido empregado e da procuração passada a favor do signatario da inclusa petição de folhas.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 244 — Devolvendo-vos o incluso processo referente á conta de que é credora a firma Gonçalves, Campos & Comp., na importância de 51\$, proveniente de fornecimento feito em 1910 á Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, rogo vos dignéis de providenciar afim de que sejam prestados a este ministerio esclarecimentos acerca das duvidas suscitadas pela Directoria Geral de Contabilidade Publica nos pareceres exarados a folhas e folhas.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 245 — Em additamento ao vosso aviso n. 3.566, de 12 de dezembro ultimo, rogo vos dignéis de informar-me em que data e a que repartição foi recolhida a quota de fiscalização da Estrada de Ferro de Santa Catharina, relativamente ao periodo de abril a dezembro do anno transacto, a que vos referistes.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 246 — Restituindo-vos o processo que acompanhou o vosso aviso n. 2.373, de 13 de agosto ultimo, referente á gratificação adicional, na importância de 160\$300, devida a Davino Pinto da Silva, telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos, relativa ao anno de 1912, cabe-me declarar que, á vista do disposto no art. 36, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, não pôde ser autorizado o pagamento solicitado.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 247 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso aviso n. 476, de 1º de março findo, relativo á divida, na importância líquida de 1:331\$530, da que é credor José Maria Bello Lisboa, telegraphista da Estrada de Ferro Central do Brazil, peço vos dignéis de providenciar no sentido de ser a divida apurada na quantia illiquida — com indicação dos descontos a que estiver sujeita.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 248 — Em attenção ao vosso aviso numero 3.434, de 30 de novembro do anno passado, em que solicitastes providencias afim de que fosse a Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina habilitada a attender ás despesas da Comissão de Estudos da E. F. de Santa Catharina, por conta do credito aberto pelo decreto n. 11.116, de 26 de agosto ultimo, cabe-me comunicar-vos que, desde 25 de janeiro do corrente anno, se acha a mesma Delegacia habilitada com o preço numerario, para attender ás referidas despesas.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 249 — Para que possa ter solução o pedido constante de vosso aviso n. 648, de 23 de maio do anno proximo passado, relativamente ao pagamento, por exercicios findos, da quantia de 312\$000 de vencimentos a que tinha direito o fallecido Tiburcio Blasso, guarda de armazem da Estrada de Ferro Central do Brazil, communico-vos que se faz mister que os

herdeiros do referido empregado se habilitem na forma da lei.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 250 — Tendo a Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, em officio n. 48, de 14 de dezembro ultimo, communicado a este ministerio que a Administração dos Correios do mesmo estado se negou a attender ás solicitações constantes dos officios, qua lha dirigiu, ns. 46 e 79, de 24 de julho e 4 de dezembro do anno passado, afim de que, na forma do art. 36 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, fizesse recolher, diariamente, as rendas arrecadadas á dita delegacia, rogo vos dignéis de providenciar no sentido de ser cumprido pela alludida administração o dispositivo da lei citada.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 251 — Reitero-vos o aviso deste ministerio, n. 623, de 18 de dezembro ultimo, referente ao pedido de providencias feito pela Delegacia Especial do serviço de repressão do contrabando no Rio Grande do Sul, com relação ao facto de haver a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil se negado a conceder o abatimento a que tem direito o Governo Federal, sobre as despesas de transporte naquella via ferrea.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 252 — Comunicando haver autorizado o pagamento da importância de 7\$090 a Sebastião Duarte, amanuense da Directoria Geral dos Correios, que, a titulo de contribuição para o montepio, foi descontada de sua gratificação adicional no anno de 1910, de accordo com o aviso desse ministerio n. 58, de 11 de janeiro ultimo, rogo providenciei no sentido de ser feita na respectiva folha de pagamento daquelle funcionario a necessaria anotação.

Reitero-vos meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 253 — Peço providencias no sentido de ser concedida a necessaria franquia telegraphica aos collectores das rendas federaes no Estado do Paraná, de conformidade com o disposto no art. 1º, regra 51, da vigente lei orçamentaria da Receita, combinado com os dispositivos do § 9º, dos arts. 101, 103 e 105, do Dec. n. 9.148, de 21 de novembro de 1911.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 12 — Em resposta ao vosso officio n. 350, de 21 de fevereiro ultimo, consultando sobre si é determinada por exigencias de serviço a instalação de um aparelho telephonico em casa do gerente da Caixa Economica, conforme vos solicito o presidente daquelle estabelecimento, cumpre-me informar que, devendo tal despesa correr pelo orçamento daquella caixa, ao seu conselho fiscal cabe prestar a informação de que careceis.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. presidente do Banco do Brazil:

N. 8 — Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 540, de 4 de fevereiro ultimo, peço providencias no sentido de ser enviada á Directoria Geral de Contabilidade Publica, acompanhada da respectiva conta, uma cambial, pagavel em Londres a 3 d/v., do valor de frs. 15,661.06, para occorrer ao pagamento da contribuição do Brazil á Repartição Internacional de Hygiene Publica, estabelecida em Paris.

—Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul:

N. 5 — Comunico-vos, para os devidos fins, que não pôde ser attendido o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.270,

de 23 de novembro ultimo e em que a comissão representante da Sociedade Ecclesiastica da parochia de Nova-Bassano, municipio de Aliredo Chaves, pediu isenção do direitos para quatro sinos que pretende importar da Italia, visto o pedido não ter fundamento legal.

Reiterei-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Sr. director Geral da Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores :

N. 63 — Res. Juizado-vos o processo que acompanhou o vosso officio n. 29, de 8 de fe-

vereiro ultimo, relativo ao montepio pretendido por D. Noemia Pereira de Souza, filha do finado Alferes da Brigada Policial, Manoel Fernandes Pereira de Souza, cabe-me declarar, que, em face do disposto no 3º do art. 4º do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, a peticionaria não tem direito a pensão reclamada.

— Sr. director commercial do Lloyd Brasileiro :

N. 141 — Remmetto-vos, para os fins convenientes, o incluso telegramma de 22 do corrente, em que a directoria da Associação Commercial do Pará chama a attenção do Sr. ministro para o facto da preferencia que

os carregadores daquela praça estão dando aos vapores da Booth, devido ás salidas incertas das do Lloyd Brasileiro, bem como á exiguidade dos mesmos vapores.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 26 — Devolvendo-vos o incluso processo encaminhado com o vosso officio n. 3, de 8 de janeiro ultimo, relativo ao meio soldo e montepio pretendidos por D. Almerinda Nunes da Silva, viuva do 2º tenente intendente do Exercito João Nunes da Silva, recommendo-vos providencias afim de que sejam satisfeitas as exigencias constantes do parecer da directoria da Despesa Publica, exarado no referido processo.

Thesouro Nacional

Emissão de papel-moeda da lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914

BALANÇO SEMANAL EM 29 DE MAIO DE 1915

Activo		Passivo	
Papel-moeda a emitir:		Emissão de papel-moeda:	
Saldo existente na Caixa de Amortização.....	400.000\$000	Emissão autorizada pela lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914, e decretos n. 11.091, da mesma data, e ns. 11.119 e 11.164, de 3 e 29 de setembro de 1914.....	250.000:000\$000
Papel-moeda incinerado:			
Incinerado até esta data.....	10.022:551\$000		
Empréstimos a bancos:		Quota de resgate:	
Importancia fornecida a bancos, a titulo de empréstimo.....	100.000:000\$000	10 % da ronda arrecadada pelas Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos, de 24 de agosto de 1914 até 19 de dezembro de 1914.....	2.985:582\$439
Thesouro Nacional:		Idem, idem, na ultima semana.....	2.985:582\$439
Recebido pela Thesouraria Geral até esta data.....	149.600:000\$000	Amortização dos empréstimos:	
Thesouro Nacional c/ de amortização e juros dos empréstimos:		Restituições pelos bancos das quantias recebidas a titulo de empréstimo.....	70.081:711\$660
Importancia de amortizações e juros recolhida á Thesouraria Geral:		Juros sobre empréstimos:	
Juros vencidos:		Calculados sobre os empréstimos a bancos.....	2.973:342\$560
Em moeda corrente.....	4.456:821\$107	Somma.....	332.040:636\$629
Em letras do Thesouro.....	67.432:800\$000		
Em juros das mesmas.....	83:608\$600		
	71.973:229\$806		
Thesouro Nacional c/ do deposito:		PASSIVO DE COMPENSAÇÃO	
Saldo de juros para occorrer ás despesas com a emissão.....	20:551\$823	Bancos c/ de caução:	
Despesas com a emissão:		Pelas cauções de títulos da divida publica e effeitos commerciaes, conforme demonstração no activo.....	52.336:731\$416
Efectuadas até esta data.....	24:304\$000	Bancos c/ de depositos:	
Somma.....	332.010:636\$629	Pelos depositos em notas conversiveis o ouro amoe-dado, conforme demonstração no activo.....	179:500\$000
			52.516:231\$416
			384.556:871\$045
ACTIVO DE COMPENSAÇÃO			
Títulos da divida publica:			
Valor nominal de titulos depositados pelos bancos para garantia dos empréstimos..	21:000\$000		
Effeitos commerciaes:			
Valor nominal dos effeitos depositados pelos bancos para garantia dos empréstimos..	52.315:731\$416		
Notas conversiveis e ouro amoe-dado:			
Importancia depositada pelos bancos.....	179.500\$000		
	52.516:231\$416		
	384.556:871\$045		

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de maio de 1915

Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 119—Em resposta ao vosso officio n. 469, de 1 do corrente, tobo a honra de vos enviar copia do parecer prestado pelo Dr. sub-director tecnico desta directoria, a respeito do dano soffido pelo edificio onde funciona o Observatorio Astronomico.

S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, a quem pedi autorizacao para despende: o que fosse necessario para a organizacao do organamento das obras, ainda não resolveu o assumpto.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo:

N. 9—Afim de que presteis as necessarias informacoes, remetto-vos o incluso processo, relativo á consulta do Ministerio da Marinha, feito em aviso n. 1.539, de 1 de maio corrente, sobre si existe alguma concessão de arrendamento dos terrenos que ficam ao lado do posto fiscal da Itapona e adjacentes, ao lado do ponto de embarque para Guarujá, na cidade de Santos.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

Requerimento despachado

Dia 23 de maio de 1915

D. Maria da Gloria Paiva, pedindo assignar termo de reforço de fiança. — Satisfaca a exigencia.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 29 de maio de 1915

Manoel Joaquim dias — Transfira-se.
Josephina Ali — Idem.
Rotondaro & Filho — A' 2ª sub-directoria.
Manoel Affonso Ribeiro — Transfira-se.
Manoel Bento Pereira da Cruz — Idem.
José Dias Ferreira Pacheco — Idem.
Dr. Clodomir C. de Carvalho Duarte — Idem.
N. Haddad & Irandó — Idem.
Joaquim Alves Silva — Idem.
Dr. Francisco Vieira Martins e outros — Idem.

Valantim Francisco Eriha — Idem.
José Gomes Barreto — Idem.
Laureano Ferreira Vidal — Idem.
Maria Silva Bandeira e outros — Idem.
José Bento Gomes — Idem.
José Maria Villar — Idem.
Manoel Rodrigues Vianna — Faça-se a re-
ctificação proposta.

Antonio Raymundo Gonçalves Rodrigues — Em face do parecer, não tem logar o que requer.

Pereira & Ferreira — Satisfacam a exigencia do parecer.

Siqueira Veiga & Comp. — E' procedente a divida a que se refere a presente contra-fé, não em nome de Siqueira Veiga & Comp., mas no de Antonio Marques & Comp.

Custodio José Arango Silva — Restitua-se a quantia de 41\$200, levando-se a despesa á «Receita a annullar».

Affonso Maurity da Silveira. — Transfira-se Imponho a multa de 20\$, nos termos do ar-

tigo 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Costa & Comp. — Indeferido. A divida é procedente em nome da Ferreira & Autunus.

Ludugaro Brantio Silva. — Dê-se a baixa.

Manoel Dantas de Castro. — Pague o debito.

Thobias Rago Monteiro. — Exiba procuração e prove o allegado.

Companhia Tijuca. — Informe a 1ª Sub-directoria.

Carlos Francisco Leal. — Indeferido. A reclamação foi apresentada fora do prazo de 30 dias, contado da data em que se tornou obrigatorio o decreto n. 11.521, de 10 de março do corrente anno.

Manoel Souza Ramos. — Defendido.

Narciso Silva Pinto. — Satisfaca a exigencia do parecer.

João Luiz Costa Oliveira Junior. — Feito o cancelamento proposto, transfira-se, nos termos do parecer.

A. Fernandes & Comp. — Em face do parecer, a divida é procedente contra Simões & Teixeira e não contra os supplicantes.

Henrique Lima & Comp. — Junte o documento de que trata o parecer.

Antonio José Dias de Castro. — Junte procuração.

Antonio Dominguez Alvarez. — Pague o debito.

Fernandes Gonçalves & Comp. — A divida de que trata o requerente procede em nome de Daniel Gil Fernandes; em vista do que nada ha que deferir.

Olympio & Dermeval. — Revalide o sello da petição.

Souza & Marques. — Revalide o sello do documento de fls. 4.

José Thomaz Carvalho. — Dê-se a baixa, nos termos do parecer.

Saverino Miguez Gonçalves. — Provo melhor o allegado.

Iglesias & Rodrigues. — Nada ha que deferir, por ser procedente a divida referida na contra-fé, em nome da Rosa & Pereira.

Joaquim Sobral & Comp. — Proceda-se a cobrança executiva.

«Pensão Fidalga». — A' 2ª Sub-directoria.

Albino Novas. — Como requer.

Companhia Fabrica de Tecidos «Bon Pastor». — A' 2ª Sub-directoria.

José Joaquim Almeida. — Em vista do parecer, archive-se.

Domingos Silva Santos. — Anulle-se a contra-fé junta e tambem a divida de 1909 e officie-se nos termos do parecer.

Ataliba Romeu dos Passos Micado. — Officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica para se em annulladas as dividas constantes da contra-fé e do parecer, nos termos propostos.

Dr. A. Pacheco. — Anulle-se a contra-fé junta e officie-se nos termos do parecer.

Joaquim Alves Pardella Junior. — Anulle-se a contra-fé junta e officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, quanto á extracção da nova divida.

Victorino Vaz Pinto Amaral. — Faça-se a anotação proposta. Quanto á restituição, requiera em separado.

João Martins Soares. — Anullem-se as dividas referidas na contra-fé e no parecer, offciando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Manoel Ferreira Lopes. — Offcie-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica para annullar a divida da presente contra-fé, nos termos propostos.

Caixa de Conversão

BALANCETE DE CAIXA EM 23 DE MAIO DE 1915

Caixa :		Debito	
Bilhetes a emitir.....	71.526:130\$000		
Moeda subsidiaria.....	7:233\$498		71.533:363\$498
Caixa, ouro :			
Em deposito :			
Libras.....	4.746.862-0-0	26.232:930\$000	
Francos.....	8.339.610	4.259:809\$821	
Ouro nacional.....	416:7-0\$000	197:066\$250	
Marcos.....	4.982.870	4.455:71-8\$45	
Dollars.....	21.824.640	67.268:736\$935	
Coroas austriacas.....	11.160	6:959\$950	
Pesos argentinos.....	29.310	87:157\$557	
Pesetas hespanholas.....	723.310	430:191\$418	100.608:590\$486
Responsabilidade do Thesouro.....	18.990:393\$982		
Diferença de ouro fino.....	310:380\$034		19.339:776\$016
			491.481:720\$000
Emissão :		Credito	
Bilhetes emitidos.....	707.682:180\$000		
Bilhetes resgatados dilacerados.....	76.626:310\$000		
Bilhetes resgatados.....	511.118:250\$000	587.744:590\$000	
Em circulação.....			119.937:590\$000
Notas a emitir :			
Existentes no cofre.....			71.526:130\$000
Thesouro Nacional :			
Supplimento em moeda subsidiaria.....			48:000\$000
			491.481:720\$000

O chefe da Contabilidade interino, Antonio Ribeiro da Fonseca Junior. — O thesoureiro, João Gomes R. Horta. — Guilherme A. de Souza Leite, baiao de Aguas Claras, director.

Casa da Moeda

Demonstração do movimento dos sellos adhe-sivos, no mez de abril de 1915

	Quantidade	Importancia
Saldo que pas-sou do mez de março....	73.362.458	33.276:167\$760
Recebidos du-rante o mez de abril.....	6.805.000	3.143:200\$000
	80.167.458	38.419:367\$760
Entregues du-rante o mes-mo periodo de abril.....	1.817.457	831:087\$500
Saldo que passa para o mez de maio.....	78.350.001	37.583:280\$260

Contadoria da Casa da Moeda, 28 de maio de 1915. — O escripturario, *Lauro Virgilio*.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DR. DIRECTOR CERAL

Requerimentos despachados

Dia 29 de maio de 1915

José Teixeira Machado. — Sim, em termos.
 Roberto Costa. — Sim, com dous terços.
 José Francisco F. dos Santos. — Sim, em termos.
 Edelvina Quintanilha do Lima. — Sim, com dous terços.
 Manoel dos Santos Lima. — Indeferido.
 The Rio de Janeiro Tramway Light and Power. — A' Secção Central para processar.
 Alzira Sanjugo Maia. — Sim.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 29 de maio de 1915:

Foi exonerado o capitão-tenente pharmaceutico Ildefonso de Moura e Silva do cargo de encarregado da Secção do Laboratorio Pharmaceutico da Marinha.

Foi transmittida ao Supremo Tribunal Militar a cópia do decreto de 27 do corrente, pelo qual foi promovido, no Corpo da Armada, ao posto de contra-almirante, por merecimento, o capitão de mar e guerra Pedro Max Fernando de Frontin.

Foi prorogada, á vista do parecer da junta medica, por mais tres mezes, a licença concedida, na forma da lei, a Manoel Caetano de Assis, 3º pharoleiro de Niappe, por portaria de 17 de dezembro de 1914, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de maio de 1915

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.964—Em resposta a vosso aviso n. 49, de 20 do corrente, e referente á remessa, em original, do processo para pagamento por exercicio findo da importancia de 831\$600, de que é credor o mecanico naval de 1ª classe Vicente Guarina, declaro-vos não ser possivel attender á solicitação referida, por já tel-o feito por aviso n. 5.571, de 28 de dezembro do anno proximo passado, em o qual pedi o pagamento da citada importancia.

N. 1.965—Rogo providenciéis sobre o pagamento da importancia de 41:332\$226, referente a diversos fornecimentos effectuados a este ministerio durante os mezes de janeiro a abril do corrente anno, por conta das verbas proprias, conforme consta das facturas annexas á relação n. 7.

N. 1.972—Deferindo, nesta data, um requerimento do 2º tenente commissario Domingos Gonçalves Martins, embarcado no aviso *Oyapock*, pertencente á flotilha do Estado de Matto Grosso, tenho a honra de solicitar-vos scientífiqueis ao inspector da alfandega respectiva que compete áquelle official a gratificação de 20 % sobre os respectivos vencimentos, de accordo com o art. 4º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, em pleno vigor.

N. 1.973—Tendo em vista a morosidade com que é feita a remessa pela Alfandega de Santos á Caixa Economica de S. Paulo das importancias descontadas dos aprendizes marinheiros da escola daquelle Estado, a titulo de peculio, sendo as respectivas cadernetas enviadas pelo Correio, com risco do extravio, e não permitindo o processo actualmente adoptado que possa estar sempre em dia a escripturação referente aos mencionados peculios, solicito-vos as necessarias ordens no sentido de, a exemplo do que ocorre nos demais Estados e está de accordo com o regulamento vigente do Corpo de Commissarios, serem as importancias descontadas entregues directamente pela Alfandega ao commissario da escola que as depositará na Caixa Economica.

—Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.974—Accusando o recebimento de vosso aviso n. 733 de 15 do corrente com o qual remettestes um requerimento do alferes da Brigada Policial do Districto Federal Antonio Guanabara Junior, tenho a honra de declarar-vos que o Sra. Magalhães Couto a que se refere o citado requerimento não é costureira do Depósito Naval do Rio de Janeiro.

—Sr. ministro da Viação:

N. 1.963—Tendo este ministerio, nos armazens da Companhia do Caes do Porto, varios volumes com mercadorias a elle destinadas cahidas em commissão, rogo vos digneis providenciar para que a Inspectoria de Fiscalização permita na entrega dos mesmos ao Depósito Naval, por intermedio do despachante deste ministerio, de accordo com a concessão feita pelo Ministerio da Fazenda para as mercadorias retiradas antes do leilão.

—Sr. inspector da Fazenda e Fiscalização:

N. 1.975—Tendo resolvido approvar e mandar pôr em execução as instrucções organizadas por essa inspectoría que vieram annexas ao vosso officio n. 1.003, de 21 do corrente, e devem ser observadas no serviço de arrolamento das cadernetas das caixas economicas e delegacias nos Estados existentes no Corpo de Marinheiros Nacionais e cujos proprietarios não mais fazem parte do effectivo do corpo, por fallecimento, deserção ou extravio, assim vos declaro para os devidos effectos.

—Sr. encarregado do expediente da Com-missão Naval do Brazil na Europa:

Em solução a vosso officio n. 180, de 21 de abril ultimo, e de accordo com a opinião do capitão de corveta engenheiro naval Paulo Pires de Sá, que considera insufficiente a provisão de embarcações prescriptas nas especificações do tender *Ceará*, autorizo-vos a contractar com a firma Mac Laren Bros., pela importancia de 510 libras esterlinas, duas lanchas automoveis, postas em Spezia, iguaes ás dez *destroyers* tipo *Pará*, destinadas áquelle tender, enviando o referido engenheiro naval os esforços necessarios para conseguir gratuitamente da casa Fiat, não só a respectiva instalação, como tambem os turcos, picadairos, etc.

—Sr. 1º tenente Arnaldo do Valle Lins:

N. 1.967—Resolvendo nomear-vos para, em commissão, estudardes, no territorio da Republica, a especialidade de obras civis e hydraulicas, ficando durante esse periodo subordinado á Inspectoria de Engenharia Naval, assim vos declaro para os devidos fins.

Dia 29

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.991—Tendo o delegado fiscal do Thesouro Nacional em Alagoas se recusado a conceder o numerario preciso para o capitão do porto do mesmo Estado effectuar o pagamento dos pharoleiros do pharol de Maceió, como é de praxe em todos os Estados, e sendo uma medida que vem prejudicar a harmonia do serviço de pagamentos nas capitancias, rogo vos digneis providenciar no sentido de ser autorizada a referida delegacia a attender ás requisições de credito para tal fim.

—Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.989—Accusando o recebimento de vosso aviso n. 98, de 21 do corrente, que acompanhou um volume contendo productos pharmaceuticos offertados a este ministerio pela Union Commerciale Franco-Brésilienne Armand Lucas, de Paris, tenho a honra de solicitar-vos sejaes o interprete dos meus agradecimentos á offertante.

—Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.988—Transmitto-vos, para os fins do registro civil, a inclusa cópia do termo do nascimento occorrido a bordo do paquete *Orion*, quando navegava de Montevideo para o Rio Grande do Sul.

—Sr. inspector de Marinha:

N. 1.994—Tendo resolvido mandar asyalar o remador do Arsenal de Marinha desta Capital Jeronymo da Silva, assim vos declaro para os devidos fins.

—Sr. presidente do Supremo Tribunal Militar:

N. 1.993—Tenho a honra de comunicar-vos, de ordem do Sr. presidente da Republica, que, por decreto de 26 do corrente, foi concedida a medalha militar aos officiaes, sub-officiaes e inferiores constantes do parecer deste tribunal de 17 deste mez.

Requerimentos despachados

Capitão-tenente Adalberto Landim.—Completo o sello.

Segundo tenente Armando Savart de Saint-Brisson Cardoso Pereira.—Sim, de accordo com o reconhecimento feito pelo tabellião.

Catharina Maria Freire.—Indeferido.

Vicente Isaías.—Não pôde ser accepta.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 29 do corrente:

Concederam-se seis mezes de licença para tratamento do saude na Europa ao major Hans von Steiger, director tecnico da fabrica de cartuchos e artefactos de guerra.

Foi exonerado o capitão de artilharia Candido Pinto de Carvalho Junior do lugar de ajudante do Arsenal de Guerra de Cuyabá.

Foi apostillado o titulo de nomeação do bacharel Armando de Alencar, auditor de guerra da Marinha, por ter sido, por decreto de 26 do corrente mez, convertido em auditor de guerra da 7ª região militar, em virtude de permuta de seu cargo com o bacharel Francisco Fagundes Piratinino de Almeida, com petindo-lhe os direitos, honras e vantagens do antigo auditor do 6º districto militar.

Expediente de 21 de maio de 1915

O delegado fiscal do Thesouro Nacional em Sergipe, enviando, para ser organizado o respectivo processo, p.p.s em que o Dr. Aristides Fortes pede pagamento de vencimentos a que se julga com direito.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional em Mato Grosso, autorizando a pagar a João Baptista de Oliveira Sobrinho a importância do soldo vitalício a que tem direito na qualidade de sargento quartel mestre voluntários da pátria, visto ter provado ser a mesma pessoa que com o nome de João Baptista de Oliveira fez a campanha do Paraguay naquella qualidade e foi habilitada á percepção do mencionado soldo.

— Ao chefe do estado maior do Exército, approvando as instrucções que acompanhavam seu officio de 13 do corrente, para o concurso de apontadores, na arma de artilheiria.

— Ao director do Collegio Militar do Rio de Janeiro, declarando, em solução a um requerimento da Cooperativa Militar do Brazil, que as consignações a ella feitas por funcionarios do dito collegio, cujos vencimentos são abonados em virtude da actual lei do orçamento, pelo respectivo cofre, devem ser descontadas nas folhas de pagamento dos mesmos serventários e entregues por esse estabelecimento aos representantes daquellas, sendo que, uma vez terminadas essas consignações, não deverão ser prorogadas nem estabelecidas novas.

— Ao director do Collegio Militar de Barbacena, approvando a sua deliberação de mandar trancar a matrícula do alumno Camillo Augusto de Castro, conforme pediu a mãe do dito menor.

— Ao director da Contabilidade da Guerra, declarando que o capitão João Samuel Munding, professor do Collegio Militar de Barbacena, tem direito ao pagamento da gratificação de docente pela regencia interina da aula de portuguez do mesmo collegio, a contar do inicio das respectivas aulas no corrente anno.

— Ao chefe do Departamento da Guerra :
Obedecendo :
Que é posto á disposição do commandante da 1ª divisão o 1º tenente Octavio Saint Joan Gomes ;

Que passa a servir addido ao quartel-general do commando da 3ª região o 1º tenente de engenharia Filinto Cesar Sampaio.

Mandando ratificar para 11 de fevereiro de 1876, de accordo com os documentos que se remettim, a data do nascimento do 2º tenente Arthur Sarmiento.

Requerimentos despachados

Segundo tenente José Barbosa Monteiro, pedindo permissão para raspar o bigode. — Sello o attestado.

Francisca Bernardina de Campos, viúva do capitão Pompilio Jorge de Campos, requerendo passagem destinada a uma sua irmã solteira que se acha em condições precarias. — Prove o que allega.

João Luiz Gomes (tres requerimentos), requerendo certidão sobre tempo de serviço. — Certifique-se na forma lei.

Sargento Victor Manoel Pereira da Costa, solicitando licença para transferir sua residência. — Sim, correndo por conta propria as despesas de transporte.

Capitão Arthur Benjamin da Silva, pedindo rectificação de idade. — Recorra ao Poder Judiciário, querendo.

Zacharias do Garay, requerendo a medalha militar effeada pelo decreto de 15 de novembro de 1901. — Apresente documentos que justifiquem sua pretensão, conforme exige o aviso n. 1.132, de 22 de dezembro de 1914.

Antonio Ignacio Martins, solicitando concessão de soldo vitalício a que se julga com direito. — Expça-se o título.

Soldado José Eduardo Pereira, pedindo passagem até esta capital mediante desconto. — Concedo, fazendo-se-lhe carga da importancia para desconto dentro do exercício.

Arthur de Almeida, empregado no Departamento Central, requerendo ser classificado como operario. — Não pôde ser attendido, porque o regulamento do dito departamento não designa o operario para o serviço de electricidade e o orçamento só consigna verba para um electricista, estando preenchido este lugar.

Nathaniel Cunha, solicitando nova certidão de assentamentos. — Complete o sello do requerimento.

General de divisão graduado reformado Olavo Ottom Barreto Vianna, professor da extincta Escola de Guerra, pedindo acrescimo de vencimentos a que se julga com direito. — Prove com certidão ter cinco annos de effectivo serviço do magisterio a contar de 21 de novembro de 1908.

Corroia & Maciel, requerendo pagamento de fornecimentos a socios das varias linhas do tiro. — Não podem ser attendidos, visto como a transacção foi effectuada entre os requerentes e os socios da sociedade de tiro, sem intervenção e consentimento das autoridades competentes.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Viação

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 29 de maio de 1915

Autorizou-se:

A Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá a attender as requisições de transporte para pessoal e material feitas pelo commando da 6ª região militar, correndo as despesas por conta do Ministerio da Guerra (aviso n. 9);

A Inspectoria Federal das Estradas a providenciar para que a Noroeste do Brazil attenda as requisições para transporte de pessoal e material feitas pelo commando da 6ª região militar, correndo as despesas por conta do Ministerio da Guerra (aviso n. 26);

A Estrada de Ferro Central do Brazil a dispensar o 1º tenente Arthur Alves da pratica que exerceia na mesma estrada (aviso n. 41).

— Communiquou-se:

Ao Ministerio da Guerra:

Ter sido expedida ordem á Estrada de Ferro Central do Brazil, dispensando o 1º tenente Arthur Alves da pratica na referida estrada (aviso n. 46);

Ter sido expedida ordem á Estrada de Ferro Itapura a Corumbá e Noroeste do Brazil para attenderem ás requisições para transportes do pessoal e material feitas pelo chefe do serviço de administração do quartel general do commando da 6ª região, correndo as despesas por conta do Ministerio da Guerra (aviso n. 47).

A Estrada de Ferro Central do Brazil, ter sido dado provimento ao recurso do amanuense Max Ferraz de Vasconcellos, para que lhe seja concedida a licença, á vista do laudo da inspecção a que foi submettido; isto, porém, sem prejuizo da pena de suspensão que lhe deve ser applicada, de conformidade com o art. 83 do regulamento (aviso n. 43).

— Declarou-se á Inspectoria Federal de Viação Maritima Fluvial ficie sciente da suspensão por oito dias applicada ao fiscal-ajudante engenheiro Francisco Schusterschitz. (aviso n. 24).

— Remetteu-se ao consultor geral da Republica para emitir parecer o processo relativo á nomeação de Francisco Caravelli para

praticante tecnico da Estrada de Ferro Central do Brazil (aviso n. 25).

Requerimentos despachados

Engenheiro Ricardo Reis, pedindo autorização para fazer os precisos estudos de uma estrada de rodagem para automoveis entre a Villa de Esplanada, Alta-Mira e Aporá. — Indeferido. O Governo não autoriza previamente a organização de estudos para o fim a que allude o supplicante, e só resolve sobre a concessão quando o pedido é feito em requerimento acompanhado dos necessario documentos, de accordo com as clausulas que acompanham o decreto n. 8.321, de 27 de outubro de 1910.

Max Ferraz de Vasconcellos, amanuense da 6ª Divisão da E. F. Central do Brazil, recorrendo do acto da directoria que lhe negou licença. — De accordo com o parecer do consultor juridico do ministerio, dono provimento ao recurso, para que seja concedida a licença, á vista do laudo da inspecção de seu la a que foi submettido. Isto, porém, sem prejuizo da pena de suspensão que lhe deve ser applicada, de acordo com o art. 83 do regulamento.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 29 de maio de 1915

Communiquou-se: A Camara Municipal de Araguay, em resposta á sua representação para lhe ser concedido o transporte gratuito ou por tarifa reduzida de 60 vagões de pedra na Estrada de Ferro do Goyaz, destinado o dito material ao sargeamento das ruas daquella cidade, que se torna necessario seja a concessão requerida pela Companhia da mesma estrada de ferro (officio n. 39);

A Inspectoria Federal das Estradas que o Sr. ministro resolveu indeferir o requerimento em que a Compagnie Générale des Chemins de Fer des États Unis du Brésil pede que se declare definitivo o trafego provisório de Iguaçu Grande a Nilo Peçanha, da Estrada de Ferro da Maricá, e se proceda á modificação final dos respectivos trabalhos, actos que deverão ter logar depois de regularizada a situação de que trata o officio da mesma inspecção n. 221, de 27 de abril ultimo (officio n. 86).

— Em additamento ao aviso n. 59, de 14 de outubro ultimo, foram transmittidas ao Ministerio da Fazenda copias de officios enviados pela Inspectoria Federal das Estradas em referencia á perturbação dos serviços de construcção da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte em consequencia do aforamento de terrenos concedidos a Angelo Roselli e sua mulher (aviso n. 12).

Directoria Geral de Obras Publicas

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 28 de maio de 1915

Autorizou-se a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes a proceder á venda em hasta publica, sobre a base de 35\$000 por metro quadrado, do terreno adjacente ao que possui a The Caloric Company no morro da Sauda (aviso n. 135).

— Transmittiram-se por copia ao Ministerio da Fazenda, para examinar o assumpto e resolver como for acertado, os officios da Inspectoria Federal dos Portos, Rios e Canaes ns. 92, de 10 de fevereiro, e 313, de 6 do vigente mæz, e o requerimento da Compagnie du Port de Rio de Janeiro, pedindo a regulamentação fiscal de inflammaveis, de accordo com a autorização contida em o n. 12 do art. 26 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (aviso n. 136).

Directoria Geral de Contabilidade

SEGUNDA SECÇÃO

Requerimento despachado

Dia 27 de maio de 1915

Joanna Leal de Carvalho, irmã viúva do finado contribuinte José Faustino Ferreira Leal, carteiro de 2ª classe, aposentado; da Directoria Geral dos Correios, pedindo os favores do montepio. — Apresente as certidões de casamento e de obito dos pais do contribuinte; de seu nascimento, do do contribuinte e do de sua irmã Aquilina Ferreira Leal; de seu casamento, bem como do obito de seu marido Eduardo de Carvalho; de casamento da irmã Maria Alexandrina e do obito do contribuinte, extrahida do respectivo assentamento feito no Registro Civil e, finalmente, apresente attestado da autoridade policial da circumscripção em que reside a irmã Aquilina Ferreira Leal, provando que a mesma vive com desonestidade ou em concubinato, bem como prove, de forma mais cabal, que era auxiliada pecuniariamente pelo contribuinte.

Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão. — Compareça nesta secção.

Directoria Geral dos Correios e Telegraphos

SEGUNDA SECÇÃO

Por portaria de 28 do corrente foram concedidos ao 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil Bernardo de Mello Castello Branco 90 dias de licença, com metade do ordenado, para tratamento de saúde.

— Por outras de 29 também do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

De 90 dias, com ordenado, ao engenheiro fiscal de 2ª classe da Inspectoria Federal das Estradas Plínio Alves Dias Gomes, para tratamento de saúde;

De 60 dias, em prorrogação, com a metade da diaria, ao escrevente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Autenor José Machado, para tratamento de saúde;

De 90 dias, em prorrogação, com a metade da diaria, ao official operario de 1ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil José Ignacio de Andrade, para tratamento de saúde.

Expediente de 28 de maio de 1915

Autorizou-se a Repartição Geral dos Telegraphos:

A encomendar á firma Dolabella & Santos 20.000 rodas de papel para aparelho «Morse», á razão de 420 réis cada uma (aviso n. 278);

A providenciar no sentido de serem considerados como officiaes os telegrammas apresentados em objecto de serviço publico pelos seguintes funcionarios da Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial, por conta da qual correrão as despesas:

Luiz de Azevedo Cunha, fiscal ajudante com sede na cidade de Santos, e Manoel Antonio Pires, fiscal ajudante com sede na cidade do Rio Grande.

— Declarou-se que fica sem effeito a franquia telegraphica concedida em favor do fiscal ajudante Manoel Antonio Pires na cidade de Uruguayana (officio n. 307).

Deu-se conhecimento á Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial (officio n. 308).

— Comunicou-se:

7 Ao Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas que, tendo o auxiliar de escripta José Agostinho Tavares direito ao gozo de mais tres mezes de licença que lhe podem ser

concedidos por este ministerio, só poderá recorrer ao Congresso Nacional depois de esgotado esse prazo, juntando certidão de todo tempo de licença que tiver obtido;

Ao Ministerio das Relações Exteriores que, segundo declara a Directoria Geral dos Correios, dos registrados ns. 25 e 151 constantes da relação que acompanhou o aviso n. 239, de 15 do corrente, o de n. 25 foi extraviado no Correio de S. Paulo e o de n. 151 foi entregue ao destinatario Francisco Luiz, que assignou o respectivo aviso de recebimento.

— Encaminhou-se á Camara dos Deputados o requerimento em que o engenheiro de 1ª classe da Inspectoria Federal das Estradas Abilio Augusto do Añal pede ao Congresso Nacional um anno de licença, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde (aviso n. 274).

— Envio-se á Repartição Geral dos Telegraphos, em resposta ao officio n. 1.059, de 22 do corrente, o requerimento em que o diarista da mesma repartição Manoel Patricio de Freitas pede pagamento das diarias que deixou de receber de 11 a 31 de outubro de 1913 (officio n. 307).

— Pediu-se á Inspectoria Federal das Estradas que informe qual o tempo de serviço do funcionario Antonio Marques Pereira Nunes.

— Remetteu-se, por cópia, ao Sr. procurador da Republica na secção do Estado do Rio de Janeiro a informação que a Directoria Geral dos Correios prestou sobre o officio em que foram solicitados elementos para defender os interesses da Fazenda Nacional na acção proposta pelo Dr. Ignacio de Moura, ex-administrador dos Correios daquelle Estado.

Requerimentos despachados

Adolpho Mattos, pedindo reintegração no cargo de agente postal de S. Paulo de Murahé. — Indeferido, á vista da informação e parecer.

Eugenheiro Alvaro Alencar da Costa, inspector de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, reclamando contra a promoção do inspector Hildebrando Junqueira de Araujo.

— Tratando-se de reclamação sobre acto de promoção completa e acabada pela expedição do titulo, posse e exercicio do funcionario, ao Poder Executivo fallece competencia para annullar-o, devendo o requerente, si ha lesão de direitos, recorrer, querendo, ao Poder Judiciario, do accordo com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 28 do corrente e nos termos do art. 109, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, foi incluido no quadro do pessoal da Sub-Administração dos Correios de Uberaba, como carteiro de 2ª classe, o funcionario de igual categoria da extincta Sub-Administração de Minas do Rio de Contas, Francisco de Souza Machado, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

Requerimentos despachados

Dia 21 de maio de 1915

Bento Cesar da Costa, pedindo ser nomeado estafeta ou servente. — Não ha vaga.

Dia 26

Octavio José Gomes, pedindo ser nomeado funcionario desta directoria. — Indeferido.

Dante de Andréa, ex-estafeta distribuidor desta directoria, pedindo reconsideração do despacho exarado no requerimento em que solicitou a sua readmissão ao cargo de que foi exonerado. — Mantenho o despacho anterior.

Dia 28

Ribiano Severo Leal, carteiro rural, Rio Grande do Sul, pedindo quatro mezes de li-

cença, para tratamento de saúde. — Concedo nos termos do informado.

Joviniano Leopoldo de Magalhães, carteiro de 2ª classe, da Directoria Geral, pedindo 30 dias de licença para tratamento de saúde. — Concedo, na forma da lei.

Elisio da Silva Pinheiro, praticante de 1ª classe, da Directoria Geral, pedindo attestado. — Atteste-se nos termos do informado.

Joaquim da Costa Montenegro, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Luiz Calmon Nabuco de Araujo, praticante de 1ª classe, em S. Paulo, pedindo seja promovido, por antiguidade, a amanuense. — Aguarde oportunidade.

Inspectoria de Obras Contra as Secas

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

Officio n. 74, de 22 de maio corrente, ao 1º districto:

«Tendo vindo annexa ao vosso officio n. 44, de 26 de abril passado, uma petição em que Pedro Sampaio, proprietario do açude particular Serra Branca, no municipio de Candiúde, desse Estado, já construido, requer ao districto encaminhar um requerimento ao inspector pedindo «um premio correspondente ao excesso de rocha escavado no sangradouro» do mesmo açude, em vez de vir esse requerimento, o que, si tivesse acontecido, ainda não estaria certo, visto como o mencionado officio diz remetter não tal requerimento mas o que pede o premio regulamentar, recommendo que, com urgencia, envieis não só o requerimento que devera ter vindo com o mesmo officio, como os desenhos e demais papeis referentes á execução das obras, que, segundo se vê do attestado do conductor Evaldo Pinheiro, annexo áquelle officio, foram pelo mesmo funcionario ali entregues e cuja falta aqui, impedindo o exame tecnico do assumpto, causou, por outro lado, que o pagamento do alludido premio só possa ser processado por exercicios findos, o que tudo vos declaro, lamentando que esse districto tenha concorrido para tal resultado, de todo contrario ao empenho que esta inspectorie tem posto, também, na prompta liquidação do que se refere á açudagem particular. — Aarão Reis.»

Requerimento despachado

Carlos Torres, desenhista de 3ª classe, solicitando, em requerimento de 17 do corrente, 30 dias de licença, para seu tratamento. — Não tomo em consideração, porque não veio por intermedio do districto, que, aliás, não poderia encaminhar o requerimento, em face do § 3º do art. 1º da lei n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria de 28 do corrente foram concedidos noventa dias de licença, para tratamento de saúde, ao secretario addido da extincta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Carlos da Cunha Menezes.

Por portaria de 29 do corrente foi tornada sem effeito a de 10 de abril do corrente anno que exonerao, por abandono de emprego, Adolpho Ramos Schmidt do cargo de escripturario, addido, do Posto Zootecnico de Lages, no Estado de Santa Catharina.

—Por igual acto da mesma data foi designado o funcionário acima referido para servir como almoxarife da mesma repartição.

Expediente de 28 de maio de 1915

Exmo. Sr. secretário da Agricultura do Estado de Minas Geraes:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, nesta data, solicito do Ministério da Viação e Obras Públicas providências no sentido de serem considerados como de serviço publico os telegrammas expedidos pelo chefe de secção do Serviço de Meteorologia dessa Secretaria e pelos encarregados dos Postos Meteorológicos, conforme solicito V. Ex. no officio n. 173, de 11 do corrente mez, declarando a V. Ex. não ser possível attender a solicitação relativa á correspondência official, em virtude do disposto na letra e n. 50 título III, do art. 1.º da lei n. 2.910, de 30 de dezembro de 1914.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e distincta consideração (aviso n. 144).

—Exmo. Sr. ministro dos Negocios da Viação e Obras Públicas:

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. providencias no sentido de serem considerados como de serviço publico os telegrammas contendo dados meteorológicos expedidos pelo chefe de secção do Serviço de Meteorologia da Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Geraes, e pelos encarregados dos Postos Meteorológicos, correndo a despesa por conta deste Ministério.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e distincta consideração (aviso n. 145).

—Sr. agente da Estação Marítima da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De ordem do Sr. ministro, autorizo-vos a conceder transporte, nos termos do art. 97 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, dessa estação á de Varzea da Palma, a quinze volumes contendo machinas agricolas, pertencentes ao agricultor João Martins da Silva Maia e que vos serão apresentados pela firma Henry Rogers Sons & Comp. (officio n. 1.324).

Autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, a conceder transporte, nos termos art. 97 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, dessa estação á de Varzea da Palma, a dez volumes contendo machinas agricolas, pertencentes ao agricultor João Martins da Silva Maia e que vos serão apresentados pela firma P. Bulcão & Comp. (officio n. 1.325).

—Sr. director do Serviço de Povoamento:

Comunico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 27 do corrente, foram exonerados, de accordo com o art. 126, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, os administradores dos nucleos colonias «Visconde de Mauá» e «Itatiaya», ambos no Estado do Rio de Janeiro, Serafim José Gonçalves Bastos e Candido do Sá Barreto.

Outrosim, communico-vos que, por igual acto da mesma data: foi exonerado Luiz de Verney Campello do cargo de administrador do nucleo colonial «Amitapolis», no Estado de Santa Catharina, sendo nomeado por portaria ainda da mesma data para exercer igual cargo no nucleo colonial «Visconde de Mauá», no Estado do Rio de Janeiro.

Bem assim por portaria da mesma data foi designado o chefe de culturas, addido, da Fazenda Experimental de Deodoro, Miguel Olympio Pinto de Azevedo, para servir como administrador do nucleo colonial «Itatiaya», no Estado do Rio de Janeiro (officio n. 1.326).

—Sr. director da Despesa Publica:

Comunico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 27 do corrente foram exonerados, de accordo com o art. 126, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente

anno os administradores dos Nucleos Coloniaes «Visconde de Mauá» e «Itatiaya», ambos no Estado do Rio de Janeiro, Serafim José Gonçalves Bastos e Candido do Sá Barreto.

Outrosim, communico-vos, que, por igual acto da mesma data foi exonerado Luiz de Verney Campello do cargo de administrador do Nucleo Colonial «Amitapolis», no Estado de Santa Catharina, sendo nomeado por portaria ainda da mesma data para exercer igual cargo no Nucleo Colonial «Visconde de Mauá», no Estado do Rio de Janeiro.

Bem assim por portaria da mesma data foi designado o chefe de Culturas addido, da Fazenda Experimental de Deodoro, Miguel Olympio Pinto de Azevedo para servir como administrador do Nucleo Colonial «Itatiaya», no Estado do Rio de Janeiro (officio n. 1.327).

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina:

Comunico-vos de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 27 do corrente foi exonerado Luiz de Verney Campello do cargo de administrador do Nucleo Colonial «Amitapolis», nesse Estado, sendo nomeado por portaria da mesma data para exercer igual cargo no Nucleo Colonial «Visconde de Mauá», no Estado do Rio de Janeiro (officio n. 1.328).

—Sr. agente da estação do Norte da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De ordem do Sr. ministro, autorizo-vos a despachar dessa estação á Central, nos termos do art. 97 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, dois volumes contendo plantas vivas (arvores fructíferas) de propriedade do lavrador Caillaux Cabral Benjamin (officio n. 1.330).

—Sr. director do Jardim Botânico:

Remetto-vos a inclusa autorização de passo n. 2.571, datada de 19 do corrente, com a qual poléis requisitar até 31 de dezembro vinilouro, por conta deste ministerio, em objecto de serviço publico, passagens de 1.ª classe para vós e transporte de bagagens e material em qualquer das estações da The Leopoldina Railway Company Limited.

Outrosim, communico-vos que a Estrada de Ferro do Paraná sciificou-me, em officio n. 27, tambem de 18 do corrente, que já providenciou no sentido de serem acceptas em todas as suas linhas fôrreas as requisições de transporte e passagens que, em objecto de serviço publico, fizerdes no decorrer deste anno (officio n. 1.331).

Remetto-vos a inclusa autorização de passe, n. 59, datada de 19 do corrente, que a Estrada de Ferro Oeste de Minas enviou ao Sr. ministro juntamente com o seu officio numero 188 D, de 22 do fluente, a qual vos permite requisitar, em objecto de serviço publico, por conta deste ministerio, no decorrer deste anno, passos de 1.ª classe e transportes de bagagens e material em qualquer das estações daquella via fôrrea (officio n. 1.332).

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 28 de maio de 1915

Sr. presidente da Companhia Paulista de Vias Fôrreas e Fluvias, S. Paulo:

Tendo este ministerio recebido numerosas reclamações referentes ás consequencias dos altos fretes ferro-viarios sobre a exportação dos productos regionaes, venho suggerir a essa directoria a conveniencia de mandar estudar a possibilidade de reduzir, nas suas linhas, as tarifas cobradas sobre cereaes, gado e seus productos que se destinam á exportação.

Tambem foram trazidas a este ministerio observações da mesma natureza, quanto a outras mercadorias que procuram o barateamento e melhoria, que, da produção, qher do transporte nas estradas communs.

Referem-se as primeiras ao sal e as segundas á gazolina e ao alcool.

O sal, como elemento basico da criação, merece ser considerado com especial cuidado a bem do desenvolvimento do transporte da gado, com o qual são as estradas as primeiras a beneficiar.

Quanto á gazolina e ao alcool, materias primas para os motores de explosão utilizados em escala crescente, nos transportes por automovel nas tractores agricolas e outros, não parece justo equiparal-os á seda e a outras mercadorias de luxo.

Mais justo fôrá incluil-os, para os effeitos da tarifa, entre os utensilios da lavoura, machinas agricolas e outras mercadorias destinadas a serviços de campo (aviso n. 94).

Inductico ás estradas de ferro: Mogiana, São Paulo Railway, Leopoldina, Noroeste, Oeste de Minas, Râd Sul-Minira, Itapura a Corumbá e Sorocabana Railway.

—Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Tendo sido trazidas a este ministerio reclamações referentes ás consequencias dos altos fretes cobrados por essa estrada pelo transporte da alcool e gazolina, venho suggerir a essa directoria a conveniencia de mandar estudar a possibilidade de reduzir nas suas linhas as alludidas tarifas.

Não parece justo que a gazolina e o alcool, materias primas para os motores de explosão utilizados em escala crescente nos transportes por automovel, nos tractores agricolas e outros, sejam equiparados á seda e a outras mercadorias de luxo.

Mais justo fôrá incluil-os, para os effeitos da tarifa, entre os utensilios da lavoura, machinas agricolas e outras mercadorias destinadas a serviço de campo (aviso n. 95).

—Sr. director do Serviço de Industria Pastoral:

Em solução ao vosso officio n. 618, de 23 do corrente, pedindo providencias no sentido de ser facultada ás repartições subordinadas a essa directoria a aquisição de sello official de accordo com as requisições que foram apresentadas, cumpre-me declarar-vos, de ordem do Sr. ministro, que esta secretaria de Estado já providenciou no sentido do vosso pedido (officio n. 383).

—Sr. director do Serviço de Industria Pastoral:

Em solução ao vosso officio n. 545, de 12 do corrente, submettendo á approvação do Sr. ministro as instrucções para utilização, por parte dos criadores, dos animaes reproductores pertencentes a este ministerio, cumpre-me declarar-vos que S. Ex. approva as referidas instrucções, o que vos communico para os devidos effeitos (officio n. 384).

—Sr. Charles Causar—Rua Municipal n. 22, Capital Federal:

Em solução ao vosso requerimento de 23 de janeiro ultimo, pedindo autorização para importar da Europa, com o auxilio do Governo, 10 suinos de raça Large Black e 10 gallinaes, cumpre-me declarar-vos, de ordem do Sr. ministro, que, de accordo com o regulamento que baixou com o decreto numero 11.579, de 12 de maio do corrente anno, estais autorizado a importar somente 10 suinos Large Black, visto o referido regulamento não cogitar do auxilio para aves (officio n. 385).

Requerimento despachado

Leovigildo da Silva Ponte, residente no municipio de Manhuassú, no Estado de Minas Geraes, solicitando remessa de sementes, Proencha as exigencias da lei de sello.

Directoria Geral de Industria e Comercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria de 28 do mez corrente foi designado o compositor de 3ª classe, addido á typographia da Directoria Geral de Estatística, Henrique Teixeira da Costa para servir, até ulterior deliberação, no centro telephónico desta secretaria de Estado.

Requerimentos despachados

Dia 26 de Maio de 1915

Monico Sanchez Moreno, por seus procuradores, Moura & Wilson, pedindo permissão para retirar o envolvero depositado nesta secção sob o n. 10.461, em 29 de maio de 1912. — Não estando findo o prazo da garantia provisória, á vista do disposto no art. 47 do regulamento anexo ao decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, indeferido.

Leclerc & Comp., pedindo sejam authenticadas as cópias que apresentam dos desenhos relativos ás invenções privilegiadas pelas cartas-patentes ns. 8.482, 8.483 e 8.509 e pertencentes aos envolveros depositados nesta Directoria Geral sob os ns. 11.976, 11.428 e 11.427, respectivamente. — Deferido.

Société Chimique des Usines du Rhône, Georges Auguste Victor Longuemare, José Francisco Corrêa & Comp., Edward Sydney Luard, Companhia Brasileira de Ar Liquido, e Good Inventions Company, por seus procuradores Leclerc & Comp., pedindo sejam inscriptos no Registro Geral de Privilegios os documentos que apresentam concernentes ao uso effectivo das invenções privilegiadas pelas cartas-patentes ns. 5.104, 7.084, 6.085, 7.026, 7.120 e 6.538, respectivamente, e, bem assim, que se lhes forneçam as respectivas certidões. — Idem.

Foram depositados nesta secção relatorios e outras peças concernentes ás seguintes invenções:

Dia 26 de maio de 1915

«Um novo systema de annuncios em quadros contendo regulamentos de hotéis e estabelecimentos congneres», de Oscar Cunha.

Dia 27

«Um novo systema de iluminação e aquecimento electrico, para carros de estradas de ferro e semelhantes», da Julius Pintsch Aktiengesellschaft;

«Boquillas de cigarros feitos de pellica de gelatina insolúvel ou de qualquer outro producto industrial impermeavel e flexivel», de José Francisco Corrêa & Comp.;

«Aperfeiçoamentos no methodo e emapparelhos de fabricar aros pneumaticos», de The Dunlop Rubber Company Limited.

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 25 de maio de 1915

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Solicitando providencias afim de que sejam pagas:

A conta, na importancia de 37\$800, proveniente de passagens concedidas no anno proximo passado em proveito do Serviço de Povoamento (aviso n. 1.519);

A conta, na importancia de 93\$200, proveniente de fornecimento feito á Directoria do Serviço de Veterinaria, hoje Serviço de Industria Pastoral, no anno proximo passado (aviso n. 1.522);

As contas, na importancia de 2.830\$, provenientes de fornecimentos feitos ao Museu em 1914 (aviso n. 1.514);

A folha de diarias a que fez jus o instructor agricola Antonio de Vasconcellos e Souza nos mezes de outubro, novembro e dezembro do anno proximo passado, na importancia total de 301\$ (aviso n. 1.526);

Seja paga a conta, na importancia de 308\$ proveniente de transportes feitos em proveito da Directoria de Meteorologia e Astronomia no anno proximo passado (aviso n. 1.534);

Na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, ao professor de laticínios contractado Paul Hieron a quantia de 224\$, proveniente de 22 diarias á razão de 8\$ cada uma a que fez no mez de agosto do anno proximo passado (aviso n. 1.525);

Na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Santa Catharina, ao instructor agricola contractado Manoel Ramos a quantia de 440\$, proveniente de 55 diarias, á razão de 8\$ cada uma, a que fez jus nos mezes de janeiro e fevereiro do anno proximo passado (aviso n. 1.523);

Pedindo providencias afim de que sejam distribuidos:

A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina, por conta da verba 19ª, titulo «Material», consignação «Cursos ambulantes», sub-consignações indicadas, art. 47 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, o credito de 1:268\$300, para occorrer ás despesas effectuadas pelo instructor agricola contractado Tullo Cavallazzi em proveito do curso ambulante no anno proximo passado (aviso n. 1.515);

A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina, por conta da verba 19ª, titulo «Material», consignação «Cursos ambulantes» e sub-consignações indicadas, art. 47 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, o credito de 220\$, para occorrer ás despesas effectuadas pelo professor ambulante Tullo Cavallazzi em proveito do curso a seu cargo no anno proximo passado (aviso n. 1.516);

Rogo a V. Ex. se digne providenciar afim de que, por telegramma, seja distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo o credito de 3:484\$036, destinado a occorrer ao pagamento das folhas do pessoal assalariado do Posto Zootecnico de Ribeirão Preto nos mezes de novembro e dezembro do anno proximo passado, de accordo com a inclusa demonstração da referida delegacia fiscal.

A despesa deverá ser levada á conta da consignação «Para supprir a deficiencia das diversas consignações desta verba», titulo «Material», verba 19ª, art. 47 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, reforçando-se dessa quantia a sub-consignação «Salarios de apontadores, etc.», da mesma verba, consignação «Portos zootecnicos, etc.».

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração (aviso n. 1.520);

A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, por conta das verbas 6ª e 19ª, titulos, consignações e sub-consignações indicadas, art. 47 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, o credito de 571\$, para occorrer ao pagamento de despesas effectuadas no anno proximo passado (aviso n. 1.521).

A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina, por telegramma, o credito de 2:064\$, para pagamento de 258 diarias á razão de 8\$ ao Dr. Tullo Cavallazzi, instructor agricola contractado, e referentes ao periodo de janeiro a dezembro do anno proximo passado (aviso n. 1.524).

Rogo a V. Ex. se digne providenciar afim de que, nos termos do art. 53, § 2º, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do anno proximo passado, seja concedido, por conta da consignação «Para supprir, etc.» da verba

19ª, titulo «Material», art. 47 da mesma lei, o reforço de 1:026\$352 á consignação «Obras de installação, adaptação, etc.» da mesma verba, visto ter sido reconhecida a insufficiencia desta ultima consignação para as despesas a ella pertencentes (aviso n. 1.527).

Em additamento ao aviso n. 3.002, de 22 de dezembro do anno proximo findo, rogo a V. Ex. se digne providenciar afim de que seja habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul com o credito de 1:500\$ para attender ás despesas da inspeccoria agricola do antigo 17º districto, por conta da consignação «Conservação e asseio dos edificios, etc.» art. 47 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, saldo apurado na annullação dos creditos distribuidos ás Delegacias Fiscaes nos Estados da Parahyba, Espirito Santo e Minas Geraes, conforme a comunicação de V. Ex. em aviso n. 36, de 17 do corrente (aviso n. 1.535);

Transmitto a V. Ex., afim de ser tomado na consideração que merecer, o incluso requerimento em que diversos funcionarios da Hospedaria de Imigrantes da ilha das Flores pedem a restituição das importancias que foram descontadas dos seus vencimentos, a titulo de aluguel de casa, durante o anno proximo passado.

O regulamento a que se refere o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, é omisso sobre o assumpto (aviso n. 1.517);

— Sr. presidente do Tribunal de Contas: Em referencia ao officio n. 62, de 17 de novembro do anno proximo passado, em que V. Ex. comunica ter essa instituto resolvido recusar registro á despesa de que tratou o aviso n. 2.375, de 29 de outubro anterior, visto não poder a conta de Leandro Martins & Comp. ser totalmente classificada na sub-consignação «Acquisição e conservação de moveis, etc.», consignação «Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria», titulo «Material», verba 19ª do art. 47 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, pago a V. Ex. se digne submeter aquelle acto á reconsideração desso tribunal, á vista da alteração feita na classificação da despesa da mencionada conta de accordo com a proposta opportunamente apresentada pela firma credora á extincta Escola Superior de Agricultura e que junto transmitto a V. Ex. com os demais papeis que acompanharam o supradito officio.

Nessas condições, a despesa de 500\$ correspondente á dita conta deverá ser assim classificada:

Acquisição e conservação de moveis, etc.....	200\$000
Despesas imprevistas e eventuaes, etc.....	300\$000

(aviso n. 1.537).

Em resposta ao officio n. 51, de 16 de abril ultimo, em que V. Ex. comunica que não pôde ser ordenado por esse instituto o registro da despesa a que se referiu o meu aviso n. 753, de 19 de março do corrente anno, visto ter sido levada á conta da consignação «Para supprir a deficiencia, etc.» da verba 19ª, titulo «Material», do orçamento de 1914, uma parcella, na importancia de 625\$744, quando, na consignação «Combustivel e lubrificantes, etc.» devia existir o saldo de 93\$339 pela deducção sómente, nessa consignação, da despesa de 129\$656, declaro a V. Ex. que o saldo indicado, correspondente ao pagamento de uma conta da Société Anonyme du Gaz requisitado no aviso n. 2.375, de outubro do anno passado, e que ainda não foi registrado porque esse tribunal, conforme comunicação feita a este ministerio no officio n. 62, de 17 de novembro daquello anno, impugnou o pagamento de uma conta de Leandro Martins & Comp. que entre outras acompanhava o citado aviso.

Tenho em vista os esclarecimentos prestados com referencia a essa ultima conta no aviso n. 1.537, desta data, e que satisfazem a exigencia do Tribunal, solicito reconsideração do acto, visto como com o registro da despesa do que trata o aviso n. 2.375 subsistirá a necessidade do reforço a que se referiu o de n. 753, já mencionado (aviso 1.536).

Transmitto-vos, para inicio do respectivo processo, a inclusa conta da Leopoldina Railway Company, na importancia total de 38\$100, proveniente de passagens e transportes concedidos ao serviço de Inspeção e Defesa Agricolas no anno proximo passado (officio n. 1.529).

Em resposta ao vosso officio n. 727, de 29 de dezembro do anno findo, devolvo-vos a conta da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na importancia de 358\$225, relativa a passagens requisitadas pelo Sr. Joaquim Baptista de Mello Filho, quando inspector agricola do 11º districto, no anno passado, afim de que processais apenas a parte referente á passagem do mesmo, glosando a importancia restante, que deverá ser recolhida pelo ex-inspector aos cofres publicos (officio n. 1.531).

— Sr. director da Escola de Minas de Ouro Preto:

Transmitto-vos, para inicio do respectivo processo, a inclusa conta da Estrada de Ferro Central do Brazil, na importancia total de 271\$300, proveniente de passagens e transportes concedidos a essa escola no corrente anno (officio n. 1.528).

— Sr. director do Campo de Demonstração de Lavras, Minas Geraes:

Em resposta ao vosso officio n. 123 de 16 do corrente, consultando si podeis dar procuração ao Banco de Crédito Real de Minas para receber os salarios do pessoal operario desse campo relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril ultimos, sendo feito um desconto proporcional para pagar as despesas feitas, communico-vos que a procuração referida só poderá ser passada pelos proprios trabalhadores, nada se oppondo a que elles o façam (officio n. 1.512).

— Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Geraes:

Transmittindo-vos a inclusa cópia do officio n. 125, de 25 de março ultimo, do director do Campo de Demonstração de Lavras, sobre uma conta de Arthur da Costa Maia, proveniente do fornecimento de sementes de batatas, no anno passado, áquelle campo, peço-vos informeis o que ha a respeito do pagamento da mesma (officio n. 1.530).

Autorizo-vos a effectuar o pagamento das contas de Virginia Maria de Brito que incluso vos devolve e que acompanharam o vosso officio n. 150, de 20 de julho de 1914, alterada, porém, a classificação da respectiva despesa, nos termos da informação da Contadoria dessa repartição (officio n. 1.513).

— Sr. Dr. Carlos Carneiro Leão de Vasconcellos, ex-engenheiro chefe do districto de fiscalização da Defesa da Borracha no Territorio do Acre:

Tendo esta directoria geral de providenciar acerca do pagamento de diversos funcionarios do districto de fiscalização da Defesa da Borracha no Territorio do Acre em 1914 e que foram incluídos na relação organizada para abertura do credito necessario, peço vos dignois informar, na qualidade de engenheiro chefe do referido districto, qual o valor da diaria dos funcionarios Francisco Theophilo Ramos, Abilio Fernandes de Queiroz, Aminadab Soares, Ephrasio Martins Pedrosa, João Alves da Silva, Olivio Dutherville Amora e bem assim quaes os vencimentos mensaes dos Srs. Leonidas da Oliveira, auxiliar de cadastro, e Manoel Leite, auxiliar photographo (officio n. 1.513).

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre os quaes proferiu despacho de registro, em 29 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Viação e Obras Publicas— Avisos:

Ns. 567, de 7 de maio; 1.038, de 29 de agosto; 1.116, de 29 de setembro; 1.214 e 1.215, de 13 de outubro; 1.278, 1.281, 1.279, 1.289, 1.288, 1.290, 1.258 e 1.259, de 17 do mesmo mez; 1.259, 1.331, 1.305, 1.310, 1.333, 1.334, 1.387, 1.388, 1.389 e 1.345, de 21, e 1.432, de 30, pagamento de 106\$668, 106\$668, 26\$640, 6\$660, 4\$880, 8\$320, 8\$880, 78\$00, 6\$720, 7\$230, 6\$720, 8\$670, 8\$040, 8\$320, 7\$230, 8\$880, 8\$880, 8\$880, 6\$720, 6\$720, 8\$710, 7\$230 e \$590 a diversos, de restituições de contribuições feitas a maior para o montepio;

Ns. 3.523 e 3.524, de 7 de dezembro; 3.620, de 19 de dezembro de 1914; 394, de 19 de fevereiro de 1915; 1.289, de 22 e 1.315, de 24 do corrente, idem de 58\$5, 3.040\$5, 162\$3, 280\$300, 981\$200, 1.022\$950, a diversos, de fornecimentos feitos, em 1914, a diversas repartições dependentes do mesmo ministério;

N. 1.348, de 26 de maio corrente, idem de 2.745\$ á Souza Baptista & Comp, idem á E. de F. Central do Brazil, em 1914;

N. 1.314, de 24 do corrente, idem de 625\$500 á Imprensa Nacional, de publicações feitas em proveito da Comissão Federal de Saneamento da Baixada Fluminense, idem;

N. 1.198, de 17 do corrente, idem de 207\$800 a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, de trabalhos executados para os serviços da Repartição de Aguas e Obras Publicas, idem;

N. 193, de 26 de janeiro, idem de 29\$100 a The Leopoldina Railway Company, de passagem concedida á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, idem;

N. 216, de 28 de janeiro, idem de 156\$ á Companhia de Navegação a Vapor no Rio Parnaíba, de passagens concedidas á Comissão do Porto de Amarração, em 1914;

N. 1.312, de 24 do corrente, idem de 1.011\$100 ao jornal O Paiz, da publicação de editaes da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, idem;

N. 312, de 8 de fevereiro, idem de 1.265\$160 á Companhia City Improvements, de fornecimento feitos e de trabalhos executados, em dezembro de 1914;

N. 745, de 27 de março, idem de 852\$390 a Deoclécio Leite Moreira, idem á E. de F. Itapura a Corumbá, em 1914.

— Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

Ns. 1.278, 1.232, 1.284, 1.302, 1.338, 1.343, 1.361, 1.379, 1.392, 1.405, 1.428, 1.433, 1.451, 1.452, 1.457, 1.499, e 1.526, de 17, 19, 20, 21, 24 e 25 do corrente, pagamento de 112\$600, 108\$5, 99\$, 1.534\$40, 2.150\$, 690\$, 360\$, 120\$, 1.666\$160, 96\$, 1.920\$, 821\$791, 520\$, 12\$, 757\$500, 5.250\$ e 301\$, a diversos, de fornecimentos a este ministerio no anno proximo passado;

Ns. 1.273, 1.303, 1.337, 1.362, 1.386 e 1.390, de 17, 19 e 20 do corrente, idem de 800\$, 261\$, 227\$131, 72\$, 2.601\$367 e 491\$168, de gratificações e diarias a varios funcionarios deste ministerio;

N. 1.360, de 19 do corrente, idem de 1.165\$, da folha do pessoal subalterno da Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, estação de Jupará, Estrada de Ferro Central do Brazil, em abril ultimo.

N. 1.372, de 19 do corrente, idem de 450\$ a João Porphirio de Medeiros, Joaquim Ferreira da Motta e Waldemar de Moraes, de diarias;

Ns. 1.280, 1.309, 1.335, 1.339, 1.378, 1.388, 1.398, 1.434 e 1.480, de 17, 19, 20, 21 e 24 do corrente, pagamento de 23\$900, 7.013\$700, 451\$200, 57\$400, 126\$, 710\$850, 71\$800, 476\$580 e 457\$640, de passagens e transportes por conta deste ministerio no anno proximo passado;

N. 1.279, de 17 do corrente, idem de 332\$850 á Compagnie du Port do Rio de Janeiro, de despachos feitos em proveito da Directoria de Meteorologia e Astronomia, idem;

N. 1.473, de 24 do corrente, idem de 1.065\$777, a Rubem Raposo Vieira, de gratificação;

N. 1.393, de 20 do corrente, idem de 1.900\$, da folha dos premios a que fizeram jus no anno passado os encarregados de estações meteorologicas;

N. 1.392, de 20 do corrente, idem de 1.000\$, como adiantamento, ao porteiro da Directoria de Serviço de Industria Pastoral, Antonio José Torres, para despesas de prompto pagamento;

N. 1.310, de 19 do corrente, idem de 120\$, das folhas de auxilio para aluguel de casa do porteiro do Serviço de Industria Pastoral, em março e abril ultimos;

N. 1.432, de 24 do corrente, idem de 9\$, pela Delegacia em Santa Catharina, á Vição Ferreira Paraná—Santa Catharina, linha Dona Thereza Christina, de transportes concedidos por conta deste ministerio, no anno proximo passado;

N. 1.391, de 20 do corrente, idem de 750\$, da folha dos salarios dos aprendizes jardineiros do Jardim Botânico, em dezembro do anno proximo passado;

N. 1.382, de 20 do corrente, idem de 239\$080 a The Rio de Janeiro City Improvements Company, de fornecimentos e serviços prestados a este ministerio, idem;

N. 1.422, de 24 do corrente, idem de 96\$ á Imprensa Nacional, de publicações feitas por conta deste ministerio;

N. 1.301, de 19 do corrente, idem de 2.209\$965, da folha de salarios de trabalhadores da Fazenda Experimental de Deodoro, em março do anno passado;

N. 673, de 12 de março, idem de 500\$, do aluguel da parte do predio occupado pela Junta Commercial, em dezembro do anno proximo passado;

N. 2.998, de 21 de dezembro de 1914, idem de 160\$, do auxilio a que fez jus o alumno da escola agricola da Bahia Landulpho Alves d'Almeida.

N. 1.104, de 28 de abril, idem de 2.410\$, ouro, credito á Delegacia em Minas Geraes, para attender ás gratificações do pessoal incumbido da guarda, conservação e enrolamento do material da extincta escola permanente de lactínicos de S. João d'el Rei, de agosto a dezembro do anno proximo passado;

N. 2.670 A, de 1 de dezembro de 1914, idem de 8.000\$ á Escola do Commercio de Bello Horizonte, de subvenção.

Ns. 1.498 e 1.514, de 24 e 25 do corrente, idem de 30\$ e 2.830\$, a diversos, de fornecimento a este Ministerio em 1914.

N. 1.467, de 24 do corrente, idem de 13\$, á diversos, idem de publicação por conta deste Ministerio.

N. 1.503, de 24 do corrente, idem 625\$500 ao auxiliar agronomo Joaquim de Avellar Figueira de Mello, de despesas por elle effectuada, no exercicio da função de seu cargo, em março, abril e maio de 1914.

Ns. 1.519 e 1.470, de 25 e 24 do corrente, idem de 371\$900 e 339\$830, a diversos, de passagem e transporte, por conta deste Ministerio.

N. 1.478, de 24 do corrente, idem de 2.000\$

à Imprensa Nacional, de auxilio para a publicação do expediente deste Ministerio.

N. 1.744, de 24 do corrente, idem de 176\$ de Paulo Pinan, de diarias.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

— Avisos:

Ns. 259, 1.893, 1.908 e 1.910, de 18, 19 e 22 do corrente, pagamentos de 627\$070, 78:783\$587, 7:734\$543 e 10\$500, a diversos, de fornecimento a este ministerio, no anno proximo passado.

N. 1.919, de 21 do corrente, idem de 175\$ à Brazilianisch Electricitäts Gesellschaft, da assignatura de um apparelho telefonico a serviço deste ministerio, no anno proximo passado;

N. 1.937, de 21 do corrente, idem de 736\$500 à Imprensa Nacional, de publicação por conta deste ministerio, em 1914;

N. 1.932, de 21 do corrente, idem de 40\$ a Ego Pagani, de serviços periciaes para a Reparação da Polícia, em dezembro de 1914;

Ns. 347 e 1.420, de 23 de janeiro e 10 de abril, idem de 3:080\$458, idem, de fornecimento à Escola Nacional do Bellas Artes, em dezembro de 1914.

— Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 176, de 15 do corrente, pagamento de 730\$ à revista *Fon-Fon*, de publicações relativas à Missão Baudin, autorizadas por este ministerio.

— Ministerio da Fazenda:

Offícios:

Ns. 1.451, 1.457 e sem numero, da Casa da Moeda, de 7 e 8 de outubro e 27 de janeiro, pagamento de 80\$, 1:680\$170 e 1:316\$500, a diversos, de fornecimentos àquella repartição, no anno passado.

Ns. 184, de 4 de janeiro ultimo, 307, de 15 do mesmo mez, 326, de 1 de fevereiro e 321, de 8, de 1915, da Caixa de Conversão, idem de 113\$108, 6\$8, 965\$604 e 26\$800, a diversos de fornecimentos em 1914;

Ns. 64, 63, e 65, de 30 de dezembro de 1914, 45, 46, de 26 de fevereiro ultimo, da Caixa de Amortização, idem de 229\$526, 20\$, 40\$, 40\$750 e 195\$798, idem, idem;

Ns. 82 e 83, de 19 de janeiro ultimo, da Imprensa Nacional, idem, idem de 11:936\$266 e 11:361\$192, idem, idem.

N. 1.650, de 12 de novembro ultimo, da Casa da Moeda, idem de 1:673\$200 a diversos, idem, idem;

Ns. 128, de 21 de janeiro e 356, de 2 de março ultimos, da Alfandega desta Capital, idem de 1:155\$498 e 518\$500, idem, idem,

N. 35, de 14 de maio de 1914, junto n. 753, do Tribunal de Contas, da Recebedoria do Districto Federal, idem de 53\$, a J. Soares, idem, idem;

N. 53, de 16 de março ultimo, da Inspectoria de Seguros, idem de 30\$ à Casa Standart, idem idem;

N. 252, de 17 do corrente, do Tribunal de Contas, com o aviso n. 1.010, do Ministerio da Viação, de 28 de abril ultimo, idem de 274:695\$750 à Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras, de fornecimentos, em 1913, à Estrada de Ferro Central do Brasil;

Ns. 266, de 4 de dezembro de 1912 e 268, de 16 do mesmo mez e anno, idem de 250\$500 e 463\$190 a Arthur Pereira Alvim e Acrisio José Godinho, de porcentagens e gratificação por substituição; 260, de 14 de outubro de 1914 e 34 de 2 de fevereiro ultimo, idem de 26\$320 e 50\$000, à Companhia Auxiliadora de Caminhos de Ferro do Brasil, de fornecimentos de passagens a Antonio Guimarães, de gratificação, todos da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul;

Ns. 7, sem data, e 3, de 11 de janeiro de 1915, da Delegacia Fiscal no Pará, idem de 322\$222 e 116\$128 a primeiros escripturarios

Archimedes Ingno da Costa Rego e José Clemente Alves da Cunha, por substituição;

N. 3, de 7 de janeiro de 1913, da Delegacia Fiscal no Ceará, idem de 1:261\$144, idem;

N. 140, de 1 de dezembro de 1914, da Delegacia Fiscal no Piahy, idem de 200\$500 ao escripto Bellino de Castro Dantas, de gratificação por substituição;

N. 4, de 20 de janeiro ultimo, da Delegacia Fiscal no Amazonas, idem de 8\$380 ao 1º escripturario Washington Saturnino da Cruz, idem, idem;

N. 163, de 6 de junho de 1914, da Delegacia Fiscal em S. Paulo, idem de 992\$777, ouro, e 1:842\$131, papel, à Companhia Estrada do Ferro Dourado, de restituição;

N. 83, de 22 de julho de 1914, da Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, idem de 129\$194 à Estrada de Ferro do Paraná, de transportes no anno proximo passado;

Ns. 92, de 14 de novembro, 112 e 113, de 30 de dezembro de 1914, 6 e 17, de 12 e 22 de janeiro ultimo, da Recebedoria do Districto Federal, idem de 112\$500, 180\$, 8\$, 42\$ e 60\$ a diversos, de fornecimentos em 1914;

Ns. 539, de 19 de outubro; 674, de 21 de dezembro e 57, de 5 de fevereiro ultimos, do Laboratorio Nacional de Analyses, idem de 447\$200, 19\$614 e 22\$902, a diversos, idem, idem;

Ns. 845, de 6 de junho e 1.813, de 22 de dezembro de 1914, da Casa da Moeda, idem 1:478\$940 e 1:979\$305, a diversos, idem, idem.

Requisição do Juizo de Direito da Parahyba do Sul a favor de Augusto da Fonseca Almeida, idem de 262\$316, de juros.

Requerimentos:

Do Lloyd Brasileiro, pagamentos de 2\$, 3:512\$590 e 240\$, de passagens concedidas por conta deste Ministerio.

Da Estrada de Ferro S. Paulo Rio-Grande, idem de 20\$960, idem, idem.

Da Companhia Leopoldina, idem de 92\$974 e 1:231\$100, idem idem.

Exercícios findos:

Requerimentos:

Da Companhia Estradas de Ferro Federaes Brasileiras, Lydio José Mulledo, Sorocabana Railway Company, S. Paulo Railway Company, Raymundo Corrêa, Taciano Pinto de Mendonça, Lloyd Brasileiro (4), Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (6), Leonard Porto, Lapora, Irmão & Comp., Francisco José de Sá Ribeiro Lavis & Company, M. C. Pitombo, Placido Teixeira (2), Sebastião Gonçalves de Freitas, Sysenando Joaquim Marques, Sylvio de Motta Rabello, Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, Villas Bôas & Comp., Leopoldina Railway Company, Perimui de Castro e Silva, Matério Amaro Duarte, Miguel Rodrigues Souto, Companhia de Gaz Paraense Limitada, Francisco Vicente de Oliveira, Alfredo Carneiro Campello e Alexandre Barros Ramiz e Silva, pagamento de 375\$800, 100\$, 20\$, 12\$800, 500\$, 1:192\$016, 3:813\$750, 17\$760, 123\$160, 537\$900, 1:052\$662, 902\$477, 971\$124, 1:035\$596, 1:230\$693, 1:032\$205, 190\$019, 1:318\$170, 2:304\$, 1:600\$, 20\$, 107\$922, 77\$300, 450\$, 150\$, 200\$, 1:199\$788, 2:131\$320, 46\$200, 498\$180, 450\$, 972\$168, 85\$488, 264\$480 510\$750 e 400\$, de divida de exercicios passados.

Da Companhia do Gaz (3), Benedicto Nominato Gomes, Benedicto Felix, Alfredo Passanias Ulysses de Castro, Adolino Roiz dos Santos, Benedicto Candido Lemos, Francisco Baptista Gonçalves e José Liberato Caffé, idem de 22\$800, 1:085\$239, 852\$166, 150\$, 150\$, 150\$, 300\$, 150\$ e 300\$ idem, idem,

— Ministerio da Marinha:

Avisos ns. 1.914, 1.933 e 1.931, de 24 e 25 do corrente, pagamentos de 472\$940, 5:456\$ e 1:500\$, a diversos, de fornecimentos a este ministerio no anno proximo passado.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

25ª Sessão em 29 de maio de 1915

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMINIO DO ESPIRITO SANTO—PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA O SR. MINISTRO MUNIZ BARRETO.

As 11 horas e meia, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Manoel Murinho, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Pedro Lessa, Canuto Saraiva, Godofredo Cunha, Leonil Ramos, Pedro Milhelli, Sebastião de Lacerda, Coelho e Campos e Viveiros de Castro.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros André Cavalcanti e Eneas Galvão, que se acham em gozo de licença.

Foi lida e aprovada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Haecis-corpus

N. 3.786—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; impetrante, o paciente Francisco de Oliveira Carneiro.—Converten-se o julgamento em diligencia afim de se solicitarem informações do Sr. chefe de policia do Districto Federal, para a sessão de 2 de junho, unanimemente.

N. 3.787—Minas Geraes—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; recorrente *ex officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente Anselmo da Silva Bueno.—Negou-se provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, determinando-se que seja promovida a responsabilidade de quem deu causa á demora do processo, unanimemente.

N. 3.788—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. ministro Leonil Ramos; recorrente *ex officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente Adriano Ferreira Rolo.—Negou-se provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, determinando-se que seja promovida a responsabilidade de quem deu causa á demora do processo, unanimemente.

N. 3.585—Ceará—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa, recorrentes, os pacientes João Martins de Oliveira, Manoel Martins de Oliveira e outros; recorrido, o Tribunal de Relação do Estado.—Negou-se provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 3.790—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; impetrante, o paciente Aristoteles Ferreira.—Converten-se o julgamento em diligencia afim de se solicitarem informações ao Sr. chefe de policia para a sessão d. 2 de junho, contra o voto do Sr. ministro Pedro Lessa.

Aggravos de petição

N. 1.835—Capital Federal—(Embargos de declaração)—Relator, o Sr. ministro Manoel Murinho; embargantes, Georges Gaffver e José Keller; embargado, o Banco Francez e Italiano.—Não se conheceu dos embargos por incompetencia dos embargantes, unanimemente.

N. 1.903—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Coelho e Campos; agravante, Francisco Perez Figueria; agravado, Emilio Schnoor.—Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

Apellegões civis

N. 2.473—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Oliveira Ribeiro; appellante, a Companhia Brasileira de Energia Elctrica,

assistida por Givile & Comp.; appelladas, The S. Paulo Tramway Light and Power Co. Limited e a Camara Municipal. — Negou-se provimento á appellação para confirmar a sentença appellada, unanimemente.

Usaram da palavra, pelos appellantes, o advogado Dr. Antonio Fernandes Junior e pelas appelladas, o advogado Dr. Francisco de Castro Filho.

N. 2.186 — Pará — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; appellantes, Henry Rogers Sons, Co. Limited; appelladas, D. Maria Beatriz Histon, representada por seu tutor e outros. — Negou-se provimento á appellação para confirmar a sentença appellada, unanimemente.

N. 2.119 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; appellante, o Juiz Federal da 1ª Vara; appellado, Octavio de Azevedo Coutinho. — Negou-se provimento á appellação para confirmar a sentença appellada, unanimemente.

N. 1.370 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; appellantes, Castro & Oliveira; appelladas, a União Federal e a Companhia Luz Stearica. Negou-se provimento á appellação para confirmar a sentença appellada, unanimemente.

Revisões criminaes

N. 1.535 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; peticionario, Nicolão Xavier. — Deu-se provimento ao recurso para reduzir a pena do réo ao sub-medio, como cumplice, unanimemente.

N. 1.573 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Manoel Martinho; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva, peticionario, João Baptista de Souza. — Foi confirmada a sentença revista unanimemente.

N. 1.668 — Mato Grosso — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; peticionario Alvaro Barbosa. — Foi confirmada a sentença revista, unanimemente.

Recursos eleitoraes

N. 331 — Rio de Janeiro (Cabo Frio) — Relator, o Sr. ministro Manoel Martinho, recorrente, José Carlos dos Santos; recorrida, a Junta de recursos eleitoraes. — Por desempate, negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. ministros Viveiros de Castro, Coelho e Campos, Pedro Mibiel, Godofredo Cunha e Oliveira Ribeiro.

Não assistiu ao julgamento o Sr. ministro Sebastião de Lacerda.

N. 325 — Paraná (Campina Grande) — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; recorrente, Manoel Moreira da Silva; recorrida, a Junta de Recursos eleitoraes. — Negou-se provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 327 — Paraná (Araucaria) — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; recorrente, Miguel Bartolho Pizzato; recorrida, a Junta de Recursos Eleitoraes. — Deu-se provimento ao recurso para mandar julgar valido o alistamento, e determinou-se que sejam remetidos os documentos necessários ao procurador da Republica da seção a fim de apurar a responsabilidade do secretario da junta, unanimemente.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas e meia. O sub-secretario. — *Edmundo da Veiga.*

Audiencia em 29 de maio de 1915

JUIZ SEMANARIO O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ COELHO E CAMPOS

Foram publicados os seguintes feitos:

Carta testemunhal

N. 1.879 — Planhy — Supplicantes, Oliveira Pearce & Comp.; supplicados, Alves de Brito & Comp. — Tomou-se conhecimento do recurso, para mandar tomar por termo o agravo.

N. 1.883 — Capital Federal — Supplicante, Jeronymo de Almeida Re; e outros; supplicado, José Fernandes de Almeida Sobrinho. — Julgou-se improcedente o recurso.

Sentença estrangeira

N. 696 — Capital Federal — Requerente, Maria das Neves. — Homologou-se a sentença.

N. 705 — Rio de Janeiro — Requerente, D. Maria Angelina Dias de Paula — Homologou-se a sentença.

Appellações civis

N. 2.033 — Bahia — Appellante, a Fazenda Federal; appellado, o alferes Faustino Adriano de Mello. — Negou-se provimento ao recurso.

N. 2.551 — Espirito Santo — Appellante, o Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo; appellados, Leisandro Nicoletti e outros. — Negou-se provimento á appellação.

N. 2.475 — Distrito Federal — Appellante, José Bento Vidal; appellado, The Leopoldina Railway Company Limited. — Deu-se provimento á appellação.

Appellação crime

N. 583 — Rio Grande do Sul — Appellante, Rafael Clark; appellada, a Justiça Federal. — Negou-se provimento á appellação.

Requerimentos

Compareceu o solicitador da Fazenda Nacional, Dr. Heleusio de Azevedo, e requereu a assignação dos prazos legais a J. Pedreira & Comp., Antonio Pereira, João Serpa Junior e Gualberto Sallio para, respectivamente, verem passar em julgo os accordãos preferidos nos autos de agravo de instrumento n. 1866, e não appellações criminaes ns. 610, 608 e 604, sob pena de revelia e lançamento. Deferidos os requerimentos e apreghadas as partes não compareceram.

Compareceu tambem o advogado Dr. Leonel Filho, por parte de Junqueira Filho & Comp., nos autos de appellação civil numero 2.717, que contem a com o appellado Alfredo de Rezende, e assignou o prazo legal de dez dias ao referido appellado para offerecer as suas razões, sob pena de lançamento. — Deferido; apreghado não compareceu.

Compareceu tambem o advogado Dr. Oscar Antonio Teixeira por parte de Pedro Panasco Ferreira de Araujo, lançou a comissão do alistamento eleitoral do municipio de Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, do prazo assignado para ver passar em julgo o veniando accordão que deu provimento ao recurso eleitoral n. 317 e, sob prego, requereu que se houvesse por feito o lançamento e baixassem os autos á instancia inferior para os effectos legais. — Deferido; apreghada não compareceu.

O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

Côrte de Appellação

3ª Camara, em 29 de maio de 1915

Compareceram os Srs. desembargadores Ataúlpho de Paiva e Francelino Guimarães.

Não houve sessão por falta de numero legal de juizes.

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

JUIZ, DR. CARVALHO E MELLO — ESCRIVÃO INTERINO, JACINTHO TEIXEIRA PINTO

Requerimento

Supplicante, D. Ambrosina Sant'Anna Victoria; supplicada, a massa fallida de Alexandre Costa & Comp. — Em cumprimento do accordão proferido pela Egregia 2ª Camara da Côrte de Appellação, foi ordenada a eliminação da clausula «caução fidei-jussoria», com que se acha gravada a apolice n. 375.962 da Companhia New York Life Insurance, pertencente á supplicante D. Ambrosina Sant'Anna Victoria.

Executivo hypothecario

Exequente, Domingos José Pereira; executado, Joaquim Antunes Lopes Lemus. — Julgada procedente a acção e subsistente a penhora.

Acções ordinarias

Autor, Dr. Eugenio Barroso; ré, D. Sarah Durand do Amaral. — Vista ao Dr. curador geral de Orphãos.

Autor, J. Pabst Junior; réos, Vasco Ortigão & Comp. — Recebida a appellação em seus effectos regulares.

Fallencias

Empresa Brasileira Auto-Viação. — Foi ordenado ao liquidatario a juntada do documento que prove o deposito do producto da venda de todos os bens que constituam o activo da massa, ou o deposito de todos os titulos preferenciaes do emprestimo a que se refere o seu pedido.

Castro Neves. — Ao Dr. curador das Massas.

Carlos Loureiro & Comp. — Nomeados syndicos Padula & Comp.

Prestação de contas

Supplicantes, os syndicos do Banco União do Commercio. — Julgadas boas e bem prestadas as contas.

EDITAES

Juizo Federal da Segunda Vara

De primeira praça de 20 dias de prazo para venda e arrematação dos predios á praça Tiradentes n. 52 antigo e 64 moderno, e á rua Luiz de Camões n. 19 antigo e 71 moderno, no executivo hypothecario em que é autora D. Josephina Portugal Fontes e réo José Gouveia Mendonça

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Distrito Federal, etc. :

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem noticia que, no dia 17 de junho de mil novecentos e quinze, á 1 hora da tarde, após a audiencia deste juizo, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á avenida Barão do Rio Branco n. 241, antiga Avenida Central, o porteiro dos auditórios trará á venda e arrematação, em hasta publica, os immoveis penhorados a José de Gouveia Mendonça, no executivo hypothecario que lhe move D. Josephina Portugal Fontes, cuja avaliação constante dos autos é a seguinte: Predio á praça Tiradentes n. 52 antigo e 64 moderno, com dous pavimentos, sendo loja e um primeiro andar. Mede de frente 4,60 por 20,15 de comprimento, tendo aos fundos 2,93 de largura. Tem á frente tres portas com portadas de ferro sobre sapatas de marmore, no pavimento terreo, e duas janellas e uma sacada com portadas de madeira no primeiro au-

dar. Aos fundos, no pavimento terreo, ha uma área aberta, cimentada, que mede 2^m,93 de largura por 3^m,10, na qual existe uma pequena meia agua com a privada. Para essa área tem o armazem duas portas, sendo o armazem todo forrado e ladrilhado, em um só compartimento. O primeiro andar é todo forrado e assoalhado, estando dividido em uma área coberta com vidros, ao centro, por onde desce a escada para o armazem, tres alcovas, duas salas e uma pequena varanda aos fundos, onde estão a cozinha e a privada. O predio é de construção antigo, sendo as paredes da frente, da direita e dos fundos, de pedra e cal e a da esquerda, de tijolo dobrado. Avaliado em cincoenta contos de réis (50:000\$). Predio á rua Luiz de Camões numero 19, antigo e 71 moderno, com dous pavimentos, sendo loja e primeiro andar. Pela frente mede cinco metros por 18^m,90, de comprimento, tendo aos fundos 5^m,40 de largura. A frente tem tres portas com portadas e sapatas do cantaria no pavimento terreo e tres sacadas de grade corrida, também com portadas e sapatas de cantaria, no primeiro andar. O armazem é corrido, forrado e ladrilhado, tendo aos fundos uma área aberta e um pequeno compartimento com a área cimentada. Das tres portas á frente do pavimento terreo apenas duas servem directamente ao armazem, sendo que a outra dá entrada á escada que dá acesso ao primeiro andar. O primeiro andar é todo forrado e assoalhado, estando dividido em uma área coberta com telhas de vidro por onde desce a escada, duas salas, dous quartos, uma alcova, cozinha e privada, sendo estes dous ultimos compartimentos ladrilhados, tendo aos fundos uma área descoberta. O predio é de construção moderna, sendo as paredes da frente e da esquerda de pedra e cal e as dos fundos e da direita, de tijolo dobrado. Avaliado esse predio em trinta e cinco contos de réis (35:000\$000). Somma por conseguinte a avaliação dos dous immoveis o total de oitenta e cinco contos de réis (85:000\$000). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados faz expedir o presente edital que será afixado no lugar do costume pelo porteiro dos auditorios que passará á competente certidão, afim de ser junta aos autos e publicada pela imprensa. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 26 de maio de 1915. Eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, o subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De citação de herdeiros ou successores dos finados D. Antonio Joaquina Rangel Duque Estrada e commendador Balthazar Rangel de Souza Coutinho, com o prazo de 60 dias

O Dr. João Baptista de Campos Tourinho, juiz em exercicio na 1^a Vara de Orphãos e Ausentes da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ou successores, com o prazo de 60 dias, virem ou delle noticias tiverem, que, por este juizo e cartorio do 2^o officio, se processa o inventario dos finados D. Antonio Joaquina Rangel Duque Estrada e commendador Balthazar Rangel de Souza Coutinho, no qual, pelo inventariante capitão Francisco Silveira Machado, foi dirigido a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da 1^a Vara de Orphãos — Diz o capitão Francisco da Silveira Machado, inventariante dos bens dos finados D. Antonio Joaquina Rangel Duque Estrada e commendador Balthazar Rangel de Souza Coutinho que, tendo requerido a V. Ex. alvará de autorização para se pro-

ceder á divisão e demarcação judicial dos immoveis a sobrepartilhar, visto acharem-se ainda proindivisos, torna-se necessario, em cumprimento ao respeitavel despacho de V. Ex. que, a respeito, mandou ouvir os interessados, a expedição da edital de citação, com o prazo da lei, aos herdeiros e successores dos ditos finados, para dentro do respectivo prazo se pronunciarem a respeito da referida materia, sob pena de revelia, visto como o supplicante desconhece, na sua maior parte, o lugar de residencia ou domicilio dos ditos interessados, havendo entre ellos alguns que residem em lugar incerto dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Outrossim, que sejam citados todos os herdeiros ou successores dos ditos finados, ainda porventura existentes e desconhecidos do inventariante, para dentro do mes no prazo dizerem a respeito da referida materia, sob pena de revelia, ficando todos citados para se fazerem representar, quer os herdeiros conhecidos actualmente, quer os que porventura se apresentem, devidamente habilitados, no dito inventario, até final sobrepartilha, sob pena de revelia. Nestes termos pode deferimento. Rio de Janeiro 25 de janeiro de 1915. — Angelo Benvenuto, advogado, que inutilizava uma estantilhada de trezentos réis. Foi dado nesta petição o seguinte despacho: Como requer. Rio 26 de janeiro de 1915. — C. Tourinho. Em virtude pois do requerido e do despacho dado, cito e chamo a todos os herdeiros ou successores dos mesmos finados a virem a juizo, no prazo acima designado, cumprir o requerido na petição transcripta, sob pena de revelia, sendo que os herdeiros conhecidos actualmente estão os seguintes descriptos pelo actual inventariante a fls. 623 e 820: Carolino de Azeredo Rangel, Joaquim Luiz Rangel, Frederico Carlos de Azeredo, João Soares de Azeredo, filhos do Miguel Joaquim Rangel de Azeredo, Antonio Benedicto Lopes Duque Estrada, Manoel Pinto Lopes, Elias Antonio Lopes Duque Estrada, Raul Paulo Lopes, Sebastião Duque Estrada, Anna Leopoldina Duque Estrada, capitão Francisco da Silveira Machado, o inventariante, Antonio Lopes Machado, bisnetos dos finados; Nicolino Lopes, Brazilino Lopes, Cesarina Lopes, Jardelina Lopes, Ondina Lopes, Angelina Lopes, filhos do Balthazar Lopes de Souza, a Prefeitura Municipal, como cessionaria do direito o acção da herdeira D. Maria Paula de Azeredo Barrosa, D. Maria Lopes de Carvalho, domiciliada em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, Dr. Luiz Gonzaga Guimarães de Queiroz Carreira, domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de S. Paulo e Dr. Antonio Augusto Guimarães de Queiroz Carreira, domiciliado nesta Capital. E para que chegue ao conhecimento de todos se passa a presente edital o mais dous de igual teor para ser afixado no lugar do costume e publicado pelo Diário Official. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de janeiro de 1915. E eu, Renato Gomes de Campos, escrivão interino, subscrevi. — João Baptista de Campos Tourinho.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de Queiroz & Accacio

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Queiroz & Accacio, estabelecidos á rua Marechal Floriano Peixoto n. 14, na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1^a Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de A. Bonniard &

Comp. devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Queiroz & Accacio, estabelecidos á rua Marechal Floriano Peixoto n. 14, por sentença deste juizo de 6 de maio de 1915, ás 12 1/2 horas, fixando o seu termo para os effeitos legais de 10 de março de 1915. Foram nomeados syndicos os credores A. Bonniard & Comp., residentes á rua da Alfandega n. 92, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 2 de junho de 1915, ás 13 1/2 horas, na sala de audiencia, no Forum desta cidade, á rua de Invalidos n. 452, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de maio de 1915. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — Alfredo de Almeida Russell. Está conforme. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De citação, com o prazo de 30 dias, a quem interessar possa, para sciencia do pedido de reabilitação feito por Agostinho da Cunha Mello e Florencio Marques, socios da firma Agostinho Mello & Marques, e apresentarem as contestações que entenderem, sob pena de revelia, na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1^a Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de reabilitação, em que são supplicantes Agostinho da Cunha Mello e Florencio Marques, socios da firma Agostinho Mello & Marques, nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a sua reabilitação, afim de cessarem todos os effeitos de sua fallencia; sendo essa petição deferida, passou-se o presente edital, com o prazo de 30 dias, pelo teor do qual se cita a quem interessar possa, para sciencia do pedido de reabilitação feito por Agostinho da Cunha Mello e Florencio Marques, socios da firma Agostinho Mello & Marques, e apresentarem as contestações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito e justiça. E, para constar, se passaram este e outros de igual teor, que serão publicados e afixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos trinta de abril de mil novecentos e quinze. E eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — Alfredo de Almeida Russell.

Está conforme. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De citação aos credores de Raul Soares de Oliveira, para sciencia da proposta de concordata que o mesmo lhes faz, e bem assim para se reunirem e deliberarem, sob pena de revelia, na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da primeira Vara Civil do Districto Federal etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam os autos de concordata em que é supplicante Raul Soares de Oliveira, nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a convocação de seus credores para se reunirem e delibe-

rarem sobre a proposta de concordata que lhe faz, além de pagar vinte e um por cento por saldo de seus créditos, pagamento esse a vista, após a homologação de sua concordata, no prazo de quarenta e oito horas após a data de sua homologação. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual citam-se os credores de Raul Soares de Oliveira para ciência da proposta supra, e bem assim ficam convocados para se reunirem na sala das audiências deste juízo, à rua das Invalidos cento e cinquenta e dois, no dia vinte e um de junho do corrente anno, às treze horas, afim de assistirem à leitura do pedido e o relatório dos commissarios e discutirem sobre esses documentos, para serem ou não approvados sob pena de a revelia, se proceder como for de direito. Sciencia da que foram nomeados commissarios os credores João Lacerda, Almeida & Alves e Dr. Alcibiades Furtado. E para constar se passaram este e outros de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, aos vinte e quatro de maio de mil novecentos e quinze. E eu José da Silva, escrivão interino, o subscrevi. — Alfredo de Almeida Russell. — Está conforme. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

De citação, com o prazo de dez dias, chamando os credores incertos, na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara Cível do Districto Federal: Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juízo o cartorio do escrivão que este subscrive, corre uma execução, em que são exequentes Bentimüller & Companhia e executado Jayme Santos, na qual foi feita penhora no resto dos autos de acção commun dividendum em que são autores Custodio José do Couto, sua mulher e outros e réos José Antonio do Couto e sua mulher, cuja penhora foi convertida no dinheiro existente no Deposito Publico, assignando-se aos executados os seis dias da lei para allegar o que tivessem e dellas foi lançado. Por isso, são os termos passar-se mandado de levantamento da quantia de seis contos seiscentos e vinte cinco mil réis em deposito, que foi penhorada; mas, em conformidade com a pratica do estylo comtoem de ser citados credores incertos, que tambem possam ter direito ao levantamento, por isso os hei por citados, para que no prazo de dez dias, que correrão de is que for este afixado pelo porteiro dos auditorios e accusada a respectiva certidão, opporem quaesquer artigos de preferencia que por ventura tenham ao deposito, e isto sob pena de serem lançados e passar-se mandado de levantamento a favor do dito exequente, afim de ser por effe levantada a quantia referida. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de maio de mil novecentos e quinze. E eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — Alfredo de Almeida Russell. Está conforme. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De primeira praça com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados a Manoel de Souza Araujo e sua mulher, pelo Centro Beneficente Bernardino Machado, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de pri-

meira praça virem ou dello conhecimento tiverem que no dia 31 de maio do corrente anno, ás 13 1/2 horas, logo depois da audiência do costume, no Fórum, à rua Menezes Vieira n. 152, onde funciona este juízo, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer os prelios da rua Dona Silvina n. 50 e da rua Dr. Pedro Domingues ns. 114 e 112, avaliados por 9:000\$, cuja avaliação é do teor seguinte: Predio terreo, sito à rua Dona Silvina n. 50, antigo 8, esquina da rua Dr. Pedro Domingues. Edificados no alinhamento, tendo na fachada quatro portas, canto em recuo com uma porta e pela face da rua Dr. Pedro Domingues, tres portas e duas janellas de peitoril, tudo com portadas em caixa, beirada saliente e coberto com telhas francezas. A construeção é de vez de tijolos com as divisorias de frontal, achando-se dividida em loja cimentada e forrada, duas salas e dois quartos forrados e assalhados e cozinha ladrilhada, tendo nos fundos meia agua com telhas francezas, dividida em dois compartimentos, assalhados, e em telha vã, e no quintal tanque para lavagens e caixa de agua. O predio mede de frente em linha sutada 9m,20, canto em recuo com 1m,87 e pela face da dita rua Dr. Pedro Domingues 15m,80. O terreno pertencente ao predio mais, inclusive a área edificada, 11m e de frente por 26m,70, achando-se cercada a parte do quintal por muro e zinco. Predio terreo, sito à rua Dr. Pedro Domingues n. 114, com terreno à frente dividido da rua por zinco e cancella de madeira, tendo na fachada tres janellas de peitoril e uma porta com portadas de madeira, beirada saliente, em forma de meia agua e coberto com telhas francezas. A construeção é de frontal e acha-se dividido em tres comprimentos forrados e assalhados e pequena cozinha; no quintal caixa de agua, privada e tanque para lavagens. O predio mede de frente 10m,40 por 13m,10. O terreno mede de frente 10m,40 por 10m,50, achando-se a parte do quintal cercada por muros e zinco. Predio n. 112, terreo, sito à rua Dr. Pedro Domingues n. 112, com terreno à frente, dividido da rua por zinco e cancella de madeira, tendo na fachada uma porta e uma janella de peitoril, com portadas de madeira, beirada saliente, em forma de meia agua, e coberto com telhas francezas; do lado esquerdo pequena meia agua com zinco, onde se acha a cozinha. A construeção é de frontal e acha-se dividido em compartimentos forrados e assalhados. No quintal tanque para lavagens, caixa d'agua e privada. O predio mede de frente 4m,60, por 3m,40, medindo o puxado 1m,55, por 2m,50. O terreno mede de frente 7m,90, por 10m,70, achando-se a parte do quintal cercada por muro e zinco. Recapitulado: os predios acima descriptos — acham-se edificadas — em terreno que tem o total de 11m de frente por 45m de fundos. A estes predios e terreno damos o valor de 9:000\$, Rio de Janeiro, 4 de maio de 1915. — Tito Dias da Mota. — Oscar Euzébio Rodrigues Roxo. Os referidos prelios vão a praça a requerimento do exequente, para pagamento da hypotheca e será vendido a quem mais der e maior lance offerecer sobre a avaliação, que é de 9:000\$. Quem quizer arrematar os ditos predios compareça no lugar, dia e hora designados, onde serão elles vendidos a quem mais der e maior lance fizer sobre a dita avaliação ou pelo maior preço que encontrar. E para constar, mandou passar o presente que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 10 de maio de 1915. — En, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. Conforme. — José Candido de Barros, escrivão.

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De citação, com o prazo de 10 dias, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem em como por parte do Machado, Mello & Comp., ex-syndicos da f'lercia de Alexandre G.llerani & Comp., foi requerida a sua prestação de contas com a citação, com o prazo de 10 dias, aos interessad i para, dentro daquelle prazo, apresentarem as impugnações que entenderem sobre as contas apresentadas, de conformidade com o art. 71 §§ 1º e 3º da lei n. 2.024, de 1908. E para constar, passaram-se este e outros a igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 26 de maio de 1915. E eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. Confere. — José Candido de Barros, escrivão.

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De primeira praça com o prazo de 20 dias, para a venda e arrematação da avenida sita à rua Quatro de Setembro n. 70, penhorada pelo Crédit Foncier du Brésil et l'Amérique du Sud, aos Srs. Augusto Pugnaroni e Theorenzio Antonini e suas mulheres na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça virem, ou dello conhecimento tiverem, que no dia 14 de julho do corrente anno, ás 13 1/2 horas, logo depois da audiência do costume no Fórum, à rua Menezes Vieira n. 152, onde funciona este juízo, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der o maior lance offerecer, a avenida n. 70 da rua Quatro de Setembro, cuja avaliação é do teor seguinte: Avenida sita à rua Quatro de Setembro n. 70, anteriormente sem numero e outrora A 2. Constituida por cinco casinhas terreas formando duas alas. A primeira à esquerda de quem entra com duas casinhas, tendo cada uma na fachada uma janella de peitoril com portadas de madeira, entrada ao lado com portão de madeira deitando para área cimentada para onde deitam duas portas e nos puxados duas portas e uma janella, platibanda e cobertas com telhas francezas. A construeção é de vez de tijolos e frontal, achando-se cada uma dividida em dois compartimentos forrados e assalhados. Tendo nos puxados cozinha e um compartimento destinado à privada. E na arco, tanque para lavagens. Medindo o grupo 15m,30 de frente inclusive os puxados por 7m, e 50 de fundos. A segunda ala à direita de quem entra é formada por tres casinhas terreas, tendo cada uma na fachada uma porta e uma janella de peitoril com portas de madeira, beiradas salientes e cobertas com telhas nacionaes. A construeção é de frontal e estuque, achando-se dividida cada uma em dois compartimentos forrados e assalhados. Tendo nos fundos meia agua com cozinha e compartimento destinado à privada. Medindo o grupo de frente 15m,20, por 7m,20. Em seguida a esta ala existe um barracão com uma porta e uma janella, aberto em um só compartimento e coberto com telhas de calha, em chão e sem forro. B' frenteira uma cobertura do zinco em forma de meia agua sobre esteios de madeira e aberto. Existindo ainda no terreno,

na frente da primeira ala, os alicerces para tres pequenas casas. O terreno em que se acham edificadas essas casinhas tem a forma do trapézio e mede de frente 20 metros por 28^m30 de largura na linha dos fundos e de extensão 128 metros em parte plano e em parte morro acima, até as vertentes confrontando com D. Declinda de tal á esquerda e com Cesario dos Santos á direita, achando-se em parte cercado com arame farpado e em parte aberto. A este terreno e casinha das damas o valor de 24:000\$00. Rio de Janeiro, 15 de maio de 1915. — *Tito Dias de Moraes.* — *Oscar Euzebio Rodrigues Roxo.* A referida avenida vai á praça a requerimento do exequente para pagamento da hypotheca, e se á vendida a quem mais der e maior lance offerecer sobre a avaliação, que é de 24:000\$00. Quem quizer arrematar a dita avenida compará no 1.º gar, dia e hora designados ou se será ella vendida a quem mais der e maior lance offerecer sobre a dita avaliação. E para constar mandou passar o presente que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 17 de maio de 1915. — Eu, João Candido de Barros, escrivão, o subscreevi. — *Antonio Paulino da Silva.* — Confero. — *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De citação com o prazo de 20 dias para que os interessados apresentem as impugnações e contestações que entenderem, na forma abaixo:

O Dr. Alfredo Machado Guimarães, juiz de direito da 3ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faço saber, que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreeve, se processam uns autos de fallencia da Empresa de Navegação Espírito Santo Caravellas, nos quaes lhe foi dirigida uma petição do teor seguinte: Dizem A. Bunge & J. Born, negociantes na Republica Argentina, que são credores privilegiados da «Empresa de Navegação Espírito Santo Caravellas», cuja fallencia corre seus termos por este juizo, da importância de réis 40:709\$500, o como não se hajam habilitado no prazo determinado por V. Ex. querem agora fazer-o nos termos do art. 87, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Os supplicantes embarcaram em Bahia Blanca no paquete *Rio Branco*, pertencente á Empresa, 2.740.000 kilos de trigo, em 43.372 saccos, com destino ao porto de Santos, tendo pago o respectivo frete, conforme os documentos juntos sob ns. 1 e 2, com a obrigação de ser entregue a mercadoria logo após a sua chegada ao alludido porto. Entretanto, tendo entrado o navio em Santos, em 18 de setembro de 1913, esteve por muito tempo ao largo, sem atracar, por falta de recurso pecuniario da Empresa, que não effectuou a entrega da mercadoria na forma e tempo devidos, pelo que foi feito o protesto junto, sob n. 3, tendo, por fim, os supplicantes sido forçados, para obter a sua mercadoria, a fazer todas as despesas com a atracação, descarga, impostos, etc., do navio, na importância de 10:709\$500, como provam os documentos a esta juntos sob n. 409. Os supplicantes são, pois, credores da Empresa fallida da quantia de 10:709\$500, que pagaram, em duplicata, indevidamente, e sobre o alludido navio tem privilegio, de accordo com o art. 92, n. 4 c. da lei n. 2.024, de 1908. Portanto, requerem a V. Ex. se digne de A. esta e os documentos juntos, mandar ouvir os fallidos e os syndicos o expedir os editaes com o prazo de 20 dias, para dentro delle, apresentarem os interessados as impugnações ou contestações que

entenderem. Nestes termos, juntando a declaração exigida pelo art. 82 da citada lei n. 2.024, pedem deferimento, Rio, 4 de abril de 1914. — O advogado, *Eduardo Otto Theiler.* (Estava sellada). Despacho: A. digam a fallida e os syndicos, passando-se o respectivo edital. Rio, 8 de abril de 1914. — *Machado Guimarães.* Foram intimados o syndico e o director da fallida, que deram as respostas seguintes: Não é attribuição dos syndicos dizerem sobre as habilitações na forma do art. 87 da lei n. 2.024, inferindo-se da redacção desse artigo que sómente no periodo da liquidação tem cabimento taes habilitações. Rio, 18 de abril de 1914. — Por procuração, *S. J. Peixoto de Castro.* Nada tem o que oppôr. Rio 19 de abril de 1914. — *Fred. Oberarden.* Em virtude do que se passou o presente edital com o prazo de 20 dias, pelo teor do qual se citam os interessados na fallencia da Empresa N. Espírito Santo e Caravellas, para dentro daquello prazo apresentarem as impugnações e contestações que tiverem ao seu credito, sob pena de, á revelia, proceder como for de direito. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 3 de abril de 1915. — Eu, José Candido de Barros, o subscreevi. — *Alfredo Machado Guimarães.* Confero. — *José Candido de Barros,* escrivão.

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de J. Dias (leiloeiro)

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Barros comunica aos credores da fallencia de J. Dias, (leiloeiro) que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º. Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação. § 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1915. — O escrivão, *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Carlos Valente & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Barros comunica aos credores da fallencia de Carlos Valente & Comp. que se acham em cartorio, durante cinco dias, o credito de 24:898\$230, apresentado pelos syndicos Almeida Tavares para ser examinado e impugnado pelos interessados, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, ficando marcada a reunião para o dia 12 de junho do corrente, ás 14 horas.

Rio, 28 de maio de 1915. — O escrivão, *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

De Praça com o prazo de 20 dias

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz de Direito da 3ª vara cível neste Districto Federal, etc.

Faço saber aos que este edital de praça com o prazo de 20 dias virem, ou delle conhecimento tenham, que findo o dito prazo, no

dia 31 do corrente, logo após a audiência desta juizo que será ás 13 horas o porteiro dos auditórios João Nunes dos Reis, á porta do Fórum á rua Menezes Vieira n. 152, (antiga dos Invalidos) trará a publico pregão de venda o arrematação para serem arrematados por aquelle que maior lance offerecer sobre suas avaliações os bens abaixo mencionados penhorados no Executivo Hypothecario que D. Maria Eugenia Vianna Mendes dos Reis move a D. Agnes Caroline Louiza Kamumsetzer, e vão á praça para solução do dito Executivo Hypothecario, a saber: Predio de sobrado sito á rua das Laranjeiras n. 318, edificado no alinhamento com terreno ao lado direito dividido da linha da rua com pilasiras de cantaria e dois portões de ferro, tendo na fachada no pavimento terreo, tres janellas de peitoril com portadas em frisos, e no segundo pavimento tres janellas de saccada com gradões de ferro, tambem com portadas em frisos, e no terceiro pavimento igualmente tres janellas sendo duas de peitoril e uma de saccada com balcão saliente e grade de ferro tambem com portadas em frisos, platibanda e coberto com telhas francezas. Entrada principal do lado direito onde existe um torreão em recuo da linha da fachada tendo na parte terrea duas arcadadas e um mezzanino na parte correspondente ao segundo pavimento duas estreitas janellas de peitoril no terceiro pavimento tambem duas estreitas janellas de peitoril e no extremo do torreão um mezzanino em forma de circumferencia. As divisões consistem, no pavimento terreo, em vestibulo de entrada, sala de visitas, sala de jantar, corredor no extremo do qual encontra-se uma area com pequeno compartimento destinado a elevator, cinco quartos, tudo forrado e assoalhado, seguindo-se compartimentos destinados a W. C. e banheiro, copa, cozinha e dispensa estando estes ultimos compartimentos com os solos concretizados não estando porém ainda feito o ladrilhamento, que tambem se deve estender á parte do corredor acima referido; no segundo pavimento, vestibulo da escada, corredor, uma sala, onze quartos, tudo forrado e assoalhado e na parte correspondente ao torreão dois compartimentos promptos a receberem instalações sanitarias e banheiros, não estando ainda ladrilhados, e ao fundo na parte correspondente ao elevator, um pequeno compartimento tambem ainda por ultimar-se; o terceiro pavimento tem o mesmo numero de accommodações perfeitamente eguaes ás do segundo pavimento sendo a escada de accesso para os pavimentos superiores de armação de ferro com degraus e espelhos de marmore com patamares ladrilhados. No quintal, meia agua com telhas francezas abrigando tanques para lavagens. E separado, e sobre o segundo plateau formado pelo terreno existem duas edificações em forma de chalet construidas de vez de tijolo cobertas com telhas francezas, e divididas a da direita de quem entra em cinco quartos forrados e assoalhados, tendo cada um delles uma porta e uma janella com portadas em caixões, medindo 11^m de comprimento por 4^m30 de largura, vão livre; a da esquerda de quem entra tem os mesmos caracteristicos estando porém dividida em tres quartos forrados e assoalhados, e cozinha de accordo com as posturas em vigor, medindo de comprimento 9^m25 por 4^m60 de vão livre achando-se separados entre si por uma area central toda cimentada o para cujas dependencias dá accesso uma escada de cimento. O predio mede de frente 7^m55 por 36^m60 de fundos, no corpo principal, medindo o puxado 4^m de comprimento por 5^m25 de largura. O terreno pertencente ao predio mede de frente, inclusive a area edificada 14^m tendo de largura na linha dos fundos 12^m90, e de extensão na parte plana, incluindo-se os tres plateaus formados pelo terreno.

nos quaes estão sustentados por muralhas de pedra e cimento, 143, m²50, seguindo dahi morro acima até as vertentes achando-se em parte pela direita e esquerda não occupada pelas edificações, dividido por muros de pedra e cal e tijolos. A construção é moderna ainda não concluida, de pedra e cal e tijolos divisorias do estuque com madeiramento de lei, faltando ainda assentamento de ladrilhos e azulejos, instalações deapparelhos sanitarios e electricos, assentamento de esquadrias, installações para agua e pinturas geraes; avaliado o dito predio com o terreno descrito em 140:000\$; um lote de azulejos avaliado por 600\$; um lote de cantaria avaliado por 450\$; um lote de paralelepipedos avaliado por 100\$; um lote de madeiras avaliado por 100\$; um lote de esquadrias avaliado por 500\$, e uma caixa para agua avaliada por 200\$; sommando o total da avaliação em 141:650\$. Assim convido a todos os pretendentes a comparecerem no referido dia, hora e lugar para se realizar a praça. E para que chegue a noticia a todos mandei passar este e mais dois de igual teor que serão publicados pela imprensa e um delles afixado no lugar publico do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1915. E eu, Manuel Estanislau Cruz Galvão, o subscrevi.—
José Orjido Marcondes Romero.
Rio, 6 de maio de 1915. — *Manuel Estanislau Cruz Galvão.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de Magalhães & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O escriptão Cruz Galvão communica aos credores da fallencia de Magalhães & Comp. que se acham em cartorio, durante 5 dias as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do artigo 83 da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º. Durante esse prazo de 5 dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto à sua legitimidade, importância ou classificação: § 6º. A impugnação será dirigida ao Juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 1915. — O escriptão, Cruz Galvão.

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

Fallencia de José Domingos Pereira

De citação com o prazo de 10 dias, aos credores da fallencia de José Domingos Pereira, e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre a prestação de contas de Luiz Sartore, como ex-syndico da alludida fallencia na forma abaixo:

Pelo presente faço publico que as contas de Luiz Sartore, na qualidade de syndico que foi da fallencia de José Domingos Pereira, estão e se acharão em cartorio, durante 10 dias, a disposição dos credores da referida fallencia e de quem interessar possa, que poderão impugna-las, sob pena de, á revelia, serem ellas julgadas pelo Meritíssimo juiz, como entender de direito, na forma do art. 71 da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E para constar passei o presente edital e mais dois de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 29 de maio de 1915. — O escriptão, *Olympio da Silva Pinto.*

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

De fallencia de A. F. Jacobina & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O escriptão Silva Pereira communica aos credores da fallencia de A. F. Jacobina & Comp. que a assemblea foi adiada para o dia 1 de junho proximo, ás 13 horas, na sala das audiencias do *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 1915. — O escriptão, *Olympio da Silva Pereira.*

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil

Fallencia de Costa Moitinho & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

Scientifico aos credores da fallencia de Costa Moitinho & Comp., que se acha em cartorio uma reclamação reivindicatoria a requerimento da United Shoe Machinery Company of South America, sobre a referida fallencia, sendo concedidos aos mesmos interessados o prazo de cinco dias para apresentarem as suas contestações ou allegações que entenderem, sobre a alludida reclamação, nos termos do art. 139 e paragraphos da lei n. 2.024, de 1908.
Rio, 25 de maio de 1915. — O escriptão, *João de Souza Pinto Junior.*

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil

Fallencia de Manoel de Freitas Coelho

AVISO AOS CREDITORES

Scientifico aos interessados da fallencia Manoel de Freitas Coelho, que se acha em cartorio uma reclamação reivindicatoria a requerimento da Companhia Cervejaria Brahma, sobre a referida fallencia, sendo concedido aos mesmos interessados o prazo de cinco dias, para allegarem ou contestarem o que entenderem sobre a referida reclamação, de accordo com o art. 139 e seus paragraphos da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908.
Rio, 26 de maio de 1915. — O escriptão *João de Souza Pinto Junior.*

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Contracto de arrendamento de um predio, sito á rua Dr. Pereira Cabral, esquina da rua Comendador Shumann, em Itajubá, onde funciona a agencia postal daquela cidade, que faz o Sr. Dr. Manoel Cintra Barbosa Lima a administração dos Correios de Minas Geraes, na forma abaixo:

Aos dezoito dias do mez de maio do anno de mil novecentos e quinze, na primeira secção da administração dos Correios de Minas Geraes, nesta cidade do Bello Horizonte, compareceu, como outorgante, o Sr. Dr. Manoel Cintra Barbosa Lima, representado pelo seu bastante procurador Sr. Dr. Necessio Tavares, e como outorgada arrendataria a administração dos Correios de Minas Geraes, representada pelo Sr. administrador, Dr. Felipe Silviano Brandão. Perante as duas testemunhas infra-assignadas, foi dito pelo outorgante, representado pelo seu procurador, que é so-

nhor e possuidor de um predio sito á rua Dr. Pereira Cabral, esquina da rua Comendador Shumann, o qual se acha livre e desembaraçado de qualquer onus, e que se acha contractado com a outorgada, na melhor forma do direito, para dar-lhe em arrendamento, com anualmente lhe dá o dito predio, pelo aluguel annual de seiscentos mil réis, que será pago em prestações mensaes de cinquenta mil réis, depois de vencidas, onde e a quem de direito, sob as seguintes clausulas:

Primeira—O arrendamento se fará pelo prazo de tres annos a contar do dia primeiro de janeiro do corrente anno e terminando a trinta e um de dezembro de mil novecentos e dezasseis, de accordo com o artigo trinta da lei numero dois mil novecentos e vinte e quatro, de cinco de janeiro de mil novecentos e quinze.

Segunda—O outorgante obriga-se a fazer todos os concertos que forem necessarios no predio, durante o prazo do arrendamento, para a sua conservação, completa segurança e hygiene, por sua conta, sem direito a indemnização alguma.

Terceira—A outorgada providenciara para que se mantenha, quanto possível, o dito predio em bom estado de conservação o asseio, não se alterando as suas disposições internas e externas, sinão legitimamente, por exigencias do serviço, salvo accordo por escripto com o outorgante e na forma da clausula anterior.

Quarta—A outorgada não poderá fazer benficioarias de especie alguma no predio ora arrendado, sem autorização por escripto do outorgante, e, no caso de fazel-as sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

Quinta—A outorgada obriga-se a comunicar a quem do direito as alterações por que deve passar o dito predio, para os effeitos das clausulas segunda, terceira e quarta.

Sexta—O Correio só será responsavel por qualquer danno material si para isso concorrer, por qualquer circumstancia.

Paragrapho unico. Si as ruínas ou estragos provenientes de casos fortuitos ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta do outorgante, previamente avisado, e na forma da clausula segunda.

Setima—Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes, estaduais ou municipaes, serão pagos por conta do outorgante.

Oitava—O outorgante obriga-se mais a não fazer transacção alguma com o predio arrendado sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona—O presente contrato poderá ser prorrogado ou reformado em identicas condições, si convier ao interesses das partes contratantes, ou rescindido no caso contrario ou em qualquer tempo, por inobservancia, por parte do outorgante, de qualquer das clausulas nelle estabelecidas, ficando o outorgante somente com o direito de perceber o aluguel até a data em que lhe forem realmente restituídas as chaves do mencionado predio.

Decima—A despesa proveniente deste contrato correrá, no corrente exercicio, pela verba segunda—Correios—capitulo «Material», sub-consignação «Aluguel e conservação de casas», etc., do credito distribuido á Sub-Administração dos Correios de Campanha.

Decima primeira—O sello proporcional devido pela importancia total deste contracto é cobrado de accordo com o artigo primeiro da lei numero dois mil novecentos e dezenove, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quatorze.

Decima segunda—O presente contracto só produzirá effeito depois de approvedo pelo senhor director geral dos Correios e registrado pelo Tribunal de Contas. Assim religido, ajustado e concordado, foi dito pela outorgada

arrendataria, perante as mesmas testemunhas que, de facto, contractou receber do arrendamento o predio acima referido, sob as condições previstas, pelo que accoita e assigna este contracto como está lavrado.

Bello Horizonte, 18 de maio de 1915. — F. Silviano Brandão, administrador das Correias.

O outorgante, p. p. Necessio Tavares.

Testemunhas: Plinio Monteiro. — José Coutinho.

Estavam colladas duas estampilhas federaes no valor de cinco mil e duzentos, devidamente inutilizadas. Está conforme ao original. — Osvaldo de Oliveira Lessa. Conferi. — Waldemar Dias Coelho. Viso. O director geral, C. Soares.

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica attendeu hontem, no Palacio do Catete, a diversas pessoas que, na hora destinada a audiencia publica, procuravam fallar a S. Ex

Realizar-se-ão na proxima terça feira, 1 de junho, duas sessões da congregação da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes. A primeira, ás 14 horas, para tratar de assumptos de ordem economica; a segunda, ás 16 horas que temem passe os novos professores substitutos. Drs. Augusto Tavares de Lyra, Hemero Baptista, Aurelio de Araujo Leal e Arthur Pinto da Rocha, nos quaes, na mesma sessão, o director da Faculdade, Sr. Dr. conde de Affonso Celso, conferirá o grau de doutor em sciencias juridicas e sociaes.

Acta da 3ª sessão de directoria do Monte Pio Geral de Economia dos servidores do Estado, realizada em 27 de maio de 1915, sob a presidencia do Sr. José de Oliveira Coelho. Secretariado pelo Dr. Sá Pereira.

As 16 horas reunidos na sala das sessões do Monte Pio, os Srs. Drs. Oliveira Coelho, Sá Pereira, marechal Jardim, Vieira da Silva, Costa Freire e Marcelino de Brito, o Sr. presidente declarou aberta a sessão.

E lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior realizada em 29 de abril findo.

Pede a palavra o Dr. Vieira da Silva que justifica a sua ausencia na commissão do exame do balanco da Caixa de Empréstimos.

Presente o balancete do mez de março, examinado pelo Dr. Marcelino de Brito foi o mesmo approvado, e, com assim, prescrite o do mez de abril pelo qual se verifica o saldo em apellidos de 6.792:200\$ e em dinheiro de... 140:149\$796, que é distribuido ao Dr. Vieira da Silva para o devido exame.

Relatados os processos que se achavam sobre a mesa, resolveu a directoria:

Concessão de pensão:

Conceder as seguintes:

De 600\$000 annuaes e a partir de 14 de novembro de 1913 a D. Cecília Teixeira Guimarães e igual importancia e a partir da mesma data, repartidamente entre Judith, Mercedes, Heristal, Linocates, Carmina, Aida e Francisco, na qualidade de viuva e filhas do finado contribuinte João Salgado Guimarães, sendo que a pensão dos menores Heristal, Eibenocrates e Francisco, cessará respectivamente em 12 de outubro de 1918, 12 de junho de 1919 e 21 de agosto de 1924.

De 600\$000 annuaes e a partir de 24 do novembro de 1914, a D. Archangela Rangel Bernardes, na qualidade de filha do finado contribuinte Miguel Antonio João Rangel de Vasconcelos.

De 500\$000 annuaes a partir de 4 do março de 1915 a D. Ursula Veridiana de Aguiar Guimarães e igual importancia e a partir da mesma data a D. Julia Augusta Guimarães de Carvalho, na qualidade de viuva e filha do finado contribuinte Julio Augusto da Cunha Guimarães.

De 120\$5 annuaes e a partir de 22 de janeiro de 1915 a D. Julieta Ferraz Burlamaqui e igual importancia e a partir da mesma data repartidamente entre D. Elmira Ferraz Burlamaqui, Maria Antônia Burlamaqui, Clarice, Cécilia, Marillo e José, na qualidade de viuva e filhas do finado contribuinte Emilio Cezar Burlamaqui, sendo que a pensão dos fillos varões, cessará respectivamente em 6 do novembro de 1915 e 7 fevereiro de 1918.

Poliberações diversas:

Permitir que a contribuinte D. Ludovina Portocarrero Drago satisfaça o pagamento de seu debito de uma só vez e ainda no trimestre corrente.

Pede de o requerimento do contribuinte Dr. Alfredo Sergio Ferreira, solicitar do effectuar o pagamento de suas annuidades em atraso, dentro de três mezes.

Manter o despacho proferido em sessão de 25 de fevereiro ultimo, no requerimento de D. Maria Emilia Freire solicitando o abono da pensão instituido pelo contribuinte João Luiz Rangel.

Nada mais havendo a tratar é suspensa a sessão ás 17 horas e 30 minutos.

Relação para os exames do dia 31 do corrente na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro:

1º anno medico, ás 14 horas — Alfredo Ferreira Tougouha.

Aviso — É convidado a comparecer nesta secretaria, ás 11 1/2 horas, o alumno Edgard de Oliveira Campos.

1º anno odontologico, ás 11 horas — Setemilino de Campos.

3º anno odontologico, exame final, ás 11 horas — Jorge Brazilio de Araujo, José Fernandes da Costa, José Miguel Fernandes Junior, José de Calazans Silva Filho e Isaura Ferreira Bueno.

Aviso — São convidados a comparecer na secretaria os seguintes alumnos do curso de pharmacia: Sylvio Pellico da Cunha Motta, Alvaro de Carvalho Neves, Winokolmann de B. Barbosa Lima, Theophilus de Faria Lobato, Francisco Bianco Filho e Alvaro Cezar Soares.

4º anno medico — Anatomia pathologica, ás 10 horas — Marcel Pereira da Cunha, Oswaldo de Moura Nobre, José Zeferino de Mendença Uchôa Filho, Manoel Mario Chanrais, Doraldo Edigues, Jordão Junior, Francisco Antonio Furtado, Otto do Lago Galvão, Vicente Bianco, Luiz Ferreira da Paixão, José da Cruz Carqueijo, Fabio Martins Paliano, André C. Mamano.

Turnia suplementar — Benigno Sucupira Filho, Carlos Fernandes Lima, Hemero Taveira Lato, Arthur José da Silva Lima, José Balafre Ramcs Brandão, Paulo Freire Fortes, Alfredo da Fonseca Cabral, Antonio José de Mello Nogueira, Paulo J. de Alvim Rezende e Octavio Rediguer de Barros.

O serviço para Loja da Brigada Policial é o seguinte:

Superior de dia, o capitão Diniz.

Official de dia a brigada, o tenente Castello.

Medico de dia ao hospital, o tenente Dr. Abreu e interino de dia, o alferes honorario Alindo.

Dia a pharmacia, o alferes pharmaceutico Mallet e o pratico Camerino.

Musica de promptidão no quartel do corpo, meia banda do 1º regimento de infantaria.

Auxiliares do official de dia a brigada, os sargentos Liberato e Adolpho Soares.

Prado Jockey-Club, o tenente Lopes da Costa.

Promptidão no regimento de cavallaria, o alferes Reis e no 1º regimento de infantaria, o alferes Lopes.

Rondas ás patrulhas, os alferes Roque e Escobar.

Ronda ao 4º districto, o alferes Vital.

Ronda ao 19º e 21º districtos, o alferes Brazil.

Guardas: A' Caixa de Amortização, o alferes Quirino; á Caixa de Conversão, o alferes Santes; ao Thesouro, o alferes Eustaquio e á Casa da Moeda, o alferes Coelho.

Estado maior nos corpos: No 1º batalhão, o tenente Gardel; no 3º, o capitão Telles; no 3º, o capitão graduado Pereira de Mello; no 4º, o tenente Servulo; na cavallaria, o tenente Cabral; no quartel do Meyer, o alferes Cordeiro e no quartel da Saude, o tenente Paranhos.

Uniforme 3º.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo Bahia, para Victoria e mais portos de norte, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo Garçma, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9.

Pelo Maroim, para Santos, Paraná e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 5 1/2 e ditas com porte duplo até ás 6.

Amanhã:

Pelo Mexico, para Dakar e Bordôes, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o exterior até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Pelo Desna, para Europa (via Lisboa), recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para exterior até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo Cometa, para Natal, Macão e Mossoró, receber do impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro, de Nossa Senhora das Dores em Cascadura e S. Zacharias foi no dia 25 do corrente o seguinte:

Existiam 1.121 nacionaes e 1.061 estrangeiros, total, 2.182; entraram 55 nacionaes e 32 estrangeiros, total, 87; sahiram 35 nacionaes e 18 estrangeiros, total, 53; fallecera 8 nacionaes e 4 estrangeiros, total, 12; existem 1.133 nacionaes e 1.071 estrangeiros, total, 2.204.

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no dia 26, de 1.398 consultantes, para os quaes se aviaram 1.664 receitas o se effectuaram 32 extracções de dentes, uma obturação e 380 curativos e pequena operações.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Estado do tempo ao meio-dia de Greenwich — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1915.

ESTAÇÕES	COORDENADAS GEOGRAPHICAS		ALTITUDE	PRESSÃO AO NIVEL DO MAR	TEMPERATURA CENTIGRADA			TENSÃO DO VAPOR	CHUVA EM 24 HORAS	VENTO		ESTADO DO CÉU	ESTADO DO TEMPO E PHENOMENOS DIVERSOS
	Latitude	Longitude W. Grw.			Máxima da manhã	Máxima da tarde	Mínima da tarde			Direcção	Força		
Fernando de Noronha.....	3° 51'	32° 25'	95	53.5	27.1	28.0	23.3	19.5	0.3	SE	3	4	Bom.
Parahyba.....	7° 03'	37° 31'	46	64.2	26.4	28.8	22.4	20.7		C	0	8	Orvalho.
Campina Grande.....	7° 18'	33° 54'	535	69.6	21.4	32.1	18.0	13.8		SE	4	8	
Nazaroth.....	7° 42'	33° 41'	82	60.4	23.8	23.2	21.0	20.7	4.0	SE	3	6	Incerto.
Recife.....	8° 03'	34° 52'	39	69.9	28.1	23.0	24.6	21.1	0.5	SE	4	7	Incerto.
Jaboatão.....	8° 16'	35° 02'	5	63.2	25.2	27.8	21.3	20.7	1.9	SE	3	8	
Uscalia.....	8° 17'	33° 02'	—	—	24.6	27.6	20.6	20.3	7.8	SW	1	7	Incerto.
Pesqueira.....	8° 26'	37° 14'	613	59.3	20.0	30.1	17.2	15.4		SE	3	6	Incerto.
Pão de Açúcar.....	9° 43'	37° 28'	49	61.3	23.4	32.7	19.4	21.9		SE	4	5	Incerto, nev.
Aracaju.....	10° 55'	37° 04'	—	61.0	27.1	30.4	21.8	21.3		SE	2	5	
Onitina.....	13° 00'	34° 39'	47	61.3	24.9	28.0	21.9	20.1	1.7	C	0	5	Inc., orvalho.
Caeté.....	14° 03'	42° 37'	900	62.1	20.0	27.5	—	15.4	2.2	SE	1	5	
Ilheus.....	14° 43'	39° 03'	3	61.3	24.0	27.6	22.1	20.3	18.0	NW	1	1	Bom.
Cuyubá.....	15° 35'	37° 03'	233	62.1	25.5	23.6	23.4	13.4		N	2	1	Bom, orvalho.
Pyrenopolis.....	15° 32'	48° 57'	792	61.9	23.6	23.0	16.8	13.4		E	4	8	Incerto.
Goyaz.....	15° 53'	50° 08'	539	—	27.8	34.2	14.7	15.8		C	0	7	
S. Luiz de Cáceres.....	15° 55'	57° 39'	183	61.1	22.4	30.3	19.4	19.8		N	1	0	Bom, orvalho.
Montes Claros.....	15° 43'	43° 52'	618	60.3	21.2	30.4	12.4	14.8		C	0	1	Bom.
Pirapora.....	17° 21'	44° 57'	172	58.8	24.1	31.5	17.5	13.8		N	1	8	Bom, orvalho, nev.
Theophilo Otoni.....	17° 45'	41° 25'	335	60.4	22.2	23.0	20.2	16.4		SE	1	9	Nevoeiro.
Corumbá.....	19° 00'	57° 33'	155	61.9	24.6	37.0	20.0	20.3		NE	4	0	Bom, orvalho.
Bello Horizonte.....	19° 35'	43° 55'	857	61.9	22.8	27.8	12.6	12.4		C	0	4	Incerto, orv. nev.
Ouro Preto.....	20° 23'	43° 30'	1.159	64.9	19.2	24.3	11.3	12.8		C	0	8	Incerto.
Barbacena.....	21° 14'	43° 46'	1.003	63.2	17.8	25.2	12.0	8.8		N	1	8	Bom.
Lavras.....	21° 17'	43° 02'	868	62.0	19.0	28.4	14.8	13.8		C	0	10	Orvalho.
Mucambinho.....	21° 24'	43° 35'	1.033	61.9	18.7	25.6	14.8	14.4		C	0	10	Mão.
Palmyra.....	21° 27'	43° 33'	878	62.7	18.0	25.4	14.0	13.2		C	0	10	Mão, orv., nev.
Campes.....	21° 40'	41° 30'	10	61.4	22.0	32.4	18.0	18.2		C	0	4	Bom, orv. nev.
Juiz de Fora.....	21° 43'	43° 21'	682	62.8	19.6	26.5	14.7	15.0		NW	2	5	Bom, nevoeiro.
Curim.....	21° 51'	42° 38'	314	59.6	24.0	29.2	17.4	16.5		NE	2	4	Bom, orvalho.
Caxambu.....	21° 57'	44° 55'	891	63.0	18.2	25.6	12.6	14.0		C	0	10	Incerto, nev.
Bella Vista.....	22° 00'	35° 30'	—	—	23.0	—	—	19.0		NE	3	0	Bom, orvalho.
Friburgo.....	22° 17'	42° 33'	846	63.0	18.4	25.4	12.6	13.0		C	0	5	
Mantua.....	22° 24'	41° 50'	4	60.4	22.0	23.0	20.0	16.5		S	2	9	Orvalho.
Pasta Quatro.....	22° 24'	44° 58'	937	61.5	19.9	22.1	14.2	13.4		C	0	6	Bom, orv. nev.
Theopolis.....	22° 25'	43° 00'	910	61.2	20.9	23.3	12.8	14.4		N	2	4	Bom, orvalho.
Vassouras.....	22° 25'	43° 41'	434	59.3	23.2	23.0	19.6	15.4		N	2	7	Bom.
Resende.....	22° 28'	44° 26'	399	61.0	19.5	24.2	17.3	16.9	0.3	C	0	10	Bom, orv. nev.
Pinheiro.....	22° 30'	43° 41'	402	61.6	19.6	23.8	18.5	16.6		C	0	10	Nevoeiro.
Petrópolis.....	22° 31'	43° 10'	813	60.2	19.4	23.7	15.8	13.0		SW	1	3	Bom, orvalho.
Mendes.....	22° 32'	42° 28'	434	59.1	23.6	23.3	18.0	14.8		NE	3	5	Orvalho.
Tingá.....	22° 35'	43° 15'	125	61.4	23.1	23.0	20.4	19.2		C	0	2	Incerto, orvalho.
S. Pedro.....	22° 37'	43° 23'	179	60.2	27.6	20.0	20.8	17.1		E	2	4	Incerto.
Rio Doce.....	22° 37'	43° 23'	128	60.4	25.4	31.6	19.7	19.6		C	0	3	Incerto, orvalho.
Pirajuba.....	22° 37'	45° 09'	652	62.6	20.6	24.4	16.4	14.1		C	0	3	Bom.
Capital (Rio).....	22° 54'	43° 10'	61	60.1	23.9	21.9	23.4	20.1		NNW	2	10	Bom, orv. nev.
Angra dos Reis.....	23° 01'	44° 29'	4	58.0	25.5	23.3	22.8	19.9		SE	1	4	Bom.
S. Paulo.....	23° 34'	46° 33'	829	60.5	18.5	22.4	17.0	15.7		NE	3	0	Bom, nevoeiro.
Santos.....	23° 53'	46° 19'	19	59.3	25.7	29.0	19.0	20.4		NE	3	6	Orvalho.
Guarapuava.....	25° 24'	51° 27'	1.116	62.5	18.6	23.1	8.5	15.3		E	2	4	
Coritiba.....	25° 25'	49° 18'	908	58.8	21.6	25.3	15.3	14.8		N	3	0	Bom.
Paranguá.....	25° 31'	48° 30'	3	58.7	23.0	27.0	14.4	21.6		E	1	3	Incerto.
Blumenau.....	26° 55'	49° 01'	24	58.6	21.0	29.4	18.1	17.0	0.1	NW	1	10	
Camboriú.....	27° 01'	48° 38'	3	—	23.2	27.8	19.2	18.6		N	1	1	Bom.
Florianópolis.....	27° 35'	48° 31'	3	56.6	23.6	28.5	18.9	17.6		N	3	3	
Porto Alegre.....	30° 02'	51° 11'	26	61.3	26.6	26.4	15.0			N	4	3	Nevoeiro.
Montevideo.....	34° 35'	56° 12'	—	51.3	15.0	22.0	14.5	11.3		SSW	4	10	Mão.

Ocorrências — Em Montevideo está chovendo. Na Parahyba, está chovendo. Em Jabotão, choveu esta manhã. Em Recife e Caeté choveu esta manhã. Em Nazaroth, Recife e Ilheus choveu hontem. Em Resende, Angra dos Reis, Santos, Blumenau e Porto Alegre choveu hontem.

As temperaturas mínimas da vespere verificaram-se: Em Guarapuava com 8°5 e em Ouro Preto com 11°5.

Nota — A pressão barométrica achase reduzida a 0° C, ao nível do mar e a gravidade normal. Telegrammas recebidos até as 18 horas 57, faltaram 43.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Estado do tempo ao meio-dia de Greenwich — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1915.

Estações	Coordenadas Geographicas		Altitude	Pressão ao nível do mar	Temperatura centigrada				Tensão do vapor	Chuva em 24 horas	Vento		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
	Latitude	Longitude W. Grw.			À sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera	Direcção			Força			
			ms.	700 +	°	°								
Fernando Noronha.....	3° 51'	32° 25'	95	59.1	26.9	27.9	23.7	21.2	0.1	S	6	10	Mão.	
Araçáju.....	10° 55'	37° 04'	4	61.6	23.5	39.0	22.2	29.1		C	0	9	Incerto.	
Ondina.....	13° 00'	38° 30'	47	61.7	23.6	28.5	21.2	20.3		C	0	9	Mão, orv.	
Coatitê.....	14° 03'	42° 37'	900	62.8	21.1	28.3	17.0	13.2		C	0	0	Bom.	
Ilhéos.....	14° 49'	39° 07'	3	61.4	23.3	29.4	21.8	19.6		SW	1	9	Incerto.	
Goyaz.....	15° 55'	50° 08'	500	—	27.8	34.5	13.5	16.1		C	0	6		
S. Luiz de Cáceres.....	15° 56'	37° 34'	180	63.1	22.7	31.7	20.6	19.8		N	1	6	Bom, orvalho.	
Pirapora.....	17° 21'	44° 57'	472	59.7	22.1	31.6	16.8	13.0		NE	1	2	Bom, orvalho, nev.	
Corumbá.....	19° 00'	57° 39'	155	60.9	24.0	32.0	22.0	18.4		C	0	8	Incerto.	
Bello Horizonte.....	19° 55'	43° 56'	857	61.7	22.0	27.6	12.8	12.6		C	0	2	Bom, orvalho, nev.	
Ouro Preto.....	20° 23'	43° 30'	1.150	65.1	18.2	24.9	19.0	11.9		C	0	3	Bom, orvalho.	
Lavras.....	21° 17'	45° 02'	865	63.2	18.2	25.0	14.8	13.1		C	0	5	Orvalho, nevoeiro.	
Palmyra.....	21° 27'	43° 33'	878	—	20.0	26.3	12.8	13.8		C	0	5	Bom, nevoeiro.	
Campos.....	21° 40'	41° 30'	10	60.5	24.0	32.8	19.6	16.7		N	3	8	Orvalho.	
Juiz de Fora.....	21° 16'	43° 21'	682	63.2	19.8	27.9	14.1	13.9		—	—	4	Bom.	
Carmo.....	21° 56'	42° 36'	314	55.8	21.5	31.5	18.2	15.0		C	0	8	Bom, orvalho.	
Caxambu.....	21° 57'	44° 55'	891	63.4	17.0	26.6	12.6	12.9		C	0	6	Bom, nevoeiro.	
Friburgo.....	22° 17'	42° 33'	846	63.2	15.2	27.0	12.0	12.0		NW	2	8	Nevoeiro.	
Macahê.....	22° 24'	41° 50'	4	62.3	24.4	27.6	20.4	18.2		NE	4	4		
Passa Quatro.....	22° 23'	44° 58'	937	63.2	15.6	23.0	14.0	12.1		C	0	5	Bom, orv. nev.	
Therézopolis.....	22° 25'	43° 00'	910	63.1	18.2	25.9	14.3	12.8		N	3	9	Bom, orvalho.	
Vassouras.....	22° 25'	43° 41'	435	59.0	20.2	31.4	18.8	14.3		N	2	10	Incerto.	
Rezende.....	22° 28'	44° 28'	309	60.4	17.5	30.9	18.3	14.9		C	0	10	Bom, nevoeiro.	
Pinheiro.....	22° 30'	43° 41'	402	59.6	17.6	32.4	18.5	14.7		C	0	10	Nevoeiro.	
Petrópolis.....	22° 31'	43° 10'	813	59.8	19.4	23.8	16.3	13.3		E	3	7	Orvalho.	
Mendes.....	22° 32'	42° 28'	434	60.0	21.8	30.8	17.0	12.7		N	2	9		
Tingüá.....	22° 35'	43° 15'	125	61.5	23.2	30.9	20.0	17.3		C	0	10	Mão.	
S. Pedro.....	22° 37'	43° 28'	179	60.5	26.2	32.8	20.6	12.7		SE	5	10	Inc., nevoeiro.	
Rio Quaro.....	22° 37'	43° 28'	128	60.2	24.1	32.2	19.7	14.4		C	0	10	Mão, orvalho.	
Piquete.....	22° 37'	45° 09'	662	62.0	22.8	28.0	16.0	13.4		NE	1	3	Bom.	
Capital (Rio).....	22° 54'	43° 16'	61	59.8	24.2	31.0	23.0	18.5		NNW	3	9	Incerto, nev.	
Angra dos Reis.....	23° 01'	44° 20'	4	57.3	23.8	29.2	21.8	18.6		SW	3	8	Inc., orvalho.	
S. Paulo.....	23° 34'	46° 33'	820	60.1	20.5	27.2	16.4	12.9		NE	2	0	Bom.	
Guarapuava.....	23° 24'	51° 27'	1.116	61.4	19.0	23.7	15.5	14.0		—	—	6		
Curitiba.....	25° 25'	49° 18'	908	59.1	21.2	26.1	15.3	12.0		NW	4	2	Bom.	
Paranaguá.....	25° 31'	48° 36'	3	53.7	26.2	29.0	22.2	19.3		S	1	5	Incerto.	
Blumenau.....	26° 35'	49° 04'	24	51.6	20.0	29.7	19.9	16.9		NW	1	9	Orvalho.	
Camboriú.....	27° 01'	48° 38'	5	69.1	20.8	26.2	17.8	17.6		C	0	8		
Beusque.....	27° 05'	48° 59'	25	61.4	19.2	32.0	18.0	15.6	0.1	SW	1	8	Nevoeiro.	
Florianópolis.....	27° 35'	48° 34'	3	55.5	25.4	29.2	22.2	17.2		N	2	8	Incerto.	
Lages.....	27° 49'	50° 26'	987	—	17.4	26.0	16.5	12.4		N	3	9		
Porto Alegre.....	30° 02'	51° 11'	23	59.2	16.9	28.5	17.4	13.6	40.6	NW	1	10	Mão.	
Montevideo.....	34° 55'	56° 12'	—	58.0	14.5	17.0	11.2	12.0		NW	1	5	Mão, nevoeiro.	

Ocorrências — Em Ondina está chovendo. Em F. de Noronha choveu esta manhã. Em Ilhéus e Lages chuveizou esta manhã. Em Porto Alegre choveu hontem.

As temperaturas mínimas da vespera verificaram-se: em Ouro Preto com 10° 0 e em Montevideo com 11° 2.

Notas — A pressão barométrica achou-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e á gravidade normal. Telegrammas recebidos até às 14 horas, 43; faltaram, 57.

Sepultaram-se no dia 26 do corrente 64 pessoas sendo: nacionais, 54; estrangeiros, 10; do sexo masculino, 45; do sexo feminino, 19; maiores de 12 annos, 37; menores de 12 annos, 17; gratuitos, 25.

O movimento do hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura e S. Zacharias, foi no dia 25 do corrente o seguinte:

Existiam 1.123 nacionais e 1.084 estrangeiros, total, 2.209; entraram 54 nacionais e

37 estrangeiros, total, 91; sahiram 40 nacionais e 20 estrangeiros, total, 60; falleceram 11 nacionais e 2 estrangeiros, total, 13; existiam 1.128 nacionais e 1.090 estrangeiros, total, 2.227.

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no dia 28, de 1.664 consultantes, para os quaes se aviaram 1.705 receitas e se effectuaram 88 extracções de dentes e 343 curativos e pequenas operações.

O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Se-

nhora das Dores em Cascadura e S. Zacharias, foi no dia 26 do corrente o seguinte:

Existiam 1.133 nacionais e 1.071 estrangeiros, total, 2.204; entraram 39 nacionais e 31 estrangeiros, total, 70; sahiram 39 nacionais e 43 estrangeiros, total, 82; falleceram 8 nacionais e 5 estrangeiros, total, 13; existiam 1.125 nacionais e 1.084 estrangeiros, total, 2.209.

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no dia 27, de 1.566 consultantes para os quaes se aviaram 1.631 receitas.

Effectuaram-se 110 extracções de dentes e 298 curativos e pequenas operações.

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil
— Loterias da Capital Federal — Lista geral
dos premios da 25ª loteria do plano 309, 91ª
extração do anno de 1915, realizada em 29
de maio de 1915, em beneficio das instituições
mencionadas no art. 31, § 12, lettra j, e
art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro
de 1910, e em virtude do contracto celebrado
em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria
Geral da Fazenda Publica :

56.386.....	2003000
49.884.....	2003000
56.193.....	5:0003000
48.793.....	5003000
30.732.....	2003000
21.616.....	2003000
4.513.....	5003000
7.643.....	6:0003000
20.344.....	2003000
23.237.....	2003000
48.297.....	2003000
57.061.....	1:0003000
53.658.....	2003000
5.444.....	2:0003000
54.971.....	2003000
9.404.....	2003000
49.637.....	2003000
32.382.....	5003000
6.223.....	1:0003000
40.722.....	5003000
10.959.....	2003000
654.....	5003000
2.747.....	5003000
48.648.....	2003000
20.092.....	2003000
27.737.....	2003000
53.167.....	5003000
1.930.....	5003000
45.068.....	2003000
26.591.....	2003000
30.321.....	2003000
49.681.....	2003000
41.509.....	5003000
50.121.....	2003000
40.922.....	2003000
33.695.....	2003000
15.267.....	1:0003000
22.462.....	2003000
25.976.....	2003000
28.061.....	2003000
47.093.....	5003000
6.941.....	2003000
26.274.....	2003000
15.745.....	2003000
32.435.....	2003000
28.173.....	1:0003000
44.721.....	1:0003000
16.635.....	2003000
1.833.....	2003000
25.537.....	2003000
41.951.....	1:0003000
43.773.....	2003000
22.469.....	2:0003000
56.848.....	2003000
30.330.....	2003000
54.513.....	2003000
33.953.....	2003000
1.456.....	2003000
13.852.....	2003000
25.338.....	2003000
41.072.....	2003000
11.623.....	50:0003000
11.011.....	2003000
44.712.....	2003000
46.260.....	2003000
56.337.....	2003000
56.053.....	2003000
44.143.....	2003000
28.460.....	2003000
12.441.....	2003000
35.832.....	2003000

Aproximações

11.622 e 11.624.....	3003000
7.642 e 7.644.....	2003000
56.194 e 56.196.....	1003000

Dezenas

11.621 a 11.630.....	603000
7.641 a 7.650.....	403000
56.191 a 56.200.....	303000

Centenas

11.631 a 11.700.....	203000
7.631 a 7.700.....	153000
56.131 a 56.200.....	103000

Todos os numeros terminados em 23 teem
10\$ e os terminados em 3 teem 5\$, exceptu-
ando-se os terminados em 23.

O fiscal do Governo, Manoel Cosmo Pinto.
— O director assistente, Antonio Olyntho dos
Santos Pires, vice-presidente. — O eserivão,
Firmino de Cantuaria.

JUNTA COMMERCIAL

Sessão em 20 de maio de 1915

PRESIDENTE, TORRES—DIRECTOR, DR. ISIDORO
CAMPOS

Presentes o presidente Torres, os depu-
tados Conto, Conceição, Diniz, Teixeira, Almei-
da e Magalhães e o director da secretaria Dr.
Isidoro Campos, abriu-se a sessão.

Foi lida e approvada a acta da sessão an-
tercedente.

Expediente :

Officio do Juizo de Direito da Primeira Vara
Cível communicando a fallencia do commer-
ciante Anacleto Dias, estabelecido á rua Frei
Caneca n. 272.—Archiv-se e annote-se.

Officio do Juizo de Direito da Sexta Vara
Cível, communicando a fallencia do commer-
ciante Luiz Dall'Orto (fallecido) que foi esta-
belecido á rua Senador Dantas n. 26.—Archiv-
-se e annote-se.

Requerimentos :

De Great Western Smelting & Refining Co.,
Estados Unidos da America, para o registro
das marcas «XXXX Nickel», Diadem e Copper
Hardened, que distinguem metaes de Babbitt,
metaes de antifricção, metaes e peças metalli-
cas fundidas e forjadas, de sua fabricação.—
Deferido.

De Ramos & Machado, para o registro da
marca «Paz e Amor» que distingue bebidas,
inclusive café liquido, pastelarias e bilhares de
seu commercio. — Deferido, menos para café.

De N. Guillobel para o registro das marcas
«Sabão rex», «Sabão marfim», «Sabão ideal»
e «Sabão primus», que distinguem sabão de sua
fabricação. — Indeferidas as tres marcas que
não revestem forma distinctiva e deferida a
«Sabão rex».

De Moreira Barbosa para o registro das
marcas representando duas cruzes gregas so-
brepostas em rotulos de forma rectangular,
guarnecidos por uma moldura de fantasia,
que distinguem, uma algodão hydrophilo, e a
outra, gazó hydrophila, de seu commercio.—
Indeferidas por imitarem as marcas nacionaes
8.837 e 8.950, já registradas.

De Coelho Martins & Comp., para o can-
cellamento da marca «Serradaptes» re-
gistrada nesta Junta sob o n. 8.649.— De-
ferido.

De Carlos, Kern & Comp., para o archiva-
mento de um exemplar do *Diario Official* em
que sahiram publicadas as marcas registradas
nesta Junta sob ns. 10.272 a 10.277, com a
anotação da transferencia para seu nome,
— Deferido.

Da sociedade anonyma Casa Wellisch para
o archivamento de um exemplar do *Diario
Official* em que sahiru publicada a marca re-
gistrada nesta Junta sob n. 4.365 com a an-
otação da transferencia para seu nome.—
Deferido.

De Hiran Walker and Sons, Limited, Nia-
gara Silk Mills, Sociedade Anonyma Perfu-
maria Bizet, Miranda & Madureira, para o
deposito de suas marcas registradas nesta
Junta sob ns. 4.426, 4.427, 10.256 a 10.270,
e 10.339.— Deferidos.

De Custodio Luiz da Costa para ser transfe-
rida á firma Custodio Luiz da Costa & Comp.,
sua successora as suas marcas registradas
nesta Junta sob ns. 6.488, 9.221 e 9.222.—
Deferido.

De Jessouroun Irmãos & Comp., Fournada
& Amarante, Alves Coutinho & Comp., Guer-
ra Leal & Comp., Pinto & Xavier, Cunha, Pi-
nho & Comp., Nordskog & Comp., Neves &
Mattos, M. Oliveira & Comp., para o archi-
vamento de seus contractos sociais.— De-
feridos.

De King & Comp. e Luppi & Comp., para o
archivamento de seus contractos sociais.— Es-
tando cumprido o despacho anterior, como
requerem.

De M. Lopes & Comp., para o archivamen-
to de seu contracto social.— Indeferido de
acôrdo com o parecer.

De Cabral Cunha & Comp., P. de Arango
& Comp., para o archivamento da alteração
de seus contractos sociais.— Deferidos.

De Rocha, Campos & Comp., para o archi-
vamento da alteração de seu contracto so-
cial.— Annotando-se no registro da firma a
entrada do commanditario, como requerem.

De Moleiros & Biffancourt, para o archiva-
mento da prorrogação do prazo de seu con-
tracto social.— Deferido.

De Guerra Leal & Comp., Polay & Ferreira,
Cunha, Pinho & Comp., Lação, Wilmann
& Comp., Santos, Noronha & Castro, Soares,
Silva & Comp., para o archivamento de seus
distractos sociais.— Deferidos.

De Mc. Kinlay & Comp., J. Polay, Heitor
da Almeida Gonçalves, Dias & Silva, A. S.
Martins & Comp., José Augusto da Oliveira,
Henrique Pinheiro Braga e Wernack Brito
& Comp., para o registro de suas firmas.—
Deferidos.

De Antonio Rodrigues Neves e Franco Leal
& Comp., para o registro de suas firmas.—
Estando cumprido o despacho anterior, como
requerem.

De Rodrigo da Silva Torres para o registro
de sua firma.— Declare o capital e volte.

De Moreira Mesquita, para se annotar no
registro de sua firma a elevação de seu ca-
pital a 1.000:000000.— Deferido.

De Miguel L. Chamo e Mauricio Abiteboul,
para se annotar no registro de suas firmas a
mudança da sede de seus estabelecimentos,
a primeira para a rua da Alfandega n. 329 e
a outra para a rua Sete de Setembro n. 173.
—Deferidos.

De Sandas & Comp., estabelecidos no Bou-
levar Viute e Oito de Setembro n. 288, para
se annotar no registro de sua firma ter
traspassado a sua filial á rua Pereira Nunes
n. 330 e aberto uma outra á rua Barão do
Bom Retiro n. 189.—Deferido.

De Nunes & Filho para se annotar o re-
gistro a abertura de uma nova filial á tra-
vessa das Bellas Artes n. 5.—Indeferido de
acôrdo com o parecer.

A junta mandou archivar a marca inter-
nacional n. 16.310, do Bureau Internacional
de Berna, communicando-se ao Ministerio da
Agricultura, Industria e Commercio.

Nos autos de embargos ao acôrdo oppositos
pelo Dr. Gabriel Philadelpho Ferreira Lima,
ao acôrdo da Corte de Appellação que negou
provinimento ao agravo interposto do despacho
desta Junta que lhe negara registro á marca
«Evalina», foi assignada a impugnação aos
embargos, mandando-se remetter os autos á
Camaras reunidas.

Secretaria da Junta Commercial da Capital
Federal; 28 de maio de 1915.—Mario Soares
Pinto, 2º official.

Relação dos contractos, das alterações e dos distractos das sociedades commerciaes estabelecidas nesta praga, archivados em sessão de 20 de maio de 1915

Contractos:

De Karl Nordskog e Atle Frang, para o commercio de commissões e consignações, com o capital de 50:000\$, sob a firma Nordskog & Comp.;

De Marietta Bastos Monteiro de Oliveira e do socio de industria Plinio Ribeiro de Castro, para o commercio de pharmacia á rua S. Januario n. 46, com o capital de 4:000\$, sob a firma M. Oliveira & Comp.;

De Domingos da Cunha Maia, Antonio da Cunha Martins e dos commanditarios João da Silva Pinho e Joaquim da Silva Pinho, para o commercio de saccos e molhados, á rua do Mercado Novo n. 13, com o capital de 500:000\$, sob a firma Cunha Pinho & Comp.;

De Leo J. King e Alfredo Moreira Dutra, para o commercio de compra e venda de productos nacionaes e estrangeiros, á rua Theophilo Ottoni n. 35, com o capital de 50:000\$, sob a firma King & Comp.;

De Vidal Jessouroun, Jacques Jessouroun, David Sion e Gabriel Benjakar, para o commercio de café, á rua Municipal n. 11, com o capital de 200:000\$, sob a firma Jessouroun Irmãos & Comp.;

De Julio Fourcade e Benjamin Manoel Amaranto, para o commercio de calçado, á rua Urugayana n. 74, com o capital de 30:000\$, sob a firma Fourcade & Amaranto;

De Ramiro Coutinho de Moraes, Oscar Coutinho de Moraes e Antonio Alves Rodrigues, para o commercio de saccos e molhados, á rua Angelica Mattos n. 112, com o capital de 9:000\$, sob a firma Alves Coutinho & Comp.;

De Joaquim Mario Guerra Leal e Aurelio Candido de Vasconcellos, para exploração de officina de carpintaria e construção, á avenida Mem de Sá n. 50, com o capital de 20:000\$, sob a firma Guerra Leal & Comp.;

De Albino Pinto Ferreira Alves e José Xavier Moita, para o commercio de saccos e molhados, á rua... com o capital de 8:000\$, sob a firma Pinto Xavier;

De Antonio do Carmo Neves e Francisco de Mattos, para o commercio de materias de construção, á rua das Laranjeiras n. 107, com o capital de 20:000\$, sob a firma Neves & Mattos;

De Vauetti Carlo e Virio Luppi, para exploração de officina de ferreiro, á travessa do Oliveira n. 13 e 15, com o capital de 30:000\$, sob a firma Luppi & Comp.

Alterações:

De Cabral Cunha & Comp., pela retirada da sociedade do socio da industria Augusto José Dias e entrada, como socio de industria, de Augusto Marques Maia do Amaral;

De P. de Araujo & Comp., pela entrada, como socio solidario, de Evaristo Alves;

De Rocha Campos & Comp., pela entrada de um commanditario.

Prorogação do prazo social:

De Medeiros & Bittencourt, prorogando seu prazo por mais um anno.

Distractos:

De Santos, Noronha & Castro;

De Soares, Silva & Comp.;

De Cunha Pinho & Comp.;

De Guerra Leal & Comp.;

De Poley & Ferreira;

De Lanção, Willmann & Comp.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 28 de maio de 1915. — Mario Soares Pinto, 2º official.

PARTE COMMERCIAL

Rio, 28 de maio de 1915

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	12 1/32	11 39/64
Sobre Paris.....	773	\$786
Sobre Hamburgo.....	875	\$885
Sobre Italia.....	—	\$731
Sobre Portugal.....	—	35221
Sobre Nova York.....	—	45242
Libra esterlina (em moeda)	—	205150
Sobre Hespanha (peseta)...	—	\$313
Sobre Buenos Aires (peso ouro).....	—	35995
Apolices geracs miúdas.....		816\$300
Apolices geracs de 1:000\$, 5 %.....		836\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1909, nom.....		825\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1905, port.....		180\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1905, nom.....		192\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1914, port.....		160\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1914, nom.....		180\$000
Apolices do Estado de Minas Gerais, 1:000\$, 5 %, nom.....		810\$000
Apolices do Estado de Santa Catharina, 1:000\$, 5 %, port.....		750\$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, de 1905, 4 %, port.....		775\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro		130\$000
Companhia Cessionaria Docas do Porto da Bahia, c/ 50 %.....		175\$000
Companhia Docas de Santos, port..		410\$000
Companhia de Seguros Providente,		500\$000
Companhia de Seguros Argos Fluminense.....		830\$000
Debentures da Companhia Docas de Santos.....		190\$000

Secretaria da Camara Syndical, Rio de Janeiro, 28 de maio de 1915. — A. Simonsen, syndico.

Dia 29

Praças	20 %	A' vista
Sobre Londres.....	11 15/16	11 53/64
Sobre Paris.....	784	791
Sobre Hamburgo.....	885	890
Sobre Italia.....	—	731
Sobre Portugal.....	—	3.228
Nova York.....	—	4.257
Libra esterlina em moeda	—	205100
Sobre Hespanha (peseta).....	—	821
Sobre Buenos (peso ouro).....	—	45337
Apolices geracs de 1:000\$, 5 %.....		817\$000
Apolices geracs de 1:000\$, 5 % (titulos provisionarios).....		824\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1909, nom.....		825\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1905, port.....		170\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1909, port.....		155\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1914, port.....		160\$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, 100\$, 4 %, port.....		775\$000
Debentures da Companhia Docas de Santos.....		190\$000

Vendas por alcará

37 Apolices do emprestimo nacional de 1909, nom..... 825\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 29 de maio de 1915. — A. Simonsen, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Dia 28 de maio de 1915

BOISA DE MERCADORIAS

Mercado de café

O mercado abriu hoje estavel, tendo-se realizado vendas de 1.098 saccas, na base de 65700 a 65800 por arroba, para o tipo 7, desensaccado.

Durante o dia realizaram-se vendas de mais 5.690 saccas, aos preços de 65700 e 65800, fechando em posição estavel.

Total das vendas conhecidas 6.797 saccas.

Mercado de algodão

Entradas em 27..... 697
Sahidas em 27..... 528
Existencia em 28..... 10.863

Posição do mercado, firme.

Observações — As entradas foram de Natal 246, Ceará 200, Parahyba 200 e Piauh, 51.

Mercado de açúcar

Entradas em 27..... 1.716
Sahidas em 27..... 3.852
Existencia em 28..... 205.501

Posição do mercado, firme.

Observações — As entradas foram de Campos 1.633 e Bahia 50.

Dia 29

Mercado de café

O mercado de café abriu hoje sustentado, tendo-se realizado vendas de 513 saccas, na base de 65800 e 65900 por arroba, para o tipo 7 (desensaccado).

Durante o dia realizaram-se vendas de mais 4.778 saccas aos preços de 65800 e 65900, fechando o mercado sustentado.

Total das vendas conhecidas 5.291 saccas.

BOISA DE MERCADORIAS

Mercado de açúcar

Preços correntes semanais

	Por kilo
Branco usina.....	Não ha
Branco crystal.....	\$350 a \$400
Branco 2º jacto.....	\$320 a \$350
Branco 3º sorte.....	\$390 a \$400
Somenos.....	Não ha
Mascavinho.....	\$260 a \$330
Crystal amarello.....	\$310 a \$340
Mascavo bom.....	\$230 a \$260
Mascavo regular.....	\$220 a \$240
Mascavo baixo.....	— a —

Existencia em 28:

Campos..... 1.949
Sahidas em 28..... 4.775
Existencia em 29..... 197.875

Posição do mercado, firme.

Mercado de algodão

	Por 10 kilos
Pernambuco 1º sorte do sertão.....	12\$500 a 14\$200
Pernambuco 1º sorte.....	12\$300 a 13\$000
Pernambuco mediano.....	12\$500 a 12\$700
Assá 1º sorte.....	12\$300 a 13\$200
Natal 1º sorte.....	12\$400 a 13\$000
Natal regular.....	Nominal
Mossoró 1º sorte.....	12\$400 a 13\$000
Mossoró regular.....	Nominal
Ceará 1º sorte.....	12\$400 a 13\$000
Ceará regular.....	12\$000 a 12\$200
Parahyba 1º sorte.....	12\$400 a 13\$000
Parahyba regular.....	Nominal
Maceió 1º sorte.....	12\$400 a 12\$800
Maceió regular.....	Nominal
Penedo 1º sorte.....	11\$800 a 12\$000
Sergipe, Dorcas.....	11\$800 a 12\$000
Sergipe, Itabaiana.....	Nominal
Maranhão regular.....	—
Piauh regular.....	—

Sahidas em 28..... 746
Existencia em 29..... 10.117

Observações: Mercado firme.

O syndico, J. Severino.

Junta dos Corretores

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 24 A 29 DE MAIO DE 1915

Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade	Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade
	Minimo	Maximo			Minimo	Maximo	
Aguardente:				Banha de Santa Catharina:			
De Paraty	85\$000	120\$000	Por 480 litros.	Em lata de 2 kilos (Itajahy).....	68\$400	69\$400	Por c.60 kilos.
De Angra	85\$000	115\$000	Idem.	Em lata grande (Itajahy).....	64\$800	66\$000	Idem.
De Campos	80\$000	100\$000	Idem.	Em lata de 10 kilos (Itajahy)....	67\$800	68\$400	Idem.
De Maceió	80\$000	100\$000	Idem.	Em barris	Não ha	Não ha	Por kilo.
Da Bahia	Não ha	Não ha	Idem.	Batata nacional	\$230	\$230	Idem.
Do Pernambuco	80\$000	100\$000	Idem.	Dita estrangeira:			
Do Aracajú	Não ha	Não ha	Idem.	Portuguesa (Lisboa).....	Não ha	Não ha	Por 2/2 caixas
Do Sul	"	"	Idem.	Argentina	\$440	\$480	Por kilo.
				Ingleza (Nova Zelandia)	\$160	\$300	Idem.
Alcool (caldo):				Borracha:			
De 40 grãos	105\$000	130\$000	Idem.	De mangaboira, de Minas.....	—	—	Por 15 kilos
De 38 grãos	95\$000	115\$000	Idem.	De mangoba, fina	—	—	Idem.
De 36 grãos	90\$000	110\$000	Idem.	De mangoba, torra	—	—	Idem.
Alfafa nacional	\$220	\$230	Por kilo.	Bren americano claro	35\$000	36\$000	Por 280 libras
Dita do Rio da Prata	\$230	\$240	Idem.	Dito escuro	Nominal	Nominal	Idem.
Algodão em rama:				Café:			
Pernambuco, 1ª sorte do sertão	12\$500	14\$200	Por 10 kilos.	Lavado	—	13\$300	Por arroba
Pernambuco, 1ª sorte	12\$300	13\$000	Idem.	Moka	Nominal	Nominal	Idem.
Pernambuco, mediano	12\$500	13\$700	Idem.	Marazope	"	"	Idem.
Assu, 1ª sorte	12\$300	13\$200	Idem.	Typo n. 1	"	"	Idem.
Natal, 1ª sorte	12\$400	13\$000	Idem.	Typo n. 2	"	"	Idem.
Natal, regular	Nominal	Nominal	Idem.	Typo n. 3	"	"	Idem.
Mossoró, 1ª sorte	12\$400	13\$000	Idem.	Typo n. 4	"	"	Idem.
Mossoró, regular	Nominal	Nominal	Idem.	Typo n. 5	"	"	Idem.
Ceará, 1ª sorte	12\$400	13\$000	Idem.	Typo n. 6	7\$000	7\$300	Idem.
Ceará, regular	12\$000	12\$200	Idem.	Typo n. 7	6\$600	6\$300	Idem.
Parahyba, 1ª sorte	12\$400	13\$000	Idem.	Typo n. 8	6\$200	6\$300	Idem.
Parahyba, regular	Nominal	Nominal	Idem.	Typo n. 9	5\$800	6\$100	Idem.
Maceió, 1ª sorte	12\$400	12\$800	Idem.	Typo n. 10	Nominal	Nominal	Idem.
Maceió, regular	Nominal	Nominal	Idem.	Escolha	"	"	Idem.
Poncho, 1ª sorte	11\$800	12\$000	Idem.	Cimento:			
Sergipe, Dore	11\$800	12\$000	Idem.	Marca Pyramid	—	17\$000	Por barrica
Sergipe, Itabiana	Nominal	Nominal	Idem.	Dita Atlas	—	17\$000	Idem.
Maranhão, regular	"	"	Idem.	Dita Excelsior	—	17\$000	Idem.
Piauí, regular	"	"	Idem.	Dita Visurgis	—	16\$500	Idem.
Arroz nacional:				Dita Saturno	—	16\$500	Idem.
Especial	46\$700	58\$300	Por 100 kilos.	Dita Pyramid	—	16\$500	Idem.
Superior	43\$300	45\$000	Idem.	Dita Exposição	—	16\$500	Idem.
Bom	40\$000	41\$700	Idem.	Dita Corôa Preta	—	16\$500	Idem.
Regular	36\$700	38\$300	Idem.	Dita Cathedral	—	16\$500	Idem.
Do norte, branco	Não ha	Não ha	Idem.	Farelo de trigo:			
Rajado, do norte	"	"	Idem.	Do Moinho Fluminense	63\$800	75\$100	Por 100 kilos
Dito estrangeiro:				Do Moinho Inglez	63\$800	75\$100	Idem.
Inglez (Bangoon)	45\$000	46\$700	Idem.	Farinha de mandioca de Porto Alegre:			
Azulha, de 2ª	66\$700	70\$000	Idem.	Especial:			
Assucar:				Especial	17\$800	18\$200	Idem.
Branco usina, div. procedencias	Não ha	Não ha		Fina	16\$500	17\$300	Idem.
Branco crystal, idem, idem	\$350	\$400	Por kilo.	Peneirada	15\$600	16\$000	Idem.
Branco 2º jacto, idem, idem	\$320	\$350	Idem.	Grossa	15\$100	15\$300	Idem.
Branco 3ª sorte, idem, idem	\$390	\$400	Idem.	Dita de Santa Catharina, grossa	15\$100	15\$600	Idem.
Somenos, idem, idem	Não ha	Não ha		Farinha de trigo do Moinho Fluminense:			
Mascavinho, idem, idem	\$26	\$330	Idem.	De 1ª qualidade	41\$000	41\$500	Por 2/2 saccos
Crystal amarello, idem, idem	\$310	\$340	Idem.	De 2ª qualidade	40\$000	40\$500	Idem.
Mascavo bom, idem, idem	\$230	\$260	Idem.	De 3ª qualidade	39\$000	39\$500	Idem.
Mascavo regular, idem, idem	\$220	\$240	Idem.	Dita do Moinho Inglez:			
Mascavo baixo, idem, idem	—	—	Idem.	De 1ª qualidade	41\$200	41\$700	Idem.
Bacalhão em caixa				De 2ª qualidade	40\$000	40\$500	Idem.
Dito em tina:				De 3ª qualidade	39\$200	39\$500	Idem.
Gaspe	—	—		Dita do Moinho Santa Cruz:			
Americano (Halifax)	—	—		De 1ª qualidade	40\$500	41\$000	Idem.
Peixelim	54\$000	58\$000	Por tina.	De 2ª qualidade	39\$300	40\$000	Idem.
Banha de Porto Alegre:				De 3ª qualidade	38\$500	39\$000	Idem.
Em lata de 2 kilos	67\$200	69\$600	Por c/60 kilos	Dita americana:			
Em lata de 20 kilos	68\$400	69\$600	Idem.	Em barrica	Não ha	Não ha	Por barrica
Banha de Minas Geraes:				Em sacco	—	38\$000	Por 2/2 saccos
Em lata de 2 kilos	Não ha	Não ha	Idem.	Feijão nacional:			
Em lata grande	51\$000	54\$000	Idem.	Preto de Porto Alegre	38\$300	40\$000	Por 100 kilos
				Preto da terra	33\$300	35\$000	Idem.
				Preto de Santa Catharina	35\$000	36\$700	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade
	Minimo	Maximo	
Feijão nacional:			
Manteiga	53\$300	—	Por 100 kilos.
Enxofre	45\$000	47\$000	Idem.
Mulatinho	26\$700	28\$300	Idem.
Branco	58\$300	70\$000	
Amendoim	Não ha	Não ha	
Vermelho	43\$300	46\$700	
De cores diversas	33\$300	45\$000	Idem.
Feijão estrangeiro:			
Branco	—	100\$000	
Amendoim	Não ha	Não ha	
Fradinho	—	54\$800	Idem.
Fumo em corda do Rio Novo:			
Especial	1\$800	2\$000	Por kilo.
Superior	1\$400	1\$600	Idem.
Regular	1\$000	1\$200	Idem.
Bom	—	—	Idem.
Dito em corda do Pomba:			
De primeira	1\$600	1\$800	Idem.
De segunda	1\$200	1\$400	Idem.
Baixo	2900	1\$000	Idem.
Dito em corda do sul de Minas:			
Especial	1\$400	1\$500	Idem.
De primeira	1\$100	1\$200	Idem.
De segunda	800	900	Idem.
Baixo	—	—	
Dito em corda de Goyaz:			
Especial	2\$000	2\$200	Idem.
De primeira	1\$600	1\$800	Idem.
De segunda	1\$200	1\$400	Idem.
Do Carangola	Não ha	Não ha	
Da Bahia	"	"	
Dito em folha de Porto Alegre:			
Amarello I	5760	5800	Idem.
Amarello II	5500	5600	Idem.
Commum I	5600	5700	Idem.
Commum II	5500	5560	Idem.
Dito em folha da Bahia:			
Especial	1\$700	1\$800	Idem.
Superior	1\$400	1\$500	Idem.
Bom	1\$000	1\$100	Idem.
Regular	700	800	Idem.
De primeira	—	—	
De segunda	—	—	
De terceira	—	—	
De quarta	—	—	
Kerozene americano, div. marcas	9\$030	10\$000	Por caixa.
Ladrilhos de Marsella	—	300\$000	Por milheiro.
Ditos nacionaes hydraulicos	4\$000	10\$000	Por metro quad.
Manteiga do sul	—	—	
Dita de Minas	1\$600	2\$400	Por kilo.
Dita estrangeira, diversas marcas	—	—	
Matto em folha	5\$00	6\$00	Idem.
Milho amarello do norte	Não ha	Não ha	
Dito idem da terra	11\$300	11\$900	Por 100 kilos.
Dito branco da terra	11\$800	12\$100	Idem.
Dito mixto da terra	10\$500	11\$000	Idem.
Oléo de linhaça em barril	1\$350	1\$450	Por kilo.
Dito em lata	1\$200	1\$300	Por kilo bruto.
Dito de caroço de algodão, nacional	800	900	Por litro.
Dito americano	1\$150	1\$250	Por litro.
Phosphoros marca Olho	—	52\$500	Por lata.
Dito Brilhante	—	53\$000	Idem.
Dito Bandeirinha	—	53\$000	Idem.
Dito Palpite	—	—	Idem.
Dito Pinheiro (Curityba)	—	49\$500	Idem.
Dito Orion	—	52\$000	Idem.
Dito Raio X	—	52\$000	Idem.
Dito Beija Flor	—	49\$000	Idem.
Ditos de cera marca Orion	—	64\$000	Idem.
Dito marca Olho	—	66\$000	Idem.
Ditos idem idem Raio X	—	64\$000	Idem.
Pinho:			
De rezina	—	100\$000	Por duzia.
Spruce	—	100\$000	
Sueco branco	—	—	
Do Paraná de 1ª qualidade	—	68\$000	Idem.
Do Paraná de 2ª qualidade	—	58\$000	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade
	Minimo	Maximo	
Sal do norte	4\$300	4\$800	Por s/60 kilos.
Sal de Cabo Frio	3.600	4\$000	Idem.
Dito estrangeiro	—	7\$300	Idem.
Sebo do Rio Grande	—	9\$800	Por kilo.
Dito do matoouro	—	9\$050	Idem.
Dito do Rio da Prata	Nominal	Nominal	Idem.
Telhas francizas	—	310\$000	Por milheiro.
Toucinho de Minas	990	1500	Por kilo.
Xarque do Rio da Prata:			
Patos e mantas	1\$080	1\$140	Idem.
Puras mantas	1\$160	1\$200	Idem.
Defeituosas	—	—	Idem.
Dito do Rio Grande do Sul, sistema platino:			
Patos e mantas	1\$020	—	Idem.
Puras mantas	1\$100	1\$200	Idem.
Matto Grosso, patos e mantas	9900	1\$040	Idem.
Vinho: Nacional, do Rio Grande			
Estrangeiro, virgem	130\$000	140.000	Por pipa.
Estrangeiro, verde	330\$000	350\$000	Idem.
Estrangeiro, Colares	400\$000	420\$000	Idem.

FRETES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 24 A 29 DE MAIO DE 1915

PARA OS EMBARQUES DE CAFÉ

Portos europeus:

Amsterdam	115/135 shs. e 5% de capa por 1.000 kilos.
Antuerpia	— shs. e 5 %, de capa por 1.000 kilos.
Barcelona	145 francos e 10 % por 1.000 kilos.
Bordos	160 francos e secco por 1.000 kilos.
Christiania	16 1/6 shs. secco por 1.000 kilos.
Cadiz	145 francos e 10 % por 1.000 kilos.
Copenhague	152/6 shs. 5 % de capa por 1.000 kilos.
Giese	16 1/6 shs. secco por 1.000 kilos.
Genova	140 francos e secco por 1.000 kilos.
Gothemburgo	163/6 shs. secco por 1.000 kilos.
Havre	125 frs. e 10 % por 900 kilos.
Leixões	160 francos secco por 1.000 kilos.
Lisboa	160 francos secco por 1.000 kilos.
Liverpool	115 shs. e 5 % por 1.000 kilos.
Londras	135 shs. e 5 % por 1.000 kilos.
Malaga	145 francos e 10 % por 1.000 kilos.
Marsella	150 francos secco por 1.000 kilos.
Malmo	16 1/6 shs. secco por 1.000 kilos.
Stockholm	163/6 shs. secco por 1.000 kilos.
Vigo	130 francos e 10 % por 1.000 kilos.

Portos americanos:

a) do Atlantico:

Buenos Aires	1\$200 a 1\$300 por sacca de 60 kilos.
Montevideo	1\$200 a 1\$300 por sacca de 60 kilos.
Nova York	80 cents. e 5 % por sacca de 60 kilos.
Nova Orleans	80 cents. e 5 % por sacca de 60 kilos.

b) do Pacifico:

Ancud	— shs. secco por 1.000 kilos.
Antologasta	110 shs. secco por 1.000 kilos.
Caldera	110 shs. secco por 1.000 kilos.
California	— shs. secco e 5 % por 1.000 kilos.
Callao	110 shs. secco por 1.000 kilos.
Coquimbo	110 shs. secco por 1.000 kilos.
Coronel	100 shs. secco por 1.000 kilos.
Corral	110 shs. secco por 1.000 kilos.
Guayaquil	— shs. secco e 10 % por 1.000 kilos.
Iquique	110 shs. secco por 1.000 kilos.
Punta Arenas	75 shs. secco por 1.000 kilos.
Talcahuano	110 shs. secco por 1.000 kilos.
Taitai	110 shs. secco por 1.000 kilos.
Tocopilla	110 shs. secco por 1.000 kilos.
Valparaizo	100 shs. secco por 1.000 kilos.
Valparaizo com opções	110 shs. secco por 1.000 kilos.

Portos Sul-Africanos
(Por 1.000 kilos com transbordo)
Em Nova York

Em portos europeus

Directos

Capo-Town.....	—
Alagoa Bay.....	—
Mossel Bay.....	—
East-London.....	—
Port Natal.....	—
Delagoa Bay.....	—
Beira.....	—

—
—
—
—
—
—
—

—
—
—
—
—
—
—

75% secco
75% »
75% »
75% »
75% »
95% »
—

Junta dos Corretores, 29 de maio de 1915.—O syndico, João Severino da Silva.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

MEZ DE MAIO DE 1915

Renda arrecadada de 1 a 23	2.177:835\$442
Renda arrecadada em 29...	72:013\$479

2.249:898\$901

Em igual periodo da 1914...	1.811:868\$263
-----------------------------	----------------

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE MAIO DE 1915

Renda arrecadada no dia 29:	
Em ouro.....	33:120\$339
Em papel.....	83:998\$333

Total..... 117:119\$672

Renda arrecadada de 1 a 29 do corrente.....	4.884:728\$705
Em igual periodo da 1914...	5.825:448\$128

Diferença a maior em 1914.	940:724\$423
----------------------------	--------------

MARCAS REGISTRADAS

N. 10.387

A firma abaixo assignada estabelecida á rua do Ouvidor n. 70, nesta cidade, adopta a marca «Cidade do Rio» para distinguir os trabalhos graphicos, typographicos e o jornal «Cidade do Rio» que edita nas suas officinas, podendo variar os typos, as cores e o formato. Consiste a marca no nome característico «Cidade do Rio», tendo á esquerda um desenho representando uma machina de impressão, marca esta que vai collada ao lado desta. Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente seiscentos réis: Rio, 14 de Maio de 1915.—Guaraná & Comp.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13, horas e 45 minutos do dia 14 de maio de 1915.—Isidoro Campos, director.

Registrada sob n. 10.387 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar treze mil e duzentos réis de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de maio de 1915.—Isidoro Campos, director.

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Escola Nacional de Bellas Artes

De ordem do Sr. director convido os candidatos a alumnos livres dos cursos praticos a comparecerem, nesta escola, segunda-feira, 31 do corrente, ás 9 horas da manhã, afim de serem submettidos a uma prova de sufficiencia em desenho.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 28 do maio de 1915.—Dr. Gama Rosa, secretario.

Escola Nacional de Bellas Artes

De ordem do Sr. director, faço publico aos interessados que, segunda-feira proxima, 31 do vigente, ás 11 horas da manhã, terão inicio os exames de admissao ao curso geral e ao curso especial de architectura, sendo convidados a comparecer nesta Escola todos os candidatos inscriptos.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, em 29 de maio de 1915.—Dr. Gama Rosa, secretario.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral faço publico, para sciencia dos interessados, que no dia 5 de junho proximo futuro, ás 13 horas, proceder-se-ha á vistoria sanitaria no predio n. 84 da rua Marquez de Pombal.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1915.—O secretario interino, Dr. Garfield de Almeida.

Brigada Policial do Districto Federal

INTENDENCIA DA ADMINISTRAÇÃO

De ordem de Ex.º Sr. general commandante faço publico que, no dia 8 de junho vindouro, serão recebidas nesta brigada propostas para o fornecimento, durante o 2º semestre do corrente anno, dos artigos constantes dos seguintes grupos.

Grupo 1º

Carvão de pedra de New-Castle e Cardiff, preço de tonelada.

Grupo 2º

Café moído; preço de kilo.

Grupo 3º

Leite fresco de vacca, preço de litro.

Grupo 4º

Assucar de 2º, preço de kilo.

Grupo 5º

Forragem: alfafa nacional e estrangeira, favello e milho, preço de kilo.

Grupo 6º

Aves e ovos, preço de unidade e duzia.

Grupo 7º

Pão fresco, preço de kilo.

Grupo 8º

Carne fresca, preço de kilo.

Grupo 9º

Objetos de expediente, preço de unidade constante da relação.

Grupo 10º

Generos alimenticios, preço de unidade constante da relação.

Grupo 11º

Fructas, temperos e verduras, preços de relação e kilo.

Grupo 12º

Capim, preço de kilo.

Grupo 13º

Calçado, preço de par.

Condições

1.ª Todos os artigos serão de primeira qualidade e só se acceptam propostas feitas especialmente para cada grupo n.º listas impressas fornecidas pela Intendencia da Brigada aos concorrentes, os quaes as trarão com preços para todos os artigos, no dia acima indicado, em envelopes fechados e com a indicação do grupo.

2.ª As propostas serão feitas em quatro vias, em tinta preta, sendo sómente a primeira via estampilhada e todas datadas e assignadas, sendo nollas especificados sem acrescimos, emendas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos.

3.ª A idoneidade dos concorrentes será julgada previamente pelo commandante da Brigada, á vista dos documentos em original ou publica-firma que os mesmos produzirão, com o requerimento de inscripção, declarando o capital de sua firma social realizado até a data do presente edital e convenientemente registrados.

4.ª Só poderá concorrer quem se habilitar previamente, exhibindo, com o requerimento dirigido ao commandante da Brigada, até ás 15 horas da vespera do dia do recebimento e abertura das propostas, documento com que prove ter pago como negociante estabelecido, para fornecimento dos artigos que pretendem fornecer, os impostos de sua casa commercial relativos ao ultimo semestre vencido, o recibo da Contadoria da Brigada de haver depositado no referido dia ou antes a quantia de 500\$000.

5.ª Para cada grupo lavrar-se-ha opportunamente na secretaria um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito de 3:000\$ para os grupos 5º, 10º e 13º; 2:000\$ para os 4º, 7º, 8º e 12º; 1:000\$ para os 1º, 2º, 9º e 11º e 500\$ para os 3º e 6º.

6.ª As propostas serão recebidas e abertas deante dos concorrentes, ás 13 horas do referido dia 8 de junho vindouro.

7.ª Os fornecedores serão obrigados a vender aos officiaes e praças, mediante pagamento á vista, pelos preços de contracto, os artigos de que necessitarem para consumo.

8.ª O proponente preferido para o fornecimento de qualquer grupo que se recusar a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do edital de chamada, perderá o direito á caução de que trata a clausula 4.ª, perdendo 20 % da mesma caução os que deixarem de apresentar proposta.

9.ª Os contractantes ficarão obrigados a pagar a importância dos artigos que forem comprados por sua conta ou deixarem de fornecer, ou substituir além da multa até 50 % sobre o valor respectivo.

10.ª Os contractos poderão ser rescindidos quando os fornecedores forem multados mais de tres vezes.

11.ª Fica livre á brigada o direito de escolher de cada proposta os artigos que quizer.

12.ª Os proponentes sujeitar-se-ão a todas as exigencias do regulamento da brigada na parte relativa a contractos e fornecimentos.

13.ª Não serão aceitas as propostas que não tenham preços para todos os artigos.

Serão observadas nesta concorrência as seguintes disposições do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909:

a) a questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas;

c) as propostas devem ser abertas e lidas deante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a esta formalidade.

Cada um rubricará as de todos os outros.

Antes de qualquer decisão, serão publicadas na integra;

e) as propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do edital e o preço que o proponente offercer. Não se tomarão em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas no edital de concorrência nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata;

f) a concorrência (preferencia) cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra;

g) E' lícito ao Governo estipular uma segunda condição, que, no caso de absoluta igualdade entre duas propostas com o direito á melhor classificação, sirva para decidir a quem cabe a preferencia.

Na Intendencia da brigada serão prestadas aos interessados todas as informações necessarias.

Quartel á rua Evaristo da Veiga, 24 do maio de 1915.—Gil Antonio Dias de Almeida, tenente-coronel.

Ministerio da Marinha

Directoria do Armamento

Edital, com prazo de 60 dias, convocando a quem se julgar interessado na demarcação do terreno cercado pela Directoria do Armamento da Marinha na Ponta da Armação, Niteroy

De ordem do Sr. contra-almirante graduado director do Armamento, devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Marinha, faço

saber que se acha cercado todo o terreno pertencente á Directoria do Armamento no morro da Armação em Niteroy, Estado do Rio de Janeiro.

Si algum limitrophe se julgar com direito á propriedade daquelle terreno, deve apresentar na Secretaria da Directoria a sua reclamação devidamente documentada, dentro do prazo de 60 dias a contar da publicação de te edital, sob pena de ser considerada como annuente, si nada disser dentro do referido prazo, ficando, em taes condições, firme e valida a demarcação ajustada, conforme se vê na planta do terreno demarcado já assignado pelo Sr. presidente da Companhia de Serviços dos Portos e pelo director.

A planta acha-se na directoria, a disposição dos interessados, para o necessario exame.

Directoria do Armamento, 8 de abril de 1915.—José Antonio Garcia, amanuense.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

SUD-DIRECTORIA DO TRAFEGO

Correspondencia cahida em refugio

De ordem do Sr. sub-director do Trafego, convido os remetentes ou os destinatarios abaixo da correspondencia com e sem valor declarado cahida em refugio no primeiro trimestre do anno proximo findo (1914) a comparecerem na thesouraria desta repartição, afim de lhes ser entregue, dentro do prazo de um anno, preenchidas as formalidades regulamentares e após o pagamento da multa respectiva:

COM VALOR

Numero do registrado — Destinatario — Procedencia — Remettente

N. 311 A — Antonio Paiva Garcia — S. S. Christovão — Ignorado.
N. 27.620 C — Anna Candida Potseh — 7.ª secção — Manoel Carneiro.
N. 36.685 — Anna Augusta Paes — 7.ª secção — Francisco Xisto.
N. 3.911 — Aluizio Braz dos Santos — 7.ª secção — Heliodoro J. Slos. Valença.
N. 30.645 C — Antonio Costa Carvalho Bastos — 7.ª secção — Maneco.
N. 726 — Antonio Moreira — 7.ª secção — Olynho Modesto.
N. 20.682 C — Anna de O. Gomes — 7.ª secção — Ignorado.
N. 4.921 — Cecilia Geralda — Frei Caneca — Eulina da Graça.
N. 28.171 C — Etelvina M. da Conceição — 7.ª secção — Alexandrina.
N. 1.272 — Eugenie Gondaid — 7.ª secção — Raul.
N. 21 — Francisco Dias da Cruz — S. S. Christovão — Maria Lopes Abeilha.
N. 192 — Jeronymo José Lera — Gavea — Manoel dos Santos.
N. 375 — José Pereira da Silva — F. de Mello — Henrique Felipe.
N. 31.366 C — José Martins Rodrigues — 7.ª secção — Irmã Paula.
N. 9.473 — Josephina Maria da Conceição — Ag. Embarcado — Balbino Miguel da Silva.
N. 17.268 C — José Marques Miranda — Ag. Embarcado — Ignorado.
N. 30.546 — Linda Maria Conceição — 7.ª secção — Ursulino dos Santos.

Numero do registrado — Destinatario — Procedencia — Remettente

N. 17.865 C — Maria Lucena Conceição — 7.ª secção — Ignorado.
N. 1.265 — Marcollina Rabello — Santo Christo — Jorgina Maria Conceição.
N. 3.221 — Maria Rosa Filha — Ag. Embarcado — Manoel Ferreira da Silva.
N. 19.595 — Maria Collecta dos Santos — 7.ª secção — Ignez Mathilde de Jesus.
N. 1.029 A — Manoel Vieira — Praça 11 de Junho — João Fernandes Moreira.
N. 4.578 — Norberto Gomes da Silva — S. Francisco Xavier — Aureliano Gomes da Silva.
N. 610 A — Poreina Maria Moura — Praça 11 de Junho — Ignorado.
N. 349 A — Pedro Corrêa — Praça 11 de Junho — Eduarda.
N. 4.293 — Rosa Domingues Conceição — Copacabana — Balbina.
N. 356 — Benedicto Cecilia — Fabrica das Chitas — Ignorado.
N. 249 — Thomaz Gine — 7.ª secção — Maricota.
N. 33.691 — Vicentina de Barros — 7.ª secção — Ignorado.
N. 25.359 — Cicero V. Matlos — 7.ª secção — Montana Diamond & Comp.

SEM VALOR

N. 19.857 — Guilhermina da Costa — Estação Central — Ignorado.
N. 593 — João de Deus e Souza — Catumby — Carlos Francisco de Souza.
N. 3.813 — Moretti Pietro — Casca-dura — Antonio Moretti.
N. 534 — Juan Otero Arimes — Leme — Angel Otero.
N. 1.152 — Martha Dalloret — Campo Grande — Ignorado.
N. 4.071 — Josepha Albuquerque Silva — Thesouraria — Arnolbio Silva.
N. 365 — Justo Alves da Costa — Agte. Paq. Bahia — Ignorado.
N. 475 — Ignez Souza Castro — Agte. Paq. Bahia — Ignorado.
N. 564 — Alfredo Faria — Agte. Paq. Bahia — Ignorado.
N. 210 — Cezarino Cezar — Villa Isabel — Mario Adolpho Santos.
N. 3.750 — Agostinho M. de Carvalho — Thesouraria — Genes de Abreu Lima.
N. 2.378 — Alice Costa Ribeiro — Praça 11 de Junho — Etamar Lourenço Braga.
N. 441 — Antonio Silva Pinto — Agte. Paq. Bahia — Ignorado.
N. 2.438 — Marcelina Maria Conceição — Arsenal Marinha — Moyzês Ferreira Marques.
N. 183.780 — Virgilio Felix Sant'Anna — 7.ª secção — Deodato Silveira da Matta.

CARTAS ORDINARIAS

Sem numero — Bertoldo Costa — 2.ª secção — Ignorado.
Sem numero — Manoela Gemardo — Engenho Novo — Vicenta C. de Senrro.
Rio de Janeiro, 6 de março de 1915.
— O secretario, *Scriverio Neiva*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 20.000 ROLOS DE 430 GRAMMAS DE FIO METALLICO PARA FECHAMENTO DE CARRO.

De ordem da directoria, faço publico que fica transferida para as 12 horas do dia 8 do proximo mez de junho, na indendencia desta

estrada, na Estação Marítima, a concorrência para o fornecimento acima declarado, convocada para o dia 22 do corrente mez por edital de 7 de abril ultimo, prevalecendo todas as demais condições do mesmo edital.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brazil, 19 de maio de 1915. — O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE LENHA

De ordem da directoria, faço publico que fica transferida para as 12 horas do dia 1 do proximo mez de junho, na Intendencia desta Estrada, na estação Marítima, a concorrência para o fornecimento de lenha, convocada para o dia 20 do corrente mez por edital de 8 do corrente, prevalecendo todas as demais condições do mesmo edital.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brazil, 18 de maio de 1915. — O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE LENHA

(Alteração do edital de 8 de maio de 1915)

De ordem da Directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 1 do proximo mez de junho, na Intendencia desta Estrada, na Estação Marítima, serão recebidas propostas para o fornecimento de lenha.

Os pontos onde a lenha poderá ser entregue o as quantidades são os seguintes:

Secção de Belém a Barra e proximidades de Barra, tanto na linha do Centro como no ramal do São Paulo, oito mil metros cubicos mensaes;

Proximidades de Entre Rios (linha da bitola de 1,60), oito mil metros cubicos mensaes;

Proximidades de Palmyra e Lafayette, dez mil metros cubicos mensaes;

Linha auxiliar e Rede Fluminense, oito mil metros cubicos mensaes;

Proximidades de Lafayette até Sabará, cinco mil metros cubicos mensaes;

Ramal do Santa Cruz até Itacurussá, dois mil metros cubicos mensaes.

Esse fornecimento poderá ser reduzido de 50 % ou augmentado até 100 % com um aviso prévio de oito dias; poderá ser suspenso com aviso prévio de trinta dias.

A lenha será de boa qualidade, não sendo accepta lenha com menos de 0,10 de grossura e será perfeitamente empilhada á margem da linha, de modo a facilitar o carregamento.

O comprimento da lenha será de 0,80 para a bitola larga e 0,50 para a bitola estreita.

O empilhamento para a medição será perfeitamente feito e no caso de não ser julgado conveniente, a medição sofrerá uma redução até 10 %.

A concorrência versará apenas sobre o preço em réis por metro cubico de lenha, devendo nesse preço ser incluída a despesa de carregamento nos carros desta Estrada.

Os proponentes devem, também, indicar a quantidade de lenha que se compromettem a fornecer mensalmente e o ponto da entrega á margem da linha.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residências, serão entregues em duas vias, em envolturo fechado contendo por fora o assumpto e o nome do proponente.

Esse envolturo deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$000, previamente feita na thesauraria des-

ta Estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada se o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto, o qual se tornará effectivo depois de approved pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão serão publicadas. A Estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando antes da abertas as propostas quaes os preços maximos acima dos quaes não accepta nenhuma. As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a toda as clausulas deste edital. Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata. No caso de absoluta egualdade entra duas propostas fica a Estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com esse edital será rejeitada.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brazil, 25 de maio de 1915.

O secretario—*José Ricardo d'Albuquerque*.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Jardim Botânico

De ordem do Sr. ministro, achase aberta, na secretaria desta repartição, a inscripção do concurso para provimento do cargo de escriptuario-bibliothecario do Jardim Botânico, dentro do prazo de trinta dias a contar desta data.

Só poderão concorrer os terceiros officiaes additos da Secretaria do Ministerio da Agricultura, os escripturarios additos do Serviço Geologico e da Escola Superior da Agricultura e Medicina Veterinaria.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1915. — O director do Jardim Botânico, *Pacheco Leão*.

Ministerio da Fazenda

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o encarregado da arrecadação das rendas federaes em S. Sebastião do Alito, Estado do Rio de Janeiro, Joaquim Pereira de Castro, para, no prazo de 30 dias contados da data da publicação deste, allegar o que for a bem de seus direitos com relação ao alcançando 237\$872, verificado no processo de tomada de suas contas referentes ao periodo de 20 de agosto de 1899 a 10 de março de 1906, sob pena de revelia, de conformidade com o disposto no art. 195 do regimento anexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Terceira sub-directoria do Tribunal de Contas, 28 de maio de 1915. — *L. R. Rosado*, sub-director.

Directoria do Patrimonio Nacional

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Por esta directoria, de ordem do Sr. director, se faz publico pelo presente edital de 30 dias, a contar da data deste, que foi requerido, pelo Sr. Francisco Florit Orphilo, o aforamento do lote n. 18 A, sito á rua Fernanda, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, 4ª secção do fóro, medindo de frente pela citada rua 44 metros, de largura nos fundos, 23^m,80 e pelo lado esquerdo 61^m,40; tendo a area total de 2.162 metros quadradados e confrontando ao Norte com o lote n. 18 da mesma rua, aforado a Romualdo Flack Sampaio; a S. E. com o lote n. 19 também da mesma rua, aforado a Luiz José da Silva; a Este com o lote n. 125 da Estrada Geral de Santa Cruz, aforado a Candido Telles de Menezes; e a Oeste com a rua Fernanda.

Existindo bemfeitorias no lote indicado, são convidados os que tiverem reclamações a fazer contra o dito aforamento ou em relação ás bemfeitorias do mesmo, a apresentá-las no prazo do presente edital, devidamente documentadas, não sendo attendidas fóra desse prazo.

Primeira Sub-directoria da Directoria do Patrimonio Nacional, em de maio de 1915.

— O Sub-director, *João Marciano Oliveira da Silva*.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado as apolices da divida publica interna fundada, do valor nominal de 1:000\$ de cada uma, uniformizadas, juro de 5 %, papel, ao anno, ns. 139.982 e 140.007, pertencentes a Luiz Machado Mendes, solteiro, vão ser expedidos novos titulos s, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 29 de maio de 1915. — O inspector, *M. C. de Leão*.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem superior faço publico que o Sr. inspector proferiu a seguinte decisão no processo da apprehensão por contrabando, do quatro (4) saccos contendo meias, no dia 21 do corrente, á 1 hora, no Caes do Porto, afim de que a mesma decisão produza todos os effectos legais, tornando-se irrevogavel vencido o prazo marcado na Nova Consolidação das Leis das Alfandegas: — Vistos os autos, No dia 21 do mez p. findo á 1 hora da madrugada, o 2º official aduaneiro Alfredo de Oliveira Freitas, achando-se de serviço no pateo, entre os armazens 6 e 7 do Caes do Porto, apprehendeu quatro saccos contendo meias de soda, na occasião em que os respectivos conductores os atiravam para a rua, por cima das grades alli existentes; que esses individuos conseguiram evadir-se; apenas o presentiram e ao 2º official José de Mattos Gomes, que também alli se achava de serviço, e a quem o apprehensor chamou afim de o auxiliar nessa diligencia, como se vê do auto do apprehensão de fl. 5. Sciente do facto, determinou esta Inspectoria que se procedesse ás diligencias necessarias. Assim, teve logar o interrogatorio do apprehensor, bem como os do seu auxiliar e das testemunhas apresentadas. Havendo a suspeita de que essa mercadoria tivesse sahido de bordo do vapor nacional "Minas Geraes", procedente de Nova York, que então se achava atracado ao caes, no ponto exactamente em que houve logar a apprehensão, foram ouvidos os officiaes que se achavam em serviço a bordo desse paquete. Dos seus depoimentos (fls. 12 e 13) bem como das informações que espontaneamente apresentou o

commandante desse vapor (fls. 6, 7, 15 e 16) logo que lhe constou que se attribuia ser esse contrabando procedente do seu navio, ficou, tanto quanto possível, afastada essa suspeita. Não foi, portanto, possível, apesar das diligências procedidas, verificar de que navio saíram os saccos nem tampouco conhecer o dono ou interessado na dita mercadoria. Entretanto foi, devidamente chamado o mesmo por edital publicado no *Diario Official* em seis do corrente a vir defender-se ou allegar o que fosse bem do seu direito, e não o tendo feito dentro do prazo marcado de quinze dias, procederam os conferentes para esse fim designados á classificação e avaliação das mercadorias contidas nos quatro saccos, verificando serem cento e sessenta e seis duzias e dous pares de meias de seda, compridas, de mais de 22 centímetros, no valor de (9:250\$020) nove contos duzentos e cincoenta mil e vinte réis. A vista do exposto; Considerando que na conformidade do dispositivo do art. 630 § 3º n.º 1 da Nova consolidação das Leis das Alfandegas, deve ser reputada em flagrante a apprehensão feita nos casos como o de que se trata; considerando que correu o processo á revelia do dono ou interessado nas mercadorias apprehendidas; considerando que pela prova testemunhal apresentada e do auto lavrado a fl. 5, bem como da participação de fl. 3 foi o 2º official aduaneiro Alfredo de Oliveira Freitas o apprehensor dos quatro saccos.—Julgo procedente a apprehensão. Intime-se o liquidado, adjudicando-se afinal o producto, nos termos do art. 631 § 2º da citada Consolidação, ao referido apprehensor e seu auxiliar, 2º official aduaneiro José de Mattos Gomes, deduzidos os 5% de que trata o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno. Cumpra-se. Alfandega, em 23-5-1915.—Paula e Silva.

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de maio de 1915.—O 2º escripturario, Alfredo Pinto de Araujo Corrêa.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 15

Primeira mesa

De ordem do Sr. inspector, se faz publico que nos dias 1.º, 4 e 9 de junho, ao meio dia, serão vendidas, respectivamente, em 1.ª, 2.ª e 3.ª praças, em hasta publica, livres de direitos, a quem melhor vantagem offerecer, no estado em que se acham, as mercadorias adeante mencionadas, sendo permitido aos interessados retirar-as até á véspera do leilão, mediante prova de pagamento dos direitos:

Armazem de refugio dos *colis*, junto ao armazem n.º 8, da Alfandega:

Lote n. 1

Sem marca: Um pacote n. 1, pesando bruto 2.800 grammas; contendo fio de algodão cru;

Idem: Um pacote n. 29, pesando bruto 300 grammas, contendo 160 grammas de roupa feita de seda;

Idem: Um pacote n. 31, pesando bruto 300 grammas, contendo 190 grammas, peso liquido, de obras de madreperola, não classificadas;

Idem: Um pacote n. 37, pesando bruto dous kilos, contendo diversas miudezas, pesando 1.600 grammas;

Idem: Um pacote n. 38, pesando bruto dous kilos, de obras não classificadas, de cobre;

Idem: Um pacote n. 41, pesando bruto sete kilos, contendo fechaduras de ferro de duas voltas;

Idem: Um pacote n. 42, pesando bruto tres kilos, contendo dous kilos e meio

de peças soltas para relógios de cima de mesa;

Idem: Um pacote n. 43, pesando bruto 750 grammas, contendo um par de botinas de couro de mais de 22 centímetros;

Idem: Um pacote n. 53, pesando bruto 2.400 grammas, contendo dous kilos de roupa feita de tecido de algodão branco, base de 10 X 10, de mais de 49 grammas por metro quadrado;

Idem: Um pacote n. 59, pesando bruto 800 grammas, contendo um par de botinas de couro de mais de 22 centímetros;

Idem: Um pacote n. 62, pesando bruto um kilo, contendo lã frouxa para bordar;

Idem: Um pacote n. 65, pesando bruto dous kilos, contendo 1.600 grammas de grêgas de algodão;

Idem: Um pacote n. 71, pesando bruto dous kilos, contendo 500 grammas de roupa feita de tecido de lã bordado;

Idem: Um pacote n. 72, pesando bruto um kilo, contendo 900 grammas de toalhas de ponto de crochet estragadas;

Idem: Um pacote n. 82, pesando bruto um kilo, contendo 500 grammas de obras de madreperola não classificadas;

Idem: Um pacote n. 83, pesando bruto 1.100 grammas, contendo tres camisas de algodão simples; duzentas grammas de lenços de algodão;

Idem: Um pacote n. 84, pesando bruto 1.200 grammas, contendo 500 grammas de estampas não classificadas;

Idem: Um pacote n. 88, pesando bruto 580 grammas, contendo um par de botinas de couro de mais de 22 centímetros;

Idem: Um pacote n. 93, pesando bruto tres kilos, contendo 1.400 grammas de tecidos de filó ponto de crochet; 1.500 grammas de tecido de linho até 12 fios;

Idem: Um pacote n. 96, pesando bruto 1.800 grammas, contendo 1.700 grammas de tapetes de pelo curto de lã;

Idem: Um pacote n. 97, pesando bruto dous kilos, contendo duas duzias e meia de leques de papel e madeira tosca ordinaria;

Idem: Um pacote n. 102, pesando bruto 360 grammas, contendo 300 grammas de tecido de cassa de algodão, de fantasia, de mais de 40 grammas por metro quadrado;

Idem: Um pacote n. 104, pesando bruto 1.500 grammas, contendo duas camisas de algodão simples; duas ceoulas de algodão;

Idem: Um pacote n. 105, pesando bruto 1.200 grammas, contendo um par de botinas de couro, de mais de 22 centímetros;

Idem: Um pacote n. 112, pesando bruto 1.200 grammas, contendo 800 grammas de tecido de algodão de fantasia, bordado, até 100 grammas por metro quadrado;

Idem: Um pacote n. 114, pesando bruto 480 grammas, contendo 400 grammas de coberturas de algodão, para chapéus de sol;

Idem: Um pacote n. 117, pesando bruto 2.100 grammas, contendo 1.800 grammas de chapas de cobre sobre madeira;

Idem: Um pacote n. 121, pesando bruto 950 grammas, contendo aparelhos physicos, não especificados;

Idem: Um pacote n. 124, pesando bruto cinco kilos, contendo cinco kilos de bolões de cobre para farda, com emblemas;

Idem: Um pacote n. 125, pesando bruto

to 500 grammas, contendo 12 pares de luvas de algodão;

Idem: Um pacote n. 127, pesando bruto 2.900 grammas, contendo 1.500 grammas de roupa feita de tecido de algodão branco; 1.200 grammas de roupa feita de tecido de algodão tinto;

Idem: Um pacote n. 129, pesando bruto 2.200 grammas, contendo dous kilos de roupa feita de casemira de lã, singela;

Idem: Um pacote n. 131, pesando bruto 600 grammas, contendo lã frouxa para bordar;

Idem: Um pacote n. 136, pesando bruto 1.650 grammas, contendo 1.500 grammas de tecido de linho até 12 fios;

Idem: Um pacote n. 137, pesando bruto 1.100 grammas, contendo seis relógios de metal ordinario;

Idem: Um pacote n. 138, pesando bruto 1.900 grammas, contendo tres chapéus de sol estragados.

Lote n. 2

Caetano Roterio: Dous pacotes ns 136 e 137, pesando bruto 5.100 grammas, contendo tecido de seda, não especificada, pesando liquido 4.550 grammas;

Idem: Dous pacotes ns. 138 e 139, pesando bruto 4.200 grammas, contendo tecido de algodão, não especificado, até 100 grammas por metro quadrado, pesando liquido quatro kilos

Lote n. 3

Alfredo Campos: Um pacote n. 974, pesando bruto 2.100 grammas, contendo 1.200 grammas de filó de algodão liso de menos de quatro kilos por 100 metros quadrados;

Idem: Um pacote n. 975, pesando bruto 2.300 grammas, contendo 1.300 grammas de filó liso, de menos de quatro kilos por 100 metros quadrados.

Castro Lima: Um pacote n. 334, pesando bruto 2.600 grammas, contendo dous kilos, nos envoltorios, de accessorios para instrumentos de madeira;

Idem: Um pacote n. 335, pesando bruto 2.800 grammas, contendo dous kilos de accessorios para instrumentos de madeira.

Hampel & Comp.: Um pacote n. 664, pesando bruto dous kilos, contendo um kilo de bijouteria de cobre;

Manfredo Calimini: Um pacote n. 335, pesando bruto 1.900 grammas, contendo dous chapéus de castor;

Kosing & Comp.: Um pacote n. 46, pesando bruto 2.100 grammas, contendo 1.500 grammas de fumo para cachimbo;

Idem: Um pacote n. 47, pesando bruto 2.100 grammas, contendo 1.500 grammas de fumo para cachimbo.

Lote n. 4

Marçal Antunes: Onze pacotes numerados 668 a 678, pesando bruto 30 kilos, contendo 23.500 grammas de tiras de cassa de algodão bordado.

Lote n. 5

G. Pichergill: Um pacote n. 457, pesando bruto 4.900 grammas, contendo uma machina photographica;

Domingos Carino: Um pacote n. 382, contendo nove chapéus de palha ordinarios;

Alberto Etienne: Um pacote n. 763, pesando bruto 1.300 grammas, contendo brinquedos não especificados;

Antonio Dias Rolemberg: Um pacote n. 62, pesando bruto 400 grammas, contendo um espartilho de algodão;

Companhia Braga Costa: Um pacote n. 962, pesando bruto tres kilos, contendo tres chapéus de palha;

Idem: dous pacotes ns. 963 e 964, pesando bruto 4.400 grammas, contendo oito chapéus de palha de Italia;

J. Oliveira e Silva: Um pacote n. 431, pesando bruto um kilo, contendo roupa feita de tecido de algodão branco;

Leonel Porto: Um pacote n. 263, pesando bruto 3.600 grammas, contendo um kilo de roupa feita de tecido de algodão lino, bordada; 1.800 grammas de colcha de lagodão adamascada;

Idem: Um pacote n. 264, pesando bruto 1.600 grammas, contendo tres camisas de algodão simples; 900 grammas de roupa feita de tecido de lã singela;

Idem: Um pacote n. 265, pesando bruto 1.800 grammas, contendo 300 grammas de roupa feita de tecido de lã singela; um chapéu de sol de seda com enfeites de renda.

Lote n. 6

Sociedade Anonymia do Gaz: Sete pacotes ns. 112, 333, 79, 198, 199, 424 e 346, pesando bruto 20 kilos e 560 grammas, contendo 17.710 grammas de tecido de ponto de meia, de seda;

Oliveira Carvalho Filho: Um pacote n. 1, pesando bruto 2.350 grammas, contendo dous aparelhos physicos não classificados;

Manoel Pereira: Vinte e cinco pacotes ns. 128 a 152, pesando bruto 58.650 grammas, contendo tiras de seda bordadas, pesando liquido 36.500 grammas.

Lote n. 7

J. D. Valle & Comp.: Seis pacotes numeros 800 a 805, pesando bruto 5.931 grammas, contendo 3.600 grammas de tecido de seda e algodão em partes iguaes;

Leonel Porto: Um pacote n. 524, pesando bruto 2.300 grammas, contendo 500 grammas de roupa feita de casemira dobrada; um kilo de roupa feita de casemira de lã, singela;

Antonio Silva Pinheiro: Um pacote n. 355, pesando bruto 1.400 grammas, contendo 700 grammas de lapis para lapiseira;

Stami d'Angelino & Irmãos: Tres pacotes ns. 396 a 398, pesando bruto oito kilogrammas, contendo 3.400 grammas de dragonas e 3.300 grammas de galões falsos;

J. B. Ferrini: Tres pacotes ns. 465 e 467, pesando bruto 7.500 grammas, contendo 6.500 grammas de cabos para chapéus de sol;

Jamagato Glukai: Cinco pacotes numeros 517 a 551, pesando bruto 14.400 grammas, contendo 13.500 grammas, peso liquido, de tecido de seda e algodão em partes iguaes.

Lote n. 8

Pensão America: Duos pacotes numeros 436 e 437, pesando bruto 3.600 grammas, contendo 2.200 grammas de brinquedos não especificados;

Dr. Gouvêa: Um pacote n. 704, pesando bruto um kilo, contendo um aparelho physico não especificado;

Julio Costa: Um pacote n. 434, pesando bruto 2.800 grammas, contendo 800 grammas de mantas de seda;

Idem: Um pacote n. 495, pesando bruto dous kilos, contendo 200 grammas de mantas de seda; 600 grammas de faixas de lã;

Idem: Um pacote n. 578, pesando bruto dous kilos, contendo 1.100 grammas de rendas de algodão;

Idem: Um pacote n. 579, pesando bruto 2.900 grammas, contendo 1.300 grammas de rendas de algodão;

Idem: Um pacote n. 988, pesando bruto 1.400 grammas, contendo 1.300 grammas de tecido de seda não especificado;

Idem: Um pacote n. 989, pesando bruto um kilo, contendo 600 grammas de tecido de seda e algodão em partes iguaes;

Ribeiro Castro: Um pacote n. 46, pesando bruto 1.100 grammas, contendo 900 grammas de roupa feita de tecido de lã singela;

Sousard: Um pacote n. 279, pesando bruto 2.200 grammas, contendo um kilo de obras de aluminio;

L. Bron: Um pacote n. 404, pesando bruto 2.550 grammas, contendo 2.500 grammas de tecido de algodão branco, b. 10 X 10, de mais de 49 grammas;

Idem: Um pacote n. 405, pesando bruto 930 grammas, contendo 700 grammas de roupa feita de tecido de lã singela;

Idem: Um pacote n. 406, pesando bruto 4.600 grammas, contendo dous kilos de brins de algodão;

Idem: Um pacote n. 407, pesando bruto 2.200 grammas, contendo dous kilos de brins de algodão;

Idem: Um pacote n. 408, pesando bruto 1.700 grammas, contendo 1.400 grammas de roupa feita de tecido de algodão branco, b. 10 X 10, de mais de 49 grammas;

Idem: Um pacote n. 409, pesando bruto 2.100 grammas, contendo um kilo de brim de algodão;

Henri: Quatro pacotes ns. 457 a 460, pesando bruto 10.300 grammas, contendo 7.800 grammas de perfumarias;

J. P. Domingues Silva: Tres pacotes ns. 37 a 39, pesando bruto 8.500 grammas, contendo 6.900 grammas de roupa feita de setineta lisa.

Lote n. 9

Sloper Irmãos & Comp.: Um pacote n. 369, pesando bruto 1.100 grammas, contendo 700 grammas de caixinhas para joias;

Alberto Alvares: Um pacote n. 39, pesando bruto 2.900 grammas, contendo 1.500 grammas de molduras de madeira dourada;

Baudet: Um pacote n. 49, pesando bruto dous kilos, contendo setenta grammas de plumas crespas;

Cesar Sampaio: Um pacote n. 994, pesando bruto dous kilos, contendo 300 grammas de amostras de colheres de cobre e suas ligas;

Beutemuller & Comp.: Um pacote numero 177, pesando bruto 2.900 grammas, contendo 1.500 grammas de formas de madeira para calçado;

John J. Glonof: Um pacote n. 246, pesando bruto dous kilos, contendo 1.700 grammas de peças para machinas;

Idem: Dous pacotes ns. 247 e 248, pesando bruto tres kilos, contendo peças para machinas;

John Lippanann: Tres pacotes numeros 286, 289 e 290, pesando bruto oito kilos, contendo livros em branco para escripturação mercantil;

R. Walker: Um pacote n. 806, pesando bruto 500 grammas, contendo 150 grammas de roupa feita de tecido de algodão branco, enfeitado;

José Francisco Marques: Um pacote n. 258, pesando bruto 700 grammas, contendo um espartilho de algodão;

Souza Filho & Comp.: Um pacote nu-

mero 2.735, pesando bruto 1.200 grammas, contendo dous espartilhos de algodão;

Joseph Bauer: Um pacote n. 875, pesando bruto 970 grammas, contendo um cinto electrico;

Carlos Zuchaman: Um pacote n. 207, pesando bruto 400 grammas, contendo pannos de algodão para mesa;

Teixeira de Castro: Um pacote n. 61, pesando bruto 900 grammas, contendo seis collarinhos de linho;

Joaquim Leal: Um pacote n. 233, pesando bruto 2.500 grammas, contendo um kilo de roupa feita de casemira de lã singela;

Bernardo Staselft: Um pacote n. 633, pesando bruto 2.900 grammas, contendo 1.500 grammas de molduras de madeira dourada;

Paulo Roberto Schuman: Um pacote n. 313, pesando bruto 1.900 grammas, contendo 500 grammas de passaros para enfeites; 90 grammas de plumas crespas;

Heitor Levy: Um pacote n. 675, pesando bruto 1.300 grammas, uma photographia;

Henrique José Gonçalves: Um pacote n. 1, pesando bruto 1.800 grammas, contendo seis ceroulas de algodão;

Idem: Um pacote n. 2, pesando bruto 2.400 grammas, contendo seis camisas de algodão;

Samuel Tela: Um pacote n. 685, pesando bruto 2.700 grammas, contendo 1.200 grammas de cintos de algodão e um kilo de bolsas de couro simples;

Samuel Tela: Um pacote n. 735, pesando bruto 2.800 grammas, contendo 1.700 grammas de adereços de celuloide.

Lote n. 10

Julio Martins Gomes: Um pacote numero 9, pesando bruto 2.200 grammas, contendo dous kilos de roupa feita de casemira de lã dobrada;

C. M. Zachsen: Um pacote n. 307, pesando bruto 1.300 grammas, contendo um kilo de roupa feita de casemira de lã dobrada;

Cabil Harronan Irmãos: Um pacote n. 63, pesando bruto 1.700 grammas, contendo dous pares de botinas de couro, de mais de 22 centimetros; um par de chinillos de couro de mais de 22 centimetros;

Companhias Tijuca: Um pacote n. 38, pesando bruto 2.500 grammas, contendo dous kilos de correntes de ferro, não especificadas;

Idem: Dous pacotes ns. 39 e 40, pesando bruto cinco kilos, contendo correntes de ferro não especificadas;

Cecilia Robirard: Um pacote n. 599, pesando bruto 890 grammas, contendo um espartilho de algodão;

R. Paiva: Um pacote n. 352 a 354, pesando bruto 2.600 grammas, contendo quatro camisas de lã;

Barros Freire: Dous pacotes ns. 155 e 156, pesando bruto 3.700 grammas, contendo 1.900 grammas de roupa feita de tecido de lã, singela;

Idem: Tres pacotes ns. 157 a 159, pesando bruto seis kilos, contendo 3.900 grammas de roupas feitas de lã, enfeitada;

Idem: Tres pacotes ns. 160 a 162, pesando bruto 5.300 grammas, contendo 3.300 grammas de roupa feita de lã, singela;

Casa Colombo: Um pacote n. 89, pesando bruto 580 grammas, contendo 500 grammas de roupa feita de renda de algodão;

V. Bergeret: Um pacote n. 78, pesando bruto 420 grammas, contendo 300 grammas de roupa feita de tecido de algodão branco;

Alfredo Azevedo Magalhães: Um pacote n. 566 a 567, pesando bruto 5.100 grammas, contendo 2.500 grammas de tecido de seda, não especificada.

Lote n. 11.

Marcellino Campos: Dous pacotes números 1.268 e 1.269, pesando bruto quatro kilos, contendo 2.400 grammas de setinetas de algodão, lisas, tintas;

Idem: Dez pacotes ns. 1.270 a 1.277, 1.281 e 1.282, pesando bruto 22.800 grammas, contendo 14.600 grammas de tecido de algodão fantasia, até 100 grammas por metro quadrado;

Idem: Um pacote n. 1.283, pesando bruto 2.400 grammas, contendo 800 grammas de tecido de seda e algodão em partes iguaes, com defeito;

Idem: Dous pacotes ns. 1.284 e 1.285, pesando bruto 3.400 grammas, contendo dous kilos de tecido de algodão, fantasia, até 100 grammas por metro quadrado;

Idem: Um pacote n. 1.286, pesando bruto dous kilos, contendo 1.500 grammas de tecido de algodão e seda, em partes iguaes;

Idem: Um pacote n. 1.287, pesando bruto tres kilos, contendo dous kilos de tecido de algodão tinto, de fantasia, de mais de 100 grammas por metro quadrado.

Lote n. 12

Almeida: Um pacote n. 772, pesando bruto 2.700 grammas, contendo um kilo de roupa feita de tecido de algodão, bordada; 300 grammas de obras de lã, ponto de malha;

Demetrio Schoucri: Um pacote n. 772, pesando bruto dous kilos, contendo duas duzias de leques de papel, de madeira polida;

Idem: Sete pacotes ns. 774 a 780, pesando bruto 12.400 grammas, contendo 19 duzias e meia de leques de papel, ordinarias;

Carlos Hamberger: Um pacote n. 366, pesando bruto dous kilos, contendo 1.500 grammas de roupa feita de casemira de lã, dobrada.

Lote n. 13.

Joseph Bauer: Um pacote n. 829, pesando bruto 1.200 grammas, contendo 500 grammas de peças para relógios de parede;

H. B. Telefinesbaten: Um pacote número 151, pesando bruto 1.800 grammas, contendo 500 grammas de travesseiros;

Broeca Bartlett: Um pacote 45 a 47, 70 a 72, pesando bruto 14.500 grammas; seis kilos de livros em branco, para escripturação mercantil; oito kilos de catalogos, sem valor mercantil;

Eatiffe Esper: Um pacote n. 2.370 a 2.374, pesando bruto 5.700 grammas, contendo 3.200 grammas de cadarço de algodão;

Idem: Um pacote n. 658 a 660, pesando bruto quatro kilos, contendo 3.200 grammas de cadarços de algodão;

Julio Soares: Um pacote n. 162, pesando bruto dous kilos, contendo 500 grammas de filô, ponto de crochet; dous espartilhos de algodão;

Mario Pereira Dias de Castro: Um pacote n. 312, pesando bruto 2.400 grammas, contendo 1.700 grammas de roupa feita de casemira de lã singela;

Baroness Biedt: Um pacote n. 25, pesando bruto 1.900 grammas, contendo 1.800 grammas de chales de lã, lisos;

Leal Ferreira: Um pacote n. 241, pesando bruto 240 grammas, contendo 100 grammas de plumas crespas;

T. C. Silveira: Um pacote n. 546, pesando bruto um kilo, contendo tres duzias de escovas para dentes;

J. Kastrup: Um pacote n. 962, pesando bruto 1.700 grammas, contendo 1.500 grammas de cabos de madeira, para chapéus de sol;

M. Toledo: Um pacote n. 794, pesando bruto 1.800 grammas, contendo um kilo de moldura de madeira dou-rada;

Theophilo Goulart: Um pacote n. 846, pesando bruto 1.800 grammas, contendo um aparelho photographico;

Toeth: Um pacote n. 406, pesando bruto 2.200 grammas, contendo um kilo de vidrilhos;

Maroni & Comp.: Um pacote n. 318, pesando bruto 2.500 grammas, contendo 1.500 grammas de papel chloruretado para photographia;

Pedro Matheus Junior: Um pacote n. 318, pesando bruto 1.800 grammas, contendo 1.500 grammas de pastas forradas de panno;

M. J. Ribeiro: Um pacote n. 628, pesando bruto 2.600 grammas, contendo 2.500 grammas de torcidas enceradas para lampião;

Idem: Um pacote n. 629, pesando bruto 2.500 grammas, contendo dous kilos de torcidas enceradas para lampião;

Macedo: Um pacote n. 200, pesando bruto 1.300 grammas, contendo um kilo de perfumarias em frascos ordinarios;

Banco Nacional Brasileiro: Um pacote n. 815 a 816, pesando bruto quatro kilos, contendo seis camisas de algodão simples; um kilo de roupa feita de casemira de lã singela;

Soeur Ricard: Um pacote n. 2.589 a 91, pesando bruto 6.700 grammas, contendo diversas miudezas, pesando quatro kilos;

Elpenor Leivas: Dous pacotes ns. 610 e 611, pesando bruto 2.100 grammas, contendo tres chapéus de palha de aveia;

Antonio Pereira: Um pacote ns. 94 a 103, pesando bruto 5.400 grammas, contendo cinco kilos de roupa usada;

Pereira Cavalcanti: Um pacote n. 610, pesando bruto 1.900 grammas, contendo um chapéu de sol de algodão;

J. Gilberto: Um pacote n. 41, pesando bruto 1.050 grammas, contendo um aparelho physico não classificado;

Mc. Lauchland Machado: Um pacote n. 53, pesando bruto 1.020 grammas, contendo um aparelho physico não classificado;

Izabel Costa Barreto: Um pacote n. 232, pesando bruto 1.700 grammas, contendo 1.500 grammas de casemira de lã, até 450 grammas;

Antonio Martins: Um pacote n. 227, pesando bruto 1.100 grammas, contendo um kilo de lençol de algodão, não especificado;

Idem: Um pacote n. 228, pesando bruto 1.100 grammas, contendo 500 grammas de lenços de algodão, não especificado;

Curtis Lechner: Um pacote n. 279, pesando bruto um kilo, contendo obras de cobre;

Gustavo Marques: Seis pacotes números 370 e 371; 372 e 373; 374 e 375; 376 e 377; 378 e 379, 382, pesando bruto 11.600 grammas, contendo diversas miudezas e 7.700 grammas de bijouteria de cobre.

Lote n. 14

E. Salvi & Comp.: Cinco pacotes ns. 1.501 a 1.505, pesando bruto 14.400 grammas, contendo dez kilos de essências artificiaes de qualquer qualidade.

Lote n. 15

Waldomiro Passos: Um pacote n. 3, pesando bruto 1.300 grammas, contendo 800 grammas de tecido de seda e algodão em partes iguaes;

Manoel Corrêa: Um pacote n. 52, pesando bruto 1.600 grammas, contendo um par de botinas de couro, de mais de 22 centímetros;

A. Vieitas: Um pacote n. 466, pesando bruto 2.200 grammas, contendo 1.500 grammas de roupa feita de tecido de lã singela;

G. Darcey: Um pacote n. 763, pesando bruto 1.700 grammas, contendo 700 grammas de miudezas;

Poimini: Um pacote n. 2.576, pesando bruto 2.200 grammas, contendo um colthurno de tecido de lã, de mais de 22 centímetros; um par de sapatos de couro, de mais de 22 centímetros; um par de chinellos de lã, de mais de 22 centímetros;

Alfredo Hertz: Um pacote n. 5, pesando bruto um kilo, contendo roupa sem valor mercantil; amostras de papel sem valor e 200 grammas de roupa de seda simples;

Livraria Schettini: Um pacote n. 16.757, pesando bruto 3.500 grammas, contendo estampas não especificadas;

Gustavo Lefèvre: Um pacote n. 390, pesando bruto 1.400 grammas, contendo 18 escovas para dentes;

Manoel Dias Simões: Tres pacotes números 188 a 190, pesando bruto 8.100 grammas, contendo estampas não especificadas;

Alves Lima: Um pacote n. 370, pesando bruto 2.500 grammas, contendo 1.300 grammas de roupa feita de casemira de lã, singela;

P. H. Lodel: Um pacote n. 1, pesando bruto 1.300 grammas, contendo um par de botinas de couro, de mais de 22 centímetros;

Côuret: Um pacote n. 867, pesando bruto 2.600 grammas, contendo 1.500 grammas de roupa feita de lã singela.

Lote n. 16

Araujo Freitas & Comp.: Um pacote sem numero, pesando bruto dous kilos, contendo peças para machinas;

Alfredo Pereira: Um pacote sem numero, pesando bruto 600 grammas de cordões de seda;

Antunes dos Santos: Um pacote n. 359, pesando bruto dous kilos, contendo peças para machinas;

Annibal Serpa: Um pacote sem numero, pesando bruto 2.700 grammas, contendo 1.500 grammas de filô imitando renda;

Antonio Pinto: Um pacote n. 444, pesando bruto 1.700 grammas, contendo peças de machinas;

Angelo C. Sertori: Um pacote sem numero, pesando bruto 3.300 grammas, contendo 12 camisas de linho simples;

Brazilian Bank: Um pacote n. 585 a 588, pesando bruto 9.500 grammas, contendo mortalhas, em folhas, para cigarros;

Mme. Cruz: Um pacote sem numero.

pesando bruto dous kilos, contendo seis camisas de algodão simples;

Camillo Lafeyvre: Dous pacotes sem numero, pesando bruto 8.400 grammas, contendo 18 camisas de meia de algodão e seis pares de meias de algodão compridas de mais;

Charles Hendersen: Um pacote pesando bruto um kilo, contendo 500 grammas de roupa feita de renda;

Calvi Joseph: Um pacote sem numero, pesando bruto 1.700 grammas, contendo um kilo de chales de lã lisos;

Sousard: Um pacote n. 280, pesando bruto 1.700 grammas, contendo peças de machinas;

Gonçalves Lopes: Um pacote n. 546, pesando bruto 3.400 grammas, contendo 1.900 grammas de bijouteria de cobre.

Lote n. 17

Jorge Meyer: Um pacote sem numero, pesando bruto 1.200 grammas, contendo 800 grammas de bijouteria de cobre;

Gaspar Medeiros: Um pacote sem numero, pesando bruto dous kilos, contendo seis camisas de algodão simples;

Heleodoro Silva: Um pacote n. 586, pesando bruto 1.900 grammas, contendo 1.400 grammas de roupa feita de tecido de seda;

Humberto Guaney: Um pacote n. 174, pesando bruto um kilo, contendo linha de algodão em novellos;

J. H. Neves: Um pacote n. 541, pesando bruto 2.300 grammas, contendo dous kilos de panno de algodão felpudo para toalhas;

Jean Albuquerque: Um pacote sem numero, pesando bruto 2.700 grammas, contendo 2.500 grammas de filó de algodão, ponto de *crochet*;

Julio de Moraes: Um pacote sem numero, pesando bruto 3.300 grammas, contendo tres kilos de filó de algodão, ponto de *crochet*;

José Luiz Guimarães: Um pacote sem numero, pesando bruto 3.400 grammas, contendo seis ceroulas de algodão; 1.500 grammas de roupa feita de casemira de lã, singela;

José Martini: Dous pacotes sem numero, pesando bruto 5.700 grammas, contendo tres kilos de filó de algodão, ponto de *crochet*; 1.500 grammas de roupa feita de casemira de lã singela;

Julio de Moraes: Um pacote sem numero, pesando bruto 2.600 grammas, contendo 36 ventarolas de papel, com cabe de madeira;

José da Cunha: Um pacote sem numero, pesando bruto 2.300 grammas, contendo 36 ventarolas de papel, com cabo de madeira ordinaria.

Lote n. 1

Julio Aronen: Um pacote sem numero, pesando bruto 2.900 grammas de cartuchos vãos, para armas de fogo;

J. D. do Valle & Comp.: Um pacote sem numero, pesando bruto dous kilos, contendo um kilo de obras de aluminio;

K. Paula: Um pacote n. 353, pesando bruto 7.300 grammas, contendo 6.500 grammas de vidros em obras não classificadas;

R. Paiva: Um pacote n. 432, pesando bruto 1.400 grammas, contendo miudezas;

Kalil Zarzur: Cinco pacotes sem numero, ns. 2.795, 2.799, 2.769 e 2.802, pesando bruto 13.600 grammas, contendo 9.500 grammas de obras não classificadas de aluminio e 1.500 grammas de cadarço de algodão;

Liga Maritima Brasileira: Um pacote n. 57, pesando bruto 2.500 grammas, contendo um aparelho de ferro balido;

Dr. Luiz Bahia: Um pacote n. 196, pesando bruto 250 grammas, contendo peças avulsas de metal para cirurgia;

L. Fontes: Um pacote sem numero, pesando bruto 370 grammas, contendo peças avulsas de metal para cirurgia;

Morton Schmidt: Um pacote sem numero, pesando bruto 2.300 grammas, contendo peças avulsas para machinas;

Manoel Carvalho Silva: Um pacote n. 10, contendo um par de botinas de tecido de algodão;

Maina Irmãos: Um pacote sem numero, pesando bruto 1.300 grammas, contendo 500 grammas de filó liso, de algodão;

Manoel Alves Fontinha: Um pacote sem numero, pesando bruto 2.600 grammas, contendo 1.300 grammas de roupa feita de casemira de lã, singela.

Lote n. 19

Manoel Simas da Silva: Um pacote sem numero, pesando bruto 2.900 grammas, contendo 2.500 grammas de chales de lã, lisos;

Maina Irmãos: Um pacote sem numero, pesando bruto dous kilos, contendo 1.400 grammas de filó de algodão, ponto de *crochet*;

Manoel Teixeira: Um pacote sem numero, pesando bruto cinco kilos, contendo quatro kilos de livros de leitura;

Paschoal Anibal: Um pacote sem numero, pesando bruto quatro kilos, contendo 3.500 grammas de brius de algodão tintos;

A. J. Garcia: Um pacote sem numero, pesando bruto dous kilos, contendo 900 grammas de fitas de algodão;

Madame Berger: Um pacote sem numero, pesando bruto 3.200 grammas, contendo tres kilos de stores de algodão;

Idem: Um pacote sem numero, pesando bruto 3.700 grammas, contendo 3.600 grammas de stores de algodão;

Curio: Um pacote sem numero, pesando bruto 5.500 grammas de estampas não especificadas;

De Silva: Um pacote sem numero, pesando bruto 2.400 grammas, contendo 900 grammas de roupa feita de casemira de lã, singela; 1.300 grammas de roupa feita de hrim de algodão tinto;

Raul Souto Maior: Um pacote sem numero, pesando bruto 2.600 grammas, contendo uma duzia de pares de meias de algodão, compridas;

Jornal do Brazil: Um pacote n. 610, pesando bruto 1.800 grammas, contendo 1.250 grammas de obras de madreperola não classificadas;

P. A. C.: Um pacote n. 17, pesando bruto 1.200 grammas, contendo quatro pares de sapatos de couro, de mais de 22 centimetros.

Lote n. 20

Angelino Ferreira: Um pacote sem numero, pesando bruto 1.500 grammas, contendo livros de leitura;

C. Bazin: Um pacote sem numero, pesando bruto 3.600 grammas, contendo estampas não especificadas;

Aronen & Comp.: Um pacote n. 256, pesando bruto 2.400 grammas, contendo estampas não especificadas;

Manoel Vianna: Um pacote sem numero, pesando bruto 2.300 grammas, contendo livros de leitura;

Tertuliano Fonseca: Um pacote sem

numero, pesando bruto 1.400 grammas, contendo um kilo de galões de lã;

Juan Garreta: Um pacote n. 617, pesando bruto dous kilos, contendo 900 grammas de cabellos humanos em crescentes;

Adolpho Lopes: Um pacote n. 590, pesando bruto 1.700 grammas, contendo um kilo de travesseiro de paina;

Eurico A. Carvalho: Um pacote sem numero, pesando bruto 1.200 grammas, contendo 200 grammas de roupa feita de cassa de algodão bordada; um chapéo de tecido de algodão enfeitado;

Angelo Brunetti: Um pacote sem numero, pesando bruto seis kilos, contendo estampas não especificadas;

De Silva: Um pacote sem numero, pesando bruto 3.600 grammas, contendo um kilo de roupa feita de tecido de algodão branco;

Angelo Brunetti: Um pacote sem numero, pesando bruto cinco kilos, contendo estampas não especificadas;

Manoel Vianna: Um pacote sem numero, pesando bruto 2.200 grammas, contendo livros de leitura;

Carlos Affonso Cruz: Um pacote numero 413, pesando bruto 1.400 grammas, contendo 800 grammas de luvas de seda.

Lote n. 21

Madame Hansover: Um pacote numero 580, pesando bruto 900 grammas, contendo 700 grammas de pannos bordados para mesa;

F. Mendes: Um pacote n. 516, pesando bruto 2.400 grammas, contendo 24 navalhas com cabo de osso;

Leonel Drumond: Um pacote n. 341, pesando bruto 1.800 grammas, contendo um aparelho physico;

Carolina da Silva Lopes: Um pacote n. 820, pesando bruto tres kilos, contendo 1.800 grammas de roupa feita de tecido de linho;

Noemia Mattos Costa: Um pacote numero 2.616, pesando bruto 2.700 grammas, contendo cinco camisas de algodão simples;

Alaide Bomilear Cunha: Um pacote n. 732, pesando bruto 2.900 grammas, contendo um espelho com tres lados, defeituoso;

Alfredo Schlick & Comp.: Um pacote n. 200, pesando bruto 2.900 grammas, contendo estampas não especificadas;

Mello Dejean: Um pacote n. 237, pesando bruto 2.800 grammas, contendo amostras;

Alfredo Schlick & Comp.: Um pacote n. 625, pesando bruto 1.800 grammas, contendo obras de passamanheiro;

Jarr Handall: Um pacote n. 246, pesando bruto 2.500 grammas, contendo um kilo de renda de algodão;

Igreja do Rosario: Um pacote sem numero, pesando bruto 2.300 grammas, contendo dous kilos de bijouteria de cobre;

Carolina Silva Lopes: Um pacote numero 812, pesando bruto 2.200 grammas, contendo 600 grammas de roupa feita de tecido de algodão, enfeitada;

Maria Freire: Um pacote n. 293, pesando bruto dous kilos, contendo 800 grammas de roupa feita de tecido de lã, singela;

Lote n. 22

Antonio Moreira: Um pacote sem numero, pesando bruto 1.900 grammas, contendo um kilo de tecido de seda, não especificado;

Madame Rosenval: Um pacote numero 7.721, pesando bruto 900 grammas, contendo 300 grammas de filis de seda;

Alves Lima: Um pacote n. 295, pesando bruto 1.700 grammas, contendo dous espartilhos de seda;

Joaquim Lins: Dous pacotes ns. 104 e 105, pesando bruto tres kilos, contendo 600 grammas de rozarios de côco; 600 grammas de obras de aluminio;

Asser Salgado Cunha: Um pacote numero 39, pesando bruto 1.800 grammas, contendo 1.500 grammas de lenços de linho até 24 fios;

M. Zefebre: Um pacote n. 304, pesando bruto dous kilos, contendo 700 grammas de obras de cobre, não especificadas.

Lote n. 23

Hortz: Um pacote n. 674, pesando bruto 1.880 grammas, contendo tres camisas de algodão simples; cinco ceroulas de algodão, 700 grammas de roupa feita de algodão, enfeitada;

Idem: Um pacote n. 675, pesando bruto 2.900 grammas, contendo 600 grammas de roupa feita de tecido de algodão branco, enfeitado; dez camisas de algodão simples;

Idem: Um pacote n. 676, pesando bruto tres kilos, contendo 10 camisas de algodão simples; 600 grammas de roupa feita de tecido de algodão branco enfeitado;

Idem: Um pacote n. 677, pesando bruto 2.800 grammas, contendo cinco camisas de algodão simples; quatro espartilhos de algodão; seis pares de meias de algodão não especificadas, compridas de mais;

Luigi Ramos Junior: um pacote numero 787, pesando bruto 2.550 grammas, contendo 1.500 grammas de molduras de madeira dourada;

Mathews H. Monteiro de Paiva: Um pacote n. 726, pesando bruto 2.950 grammas, contendo um kilo de molduras de madeira dourada;

Francisco Danoffi: Um pacote n. 440, pesando bruto 2.800 grammas, contendo um kilo de molduras de madeira dourada;

José da Silva Passos: Um pacote numero 153, pesando bruto 2.650 grammas, contendo um kilo de molduras de madeira dourada;

José Diniz Almeida: Um pacote numero 657, pesando bruto 2.800 grammas, contendo um kilo de molduras de madeira dourada;

Eugenio Francisco Camargo: Um pacote n. 2, pesando bruto tres kilos, contendo um kilo de molduras de madeira dourada.

Lote n. 24

Francisco Furtado de Mendonça, Alayde de Araújo Salgado, José Ferreira Andrade, José Fiaschi: Quatro pacotes numeros 510, 629, 293 e 451, pesando bruto 10.250 grammas, contendo quatro kilos de molduras de madeira dourada;

Sebastião Souza: Um pacote numero 499, pesando bruto 1.200 grammas, contendo 200 grammas de roupa feita de casemira de lã singela;

Morgan Succi: Um pacote n. 438, pesando bruto 1.900 grammas, contendo um chapéo de feltro;

Mack: Um pacote n. 865, pesando bruto 2.800 grammas, contendo dous pares de cothurnos de tecido de lã, de mais de 22 centimetros;

Dous pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros;

Vitorio Tainhi: Um pacote n. 33, pesando bruto 2.800 grammas, contendo um kilo de molduras de madeira dourada.

Lote n. 25

Vicente Gonçalves Santos, Alfredo G. Silva e Renato Magalhães: Tres pacotes ns. 785, 741 e 859, pesando bruto 8.050 grammas, contendo tres kilos de molduras de madeira dourada;

José Mendonça: Um pacote n. 170, pesando bruto 1.170 grammas, contendo sellos usados, collecção philatelica;

J. Ferreira Cunha: Um pacote n. 218, pesando bruto 2.650 grammas, contendo 1.500 grammas de bijouteria de cobre;

Michel Effoli: Um pacote n. 376, pesando bruto 2.740 grammas, contendo perfumarias;

Cattanse Borsetti: Um pacote n. 160, pesando bruto 1.200 grammas, contendo peças para machinas;

Vasco Ortigão: Um pacote n. 745, pesando bruto 2.300 grammas, contendo aparelhos para electricidade;

Maria Brause: Um pacote n. 5.060, pesando bruto 3.950 grammas, contendo 2.900 grammas de vestidos de seda e algodão com uso;

Falquet & Comp.: Um pacote n. 149, pesando bruto 2.400 grammas, contendo obras de cobre, não classificadas, pesando bruto 2.400 grammas;

Idem: Um pacote n. 150, pesando bruto 2.200 grammas, contendo obras de cobre, pesando bruto 2.200 grammas;

Idem: Um pacote n. 151, pesando bruto 2.800 grammas, contendo obras de cobre, pesando bruto 2.800 grammas.

Lote n. 26

Elvira Cunha: Um pacote n. 17, pesando bruto 2.600 grammas, contendo roupa feita de tecido de casemira de lã singela;

Manoel G. Junior, Raphael L. Tavares, Serca & Comp., Mauricio F. Moreira, Luiz F. Prado, Osorio Mendes, Raphael L. Tavares, J. B. P. Santos, Januaria Alves e Carlos Faissier: Dez pacotes ns. 1.663, 418, 426, 538; 1.428; 914, 415, 835, 1.656 e 741, pesando bruto 24.100 grammas, contendo 10.500 grammas de molduras de madeira dourada;

Americo Moreira: Um pacote n. 118, pesando bruto 2.600 grammas, contendo dous kilos de roupa feita de casemira de lã singela;

José Santos Junior: Um pacote n. 445, pesando bruto 850 grammas, contendo 300 grammas de roupa feita de tecido de algodão branco, de mais de 49 grammas por metro quadrado;

Jorge Nicola: Um pacote, pesando bruto 1.950 grammas, contendo 300 grammas de filis de seda; um kilo de fivelas de ferro nickelado;

Idem: Um pacote n. 320, pesando bruto dous kilos, contendo 150 grammas de filis de seda; 800 grammas de fivelas de ferro nickelado;

Arthur Guimarães: Um pacote n. 909, contendo dous pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros.

Falquet & Comp.: Um pacote n. 626, pesando bruto tres kilos, contendo dous kilos de capas de algodão para cobrir chapéus de sol;

Idem: Um pacote n. 6.269, pesando bruto 2.500 grammas, contendo dous kilos de capas de algodão, para cobrir chapéus de sol;

Abrahão Zarzur: Um pacote n. 1.922, pesando bruto 2.100 grammas, contendo 900 grammas de echarpes de escamilha de seda;

Idem: Um pacote n. 903, pesando bruto, 1.600 grammas, contendo um kilo de véos de filó de algodão bordados.

Lote n. 27

J. M. Silva, Persini Rodrigues, José A. Francisco E. Pinto, Henri Robert, Benedicto M. Carvalho, Antonio F. de Almeida, J. L. Camargo, Francisco Tavares, Ernesto C. Pinto, Oswaldo Wilckteck, João Roiz Castro, Sebastião A. Roiz, Leon Boucher, Luiz C. F. Rocha, Maria José Souza, Lucinda Medeiros, Juvenia Silva, José M. Silva Mattos, Pedro P. Francisco, Paulo F. Amaral, Vicen.e Zauritz, Valentim S. Lopes, Rufino S. Ribas, Orestes Lopes Tavares, Luiza Lamenha, Jeronymo Roiz, José A. Benço, Luiz Souza Brandão, Raphael Z. Tavares, Idem, Manoel M. Nascimento, M. C. Braga, J. Antonio S. B. Velho, P. Manoel R. Louzada, Paschoal Perroni, Aristides B. Oliveira, Hermogenes A. Silva, João B. Junior, José Alves Junior, Manoel P. Santos, Jacintho Prado, José A. Silva, Zaportz Vito, e William Read: 45 pacotes numeros 674, 223, sem numero, 977, 1.534, 829, 382, 602, 684, 546, 41, 668, 1.756; 373, 889, 220, 602, 333, 180, 281, 556; 583, 61, 439, 439, 1.609, 808, 273; 1.234, 435, 411, 856, 281, 531, 72, 664; 423, 786, 669, 537, 45, 446, 784, 986 e 664, pesando bruto 173 kilos e meio, contendo 45 kilos de molduras de madeira.

Lote n. 28

Robine Oliveira Junior: Um pacote n. 704, pesando bruto 2.500 grammas, contendo um kilo de tecido branco de algodão;

Antonio Ribeiro: Dous pacotes numeros 2.179 e 2.180, pesando bruto 4.100 grammas, contendo um kilo de bijuteria de cobre;

Gaspar Paulo Major, Alvaro Aranha, Celso Nasari Padua, Luiz J. Innick, Afonso Dutra Nicoláo, Osorio Antonio Correa, Antonio P. Pinto, Augusto Flavio Oliveira, J. Leite Vieira Ottoni, Avena Alfredo, Guilherme Oliva, Oswaldo Simalli, Hermenegildo Pereira Nunes, Martiniano V. Santos, Justino José Coimbra, Roque Moraes Pastos, Tito A. Sant'Anna, João G. Almeida, Antonio J. M. Andrade, Torquato Santos Leite, Mathias Bohn, Luiz Almeida, João B. Ferreira, Carolina Hilkner, Maria Guilhermina de Almeida, Anísio Silva Barbosa, J. A. Vasconcellos, Abilio G. Santos, Nicola Jacubaci, José R. Prado, Abel Jorge, Isidoro J. Oliveira, Emilio Holtzehen, José Maria A. Machado, João Pei-oto de Souza, José Izolino Araujo, Alfredo A. Machado, Paulo G. Souza, Mario Lopes Fonseca, Innocencio P. Teixeira, Saturnino G. França, João Soccol, Manoel J. Araujo Pimpão, Fausto A. Magalhães, Antonio Fivelli, Pedro B. Quevedo, Porcina F. Machado, Alfredo M. Comes, Aprigio Torres de Vasconcellos, Boaventura F. Silva, Francisco Pesco, Gabriel Lott, João Vasconcellos, José Vieira Andrade Palma, Manoel Gomes dos Anjos, Nicolau Ambrozio, Norberto Almeida, Se-zefredo Pinto Fiuza, Valentim Tobias, sem marca, idem, idem, idem, idem, sessenta e cinco pacotes ns. 253, 695; 264, 268, 279, 205, 257, 271, 254, 258; 251, 252, 250, 576, 574, 582, 581, 563; 862, 882, 1.405, 1.749, 760, 1.579, 1.700; 514, 293, 510, 395, 577, 428, 284, 282; 516, 391, 1.174, 430, 258, 880, 325, 246; 249, 400, 877, 100, 905, 792, 985, 697; 527, 237, 344, 549, 675, 1.329; 624; 8.131, 149, 228, 315, 147, sem numero, sem numero, 203 e 269, pesando bruto

173 kilos e 900 grammas, contendo 65 kilos de molduras.

Paulo Bozano: Um pacote sem numero, pesando bruto 1.900 grammas, contendo 12 pares de meias de algodão não especificadas, curtas de mais:

T. S. Messias Gomes, Francisco Maria Merotta e Zaira de Almeida Lisboa: Tres pacotes ns. 212, 519 e 598, pesando bruto 7.600 grammas, contendo tres kilos de molduras de madeira;

A. M. A. Brandão: Um pacote n. 188, pesando bruto 1.900 grammas, contendo roupa feita de casemira de lã dobrada, pesando 1.800 grammas;

L. Zacharias Lima, J. A. Vasconcellos, Frutuoso Mendes, José Luiz Gonzaga, João Ferreira Moreira, José Gonçalves Negrão, Francisco Assis Mello, José Edmundo Cunha, Ambrozino Magalhães, Braulio Corrêa, José Tribolino Machado, Eleuterio Leite Machado e Alfredo Francisco Mamede: Tres pacotes ns. 264, 293, 339, 447, 817, 552, 446, 314, 280, 612, 1.706, 509 e 729, pesando bruto 34 kilos e 800 grammas, contendo 13 kilos de molduras de madeira.

CAPATAZIAS

Lote n. 29

Fratelli Zari: Um hydro-aeroplano sem numero, procedente de Fiume, vapor *Bridha II*, descarregado em 11 de janeiro de 1914 (avariado).

Ponier: Um monoplano aviado n. 1, vindo de Antuerpia, descarregado do vapor *Reapnell*, em 27 de janeiro de 1914.

ARMAZEM N. 4 DA ALFANDEGA

Lote n. 30

Cinco volumes, contendo: duas duzias de facas com cabos de metal ordinario, para mesa; sete kilos de caixas para talheres; 3.600 grammas de baixellas de cobre simples; oito kilos de toalhas de algodão felpudo; seis kilos de cobertores de algodão adamascado; nove kilos de lenços de linho até 26 fios; 1.700 grammas de toalhas de tecido de algodão adamascado; tres kilos de tecido de linho adamascado; dous kilos de lenços de tecido de algodão não especificado; um kilo de fronhas de linho adamascado; 1.700 grammas de cortinas de algodão ponto de crochet bordadas; 17 kilos de aparelhos de louça n. 3, não classificadas; diversas mindezas. (Participação.)

Lote n. 31

Tres pares de meias não especificadas de algodão, curtas, de mais de 20 centímetros; 56 pares de meias de seda, pesando liquido 1.780 grammas; 36 baralhos de cartas de jogar. (Apprehensão.)

Lote n. 32

Um volume, contendo 1.600 grammas de tecido de seda não especificado. (Apprehensão.)

Lote n. 33

Um pacote, sem numero, pesando bruto 600 grammas, contendo 550 grammas de tiras de cassa de algodão bordadas. (Apprehensão.)

Lote n. 34

Duas cortinas de filó de algodão bordadas, pesando um kilo; dous relógios de metal ordinario, pequenos, não especificados. (Apprehensão.)

Lote n. 35

Um sacco pesando bruto 17 kilos, contendo pellica, pesando 16 kilos. (Apprehensão.)

Lote n. 36

Um pacote, sem numero, pesando bruto 500 grammas, contendo cinco camisas de algodão enfeitadas. (Apprehensão.)

Lote n. 37

Um pacote sem numero, pesando bruto 950 grammas, contendo 11 pelles de camurça, pesando 950 grammas. (Apprehensão.)

Lote n. 38

Um pacote sem numero, pesando bruto 640 grammas, contendo 21 cintas umbellicas. (Apprehensão.)

Lote n. 39

Um pacote, pesando bruto 2.200 grammas, contendo seis pistolas de dous canos. (Apprehensão.)

Lote n. 40

Um sacco n. 1, pesando bruto 23 kilos, contendo: 57 duzias de pares de meias de seda, para homem, pesando liquido 19 kilos;

Um sacco n. 2, pesando bruto 28 kilos, contendo: 70 duzias de pares de meias de seda para homem, pesando liquido 23 kilos e 850 grammas. (Apprehensão.)

Lote n. 41

Um pacote, pesando bruto 1.100 grammas, contendo 12 chapéus de palha, do Chile. (Apprehensão.)

Lote n. 42

Um pacote sem numero, pesando bruto 4.800 grammas, contendo 46 baralhos de cartas de jogar. (Apprehensão.)

Lote n. 43

FE: Uma mala n. 1, pesando bruto 40 kilos, contendo tranças de ramia, imitando a palha, pesando nos papeis 18.200 grammas.

Idem: Uma mala n. 2, pesando bruto 42 kilos, contendo tranças de ramia, imitando a palha, pesando nos papeis 18.900 grammas.

Idem: Uma mala n. 3, pesando bruto 40 kilos, contendo tranças de ramia, imitando a palha, pesando nos papeis 18 kilos.

Idem: Uma mala n. 4, pesando bruto 41 kilos, contendo tranças de ramia, imitando a palha, pesando nos papeis 19.200 grammas.

Idem: Uma mala n. 5, pesando bruto 40 kilos, contendo tranças de ramia, imitando a palha, pesando nos papeis 18.300 grammas.

Idem: Uma mala n. 6, pesando bruto 40 kilos, contendo tranças de ramia, imitando a palha, pesando nos papeis 18.300 grammas.

Idem: Uma mala n. 7, pesando bruto 49 kilos, contendo tranças de ramia, imitando a palha, pesando nos papeis 4.750 grammas; 21 kilos e 200 grammas de tranças de seda com qualquer materia; procedentes de Hamburgo e descarregados em 10 de junho de 1913.

Lote n. 44

FE: Uma mala n. 8, pesando bruto 50 kilos, contendo tranças de ramia, imitando a palha, pesando nos papeis 13 kilos; 14.800 grammas de tranças de seda.

Idem: Tres malas ns. 9, 10 e 11, pe-

sando bruto 151 kilos, contendo tranças de seda, pesando 82 kilos.

Idem: Uma mala n. 12, pesando bruto 53 kilos, contendo tranças de ramia, imitando a palha, pesando nos papeis 21 kilos e 8.850 grammas de tranças de seda.

Idem: Uma mala n. 17, pesando bruto 52 kilos, contendo tranças de ramia, imitando a palha, pesando nos papeis 18.310 grammas; 18 kilos de tranças de seda; procedentes de Hamburgo e descarregados do vapor *K. F. August*, em 10 de junho de 1913.

GUARDAMORIA DA ALFANDEGA

Lote n. 45

30 colchões, seis almofadas, 47 bandeiras, 32 signaes, 49 patronas, 24 cartucheiras, 43 correames, tres morcegos, tres carabinas; reflex; quatro camas de ferro; dous lampejos belgas, um croque de ferro, um barril para agua, duas ancorélas, uma banca de cosinha, um cabide de pé, um dito de parede, duas taboletas de madeira e um remo.

AVISO

Na vespera e no acto do leilão as mercadorias que tiverem de ser arrematadas estarão á disposição dos senhores pretendentes que as queiram examinar; bastando para isso se dirigirem ao fiell do armazem.

O arrematante entrará com o signal de 20 ° em dinheiro no acto de assignar o termo, recebendo um conhecimento extrahido de talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de maio de 1915. — O escripturario, *Adriano Ferreira*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA

SEGUNDA MESA

De ordem do Sr. inspector se faz publico que nos dias 2, 8 e 11 de junho proximo futuro serão vendidas em hasta publica, em aditamento ao edital de praça n. 4 e sob lote n. 5 B, no armazem n. 3 do Caes do Porto, as seguintes mercadorias:

CMV: vinte e uma (21) caixas, ns. 3027, 3044, 3102, 3159, 3150, 3380, 3447, 3030, 3097, 4165, 4161, 4172, 4175, 4158, 4176, 4181, 4166, 4163, 4180, 4179 e 4185, pesando bruto total dous mil quinhentos e onze (2511) kilos, contendo isoladores de louça para installações electricas ou telephonicas, pesando liquido mil oitocentos e noventa e tres kilos (1893).

Idem: uma caixa (1) n. 4213, pesando bruto duzentos e sessenta e um (261) kilos, contendo parafusos de ferro de qualquer qualidade, pesando liquido duzentos e quarenta e tres (243) kilos.

Idem: dezesseis caixas (16) ns. 3831, 3830, 3833, 3821, 3878, 3868, 3804, 3824, 3836, 3801, 3850, 3854, 4012, 4075, 4087 e 4125, com o peso bruto total de quatro mil e onze (4011) kilos, contendo obras não classificadas de ferro batido, estanhado, pesando liquido tres mil setecentos e vinte e tres (3723) kilos.

Idem: tres caixas, (3) ns. 4194, 4195 e 4197, pesando bruto total oitocentos e setenta e dous kilos (872), contendo obras não classificadas de ferro batido, simples, pesando liquido oitocentos e dezoito (818) kilos, vindas de Antuerpia, no vapor belga *Menapier*, em

trado em 29 de novembro de 1913. (Participação).

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de maio de 1915. — O escripturario, Agricola Calina.

Alfandega do Rio de Janeiro

CAES DO PORTO

LEILÃO DE CONSUMO

Edital de previo aviso com prazo de 30 dias

• Pela 3ª secção desta alfandega, em virtude de ordem do Illmo. Sr. inspector, se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de ser arrematadas para consumo—os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retirar-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do titulo 3º, capitulo 6º da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos dessa venda.

ARMAZEM EXTERNO B

Manifesto n. 809—Marca Domingos Zocatelli: Quinze bordalezas ns. 36/50, vindas de Trieste no vapor italiano *Yokai*, a 17 de junho de 1914, consignadas a Domingos Zocatelli.

Manifesto n. 800—Marca Domingos Zocatelli: Quinze e meia bordalezas, vindas de Trieste no vapor italiano *Yokai*, a 17 de junho de 1914, consignadas a Domingos Zocatelli.

Manifesto n. 794—Marca G. Z. & C.: Trinta decimos sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Liger*, a 15 de junho de 1914, consignados a Gonçalves Zenha & Comp.

Manifesto n. 794—Marca J.M.C.: Tres bordalezas sem numero, vindas do Havre no vapor francez *Liger*, a 15 de junho de 1914, sem consignação.

Manifesto n. 794—Marca S.C.: Trescentos encapados, vindos do Havre no vapor francez *Liger*, a 15 de junho de 1914, sem consignação.

Manifesto n. 763—Marca L.A.: Um quinto sem numero, vindo de Bremen no vapor allemão *Altair*, a 8 de maio de 1913, sem consignação (vazio.)

Manifesto n. 1.069—Marca M.J.C.: Um quinto sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 24 de junho de 1913, consignado a ordem (vazio).

Manifesto n. 346—Marca Casa Benjamin: Um quinto sem numero, vindo de Barcellona no vapor allemão *Leão XIII*, a 10 de março de 1914, sem consignação.

Manifesto n. 13—Marca AP: Duas caixas ns. 1 e 2, vindas de Amsterdam no vapor allemão *Cap Antibes*, a 13 de março de 1914, consignadas a ordem.

Manifesto n. 1.873—Marca C.G.C.: Uma caixa sem numero, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, sem consignação.

Manifesto n. 1.862—Marca F.A.: Cem caixas sem numero, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Sant'Anna*, a 11 de outubro de 1913, consignadas a Fernandez & Alvarez.

Manifesto n. 1.751—Marca-MDR—contra marca RJ: Uma caixa sem numero, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Tijuca*, a 19 de outubro de 1913, consignada a ordem.

Manifesto n. 135—Marca SP: Tresentas caixas sem numero, vindas do Havre no vapor francez *Vulcan*, a 25 de janeiro de 1914, consignadas a ordem.

Manifesto n. 2.148—Marca Nobrega—contra marca AV: Cem caixas sem numero, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Pernambuco*, a 24 de dezembro de 1913, consignadas a Nobrega Santos & Comp.

Manifesto n. 617—Marca SMC: Cem caixas vindas de Hamburgo no vapor allemão *Rio*

Parlo, a 16 de abril de 1913; não tem consignação.

Manifesto n. 671—Marca PM: Quatro caixas sem numero, vindas de Valencia no vapor francez *Espagne*, a 23 de abril de 1913, consignadas a ordem.

Manifesto n. 671—Marca PM: Quatro caixas sem numero, vindas de Marselha no vapor francez *Espagne*, a 23 de abril de 1913, consignadas a ordem.

Manifesto n. 1.010—Marca Fernandes Mourão & Comp.: Um quinto sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Gotha*, a 14 de junho de 1913, consignadas a Fernandes Mourão & Comp. (vazio).

Manifesto n. 1.171—Marca L.: Setenta e dois barris sem numero, vindos de Londres no vapor inglez *Belle of Irepard*, a 15 de julho de 1913, consignados a ordem.

Manifesto n. 1.259—Marca FCC: Uma caixa sem numero, vinda de Liverpool no vapor inglez *Deseado*, a 24 de julho de 1913, consignadas a Ferreira Cabral & Comp.

Manifesto n. 1.930—Marca BH: Um sacco sem numero, vindo no vapor allemão *Rhalian* procedente de Hamburgo, a 21 de novembro de 1913, sem consignação.

Manifesto n. 2.118—Marca Nobrega contra marca A.V.: Cem caixas sem numero, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Pernambuco* a 27 de dezembro de 1914, consignadas a Nobrega Santos.

Manifesto n. 826—Marca G.Z.C.: Uma caixa n. 598, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, a 17 de maio de 1913, sem consignação.

Manifesto n. 763—Marca JC: Duzentas caixas sem numero, vindas de Bremen, no vapor allemão *Altair*, a 7 de maio de 1913, consignadas a Julio Couto & Comp.

Manifesto n. 1.445—Marca PC&C: Cento e noventa e nove caixas sem numero, vindas do Havre no vapor inglez *Duldörck*, a 25 de agosto de 1913, consignadas a Pinto Chaves & Comp.

Manifesto n. 1.862—Marca Cunha Pinho: Tres quintos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Sant'Anna*, a 4 de novembro de 1913, consignados a Cunha Pinho. (vazios).

Manifesto n. 1.862—Marca Granada: Cento e cincoenta quintos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Sant'Anna*, a 4 de novembro de 1913, consignados a Granada & Comp.

Manifesto n. 659—Marca Camillo Mourão & Comp.: Quatrocentos quintos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Belgrano*, a 17 de maio de 1914 e consignados a Camillo Mourão & Comp.

Manifesto n. 659—Marca CRC: Cincoenta e tres quintos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Belgrano*, a 17 de maio de 1914 e consignados a Corrêa Ribeiro & Comp.

Manifesto n. 1.125—Marca PAU—AC—L: Trinta e seis engradados ns. 1/36, vindos de Liverpool no vapor inglez *Thespis*, a 3 de julho de 1913 e consignados a ordem.

Manifesto n. 1.125—Marca VMC: Setenta e quatro engradados ns. 67/14, vindos no vapor inglez *Thespis*, a 3 de julho de 1913 e consignados a Vieira Monteiro.

Manifesto n. 648—Marca ASC: Cinco saccos sem numero, vindos de Nova York no vapor inglez *Asturias*, a 14 de maio de 1914 e consignados a Angolino Simões & Comp.

Manifesto n. 648—Marca CL: Duzentas e oitenta e oito saccos sem numero, vindos de Nova York no vapor inglez *Asturias*, a 14 de maio de 1914 e consignados a Couto & Comp.

Manifesto n. 648—Sem marca: Quinze saccos sem numero, vindos de Nova York no vapor inglez *Asturias*, a 14 de maio de 1914; não consta a consignação.

Manifesto n. 671—Marca CTC: Seis decimos sem numero, vindos de Marselha no

vapor francez *Espagne*, a 23 de abril de 1913 e consignados a Carlos Taveira & Comp.

Manifesto n. 671—Marca CTC: Um quinto vazio sem numero, vindo de Marselha no vapor *Espagne*, a 23 de abril de 1913 e consignado a Carlos Taveira & Comp.

Manifesto n. 671—Marca CRC: Um quinto sem numero, vindo de Marselha no vapor francez *Espagne*, a 23 de abril de 1913 e consignado a Corrêa Ribeiro & Comp.

Manifesto n. 534—Marca AMA: Vinte e cinco caixas sem numero, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 1 de abril de 1913 e consignadas a Adolpho Moreira de Azevedo.

Manifesto n. 534—Marca Fernando Corrêa & Comp.: Cento e quarenta e nove caixas, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 1 de abril de 1913 e consignadas a Fernando Corrêa.

Manifesto n. 1.069—Marca MJC: Um quinto vazio sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 23 de julho de 1913 e consignado a Macedo Junior.

Manifesto n. 1.069—Marca VMC: Cincoenta quintos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 23 de julho de 1913, consignados a Vieira Monteiro & Comp.

Manifesto n. 534—Marca AMA: Vinte e cinco caixas sem numero, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 1 de abril de 1913, consignados a Adolpho Moreira de Azevedo.

Manifesto n. 534—Marca Fernando Corrêa: Cento e quarenta e nove caixas sem numero, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 1 de abril de 1913, consignadas a Fernando Corrêa.

Manifesto n. 1.099—Marca M: Duzentas e cincoenta caixas sem numero, vindas de Amsterdam no vapor allemão *Iraaland*, a 30 de junho de 1913, consignadas a ordem.

Manifesto n. 1.099—Marca L.S.: Cento e vinte e quatro caixas sem numero, vindas de Amsterdam no vapor allemão *Iraaland*, a 30 de junho de 1913, consignadas a ordem.

Manifesto n. 1.709—Marca ATF: Sessenta e nove caixas sem numero, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Cap Roca*, a 15 de outubro de 1913, consignação ignorada.

Manifesto n. 1.709—Marca MSC: Uma caixa sem numero, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Cap Roca*, a 15 de outubro de 1913, sem consignação.

Manifesto n. 232—Marca CC: Uma caixa sem numero, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 14 de fevereiro de 1914, sem consignação.

Manifesto n. 232—Marca C—M—Siemens—J—M: Trinta rolos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 14 de fevereiro de 1914, consignados a Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schuchertwerke.

Manifesto n. 210—Marca ASC: Vinte e quatro fardos sem numero, vindos de Havre, no vapor allemão *Bellucia*, a 10 de fevereiro de 1914, consignados a agencia da Compagnia Sud-Atlantique.

Manifesto n. 210—Marca LI: Cincoenta caixas sem numero, vindas de Havre no vapor allemão *Bellucia*, a 10 de fevereiro de 1914, consignado a Lago & Irmão.

Manifesto n. 714—Marca CAC: Cincoenta quintos sem numero, vindos de Amsterdam no vapor hollandez *Reynland*, a 26 de maio de 1914, consignados a ordem.

Manifesto n. 714—marca C.A.C.: Cincoenta decimos, sem numero, vindo de Amsterdam no vapor hollandez *Reynland*, a 26 de maio de 1914, sem consignação.

Manifesto n. 869—Marca A.A.C.: Setenta quintos, sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 29 de junho de 1914, consignados a Azevedo Andrade & Comp.

Manifesto n. 869—Marca S. D.: Trinta de cimos, sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 29 do junho de 1914, consignados a Silva Boavista & Comp.

Manifesto n. 910—Marca ACC: Quinze quintos, sem numero, vindos de Bremen no vapor allemão *Coburg*, a 8 de julho de 1914, consignados a Azevedo Corrêa & Comp.

Manifesto n. 910—Marca Figueiredo: Um quinto, sem numero, vindo de Bremen no vapor allemão *Coburg*, a 8 de julho de 1914, consignado a Azevedo Corrêa & Comp.

Manifesto n. 457—Marca Marques & Comp.: Um decimo; sem numero, vindo de Bremen no vapor allemão *Eisenack*, a 23 de março de 1913, consignado a Marques Silva & Comp.

Manifesto n. 457—Marca Thomé & Comp.: Um quinto sem numero, vindo de Bremen no vapor allemão *Eisenack*, a 23 de março de 1913, consignado a Thomé & Comp.

Manifesto n. 1.099—Marca C.B.C.: Cincoenta e cinco quintos, sem numero, vindos de Bremen no vapor allemão *Crefeld*, a 28 de julho de 1914, consignados a C. Bastos & Comp.

Manifesto n. 1.000—Marca Pereira Carvalho: Cincoenta quintos, sem numero, vindos de Bremen no vapor allemão *Crefeld*, a 28 do julho de 1914, consignados a Pereira Carvalho & Comp.

Manifesto n. 648—Marca A.S.C.: Cinco saccos, sem numero, vindos de Londres no vapor inglez *Asturias*, a 14 de maio de 1914, consignados a Angelino Simões (batatas).

Manifesto n. 648—Sem marca: Quinze saccos, sem numero, vindo no vapor inglez *Asturias*, a 14 de maio de 1914, não consta consignação.

Manifesto n. 648—Marca C.C.: Duzentos e oitenta e oito saccos, sem numero, vindos de Londres no vapor inglez *Asturias*, a 14 de maio de 1914, consignados a Couto & Comp.

Manifesto n. 1.786—Marca EOP: Uma caixa, sem numero, vinda de Bremen no vapor allemão *Habsburg*, a 24 de outubro de 1913, consignado a Frias & Comp.

Manifesto n. 1.786—Marca F.M.C.: Uma caixa, sem numero, vinda de Bremen no vapor allemão *Habsburg*, a 24 de outubro de 1914, não consta consignação.

Manifesto n. 1.786—Marca VPC: Uma caixa sem numero, vinda de Bremen no vapor allemão *Habsburg*, a 24 de outubro de 1913, consignada a Frias & Comp.

Manifesto n. 829—Marca Almeida & Chaves: Sessenta e um quintos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Rio Pardo*, a 23 de junho de 1914, sem consignação (vasando).

Manifesto n. 829—Marca DMP: Um quinto, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Rio Pardo*, a 23 de junho de 1914, consignado a Manoel José de Faria & Silva (vasio).

Manifesto n. 829—Marca JCF: Um quinto sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Rio Pardo*, a 23 de junho de 1914, consignado a Prista & Comp.

Manifesto n. 897—Marca CTC: Cincoenta decimos sem numero, vindos de Marsella no vapor francez *Aquitaine*, a 6 de julho de 1914, consignados a Carlos Taveira & Comp.

Manifesto n. 897—Marca JP: Uma pipa sem numero, vinda de Marsella no vapor francez *Aquitaine*, a 6 de julho de 1914, consignada a Mezho & Comp. (vasio).

Manifesto n. 897—Marca JM: Cinco quintos sem numero, vindos de Marsella no vapor francez *Aquitaine*, a 6 de julho de 1914, consignados a ordem.

Manifesto n. 826—Marca AB: Tres caixas sem numero, vindas de Bremen no vapor allemão *Cap Verde*, a 17 de maio de 1913, consignadas a Macedo Silva.

Manifesto n. 826—Marca A—OR—B: Uma caixa sem numero, vinda de Bremen no vapor allemão *Cap Verde*, a 17 de maio de 1913, consignada a Constantino Ribeiro.

Manifesto n. 826—Sem marca: Quatro caixas sem numero, vindas de Bremen no vapor allemão *Cap Verde*, a 17 de maio de 1913, consignadas a ordem.

Manifesto n. 1.497—Marca FCC: Vinte e nove quintos sem numero, vindos de Antuerpia no vapor inglez *Kemhworth*, a 6 de setembro de 1913, sem consignação.

Manifesto n. 1.497—Marca FCC: Um quinto sem numero, vindo de Antuerpia no vapor inglez *Kemhworth*, a 6 de setembro de 1913, sem consignação (vasio).

Manifesto n. 1.497—Marca Mourão & Comp.: Um quinto sem numero, vindo de Antuerpia no vapor inglez *Kemhworth*, a 6 de setembro de 1913, consignado a Mourão & Comp.

Manifesto n. 1.014—Marca AMA: Seis quartolas sem numero, vindas de Glascoiw no vapor inglez *Dryden*, a 1 de agosto de 1914, consignadas a Adolpho Moreira de Azevedo.

Manifesto n. 1.014—Marca C—M—C: Dous quintos sem numero, vindos de Glascoiw no vapor inglez *Dryden*, a 1 de agosto de 1914, consignados a Coelho Martins.

Manifesto n. 1.014—Marca EEB: 16 decimos sem numero, vindos de Glascoiw no vapor inglez *Dryden*, a 1 de agosto de 1914, consignados a E. Barton Esp.

Manifesto n. 1.677—Marca ATF: Quinze quintos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 6 de outubro de 1913, consignados a A. Trindade de Faria.

Manifesto n. 1.677—Marca DMP: Um quinto sem numero, vasio, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 6 de outubro de 1913, consignado a Manoel Faria e Silva.

Manifesto n. 1.677—Marca DJL: Um quinto sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 6 de outubro de 1913, consignado a Domingos José Lopes.

Manifesto n. 1.677—Marca DJL: Quarenta e nove quintos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 6 de outubro de 1913, sem consignação.

Manifesto n. 1.125—Marca Filgueiras Macedo: Um decimo sem numero, vindo de Liverpool no vapor inglez *Thespis*, a 4 de julho de 1913, consignado a Filgueiras Macedo.

Manifesto n. 1.125—Marca JNVB: Um quinto sem numero, vindo de Liverpool no vapor inglez *Thespis*, a 4 de julho de 1913, consignado a ordem.

Manifesto n. 1.125—Marca JAB: Um quinto sem numero, vindo de Liverpool no vapor inglez *Thespis*, a 4 de julho de 1913, consignado a ordem.

Manifesto n. 1.125—Marca JDI: Um quinto sem numero, vindo de Liverpool no vapor inglez *Thespis*, a 4 de julho de 1913, consignado a ordem.

Manifesto sem numero—Marca AMA: Sete garrafas sem numero, vasio, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 1 de abril de 1913, consignados a Adolpho Moreira de Azevedo.

Manifesto sem numero—Marca AMA: Um garrafo sem numero, vasio, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 1 de abril de 1913, consignado a Adolpho Moreira de Azevedo.

Manifesto sem numero—Marca CTC: Cinco decimos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 1 de abril de 1913, consignados a Carlos Taveira & Comp.

Manifesto sem numero—Marca CTC: Um quinto sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, a 1 de abril de 1913, consignado a Carlos Taveira & Comp.

Manifesto n. 1.211—Marca C. S. C.: Um quinto sem numero, vindo de Havre no vapor francez *Amiral Ponty*, a 24 de julho de 1913, consignado a Costa Salinas & Comp.

Manifesto n. 1.251—Marca F. B. M.: Um quinto sem numero, vindo de Havre no vapor

francez *Amiral Ponty*, a 24 de julho de 1913, consignado a Francisco Borges de Mattos.

Manifesto n. 1.251—Marca GAC: Com quintos sem numero, vindos de Havre no vapor francez *Amiral Ponty*, a 24 de julho de 1913, consignados a Gonçalves Amarante & Comp.

Manifesto n. 1.251—Marca G. A. C.: Trinta e cinco quintos sem numero, vindos de Havre no vapor francez *Amiral Ponty*, a 24 de julho de 1913, consignados a Gonçalves Amarante & Comp.

Manifesto n. 1.251—Marca V. M. C.: Quarenta e oito quintos, vindo de Havre no vapor francez *Amiral Ponty*, a 24 de julho de 1913, consignados a Vieira Monteiro & Comp.

Manifesto n. 1.392—Marca F. I. C.: Quinze bordalezas vindas de Genova no vapor italiano *Duna*, a 18 de agosto de 1913, não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.392—Marca J. D.: Quinze tinhas sem numero, vindas de Genova no vapor italiano *Duna*, a 18 de agosto de 1913 e consignadas a ordem.

Manifesto n. 1.392—Marca L. C.: Quatorze bordalezas vindas de Genova no vapor italiano *Duna*, a 18 de agosto de 1913, consignadas a ordem.

Manifesto n. 1.302—Marca Luiz Camuyrano: Quinze bordalezas sem numero, vindas de Genova no vapor *Duna*, a 18 de agosto de 1913, consignadas a Luiz Camuyrano.

Manifesto n. 1.392—Marca N. Z. C.: Uma bordaleza vinda de Genova no vapor italiano *Duna*, a 18 de agosto de 1913, consignada a N. Zagari & Comp.

Manifesto n. 1.392—Marca N. Z. C.: com meias bordalezas sem numero, vindas de Genova no vapor italiano *Duna*, a 18 de agosto de 1913, consignadas a N. Zagari & Comp.

Manifesto n. 1.099—Marca D.L.—contra marca Campos: Dez amarrados sem numero, vindos de Amsterdam no vapor hollandez *Zaanhand*, a 30 de junho de 1913 e consignados a Diophanes Lemos.

Manifesto n. 1.089—Marca D. L. contra marca Campos: Cinco amarrados, vindos de Amsterdam no vapor hollandez *Zaanhand*, a 30 de junho de 1913, consignação ignorada.

Manifesto n. 1.099—Marca M: Duzentos e cinquenta amarrados sem numero, vindo de Amsterdam no vapor hollandez *Zaanhand*, a 30 de junho de 1913, consignados a Marques & Comp.

Manifesto n. 1.099—Marca GSM: Com quintos sem numero, vindos de Amsterdam no vapor hollandez *Zaanhand*, a 30 de junho de 1913, consignados a G. S. Machado & Comp.

Manifesto n. 1.099—Marca PS: Cento e vinte quatro quintos, vindos de Amsterdam no vapor hollandez *Zaanhand*, a 30 de junho de 1913, consignados a Pinheiro Sobrinho.

Manifesto n. 1.233—Marca Alvaro: Um quinto sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Navarra*, a 21 de julho de 1913, consignado a Alvaro Barroso.

Manifesto n. 1.233—Marca ATC: Dous quintos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor *Navarra*, a 21 de julho de 1913, consignados a Azevedo Torres & Comp.

Manifesto n. 1.233—Marca CBC—Contra marca JDS: Um quinto sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Navarra*, a 21 de julho de 1913, consignação ignorada (vasio).

Manifesto n. 1.233—Marca A—Ferreira—B: Duas caixas sem numero, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Navarra*, a 21 de julho de 1913, consignadas a Ferreira Irmão & Comp.

Manifesto n. 1.233—Marca Julio Couto & Comp: Um quinto sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Navarra*, a 21 de julho de 1913, consignado a Julio Couto (vasio).

Manifesto n. 688—Marca ARM: Dez quintos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor

alemão *Navarra*, a 26 de abril de 1913, consignados a Antonio Rodrigues Mesquita.

Manifesto n. 688—Marca CP: Dous quintos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Navarra*, a 26 de abril de 1913, consignados a Claudino Pinto de Souza Castro.

Manifesto n. 688—Marca Cavado: Um quinto sem numero, vindo de Hamburgo no vapor alemão *Navarra*, a 26 de abril de 1913, consignado a Almeida Silmann & Comp. (vasio).

Manifesto n. 688—Marca CH: Um quinto sem numero, vindo de Hamburgo no vapor alemão *Navarra*, a 26 de abril de 1913, consignado a ordem.

Manifesto n. 688—Marca Dias Ramalho & Comp.: Cincoenta e cinco quintos, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Navarra*, a 26 de abril de 1913, consignados a Dias Ramalho & Comp.

Manifesto n. 688—Marca Dias Ramalho & Comp.: Dous quintos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Navarra*, a 26 de abril de 1913, consignados a Dias Ramalho & Comp. (vasio).

Manifesto n. 688—Marca LAM: Quatro quintos, sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Navarra*, a 26 de abril de 1913, consignados a Luiz Andrade de Moreira.

Manifesto n. 562—Marca CPC: Duas caixas sem numero, vindas do Havre no vapor francez *Vulcan*, a 6 de abril de 1913, consignadas a C. Pinto & Comp.

Manifesto n. 562—Marca FYA: Com caixas, sem numero, vindas do Havre no vapor francez *Vulcan*, a 6 de abril de 1913, consignadas a Fernandez y Alvarez.

Manifesto n. 562—Marca FA: Cento e sessenta caixas, sem numero, vindas do Havre no vapor francez *Vulcan*, a 6 de abril de 1913, consignadas a Fernandez y Alvarez.

Manifesto n. 562—Marca LI: Trinta e seis caixas sem numero, vindas do Havre no vapor francez *Vulcan*, a 6 de abril de 1913, consignadas a Lago Irmão.

Manifesto n. 562—Marca Ministro da Franca: Quatro caixas, sem numero, vindas do Havre no vapor francez *Vulcan*, a 6 de abril de 1913, consignadas ao ministro da Franca em Petropolis.

Manifesto n. 562—Marca TBC: Duas caixas sem numero vindas do Havre no vapor francez *Vulcan*, a 6 de abril de 1913, consignadas a Teixeira Bastos Macedo & Comp.

Manifesto n. 562—Marca Camillo Mourão & Comp.: Um quinto, sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Vulcan*, a 6 de abril de 1913, consignado a Camillo Mourão & Comp.

Manifesto n. 562—Marca Fernandes Sampaio & Comp.: Um quinto, sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Vulcan*, a 6 de abril de 1913, consignado a Fernandes Sampaio.

Manifesto n. 562—Marca Figueiredo Marinho & Comp.: Um quinto sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Vulcan*, a 6 de abril de 1913, consignado a Figueiredo Marinho & Comp.

Manifesto n. 562—Marca GAC: Um quinto sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Vulcan*, a 6 de abril de 1913, consignado a Gonçalves Amarante & Comp.

Manifesto n. 562—Marca GAC: Dous quintos, sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Vulcan*, a 6 de abril de 1913, consignados a ordem.

Manifesto n. 562—Marca Leitão: Seis quintos, sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Vulcan*, a 6 de abril de 1913, consignados a Leitão Irmão & Comp.

Manifesto n. 562—Marca Marques Velloso & Comp.: Dous quintos sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Vulcan*, a 6 de abril de 1913, consignados a Marques Velloso.

Manifesto n. 562—Marca Nobrega Santos & Comp.: Quinze quintos sem numero, vindos de Havre no vapor francez *Vulcan*, a 6 de abril de 1913, consignados a Nobrega Santos & Comp.

Manifesto n. 930—Marca A. I. B.: Dez bordalezas sem numero, vindas do Fiume no vapor alemão *Buda II*, a 14 de julho de 1914, consignadas a A. F. Brendamé & Comp.

Manifesto n. 930—Marca N.Z.C.: Setenta e cinco bordalezas sem numero, vindas do Fiume no vapor alemão *B-da II*, a 14 de julho de 1914, consignadas a Nicola Trajari & Comp.

Manifesto n. 930—Marca N.Z.C.: Quarenta e oito barriças sem numero, vindas do Fiume no vapor alemão *Buda II*, a 14 de julho de 1914, consignadas a ordem.

Manifesto n. 930—Marca PANZANO: Dez bordalezas sem numero, vindas do Fiume no vapor alemão *Buda II*, a 14 de julho de 1914, consignadas a Gatti Pecto.

Manifesto n. 930—Marca PANZANO: Quatro meias bordalezas sem numero, vindas do Fiume no vapor alemão *Buda II*, a 14 de julho de 1914, consignadas a Gatti Pecto.

Manifesto n. 930—Sem marca: Duas barriças sem numero, vindas do Fiume no vapor alemão *Buda II*, a 14 de julho de 1914, consignação ignorada.

Manifesto n. 1.031—Marca A.P.O.: Cincoenta quintos sem numero, vindos de Havre no vapor francez *Bougenville*, a 5 de agosto de 1914, consignadas a Caldas Bastos & Comp.

Manifesto n. 1.031—Marca A.P.O.: Cincoenta decimos sem numero, vindos de Havre no vapor francez *Bougenville*, a 5 de agosto de 1914, consignados a Caldas Bastos & Comp.

Manifesto n. 1.031—Marca C.T.C.: Cem quintos sem numero, vindos de Havre no vapor francez *Bougenville*, a 5 de agosto de 1914, consignados a Caldas Bastos & Comp.

Manifesto n. 1.031—Marca Marques Velloso & Comp.: Duzentos e cincoenta quintos sem numero vindos de Havre no vapor francez *Bougenville*, a 5 de agosto de 1914, consignado a Marques Velloso & Comp.

Manifesto n. 1.031—Marca Mourão & Comp.: Dous quintos sem numero, vindos de Havre no vapor francez *Bougenville*, a 5 de agosto de 1914, consignados a Fernandes Mourão.

Manifesto n. 1.031—Marca Soares Cunha & Comp.: Cinco decimos sem numero, vindos de Havre no vapor francez *Bougenville*, a 5 de agosto de 1914, consignado a Soares da Cunha & Comp.

Manifesto n. 1.873—Marca Almeida Chaves: Dous quintos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignados a Almeida Chaves & Comp.

Manifesto n. 1.873—Marca C—M—C: Dez quintos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignados a Coelho Martins & Comp.

Manifesto n. 1.873—Marca C—M—C: Trinta decimos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignados a Coelho Martins & Comp.

Manifesto n. 1.873—Marca CTC: Cincoenta decimos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignados a Carlos Taveira.

Manifesto n. 1.873—Marca Corrêa Sampaio: Um quinto sem numero, vindo de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignado a Corrêa Sampaio.

Manifesto n. 1.873—Marca Dias Ramalho: Trinta quintos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignados a Dias Ramalho & Comp.

Manifesto n. 1.873—Marca Dias Ramalho & Comp.: Vinte decimos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a

9 de novembro de 1913, consignados a Dias Ramalho.

Manifesto n. 1.873—Marca Fem. Alvarez: Vinte decimos, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignados a Fernandez Alvarez.

Manifesto n. 1.873—Marca GAC: Dous quintos vazios sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignados a Gonçalves Amarante & Comp.

Manifesto n. 1.873—Marca GZC: Dous quintos sem numero vazios, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignados a Gonçalves Zenha.

Manifesto n. 1.873—Marca MRPS: Novo quintos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignados a Manoel Rodrigues Pinheiro Sobrinho.

Manifesto n. 1.873—Marca MRPS: Um quinto sem numero, vazio, vindo de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignado a Manoel Rodrigues Pinheiro Sobrinho.

Manifesto n. 1.873—Marca MRPS: Quinza decimos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignados a Manoel Rodrigues Pinheiro Sobrinho.

Manifesto n. 1.873—Marca Mourão & Comp.: Um quinto vazio sem numero, vindo de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignado a Mourão & Comp.

Manifesto n. 1.873—MPC: Quarenta e oito quintos, sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignado a Mathias Pereira.

Manifesto n. 1.873—Marca MPC: Dous quintos vazios, sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignados a Mathias Pereira.

Manifesto n. 1.873—Marca Marques Silva & Comp.: Trez quintos vazios, sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignados a Marques Silva & Comp.

Manifesto n. 1.873—Marca Marques Velloso: Tres quintos vazios, sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignados a Marques Velloso.

Manifesto n. 1.873—Marca Nobrega Santos: Um quinto vazio, sem numero, vindo de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignado a Nobrega Santos.

Manifesto n. 1.873—Marca NT: Um quinto sem numero, vindo de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignação ignorada.

Manifesto n. 1.873—Marca OVC: Um quinto sem numero, vindo de Hamburgo, no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignado a Oliveira Vaz & Comp.

Manifesto n. 1.873—Marca TBC: Vinte e cinco quintos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignados a Teixeira Borges & Comp.

Manifesto n. 1.873—Marca TBC: Cincoenta decimos sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignados a Teixeira Borges & Comp.

Manifesto n. 1.873—Marca Thomé & Comp.: Dous quintos vazios, sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cap Verde*, a 9 de novembro de 1913, consignado a Thomé & Comp.

Terceira secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 27 de maio de 1915.—O chefe, M. Antonino de Carvalho Aranha.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Industrial Mucury

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1915

Aos 30 dias do mez de abril de 1915, nesta cidade do Rio de Janeiro, ás 16 horas, á rua da Quitanda n. 120, ahí, presentes accionistas da Companhia Industrial Mucury, representando mais de dous terços do capital social, assumiu a presidência o Sr. Galeno Gomes, que declarou ter por fim a presente reunião, conforme os annuncios publicados pela imprensa, a approvação do balanço, relatorio e contas demonstrativas do estado da companhia, acompanhados do respectivo parecer do conselho fiscal e eleição dos membros do referido conselho, para o exercicio de 1915, de accordo com o art. 9 dos estatutos. Convida logo após para dirigir os trabalhos da assembléa o accionista Sr. coronel João Augusto Americo Machado, que, aceitando, escolheu para secretarios os Srs. Alberto Silveiras e Delfim Horta de Araujo. Pelo Sr. 1.º secretario foi lida a acta da ultima assembléa, sendo approvada.

O Sr. presidente declara acharem-se sobre a mesa o relatorio, balanço e demais contas referentes ao anno de 1914, pedindo a palavra o Sr. Adolpho Sá, que propõe á assembléa a dispensa de sua leitura, porquanto os Srs. accionistas já tem pleno conhecimento de de todos os seus dizeres, achando que seria bastante a leitura do parecer do conselho fiscal. Posta a votos essa proposta, é unanimemente approvada.

Pedi a palavra o Sr. Affonso Vizeu, membro do conselho fiscal, e leu o respectivo parecer, que é o seguinte:

«O conselho fiscal da Companhia Industrial Mucury, abaixo assignado, de accordo com as attribuições que lhe conferem os estatutos, apresenta o seu parecer sobre as contas e actos da directoria no periodo findo em 31 de dezembro ultimo.

Examinando todos os livros da respectiva escripturação bem como o balanço, contas e demais documentos apresentados, teve este conselho occasião de verificar o modo escriptural com que se tem havido a directoria no desempenho de seu mandato, pugnano com louvavel dedicacão pelo desenvolvimento da companhia, é do parecer que sejam approvados, pela assembléa geral, todos os actos e contas da administração.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1915. — Affonso Vizeu, Anelio Rocha»

O Sr. presidente pôz em discussão o alludido parecer, dando a palavra a qualquer accionista que desjar discuti-lo. Ninguém pedindo a palavra é o mesmo parecer submettido á votação, sendo unanimemente approvado.

Pelo Sr. presidente é declarado ficarem approvados os act e as contas da directoria, referentes ao periodo findo em 31 de dezembro de 1914. Passando-se á eleição do conselho fiscal e seus supplentes, o Sr. presidente pede aos Srs. accionistas para se munirem de cédulas, suspendendo, por esse motivo, por 15 minutos, a sessão. Reaberta esta e recolhidas as cédulas, verificou-se acharem-se eleitos para membros do conselho fiscal os Srs. Affonso Vizeu, Anelio Rocha e Delfim Horta de Araujo e para supplentes os Srs. Alipio de Mattos Lima, Alberto Silveiras e coronel Adolpho Sá. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente, depois de agradecer a honra de ter sido escolhido para dirigir os trabalhos da assembléa, mandou lavrar a presente acta em duplicata, para ser uma via archivada na Junta Commercial na forma

da lei, as quaes vão assignadas por mim Alberto Silveiras, primeiro secretario, e por todos os accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 30 de abril de mil novecentos e quinze. — João A. Americo Machado. — Alberto Silveiras. — Delfim Horta de Araujo. — Adolpho Sá. — Por procuacão de Heremegildo Prates, — Fausto de Almeida. — Galeno Gomes. — Fausto de Almeida. — Alipio de Mattos Lima. — Anelio Rocha. — Alfredo Rebouças. — Affonso Vizeu. — Americo Machado Cia.

Rodrigues & Comp.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE 6 DE MAIO DE 1915 DOS ACCIONISTAS DA SOCIEDADE EM COMMANDITA POR ACCÕES RODRIGUES & COMP. (*)

Aos seis de maio de mil novecentos e quinze, reunidos ás tres horas, na sede social, os accionistas constantes do livro de presença, em numero de 23, representando por si e por procuacão 1.704 acções, mais de 2/3 do capital social, o socio gerente Sr. Antonio Rodrigues Ferreira Botelho declara que, havendo numero legal do Srs. accionistas, propõe para presidir a assembléa o accionista Sr. conselheiro Dr. José da Silva Costa, proposta esta que é unanimemente accita. Assumindo a presidência, o Sr. conselheiro Dr. José da Silva Costa agradece á assembléa a honra que lhe é conferida e convida para secretario o accionista Dr. Americo Mendes de Oliveira Castro, o qual assume o seu logar na mesa. Constituida a mesa, o Sr. presidente declara que o objecto da presente assembléa consta das publicações feitas pela imprensa, sendo assim conhecido dos Srs. accionistas. O Sr. presidente declara que, tendo sido a acta da ultima assembléa assignada por todos os Srs. accionistas, torna-se desnecessaria a sua leitura. O socio gerente Sr. Antonio Rodrigues Ferreira Botelho entrega á mesa o projecto de reforma dos estatutos, cuja leitura é feita pelo secretario: *Jornal do Commercio*. — Estatutos da Sociedade em Commandita por Accões Rodrigues & Comp. Art. 1.º—A sociedade em commandita por accões Rodrigues & Comp. tem por objecto a publicação do *Jornal do Commercio* e quaesquer outras publicações typographicas, sua sede social é nesta cidade do Rio de Janeiro, Avenida Rio Branco n. 117, e o prazo de sua duração é de 40 annos a contar de 6 de maio de 1915. Art. 2.º—O capital social é de 9.700 contos de réis, sendo o do socio solidario Antonio Rodrigues Ferreira Botelho, 100 contos de réis, e o dos communitarios de 9.600 contos de réis, divididos em 1.920 acções nominativas do valor integrado de \$5.000\$000 cada uma. Art. 3.º—O socio solidario Antonio Rodrigues Ferreira Botelho fica investido de todos os poderes em direito necessarios para administrar e gerir o objecto social, do qual se occupará exclusivamente, e de cuja firma Rodrigues & Comp. só poderá usar a bem dos interesses sociais, percebendo o vencimento mensal de 2:500\$ e mais a porcentagem de 5 %, paga semestralmente, do saldo do custeio geral, excluidos os juros e amortizações das obrigações emitidas (debentures), não excedendo esta porcentagem á somma de 30:000\$ annuaes. Paragrapho unico. O socio solidario não poderá ser destituido, salvo motivo legitimo. Art. 4.º—O obito ou retirada do socio solidario não dissolve a sociedade, a qual continuará sendo administrada provisoriamente por um gerente, desle logo nomeado pelo conselho fiscal, que ao mesmo tempo convocará uma assembléa geral extraordinaria, em

prazo nunca maior de quinze dias, para providenciar sobre o gerente definitivo ou o que melhor convier. Art. 5.º—Haverá annualmente na segunda quinzena de agosto uma assembléa geral ordinaria dos accionistas, para conhecer e deliberar sobre o parecer do conselho fiscal relativo ao inventario, balanço, contas da administração e estado social e bem assim para eleger o conselho fiscal e seus supplentes. Haverá tambem assembléas geraes extraordinarias que convierem aos interesses e transformações, devidamente motivadas, mediante um prazo nunca inferior a cinco dias entre a convocação e a reunião dos accionistas. § 1.º, as assembléas geraes serão presididas pelo accionista que no acto for aclamado ou eleito, o qual convidará um ou dois accionistas entre os presentes para secretarios, que sem outra formalidade occuparão os respectivos logares; § 2.º, nenhum accionista poderá fazer-se representar por procurador que não seja tambem accionista, salvo o marido pela mulher, o inventariante pelo espolio devidamente autorizado e o tutor ou curador pelo menor ou interdito; § 3.º, cada acção dá direito a um voto, achando-se todas as acções inscriptas no livro das transferencias, 30 dias pelo menos antes da reunião, salvo o caso do art. 4.º; § 4.º, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votantes presentes, salvo si algum accionista requisitar que o sejam por capital; § 5.º, haverá um livro de presença, rubricado pelo socio solidario, no qual assignarão os accionistas que comparecerem, com declaração do numero de suas acções; estas assignaturas farão prova das respectivas presenças. Art. 6.º—O conselho fiscal será composto de tres accionistas com igual numero de supplentes, eleitos annualmente na assembléa geral ordinaria da 2.ª quinzena de agosto e servirão por um anno, podendo ser reeleitos. São suas attribuições: a) apresentar á assembléa geral ordinaria de cada anno parecer sobre os negocios o actos da administração social do anno subsequente á sua eleição, previamente examinando e em qualquer tempo o inventario, balanço, contas, escripturação, archivo, caixa e tudo quanto entender com a gerencia social; b) nomear o gerente provisório e ao mesmo tempo convocar uma assembléa geral extraordinaria de accionistas para providenciar sobre o gerente definitivo ou qualquer transformação social; c) resolver e deliberar sobre todos os assumptos em que tiver de agir. Art. 7.º—Satisfeitas as despezas do custeio, a porcentagem do socio solidario, os juros e amortizações de debentures, o excedente será distribuido pelo socio solidario e accionistas na proporção dos seus respectivos capitais (solidario e commanditario) (art. 3.º).

Paragrapho unico. Os dividendos referidos poderão ser limitados a 20 % ao anno até reduzir-se o valor das obrigações emitidas (debentures) a 50 % do seu valor. Disposição transitoria. Art. 8.º—É approvada a transference feita ao socio solidario Antonio Rodrigues Ferreira Botelho da quota social do outro socio solidario Dr. José Carlos Rodrigues, cujas attribuições cessaram. Art. 9.º São revogadas quaesquer disposições dos estatutos anteriores, assim como actos ou contractos contrarios a estes estatutos. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1915. — Antonio Rodrigues Ferreira Botelho. Sobre os estatutos foi omitido o seguinte parecer: Parecer do conselho fiscal: Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal, convocados para dar parecer sobre a reforma dos estatutos apresentada pelo unico socio gerente, o Sr. Antonio Rodrigues Ferreira Botelho, opinam que sejam os mesmos approvados pela assembléa geral dos Srs. accionistas. Rio, 6 de maio de 1915. — Antonio Mendes de Oliveira Castro Sobrinho. — Zeferino de Faria. — Otto Simon. O Sr. presidente pôz em discussão o projecto da reforma dos es-

(*) Reproduz-se em rectificar-se.

talatos e parecer do conselho fiscal que acabam de ser lidos, e ninguém pedindo a palavra, sujeita-os à aprovação da assembleia, sendo os estatutos unanimemente aprovados, tendo o Sr. Antonio Rodrigues Ferreira Botelho se absteido de votar.

Em seguida o Sr. Antonio Rodrigues Ferreira Botelho pede a palavra que lhe é concedida e pronuncia o seguinte discurso:

Srs. commanditarios. Sou muito grato à renovação de vossa cunha, que ampliastes agora, por ocasião da sessão dos direitos que me fez o outro socio solidario e gerente.

Permitti-me que destaque, no meio de vós, o Sr. conselheiro Silva Costa, nosso venerando amigo, a cujos conselhos e experiencia mais uma vez recorremos nesta nova reforma dos nossos estatutos.

Desnecessario é prometter-vos que empregarei todo o meu esforço para manter e levantar os creditos de nossa firma, servindo com dedicacão e escrupulo aos interesses desta velha e respeitada empresa, que são tambem um pouco os do paiz que a inscreveu entre as suas mais dignas instituições nacionaes.

En não me sentiria digno de mim si não additasse uma palavra vinda do meu coração para me despedir perante vós do outro socio solidario que se retira, o meu querido amigo e chefe Dr. José Carlos Rodrigues. Depois do meu trabalho é a elle e a sua bondade, sentimento de justiça e cavalheirismo que devo a fortuna de poder recolher-lhe a successão. Terei sempre presente a sua lição e o seu exemplo para me orientar e fortalecer na consciencia de meus deveres para comigo mesmo, para convosco, meus illustres socios nesta firma, para com o commercio desta praça, para com o publico que nos ajuda com o seu favor e para com esta patria que adoptei de coração desde muito jovem e que tambem é a patria de meus filhos. Uma salva de palmas cobriu as ultimas palavras do orador. O Sr. presidente, dirigindo-se á assembleia, diz que se regosija de ver ligado á actual existencia do *Jornal do Commercio* o nome do activo Sr. Antonio Rodrigues Ferreira Botelho, que saberá reatar a nova phase desta empresa á sua antiga tradição, mantendo-se em serena attitudo de independencia nas lides sociaes que se debatem presentemente e sobretudo livre de toda preocupação politica; o actual socio solidario desta empresa, desde os primeiros passos na vida laboriosa que tem tido, acha-se ligado ás velhas tradições desta casa, o que espera ver por elle mantidas; aperta-lhe por isso a mão. O Sr. presidente aperta a mão do socio gerente, Sr. Antonio Rodrigues Ferreira Botelho, no meio de inequivocas expressões de applausos da assembleia. O Sr. presidente offerce a palavra a qualquer dos Srs. accionistas que della se queiram utilizar para discutir a ordem do dia e, como ninguém peça a palavra, encerra a sessão. Eu, Americo Mendes de Oliveira Castro, lavrei e assigno com o Sr. presidente o accionistas presentes a presente acta.—Dr. José da Silva Costa, presidente.—Americo Mendes de Oliveira Castro, secretario.—Antonio Mendes de Oliveira Castro, Sobrinho.—Otto Simon.—T. Duviolier.—Por procuração do barão de Oliveira Castro, D. Carlota Mendes de Oliveira Castro Fonseca, Francisco Mendes de Oliveira Castro, Octavio Mendes de Oliveira Castro e Elysio Mendes de Oliveira Castro, Americo Mendes de Oliveira Castro.—J. M. Leitão da Cunha.—Francisco Martinho.—Barão de S. Joaquim.—C. Gaffrée.—A. Guinle.—Pela Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil, o director thesoureiro, Conrado J. de Niemeyer.—Guilherme Guinle, por si e por procuração de Octavio Guinle.—Por procuração de Celestino da Silva, A. Rodrigues Ferreira Botelho.—Antonio Rodrigues Ferreira Botelho.—Zeferino de Faria.—Carlos Guinle.

Sociedade Anonyma «Gazeta do Noticias»

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1915, EM 3ª CONVOCAÇÃO

Aos trinta dias do mez de abril de mil novecentos e quinze, ás quinze horas, achando-se reunidos no escriptorio da Sociedade Anonyma «Gazeta do Noticias», á rua do Ouvidor n. 104, nesta Capital, os Srs. accionistas inscriptos no livro da presença representando cinco mil quatrocentas e dezessete acções, o Sr. Manoel Jorge de Oliveira Rocha declara constituida a assembleia geral, indicando para presidente o Sr. José Carlos de Figueiredo, indicação esta que é approvada por aclamação.

O Sr. José Carlos de Figueiredo agradece e completa a mesa convidando para secretarios os Srs. Luiz Waddington e João de Godoy, que tomam accento.

O Sr. presidente da assembleia, iniciando os trabalhos, informa que a presente reunião tem por fim ouvir a leitura do relatório da directoria e resolver sobre o parecer do conselho fiscal, assim como eleger os directores, fiscaes e seus supplentes. Pede, portanto, ao Sr. segundo secretario que proceda á leitura desses documentos.

Dispensada a leitura dessas peças, por já se acharem impressas e distribuidas aos accionistas presentes, foram submettidos á discussão o relatório e contas apresentados pela directoria e o parecer do conselho fiscal. Ninguém pedindo a palavra, o Sr. presidente da mesa submete á votação o referido parecer, que é do teor seguinte: «Srs. accionistas — O conselho fiscal da Sociedade Anonyma «Gazeta do Noticias», abaixo assignado, tendo examinado as contas apresentadas pelos administradores da referida sociedade relativas ao periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1914, vem, em cumprimento de seu mandato, informar-vos que encontrou a respectiva escripturação na mais perfeita ordem, verificando a correção das contas que lhe foram presentes. Propõe, portanto, que sejam as mesmas contas approvadas. Rio de Janeiro, 1 de março de 1915. — Dr. Affonso Nery. — Domingos Niobey.»

Este parecer foi approvado, abstando-se de votar os membros da directoria.

Em seguida o Sr. presidente annuncia que vai se proceder á eleição da directoria.

São recebidas sete cédulas representando quinhentos e quarenta e um votos que, apurados, dão o seguinte resultado: Salvador Santos, 474 votos; Paulo Barreto, 519 votos e Manoel Jorge de Oliveira Rocha, 136 votos.

São proclamados directores os dous primeiros e annunciado segundo escrutinio para a terceira vaga, por não ter havido maioria absoluta. Recolhe-se signal numero de cédulas, que, apuradas, dão o resultado seguinte: Manoel Jorge de Oliveira Rocha, 136 votos; em branco, 403 votos.

E' proclamado director o Sr. Manoel Jorge de Oliveira Rocha, que, por si e seus companheiros de directoria, agradece a distincção que lhes dispensaram os accionistas presentes.

Procedendo-se em seguida á eleição dos membros do conselho fiscal e seus supplentes, são recebidas sete cédulas, cuja apuração dá o seguinte resultado: Para membros do conselho fiscal: Dr. Domingos Niobey, 541 votos; Dr. Affonso Nery, 541 votos e Celestino da Silva, 541 votos. Para supplentes do conselho fiscal: Haroldo Hime, 541 votos; A. C. Chaves Faria, 541 votos e João de Godoy, 533 votos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão, pedindo, porém, aos Srs. accionistas que se demorem na sala afim de ser lavrada e submettida ao seu parecer a presente acta.

Lavrada, lida e submettida á aprovação

dos Srs. accionistas, é a presente acta approvada e, por deliberação da assembleia, assignada pelos membros da mesa.

O Sr. presidente agradece aos Srs. accionistas a sua presença e dá por findos os trabalhos ás dezessete horas.

E eu, Luiz Waddington, 1º secretario da mesa, lavrei a presente acta, que assigno.—José Carlos de Figueiredo, presidente da assembleia.—Luiz Waddington, 1º secretario.—João de Godoy, 2º secretario.

Sociedade Anonyma Casa Leuzinger

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 1915

Aos vinte e seis dias do mez de maio de mil novecentos e quinze, no edificio da rua do Ouvidor numero oitenta e nove, sede da sociedade anonyma Casa Leuzinger, presentes ás dezesseis horas accionistas representando tres mil quatrocentas e setenta e uma acções de seis mil acções em que se divide o capital social, por proposta do accionista Sr. Luiz Pires de Mello, unanimemente approvada, assumiu a presidencia da assembleia o accionista Sr. Carlos Raynsford que convidou para secretarios os Srs. Rodolpho Carvalho e Mario Macinovic e declarou que a assembleia na forma da lei e dos estatutos da sociedade, tinha por fim tomar conhecimento do relatório da directoria, com as contas e balanço relativos ao anno social, findo em trinta e um de dezembro de mil novecentos e quatorze, bem como do parecer do conselho fiscal e eleger o conselho fiscal e seus supplentes para o anno de mil novecentos e quinze, deixando temporariamente vago o cargo de presidente da sociedade, continuando interinamente nolle o Sr. Paul Alphonse Leuzinger, actual director gerente.

Foi lido pelo Sr. Arthur Bandeira, fiscal, o relatório da directoria e o parecer do conselho fiscal sobre o mesmo e as contas e balanço.

Submettidos á discussão o balanço e contas da directoria e o parecer do conselho fiscal e não havendo observações por parte dos accionistas presentes, foram os mesmos postos a votos e approvados, deixando de tomar parte da votação das contas e do balanço os directores, e na do parecer do conselho fiscal os signatarios do mesmo.

Corrido em seguida o escrutinio para a eleição do conselho fiscal e supplentes, concorrendo cada accionista e representantes, estes munidos das respectivas procurações, com o numero de votos que lhes competiam segundo os estatutos da sociedade, apurou-se: para fiscaes, Sr. Arthur Bandeira, quatrocentos e noventa e seis votos (releito); Sr. Carlos Raynsford, quinhentos e cinco votos; Sr. Edwin Hime Junior, quatrocentos e setenta e oito votos. Para supplentes: Sr. Dr. Octavio de Amorim Carrão, quatrocentos e quatorze votos; Sr. Dr. Eduardo Rocha Dias, quinhentos e doze votos; Sr. Horacio Mendes de Oliveira Castro, quinhentos e doze votos.

Nada mais havendo a tratar, o presidente da assembleia suspende a sessão para se lavar a acta dos trabalhos e reaberta em seguida, é posta em discussão e approvada unanimemente.

A conclusão do parecer do conselho fiscal foi que se approvass os actos e contas da directoria correspondente ao anno social, findo em trinta e um de dezembro de mil novecentos e quatorze.

E eu, Rodolpho Carvalho, secretario da assembleia, escrevi a presente acta, que assigno com os presentes.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1915.—Rodolpho Carvalho, secretario.—Carlos Raynsford, presidente.

Seguem-se outras assignaturas.

PATENTES DE INVENÇÃO

Relatório da invenção de uma barragem hydrau-lica aperfeiçoada, em forma de telhado, para que pretenda privilegio Jakob Huber, domiciliado em Zurich, Suíça.

Barragens hydraulicas em forma de telhado, que se compõem de duas chapas ou pranchas oscilatorias inclinadas uma contra a outra em forma de telhado, sendo mantidas e movidas em suas posições pela agua na qual se encontram, com as seguintes vantagens:

1.º Das chapas ou pranchas em suas posições mais elevadas se encontram em angulo obtuso uma contra a outra, devendo por isso as di-vidões transversaes da barragem ser muito grandes e sendo as despesas de execução muito elevadas, motivo por que essas construccões até então, apesar de suas outras vantagens, não tiveram a sua applicação generalizada.

2.º Da chapa a montante, quando em movimento para baixo, passar para além da chapa a jusante, pelo que:

a) elle exerce uma sobrepressão de agua, que cresce com a continuação do movimento, e no ponto de contacto com a chapa a jusante produz uma grande pressão e assim apresentando grande resistencia de fricção e difficaldade de movimento, que na posição deitada, onde existe uma possibilidade critica de movimento, é a maior;

b) a virada da chapa a jusante se forma um angulo recto e, no qual se podem prender os aulos e corpos flutuantes, que podem produzir um esvaziamento do espaço formado pelas duas chapas oscilatorias e assim occasionar um interrompimento do funcionamento;

c) os momentos de pressão de agua para cima, por occasião do movimento para baixo das chapas, em relação a s momentos da pressão para baixo diminuem e assim se produz uma queda do nivel normal da agua repressão, pela abertura tem excesso da barragem em movimento, no movimento para cima das chapas, uma elevação do nivel normal da agua repressão.

Estas desvantagens são removidas pelas seguintes melhoras, que são o objecto da invenção:

1.º a chapa 1, a montante, na sua face superior oscilatoria, é virada approximadamente em angulo recto;

2.º a dita chapa a montante sobrepressão com a sua extremidade em angulo recto á chapa 2 a jusante e no movimento descendente não se collocará mais além desta;

3.º aquella parte da chapa a jusante sobre a qual se move a chapa a montante tem uma forma curva;

4.º o espaço interior é formado pelas chapas 1 e 2 e á em communicação com um vertedor 6, que entra em acção quando o nivel superior da agua tiver attingido a desejada altura a agua repozela e a pressão interna na agua trer a altura h.

Reivindicções:

1.º barragem hydrau-lica composta de duas chapas oscilatorias, inclinadas uma contra a outra em forma de telhado, caracterizada pelo facto de que a chapa a montante, na sua beirada livre superior, tem um rebordo approximadamente em angulo recto, se movendo sobre o dorso curvo da chapa a jusante.

2.º o espaço interior formado pelas chapas está combinado com um vertedor que, subindo o nivel da agua a montante, entra em acção e pela sucção da mesma abaixa as chapas diminuindo a pressão interna ao ponto de saída.

pelo que correspondentemente se abaixam as chapas.

Finalmente, reclamo os beneficios da Convenção Internacional visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Official de Berna aos 22 de abril de 1914, sob n. 50.471, conforme certidão anexa ao presente pedido de privilegio.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1915. — Por procuração, C. Buschmann.

ANNUNCIOS

Companhia Porto da Victoria

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem, no dia 15 de junho proximo vindouro, na sede social, á rua da Gloria n. 36, á 1 hora da tarde, para tomarem conhecimento do relatório da directoria e parecer do conselho fiscal, bem como para a eleição dos membros do conselho fiscal e respectivos suplentes.

Ficam suspensas as transferencias das accções nominativas até o dia da reunião, e os Srs. accionistas possuidores das accções ao portador são solicitados a fazer o deposito dessas accções na sede da companhia, com tres dias de antecedencia.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1915. — João Teixeira Soares, director-presidente.

Companhia Força e Luz Norte de São Paulo

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria que se realizará no dia 14 de junho proximo futuro, na sede da companhia, á rua de São Bento n. 16, sobrado, ás 13 horas, para tomar conhecimento do relatório da directoria e do parecer do conselho fiscal sobre balancos e contas referentes ao exercicio de 1914 e eleger os membros effectivos e suplentes do conselho fiscal para o exercicio de 1915.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1915. — A Directoria.

Companhia Sul Bahiana de Combustiveis

ASSEMBLÉA GERAL

Os Srs. accionistas são convidados a se reunirem em assemblea geral ordinaria no escriptorio da Companhia á rua da Alfandega n. 40 no dia 5 de junho do corrente, ás 14 horas, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas apresentados pela directoria, até 30 de abril findo, elegerem nova directoria e os membros do conselho fiscal e seus suplentes.

Ficam á disposição dos Srs. accionistas desde já, no escriptorio da companhia, os documentos a que se refere o decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Ficam suspensas as transferencias das accções nominativas do dia 15 deste mez até aquelle em que se reunir a assemblea, e os possuidores das accções ao portador deverão depositá-las no escriptorio da companhia até o dia 25 do corrente.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1915. — A Directoria.

Garantia Dotal

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

Convido os Srs. associados a se reunirem no dia 4 de junho proximo, ás 14 horas, na sede social, á rua da Carioca n. 16, em assemblea geral extraordinaria, para deliberarem sobre o pedido de renuncia de directores e outros assumptos de interesse social.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1915. — Antonio do Silva Corrêa, presidente.

A Mutua Federal

Sociedade Anonyma de Peculios e Predios por Mutualidade

Convido os accionistas da Sociedade Anonyma de Peculios e Predios por Mutualidade «A Mutua Federal» que ainda não integralizaram as suas accções a virem fazê-lo dentro do prazo de 15 dias, a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1915. — O liquidante, Ulysses de Carvalho Soares Brandão.

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia de Ernesto Ferreira Teixeira

AVISO AOS INTERESSADOS

Os abaixo assignados, liquidatorios da fallencia de Ernesto Ferreira Teixeira, previnem aos interessados na mesma que os dias úteis, das 7 ás 19 horas, á rua da Assembleia n. 17, afim de fornecerem qualquer informação ou esclarecimento com relação a esta fallencia. Outrosim que os actos desta serão publicados neste jornal.

Rio, 29 de maio de 1915. — Os liquidatorios, Torres & Pinto.

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia de Ernesto Ferreira Teixeira

QUADRO GERAL DOS CREDORES ADMITTIDOS AO PASSIVO

Credores privilegiados:

O juizo.....	\$
Os syndicos.....	\$
O credor.....	\$
O escriptão.....	\$
Os officiaes de justiça.....	\$
Os auxiliares.....	\$

Credores chirographarios:

Ferreira Cabral & Comp.....	71885 00
Eduardo Griffo & Comp.....	1 2098000
Adolpho Schmidt, Filho & Comp.....	3068270
Correa Ribeiro & Comp.....	8578750
Mendes Raupp & Marins.....	1238860
Camillo Mourao & Comp.....	10558 000
Silva & Boavista.....	4638100
Julio Couto & Comp.....	26978830
Azevedo Torres.....	14008000
Henrique Santos & Comp.....	48858110
Companhia Usinas Nacionais....	11148750
Torres & Pinto.....	14538230
Rocha & Comp.....	23098850

18:3495350

Rio, 29 de maio de 1915. — Torres & Pinto, liquidatorios.

IMPrensa NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A VENDA

A

Afundogras (Relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda, sobre fiscalização das), por Leopoldo L. de Alencar.. 1\$000

Astronomie (Traité d'), de E. Liais..... 5\$000

Alistamento do eleitores na Republica (Instruções para o). Decr. n. 5.394, de 10 de dezembro de 1904..... 5\$00

Agricultura (Crêa o Ministerio da). Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906..... 3\$00

Ação Penal (Amplia a). Lei n. 628, de 28 de outubro, e Dec. n. 3.475, de 4 de novembro de 1899..... 3\$00

Agua (Regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'). Decr. n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904..... 3\$00

Automoveis (Tabellas para os preços dos)..... 5\$00

Armazens geraes (Regulamento para o estabelecimento de) Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1913..... 3\$00

B

Banco Central Agrícola. Decr. n. 1.773, de 20 de novembro de 1907. 3\$00

Bolsa de Corretores (Mercado de navios). Decr. n. 8.249, de 22 de setembro de 1910 (Crêa a). Decr. n. 9.264 de 28 de dezembro de 1911 (Dá novo regulamento e Regulamento interno.... 1\$00

C

Código Civil:

Trabalhos da Camara dos Deputados:

Projecto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados — 8 volumes) (M). 20\$000

Projecto (Comissão Especial do Senado), 1º volume (M)..... 6\$000

Réplica do Senador Ruy Barbosa sobre as defesas da redacção do projecto da Camara dos Deputados (M)..... 7\$000

Projecto (Comissão Especial do Senado), 3º volume (M)..... 2\$000

Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues..... 3\$000

Trabalhos do Senado:

Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, por um magistrado brasileiro.. 3\$000

Código das Relações Exteriores (L)..... 8\$000

Código do Processo Criminal do Districto Federal, artonado..... 4\$000

Chorographia da Provincia do Ceará..... 1\$000

Contrabando e seu processo, por A. P. do Araujo Corrêa..... 2\$000

Casamento Civil (Lei do). Recapitulação em ordem alfabética, por M. André da Rocha..... 2\$000

Cofres de Orphãos (Regulamento para a escripturação do). Decr. n. 5.143, de 13 de março de 1897..... 1\$000

Carta Geral da Republica, peio Dr. Crockett de Sá (M)..... 10\$000

Código do Processo Civil e Commercial do Districto Federal..... 4\$000

Código Criminal Brasileiro, Ante-projecto..... 3\$000

Consumo (Regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de). Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. 1\$000

Cheques (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912..... 3\$00

Casa de Correção (Regulamento da). Decr. n. 3.447, de 23 de abril de 1900..... 1\$500

Carros (Tabellas para os preços dos)..... 2\$00

Collectorias Federaes (Dá novas instruções para o serviço das). Decr. n. 2.235, de 30 de dezembro de 1911..... 5\$00

Constituição da Republica..... 1\$000

Compilação das Leis Federaes sobre Organização Municipal do Districto Federal, pelo Dr. Alexandre Soares de Mello.... 2\$000

Consolidação das leis das Alfandegas..... 3\$000

Caixa de Amortização (Regulamento da). Decr. 6.711, de 7 novembro de 1907..... 1\$000

Correctores (Regulamento de Fundos Publicos dos) Decr. n. 1.359, de 20 de abril de 1883..... 3\$00

Concessões de penas d'agua (Regulamento para a) Decr. n. 3.956, de 21 de outubro de 1898..... 1\$00

D

Dicionario Bibliographico Brasileiro, pelo Dr. Augusto V. A. S. Blake — 7 volumes..... 15\$000

Dicionario Geographico das Minas do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira..... 6\$000

Docas, portos maritimos, etc. (Reperorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M)..... 12\$000

Decretos do Governo Provisorio:

de fevereiro de 1890..... 1\$000
de março de 1890..... 2\$000
de julho de 1890..... 2\$000
de outubro de 1890..... 2\$000
de novembro de 1890..... 4\$000
de dezembro de 1890..... 3\$000
de janeiro de 1891..... 2\$000
de fevereiro de 1891..... 2\$000

Decisões do Governo Provisorio:

1º e 2º fasciculos..... 3\$000
3º e ultimo..... 2\$000
Aditamento..... 1\$500